

**COMENTÁRIOS
AO CÓDIGO DE ÉTICA E
DISCIPLINA DO CONSELHO DE
ARQUITETURA E URBANISMO
DO BRASIL**

João Honorio de Mello Filho



ÉTICA

EM ARQUITETURA E URBANISMO



CAU/BR Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil



Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
Comissão de Ética e Disciplina

**ÉTICA EM ARQUITETURA
E URBANISMO**

*COMENTÁRIOS AO CÓDIGO
DE ÉTICA E DISCIPLINA DO
CONSELHO DE ARQUITETURA
E URBANISMO DO BRASIL*

João Honorio de Mello Filho

Brasília
2018

CREATIVE COMMONS® 2018 CONSELHO DE ARQUITETURA
E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR

Ética em Arquitetura e Urbanismo
Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho
de Arquitetura e Urbanismo do Brasil

1ª edição - 3ª revisão - fevereiro de 2018

Organização

Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR

Autoria

João Honorio de Melo Filho *

Edição

Emerson Fonseca Fraga

Revisão

Aristides Coelho Neto

Diagramação e Projeto Gráfico

Joaquim Olímpio (Agência Comunica)

Supervisão

Júlio Moreno

* Este texto é produto do Contrato de Prestação de Serviços CAU/BR 34/2015, firmado pelo CAU/BR com Teuba Arquitetura e Urbanismo Ltda. em 18 de dezembro de 2015, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria para a elaboração do livro *Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil*. Os serviços foram executados diretamente pelo arquiteto e urbanista João Honorio de Mello Filho (CAU nº A0403-0). Todos os direitos desta obra estão reservados ao CAU/BR.

C755m

Ética em Arquitetura e Urbanismo: Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil / João Honorio de Mello Filho. – Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018.
384 p.; 15x21 cm.

I. Arquitetura (720). 2. Urbanismo (911.375.5). 3. Ética profissional e ocupacional (174).
I. Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. II. Título.

CDD: 720

ISBN: 978-85-5625-007-0

SUMÁRIO

9	APRESENTAÇÃO
21	INTRODUÇÃO
99	PREÂMBULO
125	1. OBRIGAÇÕES GERAIS
149	2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO
173	3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE (CLIENTE)
209	4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO
231	5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS
283	6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU
305	GLOSSÁRIO
339	BIBLIOGRAFIA

O autor

O arquiteto e urbanista João Honorio de Mello Filho, nascido em 1940, graduou-se em 1965 pela Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil (FNA-UB), atual FAU-UFRJ. Dedicou-se aos sistemas de pré-fabricação para habitações, escolas, indústrias, no Rio de Janeiro e em São Paulo. Seguiu cursos e estágios no CSTB – Centre Scientifique et Technologique du Bâtiment, no ITBTP – Institut Technique du Bâtiment et des Travaux Publics, e CATED, em Paris. Estagiou no Ministério da Educação da França e de Portugal com foco em edificações escolares. Recebeu prêmio do IAB-RJ, em 1968, pelo *design* de grandes painéis pré-fabricados para fachadas de poliéster armado com fibra de vidro, os primeiros no Brasil. Vive desde 1970 em São Paulo, onde trabalhou em escritórios de Arquitetura, de Engenharia e em empresas dos governos estadual e municipal. Foi consultor do CBC – Centro Brasileiro da Construção – Bowncentrum, sob direção do professor Teodoro Rosso, e do IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo. Contribuiu para a estruturação da CONESP – Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo (sucessora do FECE – Fundo Estadual de Construções Escolares, hoje FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação). Como superintendente de projetos da empresa em duas gestões, organizou e implantou, com sua equipe, sistema racional para a elaboração de grande número de projetos de construção de edificações escolares, mediante a sistematização de componentes construtivos, evitando implantação indiscriminada de edificações padronizadas. O trabalho exigiu e possibilitou a colaboração de mais de uma centena de arquitetos em aproximadamente 4 mil intervenções. Foi membro do Conselho da Administração da FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo. Em várias oportunidades, entre 1975 e 2002, foi consultor em diferentes setores do MEC – Ministério da Educação, incluindo o CEBRACE, o PREMESU, o CEDATE, e os programas do Projeto Nordeste e do FUNDESCOLA. Foi consultor e, depois, membro do Conselho Técnico da COHAB-SP. Foi consultor da CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo, como assessor da Diretoria Técnica. Foi relator das normas técnicas originais da ABNT para projetos de edificações (NBR-15531 e NBR-15532). Produziu textos técnicos e normativos voltados para edificação escolar e habitacional. No IAB, foi diversas vezes membro do Conselho Superior e secretário-geral da Direção Nacional. Foi fundador, delegado do IAB, secretário e presidente do CIALP – Conselho Internacional dos Arquitetos de Língua Portuguesa, com sede em Lisboa, do qual é membro honorário. Foi membro e consultor de comissões julgadoras de concursos de Arquitetura, especialmente para duas universidades federais. Membro convidado do Working Programme UIA-UNESCO – Educational and Cultural Spaces, hoje inativo. Atua em atividades profissionais diversificadas em seu escritório. Mediante contrato, foi autor do primeiro documento básico que sistematizou o Código de Ética e Disciplina do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, finalmente aprovado em 6 de setembro de 2013. Posteriormente, foi convidado a redigir estes Comentários.

“Os arquitetos, como profissionais, têm o dever elementar de zelar pelas comunidades que servem. Este dever prevalece sobre o seu interesse pessoal e dos seus clientes.”

União Internacional de Arquitetos – UIA
*Accord on Recommended International Standards of Professionalism
in Architectural Practice*

“Não há um único de nossos atos que, ao criarem o homem que queremos ser, não crie ao mesmo tempo uma imagem do homem como estimamos que ele deve ser.”

Jean Paul SARTRE
O existencialismo é um humanismo

“O coração humano está sempre certo sobre o que não se refere pessoalmente a ele. Nos conflitos em que somos simplesmente espectadores, tomamos imediatamente o partido da justiça, e não há ato perverso que nos impeça uma viva indignação, sem tirar proveito disso. Mas, quando o nosso interesse está envolvido, logo os nossos sentimentos se corrompem, e é apenas então que preferimos o mal que nos é útil, ao bem que nos faz amar a natureza.”

Jean-Jacques ROUSSEAU
Lettre à d'Alembert sur les spectacles

“Ser ético ou não ser, esta é a injunção contemporânea. Compre ética, fale de ética, use a ética, governe com ética. Quanto ao que significa precisamente ‘ética’ em todos esses empregos, ninguém julga necessário esclarecer. Há um retraimento por trás de um silêncio prudente e pesado de subentendidos. Supõe-se que todos devem saber o que é a ética.”

Monique CANTO-SPERBER
A inquietude moral e a vida humana

Abreviaturas

Para evitar repetições inúteis e assim facilitar a leitura, as seguintes abreviações são empregadas ao longo do texto:

ABAP: *Associação Brasileira de Arquitetos Paisagistas*

ABEA: *Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo*

AsBEA: *Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura*

CAU/BR: *Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil*

CAU: *Conjunto autárquico formado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)*

Código: *Código de Ética e Disciplina do CAU/BR*

Comentários: *Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil*

FeNEA: *Federação Nacional de Estudantes de Arquitetura e Urbanismo do Brasil*

FNA: *Federação Nacional dos Arquitetos e Urbanistas*

IAB: *Instituto de Arquitetos do Brasil*

Lei 12.378/2010: *Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs; e dá outras providências.*

APRESENTAÇÃO



APRESENTAÇÃO

Considerações iniciais

O Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo foi editado em 2013 em razão das exigências da Lei 12.378/2010. Para tal, valeu a tradição dos arquitetos e urbanistas brasileiros, profissionais liberais que sempre conduziram suas atividades dentro dos princípios éticos e morais que vigoram a partir daquela data. Na verdade, ele representa uma sistematização formal da prática histórica.

Ressalte-se que estes Comentários, na medida em que não podem apreciar de uma só vez matérias tão complexas, abrangem apenas aspectos relevantes daquele texto. Eis que o contínuo desenvolvimento crítico da Arquitetura e Urbanismo, tal como é percebido nos domínios da Ética e da Moral – para além dos conhecimentos sobre o estrito exercício da profissão –, requer considerações a questões correlatas da Antropologia, da Economia, da Filosofia, do Direito, da História, da Sociologia e da Política. Mesmo não havendo grandes controvérsias, ilustram-se preceitos constantes nas linhas e entrelinhas do Código, de modo a facilitar a sua interpretação cotidiana e, ainda mais, apontar para aperfeiçoamentos que parecem cabíveis.

São esclarecimentos dirigidos não apenas aos profissionais de Arquitetura e Urbanismo, mas aos estudantes e à coletividade pública em geral. Produzidos na forma de observações e ponderações, estes apontamentos representam contribuições de variada utilidade.

Considerando os recursos disponíveis, trata-se de atender a objetivos teóricos e práticos imediatos, sem observar as minúcias ou precisões que são comumente exigidas de uma obra acadêmica.

Espera-se que, mediante a colaboração crítica dos colegas arquitetos e urbanistas de todo o país, novas iniciativas do CAU possam assegurar a continuidade das indispensáveis tarefas de interpretação, reflexão, revisão e renovação.

Apontamentos históricos

A Lei 12.378/2010 que instituiu o CAU – conforme o projeto proposto à deliberação do Congresso Nacional e à sanção do presidente da República – denota, além de amadurecimento institucional, um êxito alcançado pelo

empenho dos colegas em reivindicações para superar incontáveis dificuldades e obscuras resistências.

Com efeito, voltados a antigos anseios gerais e respondendo a direitos fundamentais de todos os brasileiros, os preceitos legais editados resultaram de longos estudos, reflexões e debates. Afinal, o saber prático e teórico respectivo à Arquitetura e Urbanismo, abrangendo domínios da arte, da ciência e da técnica, universalmente reconhecido pela sua relevância, é de notório interesse público.

O Código, após os indispensáveis debates, foi aprovado na 22ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil –, realizada em 5 e 6 de setembro de 2013 – como consta na Resolução 52, de 6 de setembro de 2013 (publicada no Diário Oficial da União, Edição 179, Seção 1, de 16 de setembro de 2013), que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Ele expressa o desenvolvimento normativo que se estende para além dos preceitos éticos fundamentais já instituídos nos arts. 17, 18 e 19 da Lei 12.378/2010. Assim, mediante a edição do Código, o CAU/BR cumpriu a disposição legal, interpretando e complementando o seu conteúdo.

Conforme as determinações constantes na Lei 12.378/2010 e no Código, pode-se afirmar que as tarefas do CAU, ao encarar as questões que afetam a conduta do arquiteto e urbanista, são, resumidamente: estabelecer e assegurar – em favor da coletividade pública – a indispensável eficiência administrativa dessa autarquia que regula, disciplina, fiscaliza e, agindo contra eventuais infrações previstas naqueles documentos, aplica sanções punitivas.

Note-se que a Lei 12.378/2010 criou o CAU para exercer funções com independência. Antes, esse não era o caso, uma vez que os arquitetos e urbanistas estavam vinculados ao antigo sistema CONFEA/CREA, ao qual os diversos profissionais da denominada área tecnológica deviam a mesma obediência.

Assim, por mais insensatos que fossem os procedimentos legais de então, várias profissões – em campos de atuação notoriamente diferentes – se submetiam a uma única norma. De difícil entendimento e de complicada administração, seus preceitos eram suficientemente vagos para cobrir, de modo pragmático, todas as especificidades disciplinares e definir as respectivas infrações. Conforme a Lei 5.194/66, códigos específicos deveriam ser ela-

borados em cada Câmara Especializada visando à acomodação das profissões agregadas. Tratava-se da Resolução 1.002, de 26 de novembro de 2002, que *adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências*, para os efeitos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que *regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências* (note-se a inclusão da Geologia, da Geografia e da Meteorologia).

Quanto à Lei 12.378, que em 2010 inovou e instituiu o CAU, para maior clareza quanto aos limites da sua independência em relação a outras profissões liberais regulamentadas, a exceção é assim prevista e tratada:

Art. 3. Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. [...]

§ 4º. Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º. Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

O CAU é uma instituição nova. Contudo, em pouco tempo, tem conseguido estabelecer instrumentos de gestão capazes de convencionar as soluções mais adequadas e convenientes às exigências do exercício profissional do arquiteto e urbanista no contexto brasileiro. Assim, em meio a responsabilidades administrativas, confronta as complexas questões que são postas no cotidiano à consideração e à deliberação coletiva dos seus conselheiros.

Inicialmente, enfrentou a necessidade da depuração de algumas práticas burocráticas anacrônicas, memória de procedimentos administrativos legados do longo período (de 1930 a 2010) – como já dito –, em que os arquitetos e urbanistas estiveram constringidos a uma conformidade crítica à Lei 5.194/1966.

Ao compartilhar o mesmo espaço institucional, arquitetos, engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos e meteorologistas – além de outras diversas

habilitações e especialidades – obrigavam-se a uma convivência conflitante. A norma genérica era incompatível com as características das diferentes realidades profissionais abrangidas.

A mistura artificial, por vezes, levava o antigo Conselho a divergências improdutivas. A regulamentação voltada para exagerado número de habilitações apenas assemelhadas – mesmo assim arbitrariamente agrupadas numa chamada “família tecnológica” – conduzia a uma interação prejudicial e, por conseguinte, relegava a segundo plano temas de importância não só para a profissão de arquiteto e urbanista, mas para a própria coletividade pública. A Lei 12.378/2010, portanto, que oportunamente criou o CAU, ensejou a adoção de especificações e procedimentos administrativos mais ponderados e racionais.

Previamente à aprovação do conjunto dos preceitos éticos e disciplinares a constar do anteprojeto para o Código, a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR examinou as normas deontológicas vigentes em instituições congêneres, de direito público ou privado, de vários países e, ainda, as recomendadas por entidades internacionais que agregam arquitetos e urbanistas.

Para tais estudos de sistematização e redação do texto desse anteprojeto, foram realizados levantamentos, tabulações e análises de textos normativos correlatos. Nesse propósito, uma consulta especializada foi solicitada em 2012 ao ANIS – Instituto de Bioética (ONG com sede em Brasília, DF), de reconhecida utilidade pública, voltada para a atualidade dos vários temas da Ética Aplicada.

Os resultados mostraram pontos de destaque. Em resumo, a tabulação dos artigos daqueles códigos, regimentos ou regulamentos – como consta em relatório apresentado pelo ANIS – identificou preceitos deontológicos coincidentes, conforme constou na internet até 2012.

As normas éticas e de conduta editadas por essas instituições (até 2012) mostraram pontos interessantes que foram tomados como referências a serem comparadas e – se convenientes – adotadas criticamente no anteprojeto brasileiro.

O CAU/BR, em seguida, ampliou a pesquisa ao também examinar códigos de instituições internacionais e nacionais, tais como o da União Internacional de Arquitetos (UIA) e o do Conselho de Arquitetos da Europa (ACE-CAE).

Por sua importantíssima atividade na defesa da qualidade da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e histórica atuação no desenvolvimento da profissão, também foram considerados os documentos normativos do IAB.

Dos países com economia considerada mais desenvolvida ou que representam afinidades culturais, foram examinados os seguintes códigos:

Estados Unidos: AIA – American Institute of Architects e NCARB – National Council of Architectural Registration Boards

Reino Unido: RIBA – Royal Institute of British Architects e ARB – Architects Registration Board

França: OA – Ordre des Architectes

Espanha: CSCAE – Consejo Superior de Colegios de Arquitectos de España

Portugal: OA – Ordem dos Arquitectos

Em especial, chamou atenção o *Accord Policy Guideline on Ethics and Conduct*. Essa valiosa proposta foi editada pela UIA depois de uma série de debates articulados e realizados em associações nacionais de arquitetos de vários países, incluindo o IAB. Foi redigida em novembro de 1997 e revisada em abril e dezembro de 1998. A versão depois utilizada como base para o anteprojeto do Código foi a finalmente adotada em junho de 1999 no Congresso da UIA em Pequim, China. Mais tarde, ela recebeu nova revisão em Berlim, Alemanha, em outubro de 2010, e foi emendada em Beirute, Líbano, em janeiro de 2011. Consta que a última revisão foi aprovada em Durban, África do Sul, em agosto de 2014.

Vale destacar que o ACE-CAE, entidade que integra formalmente a administração da União Europeia – UE, pela pertinência dos conceitos adotados naquele mesmo *Accord*, levou em conta o seu texto. O Código recomenda observância às diretrizes da UIA, em um formato jurídico mais apropriado à mobilidade dos profissionais entre os países europeus e aos objetivos administrativos da própria UE.

Assim, de um modo geral, o anteprojeto do Código procurou acompanhar os pontos recomendados pela proposta da UIA (*Accord* de 1999, 2010, 2011, 2014), uma vez que, sendo bastante abrangente, é documento respeitado, pois incorpora colaborações repetidamente endossadas pelas entidades profissionais nacionais de todos os continentes.

Após os necessários debates organizados pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR em vários seminários abertos, contando com importantes contribuições de colegas em todas as regiões do país, foi realizada a apre-

sentação e a tramitação regulamentar do anteprojeto que, depois do recebimento de várias emendas por parte do próprio Plenário do CAU/BR, foi aprovado e editado pela Resolução CAU/BR 52/2013 – Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Defesa do interesse público

A Lei 12.378/2010 e o Código – que têm em conta a credibilidade historicamente atribuída às condutas do arquiteto e urbanista – agora possibilitam à coletividade pública sentir-se bem defendida nos campos de atuação da profissão. Os arquitetos e urbanistas que respondem aos princípios e às regras definidos em razão de sua formação são capazes de melhor proteger os legítimos interesses das comunidades em que desempenham o seu trabalho. Eles têm o compromisso de manter um elevado nível de profissionalismo e levam ao conjunto da sociedade um saber essencial ao seu bem-estar e ao desenvolvimento sustentável.

A Lei 12.378/2010 e o Código são normas que impõem deveres. Isto é, os seus preceitos orientam para condutas profissionais fundamentadas em valores tais como a autonomia, a confiança, a credibilidade, a independência, a imparcialidade, a integridade, a isenção, a responsabilidade. Assim, não constituindo fins em si mesmas, tais normas são referências de eticidade e moralidade. As qualidades e as características requeridas têm como móvel de ação a ideia do dever, do bom exercício e da boa reputação da profissão.

Sobre a regulamentação

Já não se concebe o exercício da profissão liberal de arquiteto e urbanista sem a presença institucional do CAU. É fato que, em todo o mundo, ela é regulamentada mediante normas sancionadas pelo Estado, que institui a autoridade de um conselho, colégio ou ordem profissional.

A regulamentação é hoje indispensável ao estabelecimento de determinados protocolos. Dentre as vantagens ou utilidades imediatas, encontra-se a de possibilitar que os arquitetos e urbanistas sejam reconhecidos como tais no âmbito internacional. O intercâmbio entre instituições nacionais congêneres, dentro de certos limites, permite a validação dos respectivos diplomas e registros. Trata-se de possibilitar a mobilidade. Deste modo, torna-se lícito o desenvolvimento de atividades profissionais em outros países.

O CAU zela pelo interesse público, procurando refletir as opiniões e os sentimentos dos cidadãos relativos às questões que implicam a Arquitetura e o Urbanismo. Vale dizer que os conselheiros, eleitos a cada três anos, podem transformar os anseios gerais em ações voltadas para a defesa da qualidade do exercício profissional. Sem essa representação – diante de aventureiros de dentro e de fora – a coletividade pública poderia tornar-se vulnerável, indefesa no enfrentamento de infrações e fraudes que podem se verificar nos campos exclusivos da atuação profissional.

No mesmo sentido, há o dever de coibir, denunciar, reprimir e punir a prática do exercício ilegal da profissão. É preciso considerar que o combate ao exercício ilegal da profissão – conforme é tratado pela legislação – não significa uma proteção, um privilégio ou um monopólio corporativo, mas uma garantia à coletividade, uma vez que os serviços nos campos da Arquitetura e Urbanismo somente devem ser prestados por profissionais competentes, habilitados e devidamente registrados no CAU.

Sobre o CAU

O CAU, no processo ético e disciplinador, desempenha funções legislativas e administrativas, além de ser um canal de participação social, pois sua autoridade é legitimada pela credibilidade e pela dignidade dos profissionais registrados.

Contudo, é também indispensável ter em conta a eventualidade de uma imagem negativa, produzida por profissionais inadvertidos. Ela pode decorrer sobretudo do não cumprimento dos deveres fixados na Lei 12.378/2010 e no Código. A compreensível atenção da coletividade pública, atraída pela má repercussão que ocorre quando há infrações, pode conduzi-la a convencimentos distorcidos, ameaçando assim a boa imagem ou a reputação da categoria profissional como um todo.

Ao CAU cabe prevenir esse possível dano moral mediante a aplicação da Lei 12.378/2010 e do Código, na forma de medidas educacionais e de sanções disciplinares rigorosas, que inibam e punam esse tipo de conduta. São cuidados necessários a uma profissão liberal que é amplamente respeitada pelo bom êxito e pelo reconhecimento público das obras realizadas por ela em todo o mundo desde a Antiguidade.

Felizmente, no entanto, recentes levantamentos quantitativos e qualitativos, bem como avaliações – como a Pesquisa CAU/BR-Datafolha e outras realizadas por solicitação do Conselho –, permitem notar que, em geral,

os trabalhos dos arquitetos e urbanistas brasileiros têm sido considerados amplamente satisfatórios por uma grande maioria dos clientes consultados em todas as regiões do país. Além disso, os entrevistados ainda declararam que, certamente, voltarão a contratá-los em futuras oportunidades.

Há, sem dúvida, uma estreita ligação entre a avaliação que o cidadão pode fazer do CAU e a moralidade dos profissionais. A coletividade pública, a todo tempo, exige transparência nas atividades ético-disciplinares da instituição, e prefere conhecer as infrações a vê-las encobertas ou tratadas com leniência. Ao mesmo tempo exige, além da coerência e da justiça, a aplicação de rigorosas sanções punitivas para todos os que cometem faltas.

Por conseguinte, para a eficácia de seu próprio mandato, o CAU, em todas as oportunidades, deve tratar com correção tanto o bem público como o privado, coibindo severamente qualquer agressão proveniente de interesses escusos ou de privilégios ilegítimos.

Sobre os levantamentos e estudos

É importante registrar que o CAU/BR – mediante sua Comissão de Ética e Disciplina – tem promovido o estudo das críticas eventualmente dirigidas ao Código, reunidas nos últimos anos da prática profissional cotidiana. Trata-se agora de melhor elucidar a norma e facilitar uma interpretação mais clara e uniforme dos seus princípios, regras e recomendações. É o que já determina acertadamente a Resolução CAU/BR 52:

Art. 3º – O CAU/BR promoverá estudos em âmbito nacional, visando ao aperfeiçoamento sistemático do Código de Ética e Disciplina aprovado por esta Resolução.

Durante a realização de seminários regionais sobre os temas da Ética e da Moral, foi percebida a falta de textos pertinentes aos domínios práticos e teóricos envolvidos no cotidiano profissional do arquiteto e urbanista. Estes Comentários constituem uma iniciativa nesse sentido.

Diante da substancial experiência já adquirida na solução das demandas constantemente submetidas ao seu juízo, o CAU/BR dá prosseguimento e fomenta o aprofundamento das reflexões apresentadas durante os últimos anos. Elas são consideradas indispensáveis ao melhor entendimento do que é exigido pela crescente diversidade e complexidade das relações profissionais.

Trata-se de verificar a inteligibilidade do sistema deontológico em vigor por meio de um exame do que consta em cada capítulo temático do Código, norma fundamental a ser comentada. Isso é apresentado mediante os mesmos títulos que encabeçam e organizam o próprio Código editado em 2013.

Contudo, não se pode afirmar que tenham sido previstos todos os possíveis problemas, e assim oferecer soluções para a diversidade das questões éticas e disciplinares dos arquitetos e urbanistas tais como elas se apresentam na prática cotidiana. Por isso, é indispensável dar continuidade aos levantamentos, estudos e seminários, aliás, como tem sido ensinado pelo CAU.

Os Comentários têm em conta aspectos inerentes às diversas correntes de pensamento que ao longo da história, de algum modo, refletem a práxis social implicada. Com efeito, é preciso mostrar – como informações incontornáveis – os aspectos éticos e morais inerentes às diversas correntes do pensamento que influem fortemente sobre as questões estritamente profissionais tratadas.

Para tanto, foram consultadas – dentro dos recursos disponíveis – obras publicadas e reconhecidas em campos como o da Ética, do Direito e da História. Vale notar que autores reconhecidos nos campos da Ética – pela natureza e subjetividade das próprias questões implicadas – mostram a presença de renovadas controvérsias e debates. Com efeito, não parece ser possível uma convergência conclusiva. Na verdade, a expressão dos temas fundamentais abrangem valores em constante evolução, não podendo ser estabilizados como verdades ou evidências naturais que se aceitem sem o devido aprofundamento crítico.

Sempre que possível, foram consultadas várias fontes na literatura disponível, com o cuidado necessário para evitar uma inoportuna escolha tendenciosa. O texto também considera os já citados estudos, pesquisas, investigações, questionários e seminários promovidos e organizados pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR nas cinco regiões do Brasil, com a presença de conselheiros e servidores dos respectivos CAU/UF. Assim – afora os conhecimentos teóricos e práticos indispensáveis –, os aspectos influentes sobre a estruturação dos Comentários foram considerados de modo crítico, mediante a verificação de:

- Relatórios dos Seminários Regionais da Comissão de Ética e Disciplina em São Paulo-SP (Região Sudeste), Natal-RN (Região Nordeste), Goiânia-GO (Região Centro-Oeste), Belém-PA (Região Norte), Florianópolis-SC (Região Sul);

- Contribuições ouvidas e relatadas no Seminário Nacional da Comissão de Ética e Disciplina em Brasília-DF, último da sequência de eventos organizados e realizados em 2015, em que o CAU/BR e os CAU/UF reuniram-se com a finalidade de debater a aplicação das resoluções relativas ao tema;
- Entrevistas e estudos com conselheiros membros da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR;
- Resumos das respostas a Solicitação de Opiniões.

INTRODUÇÃO



INTRODUÇÃO

Ética e Moral

A Ética (Filosofia Moral), ao investigar e refletir sobre a Moral, procura encontrar a sua fundamentação de modo a melhor orientar o indivíduo e a coletividade para a *ação* (no caso, a conduta profissional).

O fato de a Ética associar princípios e regras universais para a ação e para o comportamento individual, e refletir sobre a realização da vida pessoal, não significa que seja tema de preferências individuais. Por conseguinte, não se admite uma concepção estritamente pessoal do que é o *bem* ou do que é o *mal*. Indivíduos não elaboram para si o seu próprio sistema de valores e, ainda, não podem qualificá-lo legitimamente como Ética. Os preceitos éticos não decorrem do gosto ou do sentimento individual, pois são formulados a partir de referências que constroem socialmente bases sólidas de modo a possibilitar avaliações e julgamentos. Por isso, os princípios compartilhados por determinada profissão têm o seu significado. (cf. CANTO-SPERBER, OGIEN, 2004)

Assim, as leis morais e, mais tarde, as leis jurídicas, emergem ao longo do tempo histórico, aos poucos, como soluções formalizadas para possibilitar uma convivência humana razoável, nas circunstâncias culturais, sociais, econômicas e políticas que a história registra.

A própria complexidade das sociedades não deixa existir situações livres de impedimentos, proibições ou restrições que, em princípio, devem ser democraticamente convencionadas de diferentes modos.

Os *princípios e regras* que devem reger as condutas e apoiar as decisões emergem da práxis. Todos são responsáveis por escolhas dentre atos possíveis que podem afetar de modo diferente a vida de alguém. A questão é saber sob que argumentação cada decisão deve ser tomada.

Aqui, a curiosidade leva a consultar Perelman (1996). Para a elaboração de uma ética independente, há o problema do seu fundamento e, ainda, da controvérsia sobre o que deve ser fundamento e o que deve servir de fundamento. Trata-se de saber: fundamentar o juízo moral nos princípios morais ou, inversamente, fundamentar os princípios no juízo moral. A concepção clássica, perante todo o juízo moral, formula a pergunta “*por quê?*” e se empe-

nha em respondê-la reportando-a a uma regra que seria, por sua vez, deduzida de um princípio geral, até que se chegue a um princípio considerado, por uma ou outra razão, incontestado, o qual assim forneceria um fundamento satisfatório para a moral. Todo juízo moral seria, nessa perspectiva, demonstrável como um teorema de geometria deduzido a partir de axiomas bem seguros. Foi nessa perspectiva que Locke, Spinoza e Leibniz se propuseram, de acordo com Descartes, elaborar uma moral racional.

Sobre o assunto, Perelman ainda ensina:

Duas objeções de direito e de fato foram opostas a esse procedimento. A primeira é a de que o princípio geral de que é pendente todo o sistema terá necessariamente a mesma forma de um juízo deôntico, afirmativo ou negativo, expressando uma obrigação de fazer ou de abster-se. Ora, de onde virá o caráter coercitivo de semelhantes princípios morais dos quais eis alguns exemplos:

- Não se deve causar sofrimento sem necessidade;
- Deve-se sempre procurar realizar o que é mais útil ao maior número;
- Deve-se agir de tal modo que a máxima de nossa ação sempre possa ser, ao mesmo tempo, a regra de uma legislação universal. (PERELMAN, 1996)

Nota-se a frequência cotidiana com que se faz referência aos substantivos *Ética* e *Moral*, sem que se aponte a correta acepção de cada um desses termos distintos, que quase sempre aparecem juntos.

Um discurso aprofundado sobre o que devem dizer tais conceitos – por serem tão amplos, complexos e controvertidos – não tem cabimento no presente texto. No entanto, parecem ser oportunas tentativas que talvez possam levar a curiosidade do leitor a fontes bibliográficas especializadas. Para isso, são aqui cogitados apenas os aspectos que podem ser úteis à ilustração dos presentes Comentários.

Para distinguir *Ética* e *Moral*, embora seja indispensável ter em conta a existência das diferentes opiniões adversas a respeito, estes Comentários consideram – aqui resumidamente – que a *Ética* (Filosofia Moral) é o campo teórico das reflexões sobre a *Moral*; a *Moral* é o campo prático das normas: leis, prescrições, conselhos, recomendações, instruções.

Mas é preciso entender que os dois campos recebem interferências mútuas, influências continuadas e múltiplas. Assim, pode-se dizer que a *Ética* e a *Moral* são termos que indicam conceitos diferentes, mas inseparáveis. Conquanto tal distinção exponha-se à pena de críticas acadêmicas – por razoáveis motivos, e

para efeitos práticos imediatos –, adotam-se aqui definições apenas para facilitar melhor compreensão sobre o que se está a falar. Em poucas palavras:

- **Ética (Filosofia Moral):** refere-se à investigação, à reflexão e aos estudos sobre os fatos morais, a moralidade, e à produção de orientação sobre os temas correlatos.
- **Moral:** refere-se aos comportamentos, às condutas, aos costumes às normas, aos valores e ideais observados em um grupo social, tais como ocorrem de fato, com espontaneidade, característico de um modo de vida.

A definição proposta por Vázquez (1989), como ponto de partida para a exposição que faz mais adiante sobre a própria natureza da Moral é:

A moral é um conjunto de normas, aceitas livre e conscientemente, que regulam o comportamento individual e social dos homens. (VÁZQUEZ, 1989)

O mesmo autor prossegue:

Já nesta definição vemos que, de um lado, se fala de norma, e, de outro, de comportamento. Ou, mais explicitamente, encontramos na moral dois planos: a) **normativo**, constituído pelas normas e regras de ação e pelos imperativos que enunciam algo que deve ser; b) o **fatual**, ou plano dos fatos morais, constituído por certos atos humanos que se realizam efetivamente, isto é, que **são**, independentemente de como pensemos que deveriam ser. (VÁZQUEZ, op. cit.)

Vázquez se expressa com muita clareza em livro especialmente elaborado para o uso de estudantes de Ética, conforme os trechos que elucidam melhor a questão:

Assim como os problemas teóricos morais não se identificam com os problemas práticos, embora estejam estritamente relacionados, também não se podem confundir a ética e a moral. A ética não cria a moral. Conquanto seja certo que toda moral supõe determinados princípios, normas ou regras de comportamento, não é a ética que os estabelece numa determinada comunidade. A ética depara com uma experiência histórico-social no terreno da moral, ou seja, com uma série de práticas morais já em vigor e, partindo delas, procura determinar a essência da moral, sua origem, as condições objetivas e subjetivas do ato moral, a natureza e a função dos juízos morais, os critérios de justificação destes juízos e o princípio que rege a mudança e a sucessão de diferentes sistemas morais.

A ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é a ciência de uma forma específica de comportamento humano. A nossa definição sublinha, em primeiro lugar, o caráter científico desta dis-

ciplina; isto é, corresponde à necessidade de uma abordagem científica dos problemas morais. De acordo com esta abordagem, a ética se ocupa de um objeto próprio: o setor da realidade humana que chamamos moral, constituído – como já dissemos – por um tipo peculiar de fatos ou atos humanos. Como ciência, a ética parte de certo tipo de fatos visando descobrir-lhes os princípios gerais. Neste sentido, embora parta de dados empíricos, isto é, da existência de um comportamento moral efetivo, não pode permanecer no nível de uma simples descrição ou registro dos mesmos, mas os transcende com seus conceitos, hipóteses e teorias. Enquanto conhecimento científico, a ética deve aspirar à racionalidade e objetividade mais completas e, ao mesmo tempo, deve proporcionar conhecimentos sistemáticos, no limite do possível, comprováveis. (VÁZQUEZ, 1984)

Mais adiante, Vázquez desenvolve o seu entendimento a respeito da distinção entre Ética e Moral, vocábulos que têm origens etimológicas a notar:

Na definição antes anunciada, ética e moral se relacionam, pois, como uma ciência específica e seu objeto. Ambas as palavras mantêm assim uma relação que não tinham, propriamente em suas origens etimológicas. Certamente, **moral** vem do latim **mos** ou **mores**, “costume” ou “costumes”, no sentido de conjunto de normas ou regras adquiridas por hábito. A moral se refere, assim, ao comportamento adquirido ou modo de ser conquistado pelo homem. Ética vem do grego **ethos**, que significa analogamente “modo de ser” ou “caráter” enquanto forma de vida também adquirida ou conquistada pelo homem. Assim, originariamente, **ethos** e **mos**, “caráter” e “costume”, assentam-se num modo de comportamento que não corresponde a uma disposição natural, mas que é adquirido ou conquistado por hábito. É precisamente esse caráter não natural da maneira de ser do homem que, na Antiguidade, lhe confere sua dimensão moral.

Vemos, pois, que o significado etimológico de moral e de ética não nos fornece o significado atual dos dois termos, mas nos situa no terreno especificamente humano no qual se torna possível e se funda o comportamento moral: o humano como o adquirido sobre o que há nele de pura natureza. O comportamento moral pertence somente ao homem na medida em que, sobre sua própria natureza, cria esta segunda natureza, da qual faz parte a sua atividade moral. (VÁZQUEZ, 1984)

Abbagnanno (1960), em concisas definições constantes do seu Dicionário de Filosofia, adota a concepção geral semelhante à enunciada por Vázquez (aqui, em reprodução parcial):

Ética. [...] Em geral, a ciência da conduta. Existem duas concepções fundamentais dessa ciência: 1.^a a que a considera como ciência do fim a que a conduta

dos homens deve se dirigir e dos meios para atingir tal fim; e deduz tanto o fim quanto os meios da natureza do homem; 2.^a a que a considera como ciência do móvel da conduta humana e procura determinar tal móvel com vistas a dirigir ou disciplinar a mesma conduta. Essas duas concepções, que se entrelaçaram variadamente na Antiguidade e no mundo moderno, são profundamente diferentes e falam duas linguagens diversas. A primeira, com efeito, fala a linguagem do ideal a que o homem está dirigido pela sua natureza e, por conseguinte, da “natureza” ou “essência” da “substância” do homem. Já a segunda fala dos “motivos” ou das “causas” da conduta humana ou das “forças” que a determinam e pretende ater-se ao conhecimento dos fatos. A confusão entre ambos os pontos de vista heterogêneos foi possibilitada pelo fato de ambas se apresentarem habitualmente na forma aparentemente idêntica de uma definição do bem. Mas a análise da concepção de bem (v.) mostra logo a ambiguidade que ela oculta: já que bem pode significar ou o que é (pelo fato de que é) ou o que é objeto de desejo, de aspiração etc.: e estes dois significados correspondem exatamente às duas concepções de Ética acima distintas. De fato, é peculiar à concepção 1.^a a noção do bem como realidade perfeita ou perfeição real, ao passo que é peculiar à concepção 2.^a a noção do bem como objeto de desejo. De modo que quando se afirma “O bem é a felicidade”, a palavra “bem” tem um significado completamente diferente daquele que se encontra na afirmação “O bem é o prazer”. A primeira asserção (no sentido em que é feita, por ex. por Aristóteles e por São Tomás) significa: “A felicidade é o fim da conduta humana, deduzível da natureza racional do homem”; ao passo que a segunda asserção significa: “O prazer é o móvel habitual e constante da conduta humana”. Como o significado e o alcance das duas asserções são, portanto, completamente diferentes, a distinção entre éticas do fim e éticas do móvel deve ser mantida continuamente presente nas discussões sobre a ética. Tal distinção, como corta em duas a história da Ética, consente reconhecer como irrelevantes muitas das discussões de que ela é tecida e que não têm outra base senão a confusão entre os dois significados propostos. [...]

Moral. [...] 1. O mesmo que Ética. 2. O objeto da ética, a conduta enquanto dirigida ou disciplinada por normas, o conjunto dos mores. Neste significado, a palavra é usada nas seguintes expressões: “a moral dos primitivos” “a moral contemporânea” etc. (ABBAGNANNO, 1960)

Os autores que fazem ou sugerem diferentes tipos de distinção entre os conceitos de Ética e de Moral não podem ser desconsiderados. Como importantíssimo exemplo, pode-se citar aqui, em poucas linhas, o ponto de vista constante na obra *O si mesmo como um outro*, do filósofo Paul Ricoeur (1913-2005).

Que dizer agora da distinção proposta entre ética e moral? Nada na etimologia ou na história do emprego dos termos nos impõe isso. Um vem do grego,

o outro vem do latim; e os dois nos remetem à ideia intuitiva de **costumes**, com a dupla conotação que tentaremos decompor, daquilo que é **considerado bom** e do que **se impõe** como obrigatório. Portanto, é por convenção que reservarei o termo ética para a visada de uma vida plena e o termo moral para a articulação dessa visada com **normas** caracterizadas pela pretensão à universalidade e pelo efeito de coerção (na hora certa, diremos o que interliga essas duas características). (RICOEUR, 2014)

Para melhor entendimento da obra de Ricoeur, em texto muito claro sobre a posição do filósofo, Souza (2013) é didática:

De início, convém esclarecer que Ricoeur entende ser desnecessária uma distinção entre ética e moral. O termo grego **ethos** e os vocábulos latinos **mos**, **moris** possuem uma grande variedade de sentidos no grego, podendo significar costume ou caráter. Todavia, o filósofo francês convencionou chamar de “ética” a **perspectiva** de uma vida concluída e de “moral” a articulação dessa perspectiva em **normas** que se caracterizam pela pretensão à universalidade e por um efeito de constrangimento.

Essa distinção faz surgir o reconhecimento das heranças aristotélica e kantiana [...]. Ou seja, para Aristóteles, a ética é caracterizada pela sua perspectiva teleológica, pelo objetivo visado. Para Kant, a moral é definida pelo caráter de obrigação da norma, do dever, por um ponto de vista deontológico. A influência de Santo Agostinho é pensada na valorização do amor como expressão maior da pessoa, elemento motivador de suas condutas. O problema do mal e a questão do tempo humano na conquista da “vida boa” são igualmente elementos agostinianos tomados por Ricoeur.

O filósofo sustenta o primado da ética sobre a moral, da aspiração da vida boa sobre a norma. Mas, para ele [...] há a necessidade de a perspectiva ética passar pelo crivo da norma e dessa voltar-se à ética quando conduzida a impasses práticos como, por exemplo, se houver dúvida sobre qual norma deva ser cumprida ou a que seja mais adequada a determinado fato. A moral, portanto, é uma limitação legítima e indispensável da perspectiva ética e a ética envolve a moral. Ele entende que Aristóteles não foi substituído por Kant, mas, antes, existe entre as duas heranças uma relação de subordinação e, ao mesmo tempo, de complementaridade. (SOUZA, 2013)

Por enquanto, vale ainda ler sobre a questão etimológica, relativa à língua grega. Houaiss (2009) esclarece uma distinção que – como é sabido – sucessivas traduções desatentas desconheciam e confundiram:

éthos: conjunto dos costumes e hábitos fundamentais, no âmbito do comportamento (instituições, afazeres etc.) e da cultura (valores, ideias ou crenças),

característicos de uma determinada coletividade, época ou região;
êthos: personalidade humana apta a exercer, na plenitude de suas faculdades morais, autocontrole racional sobre paixões, inclinações e afetos desordenados. (HOUAISS, 2009)

Quanto à língua portuguesa, Houaiss assim define os significados que encontra para distinguir Ética e Moral:

1 ética: parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, distorcem, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo esp. a respeito da essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social. // **2** Derivação: por extensão de sentido. // conjunto de regras e preceitos de ordem valorativa e moral de um indivíduo, de um grupo social ou de uma sociedade.

moral: **7** Rubrica: filosofia. cada um dos sistemas variáveis de leis e valores estudados pela ética, caracterizados por organizarem a vida das múltiplas comunidades humanas, diferenciando e definindo comportamentos proscritos, desaconselhados, permitidos ou ideais. (HOUAISS, op. cit.)

Também é interessante consultar o Dicionário Aurélio (Ferreira, 2009), que traz as significações dos mesmos vocábulos:

ética. 1. Filos. Estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto. [Cf. bem (1) e moral (1).]

moral. 1. Filos. Conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada. [Cf. amoral (4 e 5) e *ética*.] (FERREIRA, 2009)

Contudo, é preciso registrar que Canto-Sperber (2005) e outros renomados autores nos domínios da Ética e da Moral não se obrigam à adoção de qualquer distinção, pois consideram francamente esses termos como sinônimos. A reconhecida filósofa francesa assim se posiciona ao constatar as ambiguidades implicadas pela complexidade dos temas envolvidos e, ainda, as interconexões, as reciprocidades e as correspondências que subentendem.

Fatos, valores, normas

Pode-se dizer que o mundo da Ética e da Moral é o mundo do “dever ser” (dos juízos de valor), em contraposição ao mundo do “ser” (dos juízos de fato).

A Ética procura pensar o que é “bom” e o que é “mau” (adjetivos). Ou seja, sobre o “bem” e o “mal” (substantivos). São valores considerados relativos, que não têm um caráter absoluto. Assim sendo, há várias interpretações sobre essas noções que são básicas para esclarecer o que deva ser ético. A Ética, portanto, indaga como esses valores se aplicam ao relacionamento humano, pois a adoção de uma conduta correta visa à melhor convivência possível.

A questão dos valores é muito discutida entre os filósofos, havendo posições unilaterais quanto ao subjetivismo e o objetivismo axiológicos a superar (a axiologia trata das teorias concernentes à questão dos valores). Após várias considerações sobre o debate filosófico ainda em curso, Vázquez (1989) assume uma posição, e escreve com clareza:

Nem o objetivismo nem o subjetivismo conseguem explicar satisfatoriamente a maneira de ser dos valores. Estes não se reduzem às vivências do sujeito que avalia, nem existem em si, como um mundo de objetos independentes cujo valor se determina exclusivamente por suas propriedades naturais objetivas. Os valores existem para um sujeito, entendido não no sentido de mero indivíduo, mas de ser social; exigem também um suporte material, sensível, sem o qual não têm sentido.

É o homem – como ser histórico social e com a sua atividade prática – que cria os valores e os bens nos quais se encarnam, independentemente dos quais só existem como projetos ou objetos ideais. Os valores são, pois, criações humanas, e só existem e se realizam **no** homem e **pelo** homem. (VÁZQUEZ, 1989)

A didática de Vázquez (op. cit.) leva-o a definir com muita simplicidade:

[...] o valor não é propriedade dos objetos em si, mas propriedade adquirida graças à sua relação com o homem como ser social. Mas, por sua vez, os objetos podem ter valor somente quando dotados realmente de certas propriedades objetivas. (VÁZQUEZ, 1989)

Sobre os valores especificamente morais, distintos dos relativos, por exemplo, à utilidade ou à beleza, o excelente livro do professor Vázquez ainda mostra:

Os valores morais existem unicamente em atos ou produtos humanos. Tão somente o que tem um significado humano pode ser avaliado moralmente, mas, por sua vez, tão somente os atos ou produtos que os homens podem reconhecer como seus, isto é, os realizados consciente e livremente, e pelos quais se lhes pode atribuir uma responsabilidade moral. Neste sentido, podemos qualificar

moralmente o comportamento dos indivíduos ou de grupos sociais, as intenções de seus atos e seus resultados e consequências, as atividades das instituições sociais etc. (VÁZQUEZ, 1989)

O jurista Miguel Reale ensina, em *Teoria tridimensional do Direito* (REALE, 1980) que o *fato*, o *valor* e a *norma* oferecem aos estudiosos toda a realidade do conhecimento científico do Direito. Para o entendimento da interação entre as noções que figuram nessa famosa sistematização, o texto de Azevedo (2015) é bastante conciso:

Como vimos, a tridimensionalidade imaginada por Reale leva-nos a considerar conjuntamente aquilo que os pensadores analíticos haviam separado. Sua proposta é dialética, sendo que por ela é impossível definir a experiência jurídica senão entendendo conjuntamente as dimensões que a compõem, a saber: [...]

fato: qualquer evento social justificável, ou seja, de ordem econômica, política, geográfica (geopolítica), demográfica, técnica;

norma: o padrão de comportamento imposto pela sociedade ou pela autoridade encarregada de disciplinar as relações fáticas;

valor: o que é visado pela sociedade quando esta determina que uma norma que disciplina o fato. (AZEVEDO, 2015)

A respeito, é interessante notar o contraste entre esses conceitos. David Hume (1711-1776), filósofo escocês, mostra a diferença significativa entre as proposições descritivas e as proposições prescritivas, pois não é óbvio como derivar as últimas das primeiras senão pela via do hábito. Não haveria como inferir o que *deve ser* (o valor) a partir do *ser* (o fato).

O professor Vázquez (1989) descreve a questão de modo crítico:

Há já algum tempo se proclama que nos está fechado um caminho para uma justificação racional dos juízos morais: deduzir logicamente de algo que é algo que **deve ser**; ou ainda: derivar de um juízo fatural um juízo normativo. A este propósito, costuma-se citar a seguinte passagem de Hume (do seu Tratado do entendimento humano):

“Em todos os sistemas de moralidade que examinamos até agora se terá notado sempre que o autor, por certo tempo, exprime-se de uma maneira habitual, e estabelece a existência de Deus, ou faz comentários sobre os assuntos humanos; mas de repente surpreende deparar com o fato de que – em lugar dos verbos copulativos “**ser**” e “**não ser**” entre as proposições – não há mais nenhuma proposição que não esteja ligada por um “**devia**” ou “**não devia**”. Esta mudança é imperceptível; contudo é de grande importância. Porque, dado que esse

“**devia**” ou “**não devia**” expressa uma nova relação ou afirmação, é necessário que se analise e se explique; e, ao mesmo tempo que se dá alguma razão de algo que nos parece inconcebível, será preciso que nos explique como esta nova relação pode ser uma dedução de outras que são totalmente diferentes. Este argumento é considerado tão demolidor que Max Black o chama “a guilhotina de Hume”. Tudo aquilo que passar de um é a um **deve ser**, como se passa de uma premissa a uma conclusão, terá necessariamente que cair sob essa guilhotina.

Duzentos anos mais tarde, G. E. Moore vem reforçar o argumento de Hume com a sua famosa “falácia naturalista”, segundo a qual não se pode definir uma propriedade não natural, como o “bom”, por meio de propriedades naturais; quer dizer, não se pode passar logicamente do natural (o não ético) ao não natural (o ético). Mas, voltando à guilhotina de Hume, como se nos apresenta na passagem citada, deve-se reconhecer que aquilo que cai sob ela é a tentativa de deduzir uma conclusão que inclua algo não contido na premissa (um “deve ser” de um “é”). Tal dedução, certamente, é ilegítima do ponto de vista lógico, mas isso não significa que o reino do dever ser não tenha nenhuma relação ou, inclusive, não assente as suas raízes no mundo do ser; ou que entre o fato e o valor (neste caso a bondade ou o dever) exista um abismo intransponível, coisa que já refutamos antes quando nos ocupamos dos valores. Como não existem valores em si, mas puramente fatos ou objetos valiosos, tal dicotomia carece de sentido. (VÁZQUEZ, 1989)

Moral e direito

Para conhecer as relações entre a Moral e o Direito, é interessante recorrer à obra de Miguel Reale *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*, em que o jurista pondera com muita clareza:

A moral, fundada na espontaneidade e insuscetível de coação, pode dispensar a rigorosa tipicidade de seus imperativos, que, aliás, não devem, por sua natureza, se desdobrar em comandos casuísticos. O direito, ao contrário, prevendo e discriminando “classes de ações possíveis”, deve fazê-lo com certo rigor sistemático, numa ordenação a [sic] mais possível lúcida de categorias e esquemas normativos. (REALE, 1992)

Um pouco mais adiante, Reale apresenta o seu esquema para a “sistematização de critérios distintivos entre moral e direito, sob o tríplice ponto de vista da valoração do ato, da forma, e do conteúdo”, como segue aqui:

Relações entre Direito e Moral	DIREITO	MORAL
1. Quanto à valoração do ato	a) Bilateral atributivo. b) Visa mais ao ato exteriorizado, partindo da intenção.	a) Unilateral. b) Visa mais à intenção, partindo da exteriorização do ato.
2. Quanto à forma	c) Pode ser heterônimo. d) Coercível. e) Especificamente predeterminado e certo, assim como objetivamente certificável.	c) Nunca heterônimo. d) Incoercível. e) Não apresenta igual predeterminação tipológica.
3. Quanto ao objeto ou conteúdo	f) visa de maneira imediata e prevalente ao bem social, ou aos valores de convivência.	f) Visa de maneira imediata e prevalente ao bem individual, ou aos valores da pessoa.

Entretanto, Nader (2015) observa:

Enquanto a justiça requer alteridade, pois somente se é justo em face de outrem, na moral ela pode estar ausente, pois há deveres da pessoa para consigo, como de preservação da saúde e preservação da vida. (NADER, 2015)

Nader (op. cit.) ainda faz as distinções mais gerais entre moral e justiça:

Inegavelmente, o âmbito da moral é mais extenso do que a esfera do justo, pois, além de formar o conteúdo deste valor, alcança a pessoa natural também fora do contexto social, em sua individualidade. Ambas, porém, possuem domínio mais amplo do que o do Direito, que se contenta com o **mínimo ético**, ou seja, com o mínimo de moral necessária ao bem-estar social.

Recorrendo-se à geometria, tem-se que o círculo maior corresponde à Moral, enquanto o menor, ao Direito. Todavia, tais círculos não são concêntricos, pois nem todos os fatos alcançados pela Moral são regulados pelo Direito, e vice-versa. Dado o nível de conexão entre as duas esferas da Ética, os círculos correspondentes são secantes: cada qual possui um domínio exclusivo e uma faixa comum. (NADER, 2015)

É interessante notar aqui um trecho da concisa abordagem que fazem os professores Aires Almeida e Desidério Murcho sobre a moralidade e a legalidade:

Se a ética e o direito fossem a mesma coisa, não faria sentido falar de leis imorais, como as que legitimaram durante muito tempo a escravidão. E se fosse sempre imoral o que é ilegal, os alemães que, durante o regime nazi, desobe-

deceram à sua obrigação legal de denunciar os judeus, estariam agindo imoralmente. Assim, tanto podemos ter leis imorais como ilegalidades morais. E há outros casos em que a ética e o direito não coincidem: é imoral trair a confiança dos amigos, mas não é ilegal, nem faz parte do direito; em contrapartida, é ilegal andar de mota [motocicleta] sem capacete, apesar de não ser imoral. Há, assim, princípios éticos que não têm que ver com o direito, e vice-versa.

Embora o que dissemos pareça consensual, há quem pense que a lei e a moral coincidem totalmente. É o caso dos defensores de certas formas extremistas de teocracia, para quem as leis fazem parte do direito divino. Uma teocracia é um sistema de governo em que as leis e a vida política em geral estão totalmente submetidas a uma dada religião e ao código moral a ela veiculado. A origem grega do termo é *théos+kratos* (deus+poder) e significa literalmente “poder ou governo de Deus”. (ALMEIDA, MURCHO, 2014)

Sobre o mesmo tema, Wacks (2015) recorda que a imagem que se faz da relação entre as leis e as práticas morais adotadas pela sociedade pode ser representada pela interseção parcial de dois círculos. Onde eles se superpõem está a correspondência entre a lei e os valores morais (por exemplo, o assassinato é moral e legalmente proibido em todas as sociedades). Fora da zona de superposição, no entanto, estão, de um lado, atos que são legalmente condenados, mas não necessariamente imorais (por exemplo, o excedimento do limite de tempo de estacionamento de um veículo urbano) e, de outro lado, condutas imorais mas não necessariamente ilegais (por exemplo, o adultério). O interessante é que, quanto maior for essa interseção, mais a lei será aceita e respeitada pela sociedade.

Ainda para Wacks (op. cit.), em alguns casos haverá conflito entre a lei e o código moral de indivíduos ou grupos. Assim é, por exemplo, o caso de um pacifista que, convocado para servir como militar, tornar-se um opositor consciente e ser compelido a enfrentar a prisão em consequência de violação à lei. De modo similar, o caso de jornalistas que, em muitos países, reivindicam o direito de não revelar suas fontes de informação. Nesses casos, no entanto, isso não os tornará imunes quando são convocados a revelar as suas informações como testemunhas, em um tribunal.

Mais extrema é a situação em que a lei conflita com valores morais da maioria. No caso do *apartheid* antes existente na África do Sul, por exemplo, a lei servia para perseguir objetivos imorais. Como criação de uma minoria branca, o sistema político de então privava de direitos as pessoas negras, e a lei lhes negava vários aspectos importantes da vida social e econômica. Nesses casos, a questão é se uma lei injusta desse tipo pode ser qualificada realmente como “lei”. Isso levanta questões como – a lei deve ser moral? Uma coisa desse tipo pode ser considerada como lei? (cf. WACKS, 2015)

Um conhecido debate, mesmo que inconclusivo, encabeçado por dois filósofos do direito, procurou investigar os fundamentos, caso houvesse algum, sobre os quais as leis imorais poderiam, de algum modo, ser válidas como “leis”.

Para o jurista Lon Fuller, conforme cita Wacks, a lei tem uma *moralidade interna*. Segundo esse ponto de vista, um sistema legal é um empreendimento humano intencional para submeter a conduta humana à orientação e ao controle de regras gerais. Um sistema legal deve estar em conformidade com certas normas processuais, ou então representar simplesmente um exercício de coerção estatal. Essa *moralidade interna* da lei consiste de oito princípios essenciais, sendo que o não cumprimento de qualquer um deles, ou falha substancial em relação a vários, sugere que tal lei não existe em tal sociedade. São oito os requisitos de *excelência legal* para a qual um sistema de regras pode aspirar a *moralidade inerente ao Direito*:

generalidade

promulgação

não retroatividade

clareza

não contradição

possibilidade de ser cumprida

estabilidade (jurídica)

congruência entre a regra estabelecida e a real ação oficial

Perspectivas éticas e morais

As perspectivas contemporâneas que orientam as grandes concepções éticas e morais, por variados motivos, podem não ser integralmente explicadas mediante reflexões, fundamentos, razões e motivos. Contudo, mesmo continuamente em debate, elas levam a princípios (genéricos) dos quais são derivadas as respectivas regras (específicas).

As teorias éticas, de qualquer modo, tentam descrever e explicar o fenômeno da moralidade mediante a distinção de aspectos que são realçados em relação a outros, considerados menos importantes para esse objetivo específico. Isso decorre, por um lado, da diversidade dos métodos de análise adotados e, por outro lado, do fato de algumas das teorias contraporem-se às anteriores.

Assim, ao longo do tempo, surgiu uma variedade de classificações possíveis. Para melhor compreender o fenômeno, trata-se aqui de tirar proveito

dessa variedade. Para uma visão geral, há muitos critérios para distinguir e abreviar satisfatoriamente os diversos objetivos da disciplina. Segundo Perales (2013), concisamente, há 4 perspectivas contemporâneas de reflexão que ajudam a elucidar a questão:

Ética analítica (ou metaética). Pretende explicar e definir os termos usados no âmbito moral, tanto na vida cotidiana como nos discursos filosóficos, no decurso da história do pensamento ético e da prática sociopolítica (autonomia, bem, caráter, culpa, dever, felicidade, pessoa, prazer, responsabilidade, valor etc.). Sem abordar diretamente os conteúdos morais, procura uma elucidação sobre o tipo de argumentação utilizada nos debates teóricos e existenciais e, ainda, analisa métodos e modelos de justificação. Trata-se de uma perspectiva de origem anglo-saxônica.

Ética normativa. Pretende encontrar princípios éticos racionais universalizáveis, suficientemente formais e gerais, sem abandonar o conteúdo moral concreto, para orientação a partir da racionalidade da vida das pessoas, das instituições e das práticas sociais, mediante pressupostos antropológicos, metafísicos, religiosos etc. Exemplos das éticas normativas são encontrados na filosofia grega (Aristóteles), medieval (Tomás de Aquino), moderna (Kant), do século XIX (Stuart Mill), e contemporânea (Apel, Rawls...), dos quais derivam princípios éticos aplicáveis para orientar a vida moral (princípios do meio justo, do duplo efeito, da dignidade, da maior felicidade, da corresponsabilidade, da diferença etc.).

Ética descritiva. Pretende ser receptiva aos resultados das investigações empíricas em torno do comportamento dos indivíduos ou grupos em determinados contextos por meio das ciências sociais (história, antropologia cultural, sociologia, economia, psicologia social etc.) ou das ciências naturais (genética, biologia, neurociência etc.). Assim, visa explicar os mecanismos da decisão, da liberdade, das convicções. Sem entrar na valoração ética, limita-se a expor opiniões e comportamentos dos grupos humanos, buscando explicações pelos fatores quantificáveis daquelas ciências.

Ética aplicada. Pretende analisar situações ou problemas morais de caráter social e legal, mediante princípios formais ou substantivos obtidos na perspectiva normativa. Procura encontrar elucidação racional que mostre as possíveis soluções para as situações particulares desafiadoras nas sociedades democráticas (médicas, políticas, empresariais, comunicativas, científicas etc.). A indagação sobre os princípios dos filósofos clássicos (sobretudo os deontológicos ou consequencialistas) para ajustar a sua potência orientadora no âmbito prático é uma das atividades intelectuais mais apaixonantes das últimas décadas. Mostra a forte conexão entre teoria ética e prática moral, ou seja, entre a ética normativa e a ética aplicada. (PERALES, 2013)

Ao escrever o capítulo *Éticas aplicadas – Princípios, consequências e virtudes*, Camps (2013), mostra:

As éticas deontológicas – éticas do dever e dos princípios – e as éticas teleológicas – éticas do bem ou de consequências – são o marco em que se enquadram as teorias clássicas sobre a moral. Ainda que uma e outra ética se devam [sic] sobretudo a Kant e ao utilitarismo, com essa divisão em dois grandes âmbitos, pretende-se dar cabimento à totalidade da filosofia moral. (*Tradução*) (CAMPS, 2013)

Por conseguinte, eis em resumo as vertentes *deontológicas* e *teleológicas* (consequencialistas) da Ética (Filosofia Moral) que aqui mais interessam:

Deontológicas: o conceito central é o dever, o correto, o exigível. A mais importante inspiração deriva de Kant (1724-1804), para quem deve-se agir de um modo tal que se possa desejar que a máxima da ação possa ser uma lei universal. É o que chamou de imperativo categórico. Assim, a razão, sem nenhuma interferência das inclinações de cada um, pode determinar a forma do dever moral. São as éticas que encontram no dever incondicionado (ou obrigação) o elemento moral da ação. Elas estabelecem o que é considerado moralmente exigível, de modo a atender interesses generalizáveis (universalizáveis). (APARISI, 2000). A rigor, os seus preceitos são assim estabelecidos para serem aplicados, não importando as consequências remotas de sua aplicação. (Não se deve mentir, não se deve matar etc.). Entretanto, em seus traços fundamentais, ela é a expressão filosófica da moralidade do senso comum. Um dos aspectos realçados é o reconhecimento de uma razão moral para promover o bem. Se um ato tem consequências globalmente boas, isso é razão para o realizar. Se um ato tem consequências previsíveis melhores que outro alternativo, isso é razão para preferir o primeiro ao segundo.

Teleológicas (télou: fim) ou **consequencialistas:** o conceito central estruturante é o bem. As suas mais importantes manifestações derivam de Jeremy Bentham (1748-1832) e de John Stuart Mill (1806-1873). Em sua forma predominante – o utilitarismo – a ação melhor é aquela que procura a maior felicidade para o maior número de pessoas. Um ato é permissível se, e somente se, não há um ato alternativo cujas consequências sejam mais valiosas. Assim, a retidão moral de um ato é determinada apenas pela bondade das consequências. Dentre as objeções que se fazem a essa teoria, está a da praticabilidade. Como é sabido, as consequências remotas dos atos humanos não podem ser previstas, adivinhadas. Sendo remotas em sua maioria, o ser humano não as consegue prever, mesmo por aproximação, depois de examinar alternativas possíveis. Isso significa que, como não se consegue avaliar com alguma certeza o curso de qualquer ação como o consequencialismo recomenda, essa teoria não pode ser corretamente aplicada à ética profissional. (CAMPS, 2013)

Contudo, é bom notar que – ainda que se parta de princípios (deontologia) ou de consequências (teleologia) – se forem consideradas apenas tais perspectivas como exclusivas e opostas da Ética (Filosofia Moral), essa visão dicotômica torna-se absurda quando se percebem os conflitos práticos que precisam ser disciplinados dentro de uma moralidade. Assim, parece melhor pensar que nem a *ética dos princípios* nem a *ética das consequências* estão entre as que se escolham como alternativas, pois podem ser complementares. Um complemento seria a *ética das virtudes* (ver CAMPS, op. cit.).

Para melhor descrever a questão, Camps (2013) ensina:

Quem contribuiu para distinguir ambos os modelos éticos e também vê-los em sua justa dimensão foi Max Weber em seu célebre ensaio “A política como vocação”. Ali, depois de afirmar de modo cabal que nenhum político pode guiar-se apenas por princípios, porque se o faz será um mau político (afirmação que lhe valeu de imediato a desqualificação dos puristas dos princípios éticos), acrescenta, não com menor segurança, que o bom político é o que tem em conta as consequências das decisões, mas que, no caso em que estas o obriguem a desertar de seus princípios, sabe dizer o que já dissera Lutero: “Não posso prosseguir, aqui me detenho”. Com isso, Weber dá a entender que princípios e consequências não são dois pontos de vista rivais, mas complementares. [...] ambas as perspectivas tornam-se curtas se não se complementam com uma ética das virtudes. (CAMPS, 2013)

As notas acima transcritas, no caso, requerem a tentativa de – em poucas palavras – resumir o que seja a virtude. Conforme a concepção teleológica de Aristóteles, ela depende da escolha da melhor forma de agir, de agir em justa medida para alcançar a felicidade. Em determinada situação, tal meio-termo, evitando extremos opostos de modo a equilibrar paixões e sentimentos, visa a uma virtude. Essas ações, no entanto, não são resultado direto da razão teórica racional, mas do saber prático, a atingir pela educação e pelo hábito para a distinção entre o *bem* e o *mal*. Como exemplos, a virtude da liberalidade está entre os vícios da prodigalidade (excesso) e da avareza (falta); a coragem está entre os vícios da temeridade (excesso) e da covardia (falta). A Ética resulta da *práxis* social. As virtudes éticas, modos de ser, configuram prática que modela o caráter. Para o filósofo, o cidadão depende do convívio na *pólis*, pois a amizade e a justiça são as virtudes mais importantes para a felicidade coletiva.

Por ser oportuno, é interessante destacar aqui a chamada ética do discurso, como é aventada e discutida pelos filósofos alemães Karl-Otto Apel (1922-2017) e Jürgen Habermas. Considerando a pragmática da linguagem, ela

pressupõe a existência de regras, no uso da linguagem com conteúdo normativo, que condicionam certas formas de agir. O agir é tema da Ética. Se a ação é possível mediante a linguagem (teoria dos atos de fala), também é possível inferir regras de ação das estruturas da linguagem.

Ética profissional

A ética profissional é uma espécie do gênero ética aplicada – saber essencialmente prático – que trata de problemas concretos. Para CAMPS (2013): “a expressão é redundante, já que toda ética, por definição, deveria poder aplicar-se” (tradução livre).

Na atualidade, tempos de rápida aceleração tecnocientífica, as éticas aplicadas investigam e levantam questões que exigem reflexões urgentes, tais como o ambiente, a bioética, os negócios empresariais, assim como a ética política, a ética jurídica e daí por diante. A bioética tem sido notoriamente a ética aplicada mais estudada.

Assim, pertencente à esfera da ética aplicada, a ética profissional se destaca como ramo específico que trata dos preceitos éticos fundamentais das relações laborais. Para Bittar (2016), é como especialização de conhecimentos aplicados que a ética profissional se vincula às ideias de utilidade, prestatividade, lucratividade, categoria laboral, engajamento em modos de produção ou prestação de serviços, exercício de atividades regulares, desenvolvidas de acordo com as finalidades sociais.

O que define o estatuto ético de uma determinada profissão é a responsabilidade que decorre do seu compromisso público. Quanto maior a relevância social da profissão, mais importantes são os compromissos e responsabilidades decorrentes.

A profissão é entendida por Bittar (2016) como uma prática social produtiva, que envolve troca econômica, da qual o homem extrai os meios de sua subsistência, para sua qualificação e para seu aperfeiçoamento moral, técnico e intelectual, e da qual decorre – pelo simples fato do seu exercício – um benefício geral. Além de relevante para o indivíduo, significa algo de relevo para a sociedade, na medida em que o homem que professa uma atividade está engajado numa rede de comprometimentos em que uns dependem dos outros para alcançar objetivos pessoais e coletivos.

A valoração moral da *profissão*, aspecto importante para uma respectiva definição, há de considerar o seu compromisso público. Do ponto de vista da

moralidade, ela deve ser exercida de modo a proteger a dignidade humana. Vejamos:

Sob o enfoque eminentemente moral, conceitua-se profissão como uma atividade pessoal, desenvolvida de maneira estável e honrada, a serviço dos outros, e a benefício próprio, em conformidade com a própria vocação e em relação à dignidade da pessoa humana. (NALINI, 2012, citado por BITTAR, 2016)

Por conseguinte, é indispensável ressaltar o valor moral da *profissão* – para além dos aspectos técnicos e tecnológicos – pois, de algum modo, a ação dos profissionais tem efeitos sobre o meio ambiente e sobre a vida das pessoas que dependem dela.

Daí a relevância dos preceitos morais que são adotados nos diferentes domínios profissionais, especialmente os dos profissionais liberais (intelectuais), mediante os códigos e regulamentos.

Como já referido, no campo das profissões liberais (intelectuais) – caso dos arquitetos e urbanistas – o socialmente necessário às melhores condutas é definido na forma de conjuntos de preceitos deontológicos.

Existe uma ética própria de certa profissão quando as suas práticas perseguem um bem particular. A ética profissional presume a presença de uma exigência geral de integridade que considera os legítimos interesses dos clientes e da coletividade pública. Estão sempre implicadas relações contratuais assimétricas com pessoas que – naturalmente – não dispõem dos conhecimentos teóricos e práticos que são próprios dos profissionais que lhes prestam serviços técnicos.

Essa ética deve fornecer uma orientação geral para o tratamento das situações concretas, ou seja, dos dilemas morais que podem suscitar conflitos entre os deveres dos profissionais e as exigências que o conjunto dos cidadãos pode impor. Por exemplo, pode acontecer que o preceito do sigilo profissional entre em conflito com os valores recomendados pela moralidade comum ou por qualquer outra ética profissional. Pode acontecer, também, que ela cause um prejuízo a terceiro ou a outro grupo social.

De modo geral, a ética profissional é a tradução do fato de as profissões respeitarem os valores que, por sua vez, inspiram os deveres constantes na forma de princípios e regras escritas. No caso do arquiteto e do urbanista os respectivos enunciados constam no Código.

Os arquitetos e urbanistas percebem com muita nitidez e sensibilidade que qualquer pessoa, em qualquer lugar, está sujeita – direta ou indiretamente – às agressões e efeitos nocivos que afetam diretamente o ambiente natural ou construído. Nesses casos encontram-se sobrepostas questões éticas, estéticas, artísticas, científicas, técnicas, sociais. E, portanto, políticas.

Os Comentários são aqui editados no momento em que se encontram agravados determinados riscos ambientais para a própria existência humana. Nesse contexto – que já requer intervenções dispendiosas e urgentes – as tarefas éticas dos profissionais da Arquitetura e do Urbanismo (assim como, certamente, dos demais profissionais dedicados às atividades típicas da indústria da construção civil) tornam-se irrecusáveis. Para além das circunstâncias conhecidas, o enfrentamento daqueles problemas deve ser orientado por estes profissionais liberais dedicados.

Em especial, os arquitetos e urbanistas, provenientes de uma longa e extensa formação humanista, e experientes em amplos campos técnicos, artísticos e científicos, dispõem de notórias prerrogativas. Mediante as suas atribuições e correspondentes habilitações formalizadas, estão vocacionados a elevadas responsabilidades no enfrentamento da grave problemática ambiental.

Diante dos conflitos de interesses – tão danosos, mas presentes na administração pública –, o foco das atividades correlatas da indústria da construção civil, por representar a concepção e o ato de construir em geral, precisa influir com proposições para uma solução global das mais preocupantes incertezas e riscos.

Na perspectiva das exigências normativas que já se encontram na legislação ambiental, o Código colabora com um entendimento dos princípios e regras a serem aplicados.

Em geral, para a identificação dos melhores preceitos ético-profissionais a adotar, é sempre interessante que se examinem:

- a natureza dos preceitos morais: os que são especiais para a atividade profissional a organizar, e os que são gerais, derivados de outros setores da vida social;
- a legitimidade desses preceitos especiais, que não têm base exclusiva na experiência profissional, sendo razoável haver uma outra instância de legitimação;
- a justificação de tais preceitos morais.

Assim, dentro dessa perspectiva, trata-se de observar o campo em que tais preceitos se aplicam, e seu modo de ser. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que eles não existem unicamente no contexto de uma profissão.

Em verdade, não é evidente como poderiam existir preceitos éticos de natureza estritamente profissional de proveniência externa à profissão. Isso significa também – coisa ainda menos óbvia – que os padrões morais de uma profissão só podem ser bem compreendidos depois que são claramente percebidos o seu significado social, os serviços que presta e a clientela que atende.

Em segundo lugar, os preceitos ético-profissionais são em geral explicitados na forma de princípios (genéricos) que operam mediante regras (específicas). Contudo, conforme o contexto do exercício da profissão, os modos de objetivação desses preceitos não são homogêneos, pois os conteúdos aparecem sob formas variadas, e dependem de interpretação.

Para o melhor acesso e entendimento, os preceitos normativos ético-profissionais – como são apresentados nos casos de diferentes códigos – também são estruturados conforme relações que sistematizam os principais aspectos da vida profissional como tal.

Essa tipologia de relações adotada no Código – para além de facilitar a respectiva estruturação – mostra que a ética profissional não se limita às condutas apenas voltadas para as atividades, atribuições e campos de atuação estritamente profissionais. Embora todas elas sejam fundamentais para o exercício da profissão, com efeito, implicam relações com a comunidade da profissão e a coletividade pública.

Os preceitos ético-profissionais têm como fim condutas para o bom desenvolvimento da prestação dos serviços em qualquer circunstância profissional. Trata-se de considerar um influente complexo de invariantes artísticos, técnicos e científicos, e determinadas competências, conhecimentos, habilidades.

A legitimidade desses preceitos não provém apenas da experiência individual, mas da coerência do exercício profissional, ou seja, da existência de práticas reconhecidas por profissionais que reivindicam o reconhecimento da sua utilidade pública. De modo geral, em seu conjunto, tais preceitos conduzem a uma percepção pública da confiabilidade e da integridade, tanto do profissional como da profissão.

Assim, essas percepções não se referem apenas aos talentos individuais, mas também à moralidade compartilhada na profissão. Isso significa a exis-

tência de uma consciência profissional condicionada pela retidão. No caso, respeitam-se a atenção e o cuidado com que o profissional, ao prestar os seus serviços, observa habitualmente os princípios e regras estabelecidas.

De um lado há preceitos morais especiais, que se referem estritamente às relações internas da comunidade profissional. De outro lado, também há preceitos morais genéricos, que se referem às relações externas da comunidade profissional com a coletividade pública. Em geral, esse conjunto normativo é respeitado por todos, não só porque se preocupam com os meios e os resultados dos serviços profissionais, mas porque a seriedade democrática com que é concebido o seu conteúdo inspira os sentimentos de confiança e credibilidade.

Contudo, se exercer uma profissão é exercer uma competência ou habilidade especial – advogar, educar, construir, curar, informar etc. –, qualquer relação nesses termos traz consigo uma assimetria, uma diferença entre os poderes do profissional e os de seu cliente. É essa relação desigual que exige o respeito aos direitos do cliente por parte do profissional. Por isso, em cada caso, o serviço profissional deve ser percebido como uma realização respeitosa para com a dignidade do cliente. Trata-se aqui de uma relação de confiança pessoal.

Os códigos de ética (regulamentos deontológicos ou de conduta) – legalmente estabelecidos – regem a conduta dos profissionais liberais submetidos a regulamentação, representando a aplicação da moralidade geral da coletividade aos contextos específicos de suas relações de trabalho.

O processo de produção de um código de ética deve ser por si só um exercício de ética. Caso contrário, não passa de um mero código moral defensivo de uma corporação. A formulação de um código de ética precisa, pois, envolver intencionalmente todos os membros do grupo social que ele abrangerá e representará. Isso exige um sistema ou processo de elaboração de baixo para cima, do diverso ao unitário, construindo consensos progressivos, de tal modo que o resultado final seja reconhecido como representativo de todas as disposições morais e éticas do grupo.

No mundo atual, sendo muitas as ocupações que se consideram a si mesmas como profissões, os profissionais que as lideram redigem os respectivos códigos, os quais possuem preceitos entre a moralidade e a lei, no sentido em que as infrações às suas obrigações podem resultar em sanções disciplinares rigorosas por parte do corpo governativo.

Os códigos profissionais geralmente estabelecem que os profissionais devem trabalhar sempre em favor dos interesses do cliente e da coletividade pública. Para Downie (2005), no entanto, a ética profissional pode entrar em conflito com a ética consumista, que vê a relação profissional do ponto de vista das demandas e dos direitos do cliente, em lugar de fazê-lo a partir das percepções profissionais da necessidade e do dever. Com efeito, a ética consumista parte do enfoque da moralidade baseada em direitos. Os principais conceitos na ética do consumo são o acesso, a escolha e a informação sobre bens e serviços, a competição entre os fornecedores, a regulação das garantias e a compensação para os casos de bens e serviços defeituosos.

Legislação e Código

O Código – dentro da hierarquia das leis brasileiras – tem uma dupla relação de subordinação. A superior limita-se com o ordenamento jurídico comum. A inferior limita-se com a ética e a moral. Assim, trata-se de uma norma cujos preceitos contêm obrigações ou deveres imperativos, que são impostos aos profissionais, e que presumem a existência de campos de atuação e aplicação restritos, diferentes da jurisdição penal e dos regimes sancionadores regulados pelo Direito Civil, pelo Direito do Trabalho, pelo Direito Administrativo.

Pode-se inferir então que, da tipificação dos fatos permitidos e proibidos assim estabelecidos quanto às condutas, os respectivos preceitos influem para além da legislação comum, pois entram em pormenores específicos das profissões sem deixar dúvidas à interpretação baseada no direito comum, aquele que vale indistintamente para todos.

Note-se que a Constituição assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver a possibilidade de ocorrer dano à sociedade (art. 5º, inc. XIII).

A necessidade dessa sujeição tem como fundamento as peculiaridades do exercício de cada uma das profissões liberais que são regulamentadas por leis. Eis que são afetados importantes bens sensíveis aos cidadãos e à coletividade pública (ambiente, direito, educação, saúde, segurança etc.) cujo tratamento exige competências, conhecimentos e habilidades diferenciadas. Isso obriga à formulação de normas de ética, conduta e disciplina específicas, editadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Como critério geral, a aplicação dessas normas, embora devam ser coerentes com as demais jurisdições cabíveis em cada caso, atua independente-

mente de prevalência. Assim, o CAU tem independência e autonomia para o exercício da sua função deontológica nas relações entre profissional e cliente, tanto no âmbito privado, como no âmbito público.

O exercício da necessária garantia de independência de critério, isto é, de autonomia profissional facultativa, não pode nem deve ser alterada, nem condicionada pelo cliente privado, nem pelo público, que devem abster-se de realizar imposições que alterem ou tendam a alterar essa independência ou autonomia. Em outras palavras, a independência ou autonomia – nos estritos campos de atuação e das atribuições profissionais – deve ser defendida pelo CAU de qualquer intromissão indevida que derive da relação laboral ou funcional.

Além das suas funções principais – exigências quanto às condutas individuais dos arquitetos e urbanistas na prestação dos seus serviços –, o Código desempenha outros papéis de destaque. Por exemplo, ele representa uma garantia institucional. Ao ser respeitado pelos profissionais, a reputação social que infunde significa não somente a autoridade e o poder que o Estado lhe atribuiu mediante o que determina a Lei 12.378/2010.

O CAU – como autarquia federal – tem personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, que exerce conforme o disposto em artigos da própria Constituição Federal:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Inciso XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 21. Compete à União: [...]

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. [...]

Com efeito, os conselhos de fiscalização profissional têm como função principal o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas. Exercem, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, em razão do que tais entidades detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias.

Esse poder de polícia refere-se – genericamente – à faculdade reservada ao Estado, de preservar a segurança pública, a ordem, a economia, a moralidade e a justiça, interferindo no âmbito dos direitos individuais. O poder disciplinar – que, no caso, parece ser a locução mais adequada, na espécie – é a faculdade conferida a todo agente do Poder Público, para manter a ordem no órgão que dirige ou na realização de ato a que preside. (cf. SIDOU, 1994)

É importante ressaltar aqui, portanto, que esses conselhos não são entidades associativas criadas na sociedade civil, voltadas para a defesa dos interesses legítimos dos membros da respectiva categoria ou classe de profissionais.

Nesse ponto, é preciso notar a definição legal de *autarquia* (art. 5º do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, que *dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências*):

o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

Ideais (valores) profissionais

Para definir o que devem ser os membros de certas profissões, a questão principal da ética profissional é se há uma ética distinta, aplicável às suas atividades profissionais, ou se as considerações morais suscitadas pelas próprias atividades profissionais servem da mesma maneira em outros campos.

Essa questão é levantada em razão da própria maneira como são identificados ou definidos os profissionais, o que em geral é representado:

- pela sua especialização particular;
- pelo esforço necessário à sua formação;
- pela prestação dos serviços específicos que está apto a fornecer à clientela em razão do seu saber;
- pelas organizações dirigentes profissionais autônomas de que é membro;
- pela sua ligação ao valor (ou ideal) fundamental objeto da especialização, da sua formação, das necessidades e do dever.

Em um resumo, o valor fundamental da profissão é o próprio ideal objeto do seu saber especializado (*expertise*), de sua formação, das necessidades da clientela e, portanto, dos bons serviços que está apto a prestar. Para ilustrar,

Goldman (1996) dá exemplos dizendo que tal valor pode ser a saúde (para os médicos), a defesa dos direitos (para os advogados), a educação (para os professores), a informação do público (para os jornalistas). No presente caso, acrescenta-se aqui a qualidade do ambiente construído (para os arquitetos e urbanistas).

Qualquer pessoa, quando reconhece uma deficiência ou enfrenta um sofrimento em um desses domínios, tem como melhor remédio recorrer a um profissional que possa atendê-lo. Eis que, ao assim fazer, a expectativa habitual do eventual cliente é que os profissionais – no exercício de suas habilitações – têm compromissos referentes aos valores (ideais) fundamentais próprios, que caracterizam as suas respectivas profissões.

De um modo geral, os profissionais correspondem amplamente a essas expectativas, pois têm como referência os valores (ideais, virtudes) dominantes da sua prática, mesmo quando são notadas pessoas que não respeitam nem acreditam nisso. Pelo contrário, ao bem servir os ideais em questão, os profissionais são naturalmente merecedores de reputação e autoridade. O compromisso com esses valores é ainda reforçado pela sua identificação com os respectivos colegas e com as instituições em que eventualmente trabalham. A predominância desses valores é notada nos textos dos diferentes códigos de ética.

Os valores (ideais, virtudes) fundamentais dominantes nas profissões podem entrar em conflito durante a prestação de serviços. Isso, especialmente, quando há de se considerar outros valores morais, culturais ou direitos que se encontram em posição diversa na hierarquia ética e jurídica e que, portanto, precisam ser considerados criteriosamente pelo profissional e seu cliente. Eis que profissionais zelosos podem pensar – ao menos implicitamente – que os valores adotados pela profissão são os únicos a merecer importância e a orientar a sua prática. No caso, as suas deliberações não parecem carecer de outras conjecturas.

A respeito das questões desse tipo, em que são ignoradas as repercussões negativas de certas práticas, Goldman (1996) cita como exemplos genéricos: médicos que, em suas decisões, colocam a saúde de seus pacientes acima de qualquer outra consideração; advogados que, embora estritamente dentro das leis, são motivados a ignorar interesses de terceiros para buscar unicamente os objetivos de seus clientes; juízes que, às vezes, tomam decisões que, do ponto de vista moral, eles mesmos desaprovam, pois devem dar peso maior às exigências da lei; jornalistas que ignoram em suas reportagens o direito à vida privada.

Do ponto de vista de uma moral fundada, é razoável ultrapassar os respectivos direitos morais apenas para a defesa de direitos mais importantes ou fundamentais.

Para a solução das questões gerais que são postas no domínio da ética profissional, parece ser necessário recorrer a uma teoria moral abrangente. Pode-se presumir que se há questões que permanecem sem resposta é que há orientações opostas.

Uma dessas questões, por exemplo, é aquela respectiva à distribuição dos serviços profissionais à coletividade pública. As alternativas, por óbvio, são conhecidas, mas ainda precisam ser administradas com a sabedoria que a racionalidade requer, conforme as possibilidades a escolher. Num extremo – *liberal* – essa distribuição considera as soluções do jogo aleatório das forças e das demandas do mercado. Noutra extremidade – *igualitarista* – essa distribuição considera as soluções do poder público como garantia de uma distribuição equitativa, com base na real importância das necessidades.

Essas questões, portanto, dependem de deliberações políticas complexas, fora do alcance imediato e estrito dos profissionais, enquanto tais. Contudo, a sua atuação como cidadãos é sempre esperada e influente, na medida da colaboração que podem prestar quanto aos temas que dominam (competências, conhecimentos, habilidades).

Conselho profissional

As atividades, atribuições e campos de ação de alguns profissionais liberais são regulamentados em leis específicas, mas o respectivo conselho ainda determina requisitos complementares para o exercício da profissão, definindo aspectos administrativos, técnicos e deontológicos. Tais conselhos profissionais têm a atribuição de administrar a indispensável fiscalização, julgar as infrações, aplicar sanções punitivas. De todo modo, em conformidade com a Lei 12.378/2010, o Conselho é formado por um grupo de profissionais periodicamente eleitos como corpo consultivo, deliberativo e administrativo.

Os critérios éticos para a determinação de tais prerrogativas visam – em primeiro lugar – defender os legítimos interesses da coletividade pública. E, também, defender os bons profissionais em relação aos maus profissionais. E, ainda, não consentir – e coibir – as atividades desenvolvidas pelas pessoas que eventualmente exercitam ilegalmente a profissão.

Trata-se, assim, dentre as ações mais importantes – em razão da confiança sempre necessária à relação com os clientes –, de valorizar a profissão, conservar sua boa reputação.

Para um melhor entendimento das questões envolvidas, é aqui oportuna a transcrição de parte do Parecer CNE/CES 0136/2003 do Conselho Nacional de Educação ao analisar o papel dos conselhos profissionais:

Por outro lado, cabe destacar, também, a concordância de vários autores sobre a função dos Conselhos Profissionais no que tange à defesa da sociedade, do ponto de vista ético, no exercício das várias profissões. Assim, Jorge Antonio Maurique, citando João Leão de Faria Júnior, afirma: “Compete aos Conselhos e Ordens defender a sociedade, pelo ordenamento da profissão, tendo, por função, o controle das atividades profissionais respectivas, zelando o privilégio e controlando a ética. Valorizando a profissão ao impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais e, ainda, combatendo a falta de ética profissional, atingem os Conselhos e Ordens o seu *desideratum*. Os Conselhos e Ordens se organizaram porque a sociedade necessita de um órgão que a defenda, impedindo o mau exercício profissional, não só de leigos inabilitados, como dos habilitados sem ética. Tanto uns como os outros lesam a sociedade. Compete aos Conselhos evitar essa lesão”. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, em sua exposição sobre Natureza Jurídica dos Conselhos de Fiscalização, conceituando o poder de polícia administrativa dos conselhos esclarece que: “as referidas entidades, no exercício de seus misteres, fazem, por exemplo, a seleção dos profissionais que podem ou não podem desempenhar determinadas profissões. [...] A inobservância das regras da profissão e a prática de infração técnica ou ética pelos profissionais podem implicar a aplicação de penalidades, sendo possível inclusive cogitar de cassação da inscrição nos casos de maior gravidade”... Compete-lhes, também, fiscalizar se a sua profissão está sendo exercida com ética e competência, desempenhando o papel que o Prof. Dr. José Cretella Jr. chamou de “polícia das profissões”.

Códigos de ética

A formulação de preceitos ético-profissionais é percebida como necessária desde a Antiguidade. Consta que o mais antigo desses documentos normativos foi concebido na Grécia, por Hipócrates de Cós (460-377 a.C.). É o famoso *Juramento*, compromisso que o médico de então passou a honrar para iniciar as suas atividades como profissional. Ele fixa três tipos de ensinamento: um conjunto de princípios e regras relativos à conduta do médico no exercício profissional; o ensino médico oral, seguido de anotações; o ensino

das questões médicas particulares, voltadas para a clínica (GUAL, 1983). Tal texto ainda hoje é citado e inspira a conduta dos médicos no atendimento a seus pacientes.

Uma vez percebida a necessidade de um código deontológico, é boa prática fixar as condições formais em que se vai estruturar – com a indispensável legitimidade democrática – o correspondente sistema de preceitos morais. De modo geral, é melhor que eles sejam expressos em um conjunto de capítulos temáticos em que constem os princípios e as regras que forem acordadas.

Na forma estabelecida numa legislação regulamentadora, os deveres (obrigações) convencionados são editados em códigos de ética, um conjunto sistemático de disposições deontológicas. Esses preceitos regulamentares, válidos para todos, determinam – com força imperativa – deveres (obrigações) e disposições disciplinares relativos à conduta de determinada profissão liberal, domínio específico de atividades, atribuições e campos de atuação. Se forem constatadas eventuais infrações desobedientes, os infratores sofrem as sanções punitivas previstas para cada caso.

Quando o Estado edita normas sobre a habilitação profissional, o faz para a proteção do meio ambiente, da saúde, da segurança etc. A justificativa, conforme já dito, é que, se não fosse exigida a habilitação, acabariam por ser oferecidos serviços incompetentes.

Além disso, considera-se que os possíveis clientes não conseguem comumente distinguir entre pessoas qualificadas e não qualificadas. Acontece dessa forma especialmente se os clientes adquirem determinados serviços apenas de modo esporádico. Assim, quando se percebe que as consequências negativas da ausência de habilitação podem prejudicar gravemente o cliente – especialmente quando são irreversíveis –, é conveniente que o Estado leve a cabo procedimentos para determinar quem está capacitado para a prática, e que impeça os não qualificados de oferecer seus serviços. Desse modo, eleva-se a capacitação dos autorizados e, com a exclusão dos incompetentes, defende-se a coletividade pública contra as contratações equivocadas.

Em geral, as profissões que devem ser submetidas a provas de habilitação concentram-se no setor terciário da economia, em que é comum o trabalho autônomo, e em que os possíveis clientes não dispõem da informação necessária sobre as qualificações de cada um, e precisam cuidar-se e buscar informações adicionais.

Em especial, o conjunto dos preceitos morais convencionados para os profissionais liberais (intelectuais) – quando regulamentados por determinada lei – constituem normas deontológicas usualmente designadas como códigos, normas, regimentos, regulamentos etc. As condutas pretendidas são objeto das obrigações ou deveres que os respectivos textos impõem.

Como se pode notar, poucos desses documentos fazem alguma referência às perspectivas teóricas que os inspiram. Presume-se que os princípios e as regras adotadas têm como base as tradições e a moralidade de cada profissão.

Quanto aos arquitetos e urbanistas, isso pode ser constatado na documentação levantada pela ONG ANIS (2012) sobre 20 dessas normas vigentes em todo o mundo. Os preceitos encontrados na maior parte delas guardam semelhanças fundamentadas em orientações deontológicas equivalentes.

Os fundamentos mais importantes encontram-se representados pelos preceitos que constam nas exaustivas Recomendações que fazem a UIA (2014) e o ACE-CAE (2016) aos seus respectivos membros ou associações nacionais.

Em determinado momento histórico, os preceitos éticos e morais – que em épocas remotas podiam ser livre e espontaneamente adotados e respeitados no interior do restrito âmbito profissional corporativo – passaram a representar um conjunto de prescrições de caráter legal.

Sobre tal tema, eis o que diz Bittar:

[...] a ética profissional, na verdade, quando regulamentada, deixa de ter seu conteúdo de espontaneidade, que é o que caracteriza a ética. A ética profissional passa a ser, desde sua regulamentação, um conjunto de prescrições de conduta. Deixam, portanto, de ser normas puramente éticas, para ser normas jurídicas de direito administrativo, das quais, pelo descumprimento de seus mandamentos, decorrem sanções administrativas (advertência; suspensão; perda do cargo...). Nesse contexto, as infrações acabam se equiparando, ou sendo tratadas igualmente às demais infrações funcionais. (BITTAR, 2016)

Isso provavelmente ocorre como tentativas de “tornar concretos os princípios e deveres éticos” mediante a edição de conjuntos sistemáticos de disposições legais “sem liame com a práxis efetiva”. O autor aponta para as consequências diretas disso:

- a transformação das prescrições éticas em mandamentos legais;
- a reificação excessiva dos campos conceituais da ética;
- a compartimentação da ética em tantas partes quantas profissões existentes;
- a juridicização dos mandamentos éticos. (BITTAR, 2016)

E, ainda acompanhando o que Bittar (op. cit.) ensina:

[...] Sob pena de uma profunda perversão de valores e de um esvaziamento de uma das principais raízes humanas, a ética, deve-se inverter essa tendência que afasta o homem da reflexão ética para fazê-lo um cumpridor de códigos de conduta internos de empresas, categorias profissionais ou órgãos públicos. (BITTAR, 2016)

Contudo, ainda no dizer do mesmo jurista, encontram-se motivos para a existência dos códigos de ética. Pois, para os efeitos de controle institucional, a ética assim codificada serve à necessidade de clareza, minúcia, explicação. Se o campo da moral é um campo aberto às diversas consciências, é preciso que, quando do exercício profissional, o indivíduo esteja preparado para assumir responsabilidades perante si, companheiros de trabalho e coletividade que, em seu íntimo, poderia não querer assumir. Não poderiam as profissões ficar ao alvedrio da consciência dos profissionais agirem de acordo com as regras éticas subjetivas. A liberdade absoluta de escolher esta ou aquela ética, de acordo com a qual agir e orientar seus atos, não vale completamente para o âmbito profissional.

No entanto, uma resposta a tais questões de fundo crítico assim postas – não só por aquele respeitado jurista – parece residir numa sempre esperada evolução política e cultural.

No caso dos arquitetos e urbanistas, o CAU – entidade autárquica responsável por relevantes serviços ao público –, ao promulgar o seu Código, exerce a competência administrativa que a Lei 12.378/2010 fixa em nome do Estado para que exerça uma autorregulamentação em diversos temas administrativos relevantes.

Em seus dispositivos, a Lei 12.378/2010 determina que o CAU/BR defina, no Código, os parâmetros para a conduta do arquiteto e urbanista, e regulamente os seus deveres:

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

Preceitos éticos

Os preceitos do Código se aplicam a todas as atividades (atos profissionais), em quaisquer lugares – mesmo quanto à prestação de serviços no estrangeiro –, abordando as obrigações profissionais para com o público, os clientes e usuários da Arquitetura e do Urbanismo, e para com a indústria da construção. E, também, responsabilidades para as artes, as ciências e as técnicas abrangidas no âmbito do conhecimento e entendidas como legados históricos da profissão para a coletividade pública.

Nem todas as deficiências da parte de um profissional prestador de serviços de Arquitetura e Urbanismo justificarão queixas ou denúncias, seguidas de procedimentos disciplinares nos campos administrativo e jurídico. No entanto, o não cumprimento dos *princípios, regras e recomendações* discriminadas no Código – isto é, a apuração de uma falha de qualquer profissional em seguir a orientação nele exigida – torna indispensável o exame e julgamento do caso pelo CAU.

Preceitos disciplinares

Nos termos legais, o Poder Público, ao criar um novo conjunto autárquico – o CAU – determinou que ele próprio estendesse e complementasse as exigências iniciais que estabeleceu na própria Lei 12.378/2010, nos domínios da ética e da disciplina, as *infrações disciplinares*, como segue:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo

sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome “arquitetura” ou “urbanismo” na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAU, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAU, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

Em outras palavras, o CAU/BR foi expressamente incumbido de expandir e dar continuidade ao teor do próprio texto da Lei 12.378/2010, mediante princípios e regras complementares de semelhante valor jurídico e moral. Os artigos do Código, portanto – no domínio jurídico e administrativo –, dispõem da mesma força imperativa dos artigos de tal dispositivo legal, o que é indispensável à sua eficácia.

Portanto, em face de cada uma das infrações disciplinares previstas na Lei 12.378/2010 – e no Código –, cabe a aplicação de uma determinada sanção disciplinar punitiva dirigida ao infrator. Naturalmente, essas infrações disciplinares referem-se igualmente às infrações cometidas quanto às obrigações e deveres éticos como discriminado nos capítulos temáticos do Código.

Sanções punitivas

Quanto às sanções disciplinares – que são punitivas –, cabe notar os valores possíveis nos intervalos autorizados, como fixados pela própria Lei 12.378/2010, como seguem:

Art. 19. São sanções disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano do exercício da atividade de arquitetura e urbanismo em todo o território nacional;

III - cancelamento do registro; e

IV - multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º As sanções deste artigo são aplicáveis à pessoa natural dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas às sociedades de prestação de serviços com atuação nos campos da arquitetura e do urbanismo, sem prejuízo da responsabilização da pessoa natural do arquiteto e urbanista.

§ 3º No caso em que o profissional ou sociedade de arquitetos e urbanistas deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAU, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 4º A sanção prevista no inciso IV pode incidir cumulativamente com as demais.

§ 5º Caso constatado que a infração disciplinar teve participação de profissional vinculado ao conselho de outra profissão, será comunicado o conselho responsável.

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAU seguirão as regras constantes da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

A Lei 12.378/2010 não discrimina uma correlação quantitativa rígida entre as infrações disciplinares e as sanções disciplinares punitivas a aplicar e, sim, intervalos, conforme o valor disciplinar que for atribuído a cada caso. Tal correspondência é determinada pelo poder delegado pela Lei 12.378/2010 ao CAU. Para isso, os critérios de cálculo considerando aqueles intervalos definidos no art. 19 foram estabelecidos pelo CAU/BR em Resoluções específicas que, aos poucos, aperfeiçoam e atualizam o sistema.

Para uma melhor compreensão desse tema, é bom consultar a Resolução 139 (Regimento Geral do CAU e Regimento Interno do CAU/BR) e, também, as Resoluções CAU/BR pertinentes ao cálculo das sanções: 34, 58, 73, 82, 86, 88.

Assim, as infrações (faltas, violações, transgressões) – éticas e disciplinares – devem ser avaliadas formalmente pelo CAU, conforme determina a Lei 12.378/2010, ensejando a aplicação das sanções punitivas, tais como a advertência, a suspensão, o cancelamento do registro e a multa. A gravidade relativa de cada uma das possíveis infrações disciplinares conduz ao valor definido pelo cálculo proporcional das respectivas sanções disciplinares punitivas, tal como as Resoluções estabelecem em pormenor.

Aqui, trata-se da parte coativa da Lei 12.378/2010 e do Código. O CAU – ao avaliar a extensão dos danos morais e materiais constatados – impõe sanções punitivas que também são proporcionais aos sentimentos de aversão,

objeção, repulsa ou repugnância que a coletividade pública dirige aos infratores. Os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares são definidos pela redação dada na Resolução CAU/BR 58:

Art. 2º. A cada uma das infrações ético-disciplinares, considerados sua natureza, gravidade e os danos que dela resultarem, corresponderão sanções ético-disciplinares correspondentes, a serem aplicadas em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas. (Redação dada pela Resolução 86, de 2014).

Art. 3º. À falta de determinações específicas nesta Resolução quanto aos procedimentos administrativamente cabíveis, o CAU/BR e os CAU/UF poderão recorrer aos preceitos análogos constantes na legislação federal.

Parágrafo único. Para os efeitos procedimentais cabíveis, as seguintes normas são relevantes:

I - Constituição da República Federativa do Brasil;

II - Decreto 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal;

III - Lei 8.027, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas;

IV - Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

V - Resolução CAU/BR 25, de 6 de junho de 2012, que dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas antes da vigência da Lei 12.378, de 2010, e sobre a instauração de processos de denúncia após essa data e dá outras providências;

VI - Resolução CAU/BR 34, de 6 de setembro de 2012, que dispõe sobre a instrução e o julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010, e dá outras providências;

VII - Resolução CAU/BR 52, de 6 de setembro de 2013, que aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Profissão

A Constituição Federal de 1988 determina:

Art. 5º. Inciso XIII. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Aqui, é interessante considerar a natureza do termo *profissão*. As palavras comumente usadas para designar uma área de trabalho ou de atuação são diversas, de variada origem: *métier* (metiè), *mister*, *ofício*, *ocupação*, *profissão*.

As que melhor servem à verificação da origem da expressão *profissão* provêm da língua latina: *professio*, *ónis*, “ação de declarar; ação de professar, de ensinar; profissão, mister”.

Nesse ponto, é bom saber o momento histórico aproximado em que esse termo surge na língua portuguesa escrita. Encontram-se algumas datas apontadas (para a língua portuguesa) no Dicionário Houaiss (HOUAISS, 2009):

- profissão: séc. XIII
- professo: séc. XIII
- professor: séc. XV
- professar: 1589
- professorado: 1858
- professoral: 1877
- profitente: 1720
- professorar: 1877
- profissional: 1803

Salvo melhor juízo por parte de historiógrafos e linguistas, essas datas dão a perceber que o vocábulo *profissão* e suas variantes, na forma escrita, surgem na Europa por volta do séc. XIII, coincidindo com a época em que se criaram as universidades.

Percebe-se que, na atualidade, o emprego *avant la lettre* que se faz do termo *profissão* também se aplica a competências, conhecimentos e habilidades praticadas na Antiguidade. Isso ocorre apenas para facilitar a descrição de fatos históricos, mesmo os anteriores à Idade Moderna, isto é, antes mesmo da atual acepção do termo *profissão* começar a ser efetivamente usada.

De qualquer modo, na atualidade, a profissão (ocupação, ofício) pode ser entendida como o trabalho manual ou intelectual especializado, para o qual uma pessoa se preparou, exercendo-o numa coletividade para obter os recursos necessários à sua subsistência.

Nota-se que, no Brasil atual, o termo profissão é usado indiferentemente para designar quaisquer ofícios ou ocupações, de modo francamente independente de seus níveis de formação ou qualificação. Não se faz, por exemplo, como entre os anglo-saxões, uma distinção entre estas possibilidades mais gerais:

- *occupations*: a totalidade dos empregos, ocupações, ofícios etc.
- *learned professions*: as profissões liberais

Contudo, para facilitar uma referência necessária em torno das diferentes exigências normativas que são feitas correntemente, é interessante considerar a simplificação:

- profissões (em geral)
- profissões liberais ou intelectuais (arquitetos e urbanistas, advogados, engenheiros, médicos, além de escritores, músicos e outros)

Não tem cabimento aqui propor uma classificação das profissões, encargo da alçada normativa nacional e internacional. Afora um melhor juízo, o emaranhado dos textos legais, a observação dos costumes e dos usos correntes da língua, conduzem às distinções que se fazem na prática cotidiana:

- profissão (ofício, ocupação)
- profissão regulamentada (liberal ou não)
- profissão liberal (regulamentada ou não)
- profissão liberal regulamentada

As profissões – intelectuais ou manuais – são em geral caracterizadas por competências, conhecimentos e habilidades específicas, somadas a um exercício apropriado e indispensável ao seu bom desempenho e reputação. Contudo, no caso brasileiro, muitas delas são exercidas de um modo precário, em que o profissional – carente da educação fundamental, vivendo conforme oportunidades econômicas e sociais notoriamente injustas – não dispõe de qualificação especial, depende apenas da experiência, prática, tirocínio adquiridos mediante muito esforço pessoal.

Com efeito, há uma grande classe de trabalhadores que, pela natureza de uma formação mal definida, o exercício da sua profissão depende – para além da subordinação trabalhista – de uma obediência àqueles clientes que os contratam como autônomos ou empregados.

Contudo – é preciso observar –, para tais profissionais que não pertencem a categorias regulamentadas (carpinteiro, encanador, marceneiro, sapateiro, jardineiro, mecânico, pedreiro, pintor etc.), a responsabilidade é idêntica à dos demais. Eis que, para a Constituição, seguida pelo Código Civil, o causador do dano é obrigado a repará-lo:

- Art. 5º, X da Constituição Federal, Direitos e Garantias Fundamentais – “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
- Art. 186 do Código Civil – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
- Art. 187 do Código Civil – “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”
- Art. 927 do Código Civil – “Aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Profissão regulamentada

De qualquer modo, em geral, o bom exercício de quaisquer profissões requer uma apropriada experiência prática, tirocínio, exercício preliminar.

Com efeito, para a contratação de determinado profissional – como autônomo ou empregado –, o eventual cliente, dependendo das características e da complexidade dos serviços a serem prestados, espera uma prévia comprovação de suas aptidões, qualificações, capacidades.

Uma formação é necessária ao bom atendimento dos requisitos indispensáveis ao exercício de determinada atividade ou função, sobretudo quando se consideram determinados riscos de dano à coletividade. Para um número crescente de profissões, o mais amplo reconhecimento social requer frequência em cursos em diversos níveis.

É exigido um exame de habilitação para que o profissional possa aceder ao respectivo mercado, podendo ainda ser indispensável o registro em determinado órgão oficial, conforme é determinado pela legislação especial existente nos níveis municipal, estadual e federal.

Contudo, é conveniente examinar logo adiante as características específicas das profissões liberais, tais como são entendidas correntemente e, ainda, a necessidade da regulamentação de algumas delas.

Profissão liberal

Aqui, para efeito de melhor compreensão das questões abrangidas por uma profissão liberal qualquer, é importante considerar o significado dessa locução. A literatura concernente ao tema mostra as facetas que esse conceito sociológico tem representado ao longo da história cultural do ocidente,

como tem sido registrado na Europa, sobretudo desde o final da Idade Média, com o importante aparecimento das universidades.

Uma consulta às definições correntes, nas línguas mais influentes, mostra como as diferentes culturas locais consideram o conceito de *profissão* ou *profissional liberal*. As características mais relevantes são bastante coincidentes, permitindo conhecer melhor o entendimento que há em geral sobre o tema. Para um levantamento rápido, mas expressivo, isso pode ser constatado em dicionários de uso das línguas, ou mesmo em dicionários especializados.

Para já, pode-se considerar alguns dos grandes dicionários brasileiros de uso da língua portuguesa, como o Houaiss e o Aurélio.

Para HOUAISS (2001), *profissão liberal* é aquela:

em que os profissionais não possuem qualquer vinculação hierárquica e exercem atividade predominantemente técnica e intelectual (diz-se de profissão de nível superior, como a magistratura, a advocacia, a medicina, o ensino, por oposição às profissões industriais e comerciais).

Para Aurélio Buarque de Holanda FERREIRA (2009), é a:

profissão de nível superior caracterizada pela inexistência de qualquer vinculação hierárquica e pelo exercício predominantemente técnico e intelectual de conhecimentos.

Na esfera jurídica, mais exigente quanto à precisão das definições, também podem-se notar em dicionários as noções e conceitos que estão em jogo.

Para SIDOU (1995):

Dir. Trab. Atividade privativa de detentores de diploma universitário, cuja prestação de serviço é caracterizada pela independência quanto ao desempenho científico e à remuneração. Profissional liberal, o exercente dessa atividade. C.F., art. 5 (XIII); CLT, 2; 535#3; 573, 599.

Para DINIZ (2009), no *Direito do Consumidor e no Direito Civil*, a *profissão liberal* é:

1. Atividade técnica, com autonomia e independência e seu vínculo hierárquico ou subordinação por pessoa detentora de diploma de advogado, médico,

arquiteto, engenheiro civil etc. 2. Atividade lucrativa, por conta própria, que não tenha natureza mercantil nem industrial.

Para SILVA (2012):

Pela adjectivação liberal, literalmente, assim se deve entender toda profissão que possa ser exercida com autonomia, isto é, livre de qualquer subordinação a um patrão ou chefe. [...] No entanto, dessa ideia, não se exclui a possibilidade de ser o trabalhador liberal ou profissional liberal suscetível de um contrato de trabalho em que se determine ou se evidencie uma subordinação, regulada e protegida pelas leis trabalhistas. / Assim sendo, o caráter distintivo da profissão liberal está, principalmente, em ser uma profissão cujo exercício depende de conhecimentos acadêmicos ou universitários ou cujo êxito decorre da maior ou menor capacidade intelectual do profissional. / Nesta razão é que o exercício da profissão liberal, em geral, depende da exibição de um título de habilitação expedido em forma legal, ou seja, da apresentação de diploma, certificado ou atestado passado pelas escolas, academias, faculdades ou universidades, que provem ou mostrem a conclusão do curso, cuja profissão se deseja ou se quer exercer. / Profissão liberal, pois, ou profissão intelectual, para desempenho da qual se faz mister a aplicação de conhecimentos científicos, têm significação equivalente. E não importa para que como tal se considere que o profissional a exerça com dependência ou não.

Ainda, na literatura jurídica em geral, encontram-se coincidências que permitem entender a abrangência da locução *profissão liberal*.

Interpretado por VASCONCELOS (2008), Savatier (1947), jurista francês, escreve citando a legislação:

Para Jean Savatier, a noção de profissão liberal não só tem um significado próprio na linguagem corrente, mas também ostenta um significado jurídico encontrado na própria lei, devendo-se pesquisar a natureza da profissão, principalmente no que diz respeito à relação entre o profissional e o cliente. Nessa relação, pesquisam-se em geral as características de intelectualidade, desinteresse, e independência.

Para COSTA (1987):

Profissional é aquele que desenvolve, a favor de terceiros, prestações de caráter técnico-intelectual. Distingue-se do profissional liberal pela falta da noção da liberdade ou pela submissão hierárquica. Os profissionais registrados nas ordens profissionais, mas que desenvolverem seus trabalhos em regime de subordinação, para entes públicos ou privados, não são, nesta condição, verdadeiros profissionais liberais.

O profissional liberal se caracteriza pela prestação de uma atividade intelectual em regime de autonomia técnica e hierárquica. O dado essencial, contudo, da autonomia, é o da discricionariedade da execução técnica. Se esta última ocorrer, é possível aceitar-se que a subordinação hierárquica ao empregador não desnatura o conceito de profissional liberal.

Para Rizzato NUNES (2004):

As características do trabalho desse profissional são: autonomia profissional, com decisões tomadas por conta própria, sem subordinação, prestação de serviço feito pessoalmente, pelo menos em seus aspectos mais relevantes e principais; feitura de suas próprias regras de atendimento profissional, o que ele repassa ao cliente, tudo dentro do permitido pelas Leis e em especial da legislação de sua categoria profissional.

Para Fernando Antônio VASCONCELOS (2008):

Profissão é geralmente entendida como a atividade ou ocupação especializada, da qual se podem tirar os meios de subsistência. Profissão liberal é aquela que se caracteriza pela inexistência, em geral, de qualquer vinculação hierárquica e pelo exercício predominantemente técnico e intelectual de conhecimentos especializados, concernentes a bens fundamentais do homem, como a vida, a saúde, a honra, a liberdade.

Uma consulta ainda aos dicionários especializados no domínio da Sociologia parece ser indispensável, sem desprezar outras fontes igualmente importantes. Sendo extensos os respectivos textos, apenas sugerem-se algumas obras respeitadas. Aqui estão, dentro de um critério de disponibilidade e facilidade de acesso, segundo os nomes dos principais organizadores, conforme a Bibliografia de Referência constante ao final: Akoun (1999), Allan (1997), Boudon (2003), Drago (1996), Gresle (1990), Jary (2000).

Nota-se que o exercício de algumas profissões essencialmente intelectuais, de elevado nível cultural – que podem ser igualmente definidas como profissões liberais –, depende sobretudo da apreciação ou avaliação que admiradores, aficionados ou entusiastas lhes dedicam espontaneamente. Não requerem por parte do Estado uma regulamentação de sua conduta ou moralidade, pois, em tais casos, não se cogitam riscos de danos morais ou materiais à coletividade pública, tais como à saúde, à segurança, ao direito, ao meio ambiente etc.

São os casos, por exemplo, dos atores (teatro), escritores (literatura), os escultores e pintores (artes plásticas), os filósofos (ética, epistemologia, estética, metafísica, política etc.), os compositores e maestros (música), cineastas (cinema, televisão) etc. Por certo, a autonomia necessária e indispensável ao trabalho intelectual livre impõe tal entendimento. Trata-se de entender que sem essa independência as obras desses verdadeiros autores não teriam a autenticidade genuína, como sempre é esperada.

Ainda que o alcance cultural e a complexidade dos campos de atuação desses profissionais não dispensem uma longa formação, os juízos de valor sobre as suas obras cabem apenas à verificação e à aprovação informal da coletividade pública. Embora lhes sejam facultadas as formalidades dos cursos disponíveis, muitos deles merecem redobrado reconhecimento por serem autodidatas exitosos. Trata-se de autores livres, cujos recursos para a subsistência material advêm sobretudo das respectivas responsabilidades e reputações.

Contudo, há os profissionais liberais (intelectuais) cujo exercício requer regulamentação por parte do Estado, mediante leis especiais, como é previsto na Constituição Federal.

É preciso reconhecer que os profissionais liberais têm características mínimas que os diferenciam dos demais profissionais. Algumas delas são exigidas para as que devem ser regulamentadas.

Para uma definição, pode-se assim resumir, sem ordem de precedência:

- profissão essencialmente intelectual; abrangência de atividades de caráter essencialmente intelectual;
- conhecimento teórico e prático;
- formação em curso de nível superior com habilitação obtida em escola competente;
- regulamentação; obediência a um conselho; regulamentação por lei quando o exercício deva assegurar meios e resultados que evitem riscos para a coletividade, sobretudo quanto ao meio ambiente, à saúde, à segurança, ao direito em geral; existência de conselho formado por colegas de profissão, eleitos, que estabelece elevadas exigências éticas e de disciplina, com funções educativas e coercitivas; responsabilidade por atos e convicções estritamente profissionais apenas diante de seus pares, em face de um código de ética e disciplina;
- existência de Código de Ética e Disciplina;
- liberdade no exercício da atividade (autonomia, isenção, independência) no livre exercício exclusivo das atividades privativas, atribuições e campos de ação específicos, ao atuar como autônomo, empregado ou servidor público;

- relação personalíssima com o cliente (*intuitu personae*) pois a relação de prestação de serviços é estritamente pessoal; relação assimétrica, pois supõe-se que o profissional detém conhecimentos técnico-científicos superiores, em contraste com os dos seus clientes, assim considerados ou presumidos como vulneráveis.

Profissão essencialmente intelectual

Em geral, uma profissão compreende atividades do trabalho intelectual ou manual exercidas de modo contínuo e sistemático com o objetivo de ganho para a sustentação da vida. Todavia, o exercício de várias profissões está sujeito à obtenção de um grau específico de formação e à aprovação em um exame de qualificação. As prescrições que regulam a matéria visam garantir que os profissionais possuam um preparo ético e técnico adequado, e impedir o exercício descontrolado da mesma profissão, prejudicial ao interesse público.

A profissão liberal – como é o caso do arquiteto e urbanista – é qualificada em todo o mundo como essencialmente intelectual. É aquela de quem trabalha mediante o uso predominante das faculdades do intelecto (mente, espírito), que implica as funções do entendimento, inteligência, raciocínio, reflexão. Diz respeito às operações lógicas do pensamento, abstração, juízo, raciocínio. Aqui, incluem-se as faculdades da criação, da imaginação, da invenção construtiva, mediante a combinação organizada de ideias ou imagens. E, ainda, a fantasia arbitrária, que não segue modelos fixos.

Com efeito, os objetos a produzir nos campos de atuação (áreas de atuação) dos arquitetos e urbanistas não existem prontos para a satisfação específica de cada cliente, como insumos já conhecidos, que podem ser expostos e oferecidos nas prateleiras ou armazéns dos fornecedores, apenas aguardando uma seleção e aquisição. Esse é o caso, por exemplo, dos materiais para construção (areia, cimento, madeira, tinta), dos componentes construtivos (esquadrias, ferragens, lâmpadas), dos componentes das instalações prediais elétricas (luminárias) e hidráulicas (metais). Incluem-se nesse tipo de insumo os serviços comuns (ofícios ou ocupações de pedreiro, pintor etc.), cujas competências correntes são habitualmente bem conhecidas e podem ser fácil e previamente inspecionadas ou avaliadas antes de sua especificação e contratação.

Diferentemente, a edificação e a urbanização – por sua natureza ética e estética, para além de cultural, econômica, sociológica e política – não podem ser completamente conhecidas e especificadas de antemão. Eis que, para satisfazer às determinações mais adequadas e convenientes a cada caso particular, dependem de prévia investigação, concepção, invenção, ou seja, do trabalho essencialmente intelectual do arquiteto e urbanista. Esses casos

implicam a definição antecipada das necessidades para o correto atendimento a desejos e possibilidades. Portanto, há ainda inúmeras sequências de decisões profissionais sobre as alternativas para assegurar a plena satisfação dos encargos contratuais acordados.

Ou seja, trata-se da necessidade imperativa de pensar antes de agir, projetar antes de construir. Os projetos de Arquitetura e Urbanismo são criações do espírito, de natureza complexa, de interesse público. Como tais, exigem a atuação de arquitetos e urbanistas como profissionais liberais, graduados em nível superior, dotados da autonomia indispensável às suas responsabilidades técnicas, legais e morais. Assim, os serviços implicados são antecipatórios no tempo, decisivos no espaço, dependentes da ação de homens e mulheres dotados de amplos conhecimentos, de razão disciplinada, de intuição criativa, e educados para a conjectura e a reflexão informada, investigativa, qualificada, experiente, atualizada.

A concepção representada pelo projeto de Arquitetura e Urbanismo constitui iniciativa antecipada, prudente e racional, de modo a possibilitar não só a execução de edificações e urbanizações sem dificuldades e embaraços técnicos e econômicos, mas dotá-las das qualidades esperadas quanto às suas funções simbólicas e de uso.

Para maior clareza, importa aqui reproduzir algumas definições que caracterizam o conceito do projeto como o meio procedimental indispensável aos bons resultados na produção da Arquitetura e Urbanismo:

- Resolução CAU/BR 21, de 5/4/2012 (Glossário) Projeto – criação do espírito, documentada através de representação gráfica ou escrita de modo a permitir sua materialização, podendo referir-se a uma obra ou instalação, a ser realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta e adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade de sua execução.
- ABNT - NBR 13531, de 1995: [...] 2.2. Elaboração de projeto: Determinação e representação prévias do objeto (urbanização, edificação, elemento da edificação, instalação predial, componente construtivo, material para construção) mediante o concurso dos princípios e das técnicas próprias da arquitetura e da engenharia.

Em *Anotações sobre o Projeto em Arquitetura – Contribuição para a sua regulação profissional*, de 15.6.2013, elaborado pela Direção Nacional do IAB e aprovado pelo Colegiado das Entidades Nacionais dos Arquitetos e Urbanistas – CEAU, pode-se ler:

[...] O Projeto é o principal elemento estruturante da profissão de arquiteto.

As atribuições profissionais são justificadamente mais amplas, englobando a consultoria e a construção, mas o projeto é o elemento agregador das diversas possibilidades da ação arquitetônica. Ele tem o atributo central de conter a intenção que promove a forma. Já o processo de projeto – a projeção – compõe a intenção, dá-lhe conteúdo, e corresponde à distância entre o desejo e a elaboração da forma. O projeto configura o desejo na forma.

O projeto é autoral. O projeto é uma escolha entre uma infinidade de possibilidades. Individual ou em equipe, a autoria responde pelo vínculo entre ideia e forma, nas múltiplas encruzilhadas que o processo projetual percorre.

O projeto tem autonomia disciplinar. Seus atributos, objetivos, métodos e processos constituem-se autonomamente em relação à construção ou a outras disciplinas, que se estruturam em obediência a outros e distintos parâmetros.

O projeto é indivisível. O processo projetual organiza-se em etapas – estudos iniciais, anteprojeto, projeto – mas elas não são autônomas. Elas fazem parte de um todo, articulado, através da intenção que permeia todo o processo.

O processo de projeto é complexo. O projeto é elaborado em processo compositivo que envolve múltiplas variáveis disciplinares, tecnológicas, políticas, sociais, econômicas. A composição exige que a intenção organize, ordene e articule as múltiplas variáveis e suas interações.

O processo de projeto é assequencial, pleno de atos simultâneos. O processo de aprofundamento das decisões projetuais percorre todas as etapas, em idas e vindas de verificação e de ajustes entre a ideia em fluxo e a forma sendo plasmada.

O projeto tem unicidade. As etapas da projeção, não.

O projeto se apresenta por variados meios de comunicação. O meio gráfico manual é o mais recorrente, sendo substituído modernamente por meios digitais. No projeto, o meio não é a mensagem.

Toda construção é precedida por um projeto. Ela não pode ser erguida a partir de apenas uma das etapas do processo projetual.

O contrato de trabalho do profissional liberal (intelectual) pressupõe:

- a natureza intelectual do serviço;
- a discricção (sigilo) do profissional que realiza o serviço;
- o cumprimento das atividades independentemente da consecução do resultado esperado (a obrigação de meios);
- o caráter estritamente pessoal do compromisso, embora o profissional possa recorrer a auxiliares e substitutos, desde que tal esteja previsto no contrato ou que isso seja compatível com o serviço a prestar.

Nota-se aqui que o exercício de uma profissão liberal (intelectual) não requer obrigatoriamente qualificação administrativa-empresarial, a menos que a atividade exija uma complexa organização em forma de empresa. De todo modo, o conceito de profissional liberal está subentendido no Código Civil quando determina que quem exerce profissão intelectual (liberal) somente pode ser considerado empresário se o fizer como elemento de empresa.

Não se pode recusar que a profissão liberal (intelectual) seja uma atividade econômica produtiva, com finalidade de ganho. No entanto, a organização empresarial pode assumir um caráter prevalente em respeito à prestação dos serviços profissionais.

Ora, isso não é próprio da natureza de uma profissão liberal (intelectual), como é correntemente definida pela literatura concernente ao tema. A necessidade de pôr em prática preceitos éticos para disciplinar a conduta do profissional liberal (intelectual) regulamentado é claramente notada diante da distinção que se deve fazer entre a atividade empresarial e as profissões consideradas liberais. A Lei 10.406, de 10/1/2002, Código Civil, determina:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Ou seja, após definir como empresário quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, esse artigo afasta dessa categoria quem exerce profissão intelectual (liberal), de natureza científica, literária ou artística, mesmo quando há concurso de auxiliares ou colaboradores, a não ser que o exercício dessa profissão constitua elemento de empresa.

Dessa forma, a lei determina a desvinculação que deve haver entre a atuação do profissional liberal e a atuação empresarial, isto é, faz distinção entre os seus elementos característicos mais relevantes. Eis que, enquanto a profissão liberal (intelectual) volta-se para as criações do espírito (intelecto, mente), a empresa volta-se para atividades econômicas de risco, que visam ao lucro, conquanto também respeite a sua ética e moralidade.

Conhecimento teórico e prático

Os deveres e responsabilidades dos arquitetos e urbanistas como profissionais liberais (intelectuais) abrangem o domínio de competências de alto nível, necessárias às habilitações comprovadas para o perfeito desempenho respectivo às artes, às ciências e técnicas, conforme é determinado no Brasil em:

- as legislações da União, estados, Distrito Federal e municípios, relativas ao ambiente, às construções arquitetônicas e urbanísticas e à preservação do patrimônio cultural e artístico em todos os níveis;
- as Normas Técnicas da ABNT, quando são determinadas em leis;
- os saberes teóricos e práticos, conforme é mostrado pela história da Arquitetura e do Urbanismo e pelas tradições do próprio exercício profissional.

Formação em curso de nível superior

Assim, o arquiteto e urbanista – um profissional liberal (intelectual) – deve submeter-se a uma formação de nível elevado. Essa formação implica um equilíbrio entre a formação teórica e a formação prática. Crayencour (1982) informa que, no decurso dos trabalhos para a realização do reconhecimento mútuo dos diplomas na Comunidade Europeia (hoje União Europeia), as organizações profissionais insistiram para que se situassem os critérios da formação no nível mais elevado possível.

Durante muito tempo, o profissional liberal partilhava um certo saber com uma minoria. Daí lhe advinha um certo poder. Entretanto as circunstâncias modificaram-se. Se bem que lentamente, o ensino vai-se alargando. As fontes do saber escapam parcialmente à personalidade do profissional liberal, para passarem a resultar dum mero manipulamento das técnicas. O profissional liberal perdeu, portanto, parte do prestígio que lhe provinha da sua formação. O sistema dos diplomas é criticado enquanto origem de privilégios, sem que, contudo, se tenha ainda definido em que consistirá, no futuro, o inevitável controle dos conhecimentos. Em muitas profissões, a formação de base não é mais do que uma condição prévia, sem dúvida necessária, mas cujo valor é inferior ao do desenvolvimento da formação permanente.

Através de uma análise atenta desta evolução, compreendemos que, a par de um conhecimento técnico indispensável, o que dá valor à formação do profissional liberal e, sobretudo, à sua experiência profissional, é uma espécie de sabedoria própria que dá realce à componente humana do exercício da profissão. [...] (CRAYENCOUR, 1982)

Como é natural, nem todas as profissões liberais (intelectuais) – para serem exercidas conforme princípios éticos – necessitam de uma formação em nível superior universitário. É o caso, por exemplo, dos escritores, escultores, músicos, pintores.

Contudo, no caso dos arquitetos e urbanistas, a sua correta formação – dada a complexidade das disciplinas cujas teorias e práticas devem conhecer – não dispensa a frequência de longa duração em cursos superiores em universidades reconhecidas pelo Estado. Para o exercício profissional, essa formação deve ser atestada formalmente, mediante diploma de habilitação.

Para isso, a legislação estabelece condições mínimas. Para melhor entendimento sobre a necessidade da formação dos arquitetos e urbanistas em cursos universitários de nível superior, é interessante reproduzir parte da seguinte resolução. Ela mostra por si a complexidade do que se exige do futuro arquiteto e urbanista:

Ministério da Educação, Conselho Federal de Educação, Câmara de Educação Superior, na Resolução 2, de 17 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES 6/2006, as exigências a serem observadas pelos cursos possibilitam avaliar a complexidade das atividades respectivas à formação profissional no Brasil. [...]

Art. 4º. O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:

I - sólida formação de profissional generalista;

II - aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo;

III - conservação e valorização do patrimônio construído;

IV - proteção do equilíbrio do ambiente natural e utilização racional dos recursos disponíveis.

Art. 5º. O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;

II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;

III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo,

de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;

IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;

V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;

VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;

VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos

materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;

VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;

XI - as habilidades de desenho e o domínio da geometria, de suas aplicações e de outros meios de expressão e representação, tais como perspectiva, modelagem, maquetes, modelos e imagens virtuais;

XII - o conhecimento dos instrumentais de informática para tratamento de informações e representação aplicada à arquitetura, ao urbanismo, ao paisagismo e ao planejamento urbano e regional;

XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática do egresso. [...]

A própria Lei, ao definir as atividades, atribuições e campos de atuação no setor, consagra as *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo*, como segue aqui:

Art. 3º. Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º. Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º. No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§ 4º. Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 5º. Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Por conseguinte, o arquiteto e urbanista possui um conjunto sistematizado de conhecimentos, e sustenta teorias e práticas das artes, das ciências e das técnicas próprias dessa profissão liberal (intelectual). As suas competências, habilitações, deveres e responsabilidades são obtidos depois de uma longa formação em curso de nível superior universitário reconhecido pelo Estado, em conformidade com as leis educacionais do país. Esses atributos são atestados pelos exames (provas) a que é submetido, durante e ao final dos cursos ou programas de estudos específicos, organizados objetivando admissão à profissão. O tirocínio profissional é desenvolvido em atividades e atuação nos campos das suas futuras atribuições mediante estudos, estágios, práticas, treino.

A conformidade com esses rigorosos padrões também é atestada na subseqüente ocasião do registro no CAU, obrigatório para o exercício da pro-

fissão pela pessoa habilitada na conclusão do primeiro grau universitário. As habilitações adquiridas – que capacitam o arquiteto e urbanista à prestação de serviços profissionais – destinam-se a assegurar que, para satisfação dos legítimos interesses do cliente e da coletividade pública, o profissional desempenhe tais serviços com ética e disciplina.

A obrigação de manter e ampliar os conhecimentos para o aperfeiçoamento e desenvolvimento do seu trabalho, também implica uma continuidade em atividades de residência e de estágios, além de contribuições visando à elevação cultural dos profissionais que eventualmente colaboram com ele e, ainda, em compromissos para uma evolução da profissão.

Para os efeitos dos Comentários, é útil considerar as seguintes definições em conformidade com o Glossário constante na Resolução CAU/BR 21, de 5 de abril de 2012:

- ensino: atividade que consiste na transmissão de conhecimentos de maneira sistemática, formal e institucionalizada;
- extensão: atividade que se caracteriza pela transmissão de conhecimentos técnicos através da utilização de sistemas informais de aprendizado.

Regulamentação: obediência a um Conselho

As profissões liberais (intelectuais) – em geral – não são necessariamente regulamentadas pelo Estado. Por isso, não são vinculadas a um conselho (ou ordem) profissional (autarquia) e a um código de ética e disciplina. É o caso, por exemplo, dos professores. Tais profissões são regulamentadas quando o seu exercício está sujeito a registros específicos, exigidos pelas respectivas leis e pelos seus respectivos conselhos profissionais.

Ainda assim, nem todas as profissões liberais (intelectuais), mesmo quando regulamentadas, dispõem de um conselho (ou ordem), como é o caso dos jornalistas.

Afinal, o princípio geral adotado, de acordo com a Constituição Federal, é o da liberdade do exercício profissional, como segue aqui:

Art. 5º, XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão; atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...]

Assim, nem todas as profissões necessitam de regulamentação específica para a sua fiscalização e controle, bastando que se respeite a legislação genérica e as normas editadas pelo Ministério do Trabalho.

No entendimento do legislador, entretanto, ela é necessária quando a ausência de formação superior nas áreas de atuação – consideradas privativas do profissional especializado – exponha o usuário de seus serviços a quaisquer riscos ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. De algumas profissões, no entanto, a lei requer apenas prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Dentro do critério discricionário do Congresso Nacional, portanto, cabe regular profissões, mediante lei especial, apenas quando existe a possibilidade ou risco de ocorrer dano à sociedade.

Existência de Código de Ética e Disciplina

Um código de ética é exigido das profissões liberais (intelectuais) quando elas são regulamentadas pelo Estado e passam a dever obediência a um conselho (ou ordem).

Trata-se de saber que cabe ao Poder Executivo enviar ao exame e aprovação do Congresso Nacional os projetos de lei que visam regulamentar profissões, conforme os critérios existentes. Mas não se exige dos legisladores conhecer e tratar cabalmente as complexas particularidades que devem reger e caracterizar as éticas e disciplinas específicas dessas profissões. Assim, uma vez promulgada a lei, o Estado delega aos próprios conselhos profissionais a fixação dos seus Códigos de Ética e Disciplina, contendo os mandamentos e proibições respectivas à moralidade a ser exigida no seu âmbito de responsabilidade administrativa. Trata-se aqui da especificação das infrações e as respectivas sanções disciplinares punitivas a aplicar conforme cada caso ou fato concreto. Os legisladores, portanto, apenas delineiam nessas leis alguns princípios deontológicos considerados básicos. Vale aqui ressaltar que essa prática facilita a realização dos aperfeiçoamentos que os conselhos considerem necessários ao longo do tempo de vigência.

Afinal, a necessidade e a importância de um Código de Ética e Disciplina firmam-se como imperativo não só do ponto de vista legal, pelas suas funções coercitivas, mas, sobretudo, pelas educativas.

Por conseguinte, a Lei 12.378/2010 que criou o CAU – um conselho profissional – determinou a concepção do respectivo Código de Ética e Disciplina, de modo a fixar os princípios, regras e recomendações necessárias à imposição das condutas que regem a profissão de arquiteto e urbanista. O Código – no caso da Arquitetura e Urbanismo –, tal como foi concebido e aprovado pelo CAU/BR, cumpre o que a própria Lei 12.378/2010 determina:

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

A Lei 12.378/2010 prescreve os principais delineamentos que operam proibições, isto é, indicam as principais infrações a serem evitadas:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro;

II - reproduzir projeto ou trabalho técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais;

III - fazer falsa prova de quaisquer documentos exigidos para o registro no CAU;

IV - delegar a quem não seja arquiteto e urbanista a execução de atividade privativa de arquiteto e urbanista;

V - integrar sociedade de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo sem nela atuar, efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no CAU, de utilizar o nome “arquitetura” ou “urbanismo” na razão jurídica ou nome fantasia ou ainda de simular para os usuários dos serviços de arquitetura e urbanismo a existência de profissional do ramo atuando;

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente de quantias que houver recebido dele, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - deixar de informar, em documento ou peça de comunicação dirigida a cliente, ao público em geral, ao CAU/BR ou aos CAUs, os dados exigidos nos termos desta Lei;

IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes na execução de atividades de arquitetura e urbanismo;

X - ser desidioso na execução do trabalho contratado;

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado;

XII - não efetuar Registro de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório.

De certa maneira, por outras palavras, nota-se que esses preceitos são desenvolvidos no Código em pormenores. Mas diferentemente da Lei 12.378/2010, em lugar de proibições, define mandamentos.

A Arquitetura e Urbanismo, como profissão liberal (intelectual), mediante o Código, deve seguir princípios e regras de conduta que disciplinam o seu exercício, de modo compatível com a própria finalidade, também garantindo a necessária confiança e o indispensável respeito entre os profissionais e as pessoas com quem se relacionem. Tais preceitos de conduta significam a moralidade que rege as atividades.

O Código define assim certos padrões de conduta que – na tradição existente – valorizam o trabalho profissional do arquiteto e urbanista e procuram uniformizar a disciplina, tendo em vista o interesse social abrangido e a responsabilidade que lhe é atribuída pela coletividade pública. Prescindir desses preceitos de conduta, confiando que cada profissional saberia agir apenas de acordo com os valores morais inerentes à sua educação como ser humano, significaria deixar a Arquitetura e Urbanismo entregue a uma classe de trabalhadores com atuação desvinculada de compromissos comuns reconhecidos.

Liberdade no exercício da atividade (autonomia, isenção, independência)

Em relação às profissões liberais (intelectuais), no caso da sua subordinação trabalhista como empregados para a prestação de seus serviços, torna-se difícil a identificação dos elementos que distinguem o trabalho subordinado pois, mesmo na forma subordinada, essas prestações se devem desenvolver com amplas margens de autonomia.

Esse é o caso, por exemplo, das profissões em que o profissional liberal (intelectual) goza de um grau de autonomia muito maior do que os demais empregados. Nesse caso, pode-se encontrar uma subordinação quando ele está no exercício do poder de gestão e disciplina de uma empresa, considerados os perfis organizacionais (e não o conteúdo) dos serviços que ele tem que desempenhar.

Para os efeitos da qualificação dessas relações, não se pode recorrer a índices tradicionais de poder de gestão e disciplina. A existência da subordinação depende do modo de operação do poder organizacional. Se a organização limita-se à coordenação do trabalho profissional com o da empresa, mantém-se a autonomia. Se, em vez disso, o poder organizacional excede as exigências de coordenação, a prestação característica é de trabalho subordinado.

A formulação legal é geralmente muito ampla e não técnica, permitindo a utilização, tanto do trabalho subordinado, como do trabalho autônomo, dependendo da particularidade de cada caso.

Relação personalíssima com o cliente (intuitu personae)

Trata-se da confiança que deve existir na relação entre o cliente e o profissional que contrata, uma vez que essa relação (personalíssima) enseja uma assimetria de competências, conhecimentos e habilidades.

Contudo, no Brasil, a locução *profissão liberal* tem sido definida apenas de modo extensivo – mediante o recurso a enumerações –, sendo invariavelmente arrolados os advogados, os engenheiros, os farmacêuticos, os médicos. A respeito, tal procedimento omissivo é observado não só na legislação brasileira, pois há notáveis dificuldades para que se construa e aceite uma definição universal para os profissionais liberais, cujo trabalho é essencialmente intelectual. Assim, aparentemente, devem existir razões para o legislador considerar desnecessária uma definição intensiva, mediante menção a condições específicas, necessárias e suficientes. Por enquanto, a superação desse silêncio é possível mediante definições sociológicas esparsas.

A profissão liberal é regulamentada por lei quando o seu exercício deva assegurar resultados que evitem riscos de competência para a coletividade.

Essas características devem ser certificadas mediante uma habilitação, em diploma conferido por escola de ensino superior reconhecida, uma vez que o exercício da profissão liberal exige uma formação longa e complexa. Para tal exercício, o registro nos conselhos profissionais é indispensável.

A autonomia ou independência no âmbito das atividades profissionais é prerrogativa do profissional liberal, pois precisa exercê-la livremente, decidindo conforme as convicções e responsabilidades que lhe são inerentes, nos domínios teóricos e práticos, sem subordinação hierárquica senão a de caráter estritamente administrativo.

Vale notar aqui que, com frequência, grupos profissionais – almejando fazer sobressair a sua reputação social ou, por vezes, obter privilégios, reserva ou monopolização de mercados – procuram defender a necessidade de uma regulamentação estatal. Contudo, tendo em vista os princípios impostos pela Constituição e por leis especiais, o Poder Público tem respondido negativamente:

Art. 5º Inciso XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Em razão de disposições constitucionais, o Estado tem editado leis especiais para regulamentar uma profissão liberal somente quando presume que há riscos de dano à coletividade pública, especialmente quando estão envolvidos – como já comentado – campos tais como os da saúde, da segurança, dos direitos, do meio ambiente etc.

Assim sendo, muitas profissões não necessitam de regulamentação para serem exercidas. Podem ser registradas no Ministério do Trabalho, conforme exigências específicas, cuja habilitação apenas depende de cursos de nível médio ou superior e comprovação de suas competências, conhecimentos e habilidades.

Interessante notar os requisitos legais que se impõem a algumas profissões, nos níveis federativos, quando as suas características envolvem atividades perigosas ou insalubres e proteção à coletividade pública.

No caso da Arquitetura e Urbanismo, a necessidade e a justificação da Lei 12.378/2010 estão evidenciadas pela complexidade das próprias atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista que ela mesma define.

Com efeito, em razão das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Arquitetura, editadas pelo Conselho Nacional de Educação do MEC, e dos elementos que lastreiam a própria concepção do curso, com suas peculiaridades e contextualização, o seu currículo e sua adequada operacionalização e coerente sistemática de avaliação, entende-se que a regulamentação dessa profissão liberal é indispensável.

Por conseguinte, os arquitetos e urbanistas constituem uma profissão liberal regulamentada:

- anteriormente, nos termos do Decreto 23.569/1933 e da Lei 5.194/1966 (do Sistema CONFEA-CREA);
- atualmente, nos termos da Lei 12.378/2010 (do novo conjunto autárquico CAU).

Pode-se afirmar que os arquitetos e urbanistas partilham de determinadas características, e coletivamente, no mundo atual, ocupam uma posição de relevo. Exercem uma profissão liberal (intelectual) que, historicamente, consta desde a Antiguidade. Isso, independentemente das designações que tinha naquelas

épocas ou, mesmo, de qualquer regra vigente nas corporações da Idade Média até o séc. XIV. Ganhou algum corpo formal apenas a partir do séc. XIX.

Para além de suas responsabilidades cotidianas, o *status* dos arquitetos e urbanistas implica uma estrutura subjacente. Hoje, em face da evolução social, torna-se indispensável a existência de preceitos éticos para a conduta adequada e conveniente às suas atividades, atribuições e campos de atuação específicos.

Profissão liberal regulamentada

A determinação da Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XIII, já citada acima, é que as profissões em geral podem ser livremente exercidas. Contudo – a critério do Estado –, as qualificações necessárias em determinados casos, por suas características, devem ser fixadas em leis especiais.

Todavia, o exercício das chamadas profissões liberais, por sua natureza essencialmente intelectual, depende de uma complexa formação.

Várias profissões liberais têm sido regulamentadas pelo Estado. Em razão da existência das exigências científicas e técnicas para seu exercício, deve ser previamente cumprida uma longa e abrangente formação em nível superior. Os exames finais de habilitação destinam-se a verificar a sua real capacidade para aplicação prática e teórica de competências, conhecimentos e habilidades (artísticas, científicas, técnicas). São os casos, por exemplo, da Arquitetura e Urbanismo, da advocacia, da engenharia, da medicina etc.

Para além das elevadas responsabilidades que naturalmente se impõem, tais profissionais devem submeter-se aos respectivos conselhos profissionais, autarquias que se destinam a assegurar a correção da relação do profissional liberal com os clientes e a coletividade pública. Devem ainda respeitar e fazer cumprir os códigos de ética e de disciplina estabelecidos.

Assim, para o exercício de algumas profissões liberais, a regulamentação do Estado é indispensável. A exigência – em todo o mundo civilizado – deriva da natureza intrínseca e da especificidade das suas atividades, atribuições e campos de atuação. Eis que são cogitados serviços cuja complexidade o cidadão comum não pode controlar, avaliar ou fazer um juízo correto, uma vez que, normalmente, não possui a formação apropriada para isso.

É atribuição do Estado assegurar à coletividade pública e à eventual clientela a qualidade dos serviços do profissional habilitado, especialmente quando estão envolvidos riscos de danos nos campos da segurança, saúde,

direitos, meio ambiente etc. Mediante regulamentação, o Estado assegura à coletividade pública que as habilitações desses profissionais liberais – em face dos cursos de formação e exames que realizaram nas instituições universitárias – são garantia da qualidade da prestação de seus serviços especializados.

O registro ou inscrição dos profissionais liberais regulamentados, os serviços de fiscalização e as sanções punitivas contra as infrações visam à sustentação da conduta convencionada e da disciplina necessária.

Por conseguinte, no Brasil, os arquitetos e urbanistas constituem uma profissão liberal regulamentada, devendo atuar com autonomia (independência), conforme as suas atribuições profissionais e saberes específicos, nos limites da legislação pertinente, como autônomos, como empresários ou gestores, como assalariados privados ou como servidores públicos, ou em qualquer situação administrativa em que exista dependência hierárquica de responsabilidades, cargos ou funções.

Assim, cabe a imposição de regulamentação da Arquitetura e Urbanismo, tal como está definida na Lei 12.378/2010, no Código e demais resoluções do CAU/BR.

Regulamentação e organização

Um acréscimo de organização e regulamentação pode conduzir a um acréscimo de liberdade, mesmo quando não exista uma distinção suficientemente clara quanto a esses conceitos.

As regulamentações das profissões liberais podem ser justificadas por variados estímulos. A par das condutas que impõem, elas podem ter como objeto assegurar aos profissionais, tanto quanto possível, um elevado nível de responsabilidade e de disciplina. Tais regulamentações proporcionam, assim, à profissão o quadro que assegura o máximo de eficácia ao papel público que ela desempenha.

Todavia, as regulamentações podem ter por objeto uma proteção – declarada ou dissimulada – e, portanto, representar a instauração corporativa de privilégio ou monopólio. Nesse caso, elas terminam por ser nocivas, a médio ou longo prazo, para a coletividade pública, para os clientes e para os próprios profissionais.

Por certo, é muito útil definir as principais atividades que devam ser abrangidas por um determinado título profissional. No entanto, é nos princípios e

regras que regem as atividades, atribuições e campos de atuação da profissão que está o risco de protecionismo e de levar à concessão de monopólios. Por isso, a regulamentação é estritamente limitada àquilo que vai ao encontro e vai servir ao interesse público.

Os arquivos do parlamento brasileiro – por exemplo – mostram que muitos grupos de profissionais tentam obter uma regulamentação para ampliar o seu prestígio social. Nesse objetivo – com suas justificativas mais ou menos bem fundamentadas – também constam aqueles que representam o surgimento de novas profissões, emergentes do desenvolvimento técnico-científico ou, mesmo, da evolução das concepções sociais.

Os conselhos profissionais, quando criados pelas mesmas leis regulamentadoras, para além das exigências que já fazem, têm como funções principais o controle disciplinar e a fiscalização. Exercem poder de polícia, privilégio típico de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. Ademais, as mesmas leis possibilitam uma autorregulamentação complementar, dentro dos limites que autorizam.

Nota-se que – de um modo geral – as regulamentações respectivas às condições de acesso ao exercício das profissões liberais incidem principalmente sobre os seguintes aspectos:

- condições de formação;
- condições de moralidade e procedimentos disciplinares;
- disposições que regem os campos de atuação.

Dentre as vantagens resultantes da regulamentação e da autorregulamentação profissional, são reconhecidos os progressos na organização disciplinar e na elaboração de políticas públicas.

A profissão liberal – enquanto comunidade – estabelece livremente a sua organização mesmo se a lei oficializa essa ação em alguns pontos. No conjunto do estatuto geral da profissão, esse tipo de ação é muito importante, merecendo atenção particular os seguintes aspectos:

- informação;
- formação;
- serviço ao público;
- consulta à instância política.

Sobre tais temas, algumas considerações são interessantes:

Informação – A complexidade e o emaranhado das legislações e regulamentações, assim como o desenvolvimento dos conhecimentos, exigem que o profissional disponha, na sua organização, de amplo acesso à informação. Quanto à informação técnica, muito se faz. Mas quanto ao desenvolvimento de políticas, resta a fazer. Ainda podem ser feitos progressos se os profissionais puderem investir nas estruturas das entidades representativas (IAB, FNA, ABEA, AsBEA, CAU).

Formação – A criação dos órgãos necessários para o desenvolvimento do aspecto prático da formação e, em particular, da formação continuada e permanente, deveria tornar-se essencialmente uma tarefa de organizações que o Estado deveria proteger.

Serviço ao público – Apesar do desenvolvimento das legislações sociais, uma parte importante da população continua a sofrer dificuldades; muitos não sabem a quem se dirigir, nem dispõem dos meios para remunerar quem os poderia ajudar. Essa circunstância está na origem de uma forte contestação da profissão liberal, e de uma tendência, em certos meios governamentais, para substituí-la formalmente por serviços organizados pelo Estado. A sustentação da autonomia profissional exige consciência disso.

Consulta à instância política – Em geral, as profissões liberais – enquanto tais – estão à margem da vida política. Salvo exceções, isso tem sido assim tanto para o profissional individual como para a profissão como comunidade. Muito embora, como cidadãos, esses profissionais estejam frequentemente comprometidos numa ação política, encontram-se muitas vezes inseridos em contextos que não têm relação direta ou indireta com os seus campos de atuação. Ainda mais, é notável que muitas organizações profissionais insistem sobre o seu caráter apolítico. Esse afastamento pode não ser aparentemente inconveniente, na medida em que a vida pública se desenvolve à margem do campo profissional exclusivo. Contudo, a situação contextual se altera constantemente. Decisões políticas mal avisadas, de diferente natureza, multiplicam-se e invadem todos os aspectos da vida. A respeito, a Arquitetura e Urbanismo, para além dos demais fatos que atingem as necessidades dos cidadãos, é sempre um forte tema político. No entanto, a respectiva profissão liberal – mesmo apenas enquanto tal – tem uma diminuta influência sobre a evolução das políticas públicas inerentes. Quando penetra na política, chegando mesmo a ser ouvida, limita-se a protestar e defender aquilo que considera direitos públicos ameaçados, mais do que consegue fazer para que prevaleça uma política geral justa e proativa. Opondo-se ao corporativismo que serve apenas à defesa de interesses privados, é indispensável, portanto, facultar a essa profissão essencialmente intelectual a presença ativa e bem organizada que lhe cabe. Isso vale

especialmente em relação a setores da vida pública mais vulneráveis, sobretudo quanto aos direitos à cidade e à habitação. Precisa ser facultada a ela uma ação consultiva sistemática, no interesse dos próprios setores do Estado que promovem obras de Arquitetura e Urbanismo.

Profissão liberal e subordinação

Hoje, uma grande parte dos arquitetos e urbanistas presta serviços profissionais como empregados, em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos limites da lei, eles encontram-se numa relação de subordinação jurídico-administrativa de obediência (do empregado) e de mando (do empregador). Ora, esses profissionais liberais (intelectuais) registrados têm o dever moral da autonomia ou independência artística, científica e técnica nos seus campos de atuação (áreas de atuação) conforme obriga a Lei 12.378/2010, o Código e demais resoluções do CAU/BR pertinentes ao tema.

Tendo em consideração os princípios e regras da CLT para a relação de subordinação do empregado ao empregador – antes destacados – perante a caracterização legal, sociológica e cultural dos profissionais liberais (intelectuais), tem cabimento um exame dos importantes aspectos relativos ao dever ou obrigação moral de autonomia ou independência destes últimos, conforme estabelecida pelo Código.

Vale realçar que o arquiteto e urbanista, em eventual vínculo empregatício, significando subordinação ao cliente, ou seja, quando em razão do princípio da autonomia (independência) – uma das características essenciais do profissional liberal (intelectual) –, o acatamento a instruções diz respeito apenas às competências que podem ser exigidas no interior das hierarquias ou questões meramente administrativas. Logicamente, não se pode admitir que a vontade do cliente prevaleça em matérias que abranjam estritamente as atividades, atribuições e campos de atuação do profissional, em conformidade com a Lei 12.378/2010.

Decerto, dificuldades podem emergir como suposto conflito entre a autonomia (independência) profissional e a subordinação administrativa. Contudo, o arquiteto e urbanista quando empregado, mantém a sua autonomia (independência) para tomar as decisões (artísticas, científicas, técnicas) próprias da sua profissão.

No entanto, certas questões pertinentes ao assunto, devidas às lacunas e obscuridades que são notadas no ordenamento jurídico brasileiro, podem

conduzir a perplexidades que exigem trabalhosas interpretações por parte de juristas renomados.

Em seu notável comentário, a professora Mirella D'Angelo Caldeira (s.d.) – texto citado com muita frequência, constante em diversos *sites* de interesse jurídico na internet (*A responsabilidade civil dos profissionais liberais com o advento do Código de Defesa do Consumidor*) – em determinada altura indaga:

A dúvida que surge é quando houver subordinação de um profissional liberal nos moldes da Consolidação das Leis Trabalhistas. Neste caso, será ele um profissional liberal?

Como se sabe, a lei trabalhista adota a subordinação como um dos requisitos essenciais para se caracterizar o vínculo empregatício, ao lado da dependência econômica e habitualidade. É o que diz o art. 3º da CLT: Art. 3º - considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

A questão gira em torno do conflito entre autonomia das decisões e subordinação. O profissional liberal empregado possui autonomia para tomar as decisões e até mesmo para negar-se a tomá-las. Porém, se não as toma ou as toma de forma diversa, o seu superior hierárquico pode, simplesmente, mandá-lo embora. Então, não existe autonomia diante dessa subordinação.

Aliás, convém mencionar que o profissional liberal possui mais as características de empregador do que empregado, tanto é que a CLT o equipara a empregador para efeitos exclusivos de relação de emprego (art. 2º). Dessa forma, temos que um profissional liberal que exerça sua profissão mediante um vínculo empregatício – regido pelas normas da CLT, portanto – será um profissional liberal em razão dos seus conhecimentos científicos, mas passará a ser empregado, preposto da pessoa jurídica que o contratou, em razão da subordinação e dependência econômica existente. Vale dizer, quando houver vínculo empregatício, a figura do profissional desaparece, prevalecendo a subordinação, o vínculo de preposição.

Por contrato de preposição, entende-se aquele por meio do qual o preposto convencionou com o preponente que, como seu mandatário e em caráter permanente, prestará àquele determinados serviços, inerentes a sua profissão, mediante a remuneração ajustada, devendo agir por conta e ordem do empregador, a quem caberá a responsabilidade civil dos atos culposos que ele praticar no exercício e em razão do cargo que ocupa.

Por fim, a caracterização do profissional liberal envolve, além da autonomia nas decisões (insubordinação) e conhecimento técnico da profissão regulamentada, uma relação de caráter *intuitu personae*, ou seja, uma relação de confiança que se estabelece entre o profissional liberal e o contratante. Trata-se de contrato pessoal firmado com base na confiança e credibilidade. Contrata-se a

pessoa e não um pacote com todos os serviços.

Alguns autores entendem que a relação *intuitu personae* já é suficiente para caracterizar o profissional liberal.

Entendemos, porém, que tanto a questão da subordinação quanto a relação *intuitu personae* serão mais importantes para fins de verificação da responsabilidade do profissional – como mais adiante se verá – do que para fins de conceito propriamente dito. (CALDEIRA, s.d.)

Se o profissional delibera de forma diversa a alguma expectativa do seu empregador (superior hierárquico apenas administrativo), em matérias privativas das suas atividades, atribuições, e campos de atuação, tais como são definidos na Lei 12.378/2010 e em resoluções do CAU/BR, é preciso recorrer a um permanente acordo respeitoso.

Com efeito, diante de um impasse desse tipo, o empregador pode demiti-lo mediante alegações diversas. De qualquer forma, o profissional liberal não deve obedecer em tais matérias, pois o empregador, no caso dessa intromissão no âmbito das atribuições profissionais exclusivas, estará pretendendo exercer ilegalmente a profissão.

Então, é preciso insistir – os conflitos, diante da subordinação administrativa trabalhista, não podem ferir a autonomia (independência) do arquiteto e urbanista no âmbito de suas competências, conhecimentos e habilidades. Essa possível conduta por parte do cliente empregador é inadmissível e deve ser rigorosamente contestada.

Assim, de acordo com a lógica da Lei 12.378/2010, em razão da formação em nível superior, conforme atividades, atribuições, e campos de atuação que lhe são privativos – em matérias atinentes às responsabilidades assumidas no exercício estritamente profissional –, a conduta do arquiteto e urbanista, como tal, somente pode ser avaliada ou julgada pelos seus pares.

No caso, esses pares, como já dito, são os colegas eleitos como conselheiros do CAU, legitimamente investidos para isso. No entanto, as matérias a considerar não são somente as referentes aos temas estritamente artísticos, científicos ou técnicos, pois também estão abrangidos – para além dos temas administrativos – os da ética e da moralidade, como configurado pela Lei 12.378/2010 e pelo Código. Temas convenientes, portanto, às condutas e aos comportamentos requeridos.

Fica claro que em qualquer situação laboral, seja qual for o modo de contratação para a prestação dos seus serviços, o arquiteto e urbanista, enquanto

profissional liberal, como é definido pela Lei 12.378/2010, obriga-se a agir com autonomia (independência).

O Código estabelece de modo implícito que – durante a sua atuação – os profissionais não devem aceitar qualquer interferência ou restrição quanto às artes, ciências e técnicas em seu domínio de conhecimentos, competências e habilidades. Ou seja, atividades e atribuições nos campos de ação privativos, como são definidos na Lei 12.378/2010. Devem assim preservar a sua independência, imparcialidade, integridade.

Portanto, em todas as situações em que é contratado para a prestação de serviços – mesmo quando há subordinação trabalhista – o arquiteto e urbanista, sempre que considerar necessário, deve instar o eventual cliente a respeitar a sua autonomia (independência) ou convicções profissionais nos campos reservados aos seus compromissos éticos e às suas respectivas responsabilidades.

Uma inferência meramente lógica confirma que as condutas do arquiteto e urbanista, profissional liberal regulamentado, somente devem e podem ser julgadas mediante os recursos indispensáveis do saber próprio aos domínios da profissão. Assim sendo, apenas seus pares, colegas livre e periodicamente eleitos como conselheiros no CAU/BR, estão em situação de desempenhar tal tarefa. Trata-se de notar que, quanto às habilitações profissionais específicas, obtidas em nível universitário, não há instância superior a essa.

Responsabilidades

Sobre as responsabilidades morais e legais em geral, alguns aspectos éticos devem ser aqui realçados, de modo a esclarecer melhor. Seguindo Honderich (2005), em tradução livre:

- ser causalmente responsável por uma circunstância é produzi-la direta ou indiretamente ordenando, por exemplo, a alguém que a produza.
- ser legalmente responsável é cumprir os requisitos de responsabilidade perante a lei: a) para ter uma obrigação legal; ou b) de solvência ante os castigos por uma eventual ofensa.
- ser moralmente responsável é: i) a posse de uma obrigação moral; ii) o cumprimento dos critérios para merecer censura ou elogio (castigo ou prêmio) por um ato ou omissão moralmente significativo. Essas duas noções de responsabilidade moral estão ligadas, no sentido de que é possível ser considerado culpado por não ter cumprido alguma obrigação moral. (HONDERICH, 2005)

Há uma noção de responsabilidade comumente empregada, que pode chamar-se de responsabilidade de encargo. Ela se refere às obrigações (culturalmente determinadas) ligadas a razões profissionais, sociais ou biológicas (como é o caso dos pais e mães). O não cumprimento de tais obrigações pode expor à condenação o indivíduo que exerce o encargo, condenação que – dependendo da classe das obrigações ou deveres não cumpridos – pode ter caráter moral ou legal.

A responsabilidade tem ampla significação. Resumidamente, ela exprime a obrigação de responder sobre determinada coisa, satisfazer ou executar determinado ato que tenha sido convencionado. Assim, ela decorre tanto do compromisso contratado quanto dos preceitos legais.

O arquiteto e urbanista está sujeito a graves responsabilidades direta ou indiretamente ligadas ao exercício da profissão, conforme determina o conjunto de diversas leis. Elas podem ser assim referidas:

- Técnica ou Ético-Profissional
- Civil
- Criminal
- Trabalhista
- Administrativa

Uma exposição pormenorizada sobre essas responsabilidades pode ser encontrada no *Manual do Arquiteto e Urbanista*, editado e publicado pelo CAU/BR.

No âmbito do Direito Civil, pode-se destacar, conforme ensina DINIZ (1996):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Nota-se aqui o relevante papel da Lei 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). Eis que o seu § 4º do art. 14 traz expressa determinação quanto ao profissional liberal:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

As questões complexas que essa Lei 8.078/1990 (CDC) suscita são objeto de vasta literatura e crítica nos domínios especializados do Direito. Esses trabalhos, portanto, apontam para a necessidade de o profissional observar a jurisprudência com muita atenção.

Tal verificação de culpa, como é determinada no § 4º – conforme também fixa o Código Civil –, é determinada pela constatação de ter havido, por parte do profissional liberal, imprudência, negligência ou imperícia. A respeito dessas três inobservâncias que causam imputação de culpa, pode-se ler o que – para mais fácil compreensão – já resume o *Manual do Arquiteto e Urbanista*, editado pelo CAU/BR:

Há **imprudência** quando o agente procede precipitadamente ou sem prever integralmente os resultados de sua ação;

Há **negligência**, quando existe omissão voluntária de medidas necessárias à segurança e cujas consequências sejam previsíveis e cuja realização teria evitado o resultado danoso;

Há **imperícia**, quando ocorre inaptidão ou conhecimento insuficiente do agente para a prática de determinado ato.

Os danos morais e materiais eventualmente sofridos pelos clientes (consumidores) são avaliados diante de cada caso concreto. Trata-se então de apurar as responsabilidades e o respectivo ressarcimento.

Assim, a responsabilidade civil do profissional liberal tem como base a Teoria da Culpa, pois é indispensável a aferição de culpa em relação à conduta cujo resultado ensejou eventuais danos. A culpa (em sentido amplo) pode ter caráter doloso, quando se considera a intenção de causar o dano ou assunção do risco de causá-lo; ou caráter culposo (em sentido estrito), situação em que é desprezada a subjetividade do agente responsável pelo dano, e considerada apenas a existência de relação de causalidade entre a conduta e o resultado.

O dolo é resultante de intenção consciente, deliberada, de causar ou assumir o risco de dano a alguém. A culpa (no sentido estrito) se dá pela constatação de que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

Isso significa que, no âmbito judicial, a vítima deve comprovar que o profissional agiu com dolo ou culpa, além de evidenciar o fato danoso, o dano e o nexos causal entre o fato e o dano.

A regra geral constante no CDC – na relação entre consumidor (cliente) e fornecedor (profissional) – é a da responsabilidade objetiva, que não depende de verificação da conduta culposa ou dolosa do agente. Trata-se do *princípio do risco da atividade*, insuscetível de excluir do *fornecedor* o dever de indenizar o *consumidor* pelos danos causados pelos produtos ou pelos serviços colocados no mercado, mesmo na hipótese de caso fortuito ou força maior. Assim, quando se trata de fato ou vício do produto e/ou serviço, o fornecedor deve responder pelos prejuízos, independentemente de ter agido com culpa ou não.

A notável exceção, no entanto, é dos profissionais liberais, que respondem pelos seus serviços de forma subjetiva, mediante a verificação de culpa. Dessa forma, havendo danos em razão de serviço prestado por um profissional liberal, a responsabilidade somente incidirá se ficar demonstrada a conduta culposa ou dolosa. (cf. CALDEIRA, sem data)

Resumidamente, é preciso notar com cuidado que, segundo o Código de Defesa do Consumidor, no caso dos profissionais liberais, a responsabilidade pessoal a apurar é subjetiva (de meios). No entanto, deve-se também verificar se existe a responsabilidade objetiva (de resultados). Os arquitetos e urbanistas precisam considerar esses dois princípios, pois, para além dos *meios*, há os *resultados* que normalmente são sempre requeridos e esperados pelos clientes, amparados por leis, regulamentos, normas técnicas, projetos e planos. Há, portanto, especificações e procedimentos previamente impostos, por exemplo, para a concepção e para a execução de edificações ou urbanizações.

Profissionais liberais e confederações

A legislação brasileira apresenta apenas menções vagas, isto é, não diz por inteiro o que é o profissional liberal. A definição mais corrente não é feita senão mediante o recurso à enumeração extensa dos títulos ou categorias incluídas nesse grupo distinto, tais como: advogados, arquitetos, engenheiros, farmacêuticos, médicos etc. As Associações Sindicais de Grau Superior, CNPL e CNTU, também não parecem tê-lo feito por inteiro.

Ao buscar uma definição mais satisfatória para as profissões liberais regulamentadas, nota-se que Consolidação das Leis do Trabalho – CLT é omissa quanto a essa precisão. Ela não explicita o conceito da categoria dos profissionais liberais aos quais ela mesma se refere, e cujos componentes podem exercer suas atividades de forma autônoma, de empregado ou de empregador. Outros documentos legais fazem tal referência com a mesma insuficiência.

Todavia, o Ministério do Trabalho editou em 2006 uma Nota Técnica em que consta definição de profissional liberal, tal como aparece na internet:

Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Relações do Trabalho Coordenação-Geral de Relações do Trabalho. Assunto: Enquadramento de profissionais liberais e de categorias diferenciadas. NOTA TÉCNICA/CGRT/SRT 11/2006. [...]:
a) são profissionais liberais os que exercem suas atividades de forma autônoma, ou na qualidade de empregador, habilitados legalmente e com registro nos Conselhos Profissionais, após o atendimento dos requisitos técnicos e científicos previstos na legislação para o desempenho da profissão. [...]

Nesse ponto, é interessante assinalar as duas confederações nacionais até agora existentes no Brasil, respectivas às profissões liberais: CNPL e CNTU. São entidades sindicais de grau superior, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja existência é prevista no Decreto-Lei 5.452/1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*.

Com efeito, a CLT estabelece na sua Seção V: *Das associações sindicais de grau superior*:

Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei 3.265, de 22.9.1957)

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Incluído pela Lei 3.265, de 22.9.1957)

§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais. (Parágrafo 1º renumerado pela Lei 3.265, de 22.9.1957)

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a União não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (Parágrafo 2º renumerado pela Lei 3.265, de 22.9.1957)

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º - Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações. [...]

É possível notar, nesses artigos da CLT, a ausência de conceituação precisa da denominação “profissões liberais”, definição essa delegada às confederações citadas. Assim, para os usos pragmáticos a que se destinam, as seguintes definições constam nos estatutos das associações sindicais CNPL e CNTU, conforme publicadas em seus *sites* na internet.

A CNPL – Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, em seu Estatuto de 2015, apresenta uma definição – de modo *compreensivo* – no § 2º do art. 1º:

Art. 1º. A Confederação Nacional dos Profissionais Liberais, entidade sindical de grau superior, fundada em 11 de fevereiro de 1953, reconhecida pelo Decreto 35.575, de 27 de maio de 1954, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 333.587.155/0001-25, com sede e foro na cidade de Brasília, constituída por prazo indeterminado, para fins de estudo, coordenação, proteção, reivindicação e representação legal dos profissionais liberais, empregados e autônomos, rege-se pelas disposições constitucionais, legais e infralegais vigentes e pelo presente estatuto.

§ 1º. A sigla CNPL será utilizada oficialmente como acrônimo oficial do nome da Confederação.

§ 2º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se profissional liberal aquele legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional, com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente do vínculo da prestação de serviço.

A CNTU – Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados, em seu Estatuto de 2014, apresenta uma definição – de modo *extensivo* – no Parágrafo Único do art. 1º:

Art. 1º. Fica constituída, na forma da lei e de acordo com o presente Estatuto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, para fins de estudo, coordenação e representação legal unicamente das entidades a ela filiadas, dos integrantes das categorias profissionais dos Engenheiros, Médicos, Farmacêuticos, Odontologistas e Nutricionistas, pautada sempre pelos princípios da Liberdade e Autonomia Sindical.

Parágrafo Único. A Confederação coordena o somatório das entidades a ela filiadas, com âmbito de representação estatutário em todo o território nacional.

Isto é, essas já diferentes designações – *profissionais liberais* (CNPL) ou *trabalhadores liberais* (CNTU) – recebem definições por conotação (compreensão literal) e por denotação (extensão). Mesmo que não se entendam como conflitantes, não parecem oferecer descrição satisfatória para os usos e considerações éticas, disciplinares e educacionais.

Ou seja, assim considerando, tais definições não são suficientes senão para os objetivos ou usos pragmáticos dessas confederações. Eis que não distinguem ou esclarecem inteiramente as características ou qualidades do seu objeto, tais como são historicamente entendidas. São incompletas, pois, mesmo para efeitos processuais ou judiciais, não têm em conta aspectos rele-

vantes como os já citados nestes Comentários que, para um melhor entendimento, conforme já assinalado, têm em conta as inúmeras informações constantes em dicionários e tratados, sejam jurídicos, sociológicos ou, igualmente, dos usos comuns das línguas.

Profissional liberal empresário e Código Civil

A Lei 10.406/2002 (Código Civil) define o que se considera como *empresário*:

Art 966 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único - Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967 - É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. [...]

Art. 1.142 - Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Assim, o conceito de profissional liberal está subentendido no Código Civil quando determina que quem exerce profissão intelectual (liberal) somente pode ser considerado como empresário se o fizer como elemento de empresa.

Para HOUAISS (2009), em seu dicionário de uso da língua, *empresa*:

[...] é organização econômica, civil ou comercial, constituída para explorar um ramo de negócio e oferecer ao mercado bens e/ou serviços

Para o jurista Sylvio Marcondes (1977), profissionais intelectuais (liberais) são aqueles que produzem bens ou serviços sem que haja organização dos fatores de produção:

Há, porém, pessoas que exercem profissionalmente uma atividade criadora de bens ou serviços, mas não devem e não podem ser considerados empresários – referimo-nos às pessoas que exercem profissão intelectual – pela simples razão de que o profissional intelectual pode produzir bens, como fazem os artistas; podem produzir serviços, como fazem os chamados profissionais liberais; mas nessa atividade profissional, exercida por essas pessoas, falta aquele elemento de organização dos fatores da produção; porque na prestação desse

serviço ou na criação desse bem, os fatores de produção, ou a coordenação de fatores, é meramente acidental; o esforço criador se implanta na própria mente do autor, que cria o bem ou o serviço. Portanto, não podem – embora sejam profissionais e produzam bens ou serviços – ser considerados empresários. (MARCONDES, 1977)

Portanto, não é apenas a natureza da prestação dos serviços que distingue o empresário do profissional liberal (intelectual). É preciso notar que a inexistência de organização de fatores de produção é relevante para a caracterização deste último. Não se trata aqui do modo pessoal da prestação dos serviços. Tais fatores de produção, ainda segundo MARCONDES (op. cit.), envolvem trabalho, natureza e capital: “[...] é a conjugação desses fatores, para produção de bens ou de serviços, que constitui a atividade considerada organizada”.

Trata-se de saber como apurar a existência ou não de uma empresa. Eis que, de acordo com parágrafo único do art. 966, o trabalho intelectual pode ser elemento de empresa. Mas, neste caso, ele passa a ser um dos fatores para caracterização do empresário. Sobre isso, Marcondes ainda escreve:

Parece um exemplo bem claro a posição do médico, o qual, quando opera, ou faz diagnóstico, ou dá a terapêutica, está prestando um serviço resultante de sua atividade intelectual, e por isso não é empresário. Entretanto, se ele organiza fatores de produção, isto é, une capital, trabalho de outros médicos, enfermeiros, ajudantes etc., e se utiliza de imóvel e equipamentos para a instalação de um hospital, então o hospital é empresa e o dono ou titular desse hospital, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, será considerado empresário, porque está, realmente, organizando os fatores da produção, para produzir serviços. (MARCONDES, 1977)

É interessante verificar que, para MENDONÇA (1957):

Empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade

No entanto, fixa o art. 966 do Código Civil que a existência de auxiliares ou colaboradores não é suficiente para caracterização do prestador de serviços de natureza intelectual como empresário.

Assim, está claro que profissionais intelectuais (liberais) são aqueles que produzem bens ou serviços sem dispor de organização dos fatores de produção. Desse modo, o Código Civil diferencia atividade empresarial e profissão intelectual (liberal).

Vale consultar o *Quadro de Atividades e Profissões* a que se refere o art. 577 da CLT que, em diferentes listagens, relaciona as categorias diferenciadas e os grupos correspondentes aos divulgados pela Confederação Brasileira das Profissões Liberais – CBPL.

Categorias profissionais diferenciadas

Os profissionais liberais regulamentados podem exercer suas atividades como autônomos (quando por conta própria, sem relação de emprego ou subordinação aos clientes), como empregados (quando há subordinação pelo vínculo empregatício), como empregadores (quando são empresários em sociedades profissionais) ou, ainda, como servidores públicos (quando há subordinação à legislação dos aspectos administrativos).

Por ora, são considerados pertencentes à categoria profissional diferenciada apenas os trabalhadores empregados que exercem profissões que desempenham atividades de modo diferenciado dos demais, por força de legislação específica ou porque exercem funções que resultam em condições de vida especiais, como telefonistas e motoristas profissionais, por exemplo.

A respeito dessa particularidade, os profissionais liberais não estão incluídos. Para corrigir essa carência, tramita no Senado o Projeto de Lei da Câmara, PLC 77, de 2014, que altera o § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir as profissões liberais no conceito de *categoria profissional diferenciada*.

REFERÊNCIAS - INTRODUÇÃO

CAU

ANIS. Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Organização Não Governamental. *Contrato de Prestação de Serviços 34/2012. Produto 2, Levantamento e Sistematização de 20 códigos de ética de Arquitetura e Urbanismo*. (Apres. em CD-ROM) Brasília: CAU/BR, 2012.

CAU/BR. *Manual do Arquiteto e Urbanista*. 1. ed. Brasília: CAU/BR, 2005.

Resolução CAU/BR 64/2013. *Módulo I: Remuneração do Projeto Arquitetônico e de edificações. Tabelas de honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo no Brasil.*

Resolução CAU/BR 76/2014. *Módulo II: Remuneração de projetos e serviços diversos. Módulo III: remuneração de execução de obras e outras atividades. Tabelas de honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo no Brasil.*

Resolução CAU/BR 82/2014. *Altera a Resolução CAU/BR 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dá outras providências.*

Resolução CAU/BR 21.

Resolução CAU/BR 51.

Resolução CAU/BR 52/2013. *Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.*

Resolução CAU/BR 58 de 2013. *Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.*

Dicionários

ABBAGNANNO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. tradução coordenada e revista por Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 1960.

BOLLOT, Hervé. *Petit Larousse de la Philosophie*. Paris: Larousse, 2007.

CANTO-SPERBER, Monique (org.). *Dicionário de ética e filosofia moral*. 2 vols. Tradução de Ana Maria Ribeiro-Althoff et al. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2003.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário eletrônico da língua portuguesa*. Versão 6.0. 4. ed. Regis, 2009.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Eletrônico Houaiss*. Versão 1.0. Objetiva, 2009.

SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. (Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Biblioteca Jurídica).

VILLA, Mariano Moreno (direção). *Dicionário do pensamento contemporâneo*. Revisão de Honório Dalbosco e equipe. Tradução coordenada por Honório Dalbosco. São Paulo: Paulus, 2000. (Coleção Dicionários).

Entidades internacionais de arquitetos e urbanistas

AIA. THE AMERICAN INSTITUTE OF ARCHITECTS. *The architecture handbook of professional practice*. 15. ed. Hoboken (New Jersey, USA): Wiley, 2013 (1.165 p.).

_____. *The architecture student's handbook of professional practice*. 14. ed. Hoboken (New Jersey, USA): Wiley, 2011 (720 p.).

ACE-CAE. ARCHITECTS' COUNCIL OF EUROPE – CONSEIL DES ARCHITECTES D'EUROPE. *European deontological code: for providers of architectural services*. ACE-CAE, Revision of april 2016.

_____. *Code déontologique européenne*: pour prestataires des services d'architecture. ACE-CAE, Revision d'avril 2016.

_____. *Pratique de la profession. Charte de qualité*. (Document pour la première Assemblée Générale de 2009. Final) (Original). ACE-CAE, 2009.

_____. *Practice of the profession. Quality charter*. (Document for the First General Assembly in 2009) (Original: French). ACE-CAE, 2009.

UIA. UNION INTERNATIONALE DES ARCHITECTES - INTERNATIONAL UNION OF ARCHITECTS. *Accord on ethics and conduct*. (Beijing, 1999; Berlin, 2002). Durban: UIA, 2014 <<http://www.uia-architectes.org/sites/default/files/UIAAccordEN.pdf>> Acesso em: jun. 2017.

Legislação

Lei 8.078/1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*

Lei 10.406/2002. *Institui o Código Civil*.

Decreto-Lei 200/1967. *Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências*.

Decreto-Lei 5.452/1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*.

Literatura

ALMEIDA, Aires; MURCHO, Desidério. *Janelas para a filosofia*. Lisboa: Gradiva, 2014.

AZEVEDO, Sílvio Murilo Melo. *Introdução à filosofia do direito*. 2. ed. Clube Autores, 2015.

BICCA, Paulo. *Arquiteto: a máscara e a face*. São Paulo: Projeto Editores Associados, 1984.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOFF, Leonardo. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. 133 p. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOUTINET, Jean-Pierre. *Antropologia do projeto*. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2002.

CALDEIRA, Mirella D'Angelo. *A Responsabilidade Civil dos Profissionais Liberais*. São Paulo: Revista da Faculdade de Direito (s.d.) <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/497/495>> Acesso em: 8 nov. 2017.

CALLEBAT, Louis (sous la direction de). *Histoire de l'architecte*. Paris: Flammarion, 1998.

CAMPS, Victoria. *Breve história de la ética*. 4. ed. Barcelona: RBA Divulgación, 2013.

CANTO-SPERBER, Monique. *A inquietude moral e a vida humana*. Nicolás Nyimi Campanário (trad.). São Paulo: Loyola, 2005.

CORTINA, Adela. *La ética de la sociedad civil*. 3. ed. 150 p. Madrid: Alauda Anaya, 1997.

_____. Ética (Fundamentação da). In: Dicionário do pensamento contemporâneo. Direção de Mariano Moreno Villa. Revisão de Honorio Dalbosco e Equipe. Tradução coordenada por Honorio Dalbosco. São Paulo: Paulus, 2000. (Coleção Dicionários).

_____. Ética aplicada y democracia radical. 284 p. Madrid: Tecnos, 1993.

_____. Ética mínima: introducción a la filosofía practica. 4. ed. Madrid: Tecnos, 1986.

_____. Ética sem moral. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

_____; MARTINEZ, Emilio. Ética. Silvana Cobucci Leite (trad.). São Paulo: Loyola, 2005.

CRAYENCOUR, J. P. *Comunidade Europeia e livre circulação de profissionais liberais: reconhecimento mútuo dos diplomas*. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias.

Luxemburgo: Serviço das publicações oficiais das Comunidades Europeias, 1982 (Coleção Perspectivas Europeias).

DOWNIE, R. S. *Professional ethics*. In: Honderich, Ted (Ed.) *The Oxford guide to philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

DUBAR, Claude; TRIPIER, Pierre. *Sociologie des professions*. Armand Colin, 1998.

ELIAS, P. (1997). *La classification des professions (CITP-88): Concepts, méthodes, fiabilité, validité et comparabilité internationale*. Éditions OCDE, Paris. <http://dx.doi.org/10.1787/554385158062>

EPRON, J. P. *Architecture: une anthologie*. Liège: Mardaga: 1992-1993 (3 vols.).

FULLER, Lon L. *Morality of law*. Revised edition. Yale: Yale University Press., 1969 (The Storrs Lectures Series).

GIEDION, Sigfried. *Espaço, tempo e arquitetura*. O desenvolvimento de uma nova tradição. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GOLDMAN, Alan H. *Professionnelle, éthique*. In: CANTO-SPERBER, Monique (Dir.). *Dictionnaire d'éthique et de philosophie morale*. Paris: PUF Presses Universitaires de France, 1996.

GRAVATÁ, Isabelli. *A ética na relação de emprego*. In: A Ética como fundamento dos projetos humanos. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUAL, C. G. *Introducción general*. In GUAL, C. G.; Nava, M. D. L.; Feres, J. A. L. & Alvarez, B. C. (Ed.). *Tratados hipocráticos*. Madrid: Gredos, 1983.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003. (Biblioteca Classica Gredos).

KOSTOF, Spiro. *The architect: chapters in the history of the profession*. New York: Oxford University Press, 1986.

LOYER, François; PICON, Antoine. *L'architecte au XIX siècle*. in: CALLEBAT, Louis (sous la direction de). *Histoire de l'architecte*. Paris: Flammarion, 1998.

MARCONDES, Sylvio. *Questões de direito mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial*. v. 1. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.); GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord). *Responsabilidade civil de profissionais liberais*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEDEL, José. *Ética aplicada: pontos e contrapontos*. São Leopoldo-RS: UNISINOS, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2004.

PERALES, Enrique Bonete (Revisión, selección e introducción). *De la ética. Compendio de entradas de la Enciclopèdia Oxford de Filosofia*. Traducción de Carmen Garcia Trevijano. Madrid: Tecnos, 2013.

PERALES, Enrique Bonete. *Introducción. Repensar La vida moral*. In: _____. *De la ética. Compendio de entradas de la Enciclopèdia Oxford de Filosofia*. Madrid: Tecnos, 2013.

PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

- PEREZ, Ana Luiza Dantas Coutinho. Ética do arquiteto e urbanista. Um estudo deontológico. Dissertação (Mestrado – Área de Concentração: Tecnologia da Arquitetura) - FAUUSP. São Paulo, 2012. 330 p.: il.
- PRAIRAT, E. *Normes et devoirs professionnels. L'esprit déontologique*.
- REALE, Miguel. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo, Saraiva, 1992.
- _____. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- RIKOEUR, Paul. *O si-mesmo como outro*. Ivone C. Benedetti (trad.). São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, v. 4. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ROTTEMBERG, Simon. *Profissional, Habilitación*. In: Enciclopédia Internacional de las Ciências Sociales. Madrid: Aguilar.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Lettre à d'Alembert sur les spectacles*. Édition augmentée. Genève: Arvensa Éditions. < [https://www.arvensa.com/librairie-numerique/lettre-a-d%> Acesso em: jun. 2017.](https://www.arvensa.com/librairie-numerique/lettre-a-d%c2%92alembert-sur-les-spectacles-jean-jacques-rousseau/)
- SCHWANITZ, Dietrich. *La cultura: todo lo que hay que saber*. Trad. Vicente Gómez Ibañez. Buenos Aires: Taurus, 2003.
- SOSOE, Lukas K. Éthique appliquée. In: HÖFFE, Otfried (org.). *Petit Dictionnaire d'Éthique*. Suisse: Éditions Universitaires Fribourg; Paris: Éditions du Cerf; 1993.
- SOUZA, Andréa Santos. *Parâmetros éticos em Paul Ricoeur*. São Paulo-SP: Letras do Pensamento, 2013.
- STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Responsabilidade do Profissional Liberal nas Relações de Consumo*. Curitiba: Juruá, 2003.
- VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. Ética. trad.: João Dell'Anna. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.
- VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Malheiros, 2004 (v. 1, p. 33/43). Citado pela comissão de juristas do Senado Federal para elaboração de anteprojeto de código comercial no âmbito do Senado Federal. Anteprojeto de Código Comercial. Relatório Final. Brasília: Senado Federal, 2013.
- WACKS, Raymond. *Law: a very short introduction*. 2. ed. – Oxford, UK: Oxford University Press, 2015. 166 p.

PREÂMBULO

Preâmbulo é o capítulo de entrada para o conteúdo e para a estrutura do Código, pois encabeça as suas disposições e elucida o ordenamento adotado pelo CAU.

Com efeito, essa parte inicial agrega preceitos relevantes, aplicados à totalidade da norma, que é constituída por capítulos temáticos, em que os deveres (obrigações) morais da profissão são enunciados mediante princípios, regras e recomendações.

Assim propositado para também vigorar, ele não está à parte do corpo normativo do Código em seus demais capítulos. Portanto, deve ser considerado na prática das interpretações que se fizerem necessárias à sua inteligibilidade.

O Código de Ética e Disciplina define os parâmetros deontológicos que devem orientar a conduta dos profissionais registrados nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo.

Os parâmetros referidos no Preâmbulo referem-se aos padrões ou preceitos que sustentam a norma representada pelo Código, constituído por um conjunto de capítulos temáticos em que constam *princípios, regras e recomendações*.

Como em outras profissões liberais regulamentadas, esses parâmetros são deontológicos, designação que subentende a ética do dever, ou ética deontológica.

A propósito, a ética profissional, deontológica, designa o campo da Ética em que é tratada a questão dos deveres específicos das diferentes profissões, pois as suas atividades transcendem as regras funcionais da sociedade em geral.

Nas éticas deontológicas, o conceito central é o dever, o correto, o exigível. A mais importante expressão dessa corrente provém de Immanuel Kant (1724-1804), filósofo alemão cuja principal preocupação foi defender a autoridade da razão. Para ele, as regras morais devem derivar de princípios lógicos. Em resumo, cada pessoa deve agir de modo que possa desejar que a regra assumida para a sua ação pessoal possa ser adotada por todos. É o que Kant chamou de imperativo categórico, que diz o que deve ser feito sob a perspectiva unicamente da razão pura. Eis uma das versões desse critério geral para as normas e ações corretas:

Age com base em uma máxima [princípio subjetivo] que também possa ter validade como uma lei universal. (KANT, 2003, p. 67-68)

Deve-se reconhecer que toda pessoa em posição de exercer uma profissão liberal, em razão de seu saber superior e de sua função especial, está inevitavelmente numa situação de poder que excede a do cliente ou usuário que nele confia e, mesmo assim, encontra-se em condição vulnerável, sob a sua dependência (hipossuficiência). Um caso exemplar, dentre muitos, é a relação entre professor e aluno, no campo específico da educação.

Disso resulta a necessidade de disciplinar formalmente as atividades profissionais mediante preceitos morais, cuja infração (violação) seja passível de sanção punitiva. Tal sistematização distingue a deontologia da moral informal costumeira, mais difusa e mais interiorizada, em que uma eventual transgressão, sem as consequências punitivas apoiadas nas leis, no entanto, pode receber castigo social na forma de uma censura, de uma crítica, de uma desaprovação desagradável.

No caso brasileiro, alguns dos parâmetros deontológicos são inicialmente previstos e definidos pelas próprias leis que regulamentam as profissões. Com base neles, os respectivos preceitos são complementados nos códigos de ética que as coletividades profissionais convencionam como indispensáveis ao correto exercício das suas especialidades.

Assim, os códigos de ética profissional – normas concebidas e editadas pelos próprios profissionais, por delegação do Estado – se impõem mediante preceitos sistematizados, de modo a participar do ordenamento jurídico do país. De um ponto de vista lógico, é evidente que os preceitos ético-profissionais não poderiam ser sistematizados de outro modo, já que não é defensável que sejam editados por pessoas sem a necessária formação superior, específica de cada profissão liberal.

De qualquer modo, a ética profissional representa responsabilidades diante de um conjunto de deveres assumidos por profissionais compromissados com a coletividade pública em que convivem, trabalham e produzem. Para essas pessoas, ser responsável significa exercer a indispensável autonomia profissional com liberdade, e entender que não há liberdade nem convivência sem regras.

A disciplina – como uma disposição metódica de meios para obter resultados –, ao reforçar o aspecto coercitivo (repressivo) imposto por um código de ética, refere-se ao regime que convém ao funcionamento regular de determinada organização social. Ela pode ser livremente convencionada ou consentida, mas sempre impõe obediência aos preceitos morais (deveres, obrigações) considerados necessários à preservação da sua existência.

Assim, a disciplina – definida em norma – é determinação propositada para submeter os que integram uma coletividade social a uma certa conduta uniforme, impor uma ordem e, se necessário nos casos extremos, uma certa apreensão ou receio diante das sanções punitivas aplicáveis, respectivas às infrações que forem de fato cometidas.

Contudo, a validade da norma disciplinar depende estritamente da legitimidade e da legalidade dos termos regulamentares em que for definida, sendo indispensável que a sua aplicação seja feita mediante os princípios do direito tais como: equidade, proporcionalidade, razoabilidade, presunção de inocência, devido processo legal, garantia do contraditório, ampla defesa etc. Acrescentam-se os princípios da Administração Pública: legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, publicidade.

Para os efeitos disciplinares do Código, é interessante anotar noções que portam significados a serem observados. Tais são os casos das infrações e das sanções punitivas.

A infração disciplinar é o ato ou efeito de infringir (desobedecer, descumprir, desrespeitar, transgredir, violar) uma norma, seus princípios e regras. A sanção disciplinar é a parte coativa da norma, que comina (ameaça) punições contra os respectivos infratores.

No caso do CAU, as infrações disciplinares são as inicialmente estabelecidas pelo art. 18 da Lei 12.378/2010, e devidamente complementadas pelas que posteriormente foram definidas no Código, conforme determina o art. 17 dessa mesma lei.

A coercitividade – ou a capacidade de cada preceito da norma exercer coerção – pode ser estimada pela tipologia e pela gradação das sanções punitivas previstas. Ou seja, o tipo e a gravidade das sanções aplicáveis, diante de cometimento de infração que cada preceito prevê e comina (ameaça), é dire-

tamente proporcional à repugnância, execração, repulsa social ou aos danos morais e materiais ensejados pelos fatos infratores e suas consequências.

As sanções disciplinares punitivas estabelecidas pelo art. 19 da Lei 12.378/2010 são devidamente pormenorizadas pelo CAU/BR em resoluções específicas, para possibilitar o cálculo necessário à justa aplicação proporcional à gravidade de cada eventual caso de infração disciplinar.

Os limites máximos e mínimos das sanções disciplinares punitivas, aplicáveis a cada infração tipificada na Lei 12.378/2010, como são definidas pelo CAU/BR em resoluções específicas, devem ser calculados conforme as regras, e dentro dos intervalos devidamente definidos. Em grau de recurso, podem ser consideradas nesse cálculo certas circunstâncias atenuantes e agravantes. A aplicação propriamente dita pode dar-se apenas mediante processo disciplinar (administrativo), conforme os procedimentos estabelecidos nas leis e nas resoluções específicas para tal.

Consultar – Resoluções do CAU/BR 34, 58, 73, 82, 86, 88. *Comentários: Introdução*

As normas reunidas no Código de Ética e Disciplina impõem elevadas exigências éticas aos arquitetos e urbanistas, as quais se traduzem em obrigações para com a sociedade e para com a comunidade profissional, além de alçarem o dever geral de urbanidade. O conjunto normativo deste Código também expressa e reafirma o compromisso dos arquitetos e urbanistas em assumir as responsabilidades a eles delegadas pela Nação e pelo Estado brasileiro de autogestão e controle do exercício profissional – responsabilidades estas reivindicadas há décadas e consubstanciadas no processo de aprovação da Lei 12.378, em 31 de dezembro de 2010.

Em seus termos essenciais, ao impor graves exigências éticas e morais mediante a fixação de determinadas obrigações (deveres), o Código – exclusivamente no interesse dos clientes e da coletividade pública e, mesmo, da profissão como tal – representa os compromissos e, por conseguinte, as responsabilidades dos arquitetos e urbanistas respectivas à qualidade da Arquitetura e Urbanismo.

Ele procura, assim, garantir a adequação moral dos meios, bem como defender a qualidade dos resultados produzidos pelos atos profissionais na prestação de serviços de concepção ou execução de qualquer obra.

Os arquitetos e urbanistas – como declara o próprio Código – reafirmam o compromisso em assumir as responsabilidades que lhes foram delegadas pela Lei 12.378/2010, como testemunha nesse sentido a longa história de reivindicações de interesse da coletividade pública.

De um modo genérico, a responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa, de satisfazer ou executar o ato que se tenha convencionado, ou de satisfazer a prestação ou cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal.

Aqui, as responsabilidades delegadas pelo Estado – de autogestão e controle do exercício profissional – significam o sentimento de confiança que inspirou os próprios termos da Lei 12.378/2010. Portanto, elas se referem à obrigação – determinada por essa Lei e pelo Código – de responder por ação ou omissão que signifique lesão aos direitos protegidos por lei de autogestão e de controle do exercício profissional por parte do CAU.

A responsabilidade enseja que o responsável atue não somente em função de compromissos e preceitos convencionados, mas também considere as consequências previsíveis das ações e o fato de responder por elas. Os atos profissionais implicam o compromisso do profissional assumir os seus efeitos.

De todo modo, o arquiteto e urbanista, como profissional liberal (intelectual), está sujeito a responsabilidades nos âmbitos:

- Técnico e ético-profissional
- Civil
- Criminal
- Trabalhista
- Administrativo

Portanto, quanto às questões disciplinares, para além da Lei 12.378/2010, do Código e das resoluções do CAU/BR, ainda devem ser observadas as regras constantes em:

- Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002);
- Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990);
- Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940; Lei 7.209/1984);
- Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943);
- Direitos Autorais (Lei 9.610/1998);
- Normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das

- fundações públicas (Lei 8.027/1990);
- Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Lei 8.112/1990);
- Processo Administrativo no Âmbito da Administração Federal (Lei 9.784/1999);
- Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto 1.171/1994).

No Direito Administrativo, o dever geral de urbanidade é atinente à qualidade moral exigida em dever do servidor público no trato com as pessoas, ou seja, com os companheiros de serviço e com o público em geral. (art. 116, inc. XI da Lei 8.112/1990).

Com efeito, para Houaiss (2009):

Urbanidade é o conjunto de formalidades e procedimentos que demonstram boas maneiras e respeito entre os cidadãos; afabilidade, civilidade, cortesia.

Consultar – *Comentários: Introdução; Legislação citada*

A Lei 12.378/2010, em seus artigos 17 a 23, materializa a finalidade pre-cípua do Código de Ética e Disciplina, orientando o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil a instaurar, defender e manter as normas de conduta dos profissionais. Essa conduta foi historicamente delineada a partir de um propósito humanista e preservacionista do patrimônio socioambiental e cultural, e encontra-se intrinsecamente relacionada com o direito à cidadania e com o aperfeiçoamento institucional dos campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo.

Ao definir a conduta a ser observada pelos arquitetos e urbanistas – mediante os preceitos éticos e morais que devem orientar igualmente o próprio CAU – a Lei 12.378/2010 e o Código também disciplinam as obrigações de instaurar, defender e manter os mesmos preceitos, inspirados em propósitos humanistas e preservacionistas do patrimônio socioambiental e cultural, sempre voltados para o direito à cidadania e para o aperfeiçoamento institucional dos domínios profissionais da Arquitetura e Urbanismo.

Consultar – *Comentários: Capítulo 2*

No que concerne aos aspectos legais coercitivos, este Código estabelece bases suficientes para proporcionar clareza na identificação circunstanciada dos fatos, na avaliação das infrações cometidas e na aplicação das respectivas sanções disciplinares.

O Código espelha as convicções dos arquitetos e urbanistas, pois a sua sistematização deriva de posturas históricas, sempre debatidas e defendidas pelas entidades nacionais representativas (IAB, FNA, AsBEA, ABEA, ABAP), para além de recomendações da UIA e da literatura disponível nos domínios da ética profissional.

As definições que a Lei 12.378/2010 e o Código estabelecem refletem a necessidade da existência de condutas regulares que identifiquem e distingam os arquitetos e urbanistas nos seus campos de atuação, procurando a unidade e a persistência dos princípios éticos que regem o exercício profissional diante da coletividade pública. Donde a atenção às infrações e às sanções disciplinares punitivas.

As infrações (faltas, violações) disciplinares consideradas são inicialmente as previamente arroladas na Lei 12.378/2010, que em seu art. 18 delegou ao CAU/BR a definição de outras, hoje constantes no próprio Código.

A Lei 12.378/2010 distingue 12 tipos de infrações disciplinares, conforme são explicitadas nos incisos de I a XII do art. 18. O Código, por sua vez, define, em capítulos temáticos, princípios, regras e recomendações, deveres (obrigações) que, se não forem observados, também representam infrações disciplinares.

As sanções disciplinares, portanto, são as penas ou penalidades correspondentes à infração (violação) de qualquer preceito definido pela Lei 12.378/2010 e/ou pelo Código.

É sabida a impossibilidade de um sistema normativo prever ou cobrir a totalidade das necessidades. Portanto, para a prática na aplicação do Código, alguns conceitos que tratam do tema devem ser lembrados. Dentre eles, encontram-se a ideia de completude e a conseqüente necessidade de interpretação.

Para melhor considerar essa observação, importa notar os seguintes princípios constantes no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 140 da Lei 13.105/2015 Código de Processo Civil – O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico;
Art. 4º do Decreto-Lei 4.657/1942, cuja atual ementa é: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme a Lei 12.376 de 30 de dezembro de 2010, que Altera a ementa do Decreto-Lei 4.657/1942) – Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Tais determinações legais implicam o denominado princípio da completude. Nesse entendimento, o ordenamento jurídico – em que o próprio Código se insere –, sendo dinâmico, pressupõe a propriedade de qualificar, para a prática da justiça, todos os comportamentos possíveis, incluindo as condutas para as quais, por hipótese, ainda não há regras específicas.

Vale lembrar aqui um sensato princípio do qual não se pode escapar, e que qualquer órgão de deliberação coletiva, de natureza administrativa, judiciária, ou consultiva, tem de enfrentar. A sua expressão latina é muito citada: *nullum crimen nulla poena sine lege*. Esse princípio do Direito assim consta no Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940 e Lei 7.209/1984), sobre a *anterioridade da lei*:

Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Por conseguinte, diante de um determinado fato a ser julgado, esse antigo preceito deve ser confrontado com outros, explícitos ou implícitos, com potencial de serem invocados na argumentação jurídica.

De qualquer modo, o princípio da completude dos sistemas normativos, portanto, serve ao enfrentamento do problema das eventuais lacunas e das obscuridades (originárias ou posteriores) do ordenamento jurídico. Eis que, para os efeitos práticos, a plenitude lógica é presumida. Isto é, o entendimento é que o ordenamento, por princípio, é completo. Assim, quando a incompletude é percebida e admitida, é indispensável estabelecer como devem ser preenchidas as lacunas e esclarecidas as obscuridades.

Portanto, a rigor, não podem ser alegadas lacunas ou obscuridades nos termos argumentativos a fixar em autos processuais. Cabe ao juiz revelar as lacunas e obscuridades e recorrer a uma argumentação indutiva.

As chamadas lacunas e/ou obscuridades podem ser originárias, quando constam desde a criação do texto normativo. Mas também podem ser posteriores, em face de modificações de situações de fato ou do sistema de valores jurídicos.

As lacunas (ou silêncios) significam falhas, faltas, omissões ou vazios eventualmente constatados no texto normativo. Expressam o que não está previsto. Por conseguinte, ocorrem quando há falta de menção a certos fatos e valores que não foram objeto de regras.

As obscuridades são de caráter linguístico, pois significam falta de clareza, deficiência de expressão ou relação mal explicada.

Para o preenchimento de eventuais lacunas ou a solução de dúvidas ensejadas pelo texto da norma (princípios ou regras), a chamada integração – mediante recurso a critérios complementares – torna-se então indispensável. Ela é entendida como ato pelo qual se completa, se torna inteiro, se conclui uma totalidade. Eis que as decisões são sempre urgentes, e não podem esperar que o legislador se apresse para votar complementações.

Portanto faz-se necessário o conhecimento dos recursos que são legalmente admitidos para que a lacuna ou a obscuridade constatável no sistema seja preenchida e a integração tenha condições de ser corretamente justificada.

É importante que os textos da Lei 12.378/2010 e do Código sejam corretamente entendidos não só pelos arquitetos e urbanistas, mas também pela coletividade pública e, mesmo, pelos próprios conselheiros do CAU/BR e CAU/UF, sobretudo nas situações em que devem ser aplicadas sanções disciplinares punitivas, que dizem respeito às diversas infrações possíveis.

Por tudo isso, uma atenta interpretação dos preceitos normativos é inevitável, pois apesar do cuidado como são concebidos – conteúdo e forma – podem apresentar algum tipo de lacuna. Também devem ser consideradas as antinomias ou preceitos conflitantes.

O estudo de tais questões relativas à necessidade de interpretação dos textos conduz à hermenêutica jurídica, um ramo auxiliar do Direito. Para Silva (2012) hermenêutica é o termo:

[...] empregado na técnica jurídica para assinalar o meio ou modo por que se devem interpretar as leis, a fim de se tenha delas o exato sentido ou o fiel pensamento do legislador. [...] E esta interpretação não se restringe ao esclarecimento de pontos obscuros, mas a toda elucidação a respeito da exata compreensão da regra jurídica a ser aplicada aos fatos concretos. (SILVA (2012)

Em conformidade com o Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de introdução às normas do direito brasileiro (redação dada pela Lei 12.376/2010), aplicam-se como meios de integração os seguintes recursos:

- analogia: aplicação a um caso não previsto de regra que rege hipótese semelhante;
- costume: aplicação dessa fonte do Direito como critério complementar (reiteração habitual de uma conduta, na convicção de ser a mesma obrigatória, ou prática geral aceita como direito);

- equidade: nos casos previstos, adaptação razoável ao caso concreto ou criação de uma solução própria quando a lei é omissa;
- Princípios Gerais do Direito: critérios existentes em cada ramo do Direito (escritos, não escritos), percebidos por lógica indutiva: equidade, proporcionalidade, fazer o bem, causar o menor mal possível, razoabilidade, dar a cada um o que é seu etc.

Para os trabalhos de interpretação, dependendo da orientação doutrinária assumida, podem ser empregados alguns métodos consagrados, tais como:

- gramatical (filológico)
- lógico
- sistemático
- histórico
- teleológico

De qualquer modo, uma exposição sobre as técnicas de interpretação e integração, como atividades indispensáveis aos operadores da Justiça, não tem lugar nestes Comentários, senão para destacar a importância das suas especificações e procedimentos.

Vale destacar aqui que a estrutura adotada no Código – em que os preceitos estão distribuídos em uma hierarquia em que figuram *princípios, regras e recomendações* – permite que a Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR chegue a interpretações satisfatórias com certa facilidade. Em especial, a leitura dos princípios – explícitos ou implícitos – representa um recurso relevante para a superação de problemas devidos a eventual presença de lacunas e obscuridades entre as regras.

Consultar – *Comentários: Legislação citada*

A aplicação harmônica das determinações deontológicas do Código de Ética e Disciplina será realizada pelos CAU/BR e CAU/UF, conforme o disposto nas Resoluções que especificam os procedimentos processuais respectivos às etapas de instauração, instrução, defesa, relatório, pedido de reconsideração, recurso à instrução, decisão final, aplicação das eventuais penalidades disciplinares e a verificação do seu cumprimento.

A aplicação das determinações do Código presume a existência de procedimentos administrativos que possibilitem – em combinação harmônica – a imposição dos seus princípios, regras e recomendações.

Note-se que a própria Lei 12.378/2010 determina sobre os procedimentos processuais:

Art. 20. Os processos disciplinares do CAU/BR e dos CAUs seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR.

Consultar – Resoluções do CAU/BR 34, 58, 73, 88, 82, 86, 88

A processualística presumida nessas Resoluções seguirá, além do que estabelece a Lei 12.378, de 2010, as regras procedimentais constantes nas demais leis do País, uma vez que os arquitetos e urbanistas, essenciais a qualquer sociedade democrática, sempre estarão sujeitos à Constituição, às leis e aos preceitos éticos e morais que delas emanam. Doravante, os profissionais, assim como as sociedades de prestação de serviços com atuação no campo da Arquitetura e Urbanismo, devem orientar sua conduta no exercício da profissão pelas normas definidas neste Código de Ética e Disciplina.

O CAU, órgão que tem como função precípua o controle e a fiscalização do exercício da profissão liberal (intelectual) regulamentada de arquiteto e urbanista, exerce poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual é personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquia. Portanto, é entidade natural destinada à interpretação e aplicação da Lei 12.378/2010 e do Código.

Aqui, vale lembrar que o poder de polícia, para Meireles (2002), é a faculdade que a Administração Pública dispõe *para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado*. Seus atributos são específicos, como a discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade.

Consultar – Comentários: 6.1.1

FUNÇÕES DEONTOLÓGICAS DO CÓDIGO

Os termos do Código de Ética e Disciplina devem ser integralmente acatados e obedecidos por todos os arquitetos e urbanistas, independentemente do modo de contratação de seus serviços profissionais – como autônomo, como empresário ou gestor, como assalariado privado ou como servidor público, ou em qualquer situação administrativa em que exista dependência hierárquica de responsabilidades, cargos ou funções. Portanto, as normas constantes neste Código aplicam-se a todas as atividades profissionais e em todos os campos de atuação no território nacional.

Uma prévia caracterização de profissional liberal (essencialmente intelectual) é certamente indispensável à correta compreensão dos preceitos éticos que ora integram o Código, como exigido pela Lei 12.378/2010. Nela devem constar os elementos característicos, consideradas a legislação e a literatura nacional e internacional pertinente ao tema.

Por conseguinte – no Ocidente em geral –, os arquitetos e urbanistas constituem uma profissão liberal regulamentada, devendo atuar com autonomia (liberdade profissional, independência), conforme as atividades e atribuições profissionais nos seus campos de atuação. Os seus saberes e competências específicas são essencialmente de natureza intelectual. Nos limites da legislação pertinente, da Lei 12.378/2010 e do Código, o arquiteto e urbanista pode prestar serviços profissionais como autônomo, como empresário ou gestor, como assalariado ou como servidor público. Portanto, desde que a sua autonomia (independência) seja preservada – nos campos das suas artes, ciências e técnicas –, pode exercer a profissão em qualquer situação, mesmo em subordinação por contrato trabalhista, quando há dependência administrativa hierárquica de cargos ou funções.

Consultar – *Introdução. Profissão liberal (intelectual) e regulamentação*

São duas as funções deontológicas deste Código de Ética e Disciplina. A primeira, e precedente, é a função educacional preventiva, que tem por objetivo a informação pública sobre a dignidade da Arquitetura e Urbanismo e os deveres de seus profissionais. A segunda função, subordinada à primeira, é a coercitiva, que admoesta e reprime os desacertos procedimentais porventura praticados pelos indivíduos sujeitos à ética e à disciplina da profissão.

As funções deontológicas do Código podem ser entendidas a partir dos conceitos de educação e coerção. Com razão, a educação e a coerção estão subentendidas no conjunto de deveres (obrigações) implícitos ou explícitos fixados ao longo do texto, do mesmo modo que as respectivas responsabilidades.

São pretendidos, a um só tempo, efeitos educativos e coercitivos.

Aqui é interessante dizer que a obrigação pode ser identificada como dever originário, entendido como um comportamento ou conduta imposta coercitivamente por uma norma em razão das exigências do convívio social. A responsabilidade é identificada como dever derivado, imposto coercitivamente quando há violação da mesma obrigação.

Os preceitos éticos editados pelo CAU/BR não teriam significação nem sentido sem a educação considerada indispensável à prática da sua própria compreensão e aplicação.

A educação é entendida aqui como uma atividade intencionalmente orientada para a promoção do desenvolvimento da pessoa e da sua integração social. As finalidades educacionais – precedentes e preventivas – devem ser valorizadas, preponderantes sobre as coercitivas, representadas por algum tipo de repressão previamente estabelecido. Estas últimas provocam a ação corretora e autorizada do CAU/BR, em consequência de infrações disciplinares cometidas e que, de um modo ou de outro, são caracterizadas por uma ou mais transgressões aos preceitos do Código. Idealmente, as primeiras – educativas –, se individual e socialmente bem valorizadas, deixariam as segundas – repressivas – em uma zelosa ociosidade.

Assim, presume-se que a prévia formação do arquiteto e urbanista implica fortemente os próprios aspectos éticos e morais das suas atividades profissionais, para além dos conhecimentos e competências artísticas, científicas, técnicas e estritamente necessárias à sua habilitação acadêmica formal. Há que considerar aqui o interesse público em que a qualidade das relações contratuais entre o profissional e o cliente seja elevada.

Na verdade, as funções coercitivas do Código são propositadas para que o profissional sinta receio ou temor pelos riscos de um sofrimento sob eventuais sanções disciplinares punitivas e, assim, evite o cometimento de infrações, isto é, mantenha-se atento e previna-se contra tais aborrecimentos.

Portanto, há uma intenção preventiva destinada a impor respeito às potenciais sanções disciplinares punitivas que a norma impõe. Assim considerando, pode-se notar que essas funções coercitivas implicam aspectos educativos. Mas, de qualquer modo, os propósitos estritamente educativos preponderam sobre os coercitivos, coativos, repressivos. Não deve ser de outro modo.

Consultar – *Comentários: Introdução*

ESTRUTURA DO CÓDIGO

As normas prescritas neste Código de Ética e Disciplina, embora devam ser consideradas como um todo coordenado e harmônico, estão estruturadas em uma hierarquia de subordinação relativa, em 3 (três) classes respectivamente distintas: princípios, regras e recomendações.

O Código, por força da Lei 12.378/2010, faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, entendido como o conjunto de preceitos que formam uma unidade, em que o conteúdo – centrado na Constituição da República – é integrado pela hierarquia das leis, decretos, portarias, decisões administrativas e decisões jurídicas, vinculantes ou não.

A sua estrutura é a sistemática dos elementos representados pelas diferentes prescrições que o integram conforme um critério razoável de subordinação hierárquica.

Em qualquer norma, podem-se distinguir determinações conforme os atos linguísticos que expressam preceitos característicos:

- *mandamento*, em que se determina algo;
- *permissão*, em que se faculta algo;
- *proibição*, em que se veda algo.

Quanto a esse aspecto, é notável que a Lei 12.378/2010, em seu art. 18, aponta as possíveis infrações disciplinares, o que implica proibições. As demais, definidas pelo Código, são mandamentos. A respeito destes últimos, note-se que, de algum modo, as respectivas sentenças procuram denotar as convicções éticas e morais que os inspiram.

O Código é normativo, estruturado, organizado ou sistematizado mediante capítulos temáticos em que constam determinados princípios, regras e recomendações cujo conteúdo é imperativo, obrigatório para todos os arquitetos e urbanistas inscritos no CAU para o exercício profissional.

Sobre essas classes de preceitos, cabe aqui assinalar que a distinção entre princípios e regras – no campo jurídico internacional – assumiu grande importância na atualidade. As constituições e os códigos adotam cada vez mais essa diferenciação. Os princípios são fundamentais, usados na interpretação e na aplicação das regras do ordenamento jurídico. Para Barroso (2010):

A distinção entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional [...] (BARROSO, 2010)

As *regras* são prescrições mais restritas e concretas; os *princípios* são prescrições mais abrangentes e genéricas, representando a base e as ideias centrais do ordenamento normativo, de modo a dar-lhe um sentido lógico,

harmonioso e racional. Vale aqui ressaltar que os princípios, como enunciados genéricos, parâmetros ou diretrizes, e as regras, como enunciados específicos da norma, são de utilidade tanto ao intérprete como ao aplicador.

Para melhor entendimento das determinações do Código, a sistematização ou estrutura adotada rege distintos temas específicos, conforme os títulos distribuídos na forma de capítulos temáticos, seguindo o presente Preâmbulo que os precede:

1. Obrigações gerais;
2. Obrigações para com o interesse público;
3. Obrigações para com o contratante;
4. Obrigações para com a profissão;
5. Obrigações para com os colegas;
6. Obrigações para com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

Tais capítulos temáticos buscam resumir as partes (entradas) do Código não somente para facilitar a sua inteligibilidade durante as consultas que certamente são feitas por parte de quem o queira interpretar ou aplicar. Eles nomeiam e distinguem ideias básicas, representativas das principais relações e práticas profissionais. Desse modo, organizam os respectivos artigos em uma hierarquia ordenada e harmônica.

Consultar – *Comentários: 6.1.1*

Os princípios são as normas de maior abrangência, cujo caráter teórico abstrato referencia agrupamentos de normas subordinadas.

O Código pode ser interpretado e aplicado conforme princípios em que os arquitetos e urbanistas – como profissionais liberais, mediante a sua regulamentação – asseguram à coletividade pública, e aos clientes e usuários:

- aptidões, conhecimentos e habilidades profissionais essenciais ao desenvolvimento harmônico do ambiente construído das sociedades e culturas em que tal desenvolvimento tem lugar;
- conduta em elevados padrões de confiança, independência, imparcialidade, sigilo profissional, integridade e profissionalismo, além da mais alta qualidade na prestação dos serviços de concepção e de execução, em conformidade com as suas atribuições, competências e habilitações.

No uso cotidiano da língua um *princípio* é, dentre muitas acepções possíveis:

- momento ou local ou trecho em que algo tem origem; começo; preceito, regra, lei (FERREIRA, 2009).
- o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início; o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão; ditame moral; regra, lei, preceito (tb.us. no pl.); proposição elementar e fundamental que serve de base a uma ordem de conhecimentos (HOUAISS, 2009).

Tem-se também, o termo *princípio* nos campos da filosofia:

- origem de algo, de uma ação ou de um conhecimento (FERREIRA, 2009).
- fonte ou causa de uma ação; proposição filosófica que serve de fundamento a uma dedução (HOUAISS, 2009).

Ainda se vê o mesmo termo *princípio* no domínio jurídico:

- a espécie de norma jurídica cujo conteúdo é genérico, contrapondo-se à regra e ao preceito, que é a norma mais individualizada; no plural [princípios], as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa; revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (SILVA, 2012) [Resumo]
- O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico. (MELLO, 2004)
- [...] os princípios são diferentes das regras em função: da natureza da justificação exigida (as regras exigem um exame de correspondência entre o conceito da norma e o conceito do fato, sempre com a verificação da manutenção ou realização das finalidades sub- e sobrejacentes; os princípios exigem uma compatibilidade entre os efeitos da conduta e a realização gradual do fim); e da natureza da contribuição para a decisão (as regras têm pretensão terminativa, e os princípios têm pretensão complementar). (ÁVILA, 2006)

Aparentemente, a questão dos *princípios* e *regras* acerca da estrutura e da maneira pela qual operam no domínio jurídico, representa um tema que ainda não chegou a consenso, notadamente no Direito Constitucional, ensejando vasta e variada literatura. Uma abordagem analítica, portanto, não tem cabimento nestes Comentários.

Por conseguinte, vale aqui apenas reconhecer que – como enunciados elementares do Código – os princípios têm uma função estruturante, sistematizadora, unificadora, elucidativa. São normas gerais, condensadoras

dos valores fundamentais integrados no corpo normativo formalmente estabelecido. Eles são o núcleo essencial da ordem, ou seja, significam as ideias que animam o complexo formado e ensinam a unidade de sentido e valoração do sistema normativo.

Os princípios exprimem os valores sociais preservados. Explícitos ou implícitos nos textos, eles permitem a unidade e a harmonia do sistema normativo. Assim considerados, são guias para a necessária identificação e apreciação dos demais princípios e regras a serem interpretadas e aplicadas a cada caso ou tema concreto.

Assim, alguns princípios conformam o Código, sua eficácia e aplicabilidade. Outros, informam, provendo a norma de sentidos, valores, intenções e diretrizes relevantes para a sua interpretação e aplicação.

Notável é que a estrutura (e relevância) de qualquer norma é construída pela relação que ela tem com as demais normas superiores, inferiores ou colaterais constantes do ordenamento jurídico.

Dentre as características dos princípios, resumindo Leite (2007 e 2013) nota-se que:

- abrangem qualquer situação concreta (generalidade);
- derivam outros *princípios* e *regras* (primariedade);
- trazem valores éticos das doutrinas (dimensão axiológica), impõem valores éticos, doutrinários e políticos.

De qualquer modo, o Código não representa apenas um conjunto de preceitos enunciados, acabados e submetidos a interpretação.

Distribuídos nos seus capítulos temáticos, no Código há uma série de princípios – explícitos – que inspiram e apoiam as regras que se seguem incluídas. Esses princípios derivam de opção quanto à forma, como sugerida pelo *Accord policy on ethics and conduct*. (UIA, 1999)

Para a plenitude dos efeitos do sistema normativo estabelecido, é preciso notar que princípios não enunciados (implícitos) podem ser descobertos, revelados e evocados pelo intérprete e pelo aplicador para a avaliação de um fato dado.

Pode ocorrer que as regras enunciadas não sejam bastantes. Quando de difícil avaliação, essas regras – em seu estrito teor – podem não fornecer

uma solução. Assim ocorrendo, os intérpretes poderiam ser constrangidos a escolher de uma maneira arbitrária e, portanto, inaceitável.

Diferentemente, visando detalhar melhor, nesses casos, os intérpretes terão de encontrar uma solução no interior do próprio sistema normativo, bastando que investiguem e descubram um princípio implícito ou explícito aplicável e argumentem corretamente.

Essa descoberta, no entanto, precisa ser obtida por um esforço de abstração, a partir do conjunto dos preceitos do Código. Como os princípios constituem o fundamento das regras, o conhecimento destas pode conduzir à descoberta dos princípios que as fundamentam. Desse modo, para qualquer fim, os intérpretes não usarão de um poder discricionário.

Para facilitar um melhor entendimento da noção representada pelo termo *princípio*, é interessante considerar o ordenamento jurídico, como aparece na própria Constituição da República de 1988.

Nela, os princípios constitucionais (explícitos ou implícitos) são normas nucleares do sistema legal, identificadas como seus próprios fundamentos. Isto é, são aquelas que representam valores fundamentais da ordem jurídica e objetivam projetar os seus sentidos sobre toda a estrutura legal que as segue. Assim – sem precisão de conteúdo –, não regulam situações específicas diretamente, mas impõem a sua força valorativa.

Por conseguinte, pela função estruturante que apresentam – na hierarquia interna valorativa das normas constitucionais –, os princípios estão em nível superior ao nível das regras.

Os princípios, especialmente os constantes na Constituição Federal, servem à penetração dos valores jurídicos fundamentais dominantes na sociedade. As listagens a seguir podem servir para que se perceba melhor a importância da sua função estruturante.

As dimensões da ordem jurídica são: a legalidade (concordância da lei com a atividade administrativa); a legitimidade (concordância com a vontade do povo); a licitude (concordância da atividade administrativa com a vontade moral expressa no Estado de justiça).

Há três ordens de princípios constitucionais (Barroso, 2010), sendo aqui citados alguns:

- fundamentais, do Estado, constantes na CF: o republicano (art. 1º); o federativo e o Estado democrático de direito, o da separação de poderes (art. 2º); o presidencialista (art. 76); o da livre iniciativa;
- gerais: o da legalidade, o da liberdade, o da isonomia, o da autonomia estadual e municipal, o do acesso ao poder judiciário, o da segurança jurídica, o do juiz natural, e o do devido processo legal;
- setoriais (especiais): são os que estruturam os complexos de normas constitucionais de certo ramo jurídico positivo:
 - ✓ Administração Pública: legalidade, moralidade; impessoalidade, finalidade, publicidade; eficiência; concurso público; prestação de contas;
 - ✓ organização dos poderes: majoritário; proporcional; publicidade e motivação das decisões judiciais e administrativas; independência e imparcialidade dos juizes; subordinação das Forças Armadas ao poder civil;
 - ✓ tributação e orçamento: capacidade contributiva, legalidade tributária, isonomia, anterioridade da lei tributária, imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, anualidade, universalidade do orçamento; exclusividade da matéria orçamentária;
 - ✓ ordem econômica: garantia da propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor; defesa do meio ambiente;
 - ✓ ordem social: gratuidade do ensino público, autonomia universitária; autonomia desportiva.

Eis um modo de arrolar ou classificar os princípios constitucionais setoriais referentes aos ramos jurídicos:

- Direito Civil: realização da personalidade; intervenção reguladora do Estado nos contratos na propriedade e na empresa; objetivação da responsabilidade civil; proteção da família; sucessão hereditária;
- Direito Empresarial: liberdade de iniciativa; liberdade de associação de pessoas e capitais; liberdade de exercício da profissão empresarial; proteção da propriedade intelectual;
- Direito Penal: a reserva legal; a irretroatividade da regra penal; a responsabilidade pessoal; a presunção de inocência;
- Direito Previdenciário: universalidade de cobertura ou subjetiva; universalidade de atendimento ou objetiva; igualdade protetiva; unidade de organização e solidariedade financeira;
- Direito Processual: o contraditório; a proibição da prova ilícita; publicidade dos atos processuais; a motivação das decisões; o duplo grau de jurisdição;
- Direito do Trabalho: o de proteção ao trabalhador; o da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas; continuidade de relação de emprego; primazia da realidade;
- Direito Tributário: capacidade contributiva; tipicidade tributária; isonomia tributária; irretroatividade tributária; anterioridade tributária; uniformidade tributária; vedação do confisco; vedação da limitação de circulação de pessoas ou bens através de tributos interestaduais ou intermunicipais.

Se os fundamentos da Moral e do Direito, de certa forma, têm origem idêntica, e se influenciam mutuamente, é interessante lembrar aqui as consonâncias com os princípios constitucionais mais relevantes (de direito penal, influentes também sobre o civil, o administrativo, o tributário etc.). Eis, nesse ponto, alguns desses princípios jurídicos:

- legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- irretroatividade: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- lesividade: somente pode ser castigado penalmente o comportamento humano que lesione direitos alheios e não simplesmente um comportamento pecaminoso e imoral;
- culpabilidade; não há crime e não há pena sem culpabilidade; deste princípio decorrem outros princípios: da proporcionalidade (a pena deve ser proporcional ao crime); da individualização (a pena deve ser aplicada considerando a pessoa concreta à qual se destina); e da pessoalidade da pena (a pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado);
- intervenção mínima: o Estado somente deve intervir em matéria penal quando esgotados todos os meios de proteção aos bens jurídicos fundamentais para a vida do homem e da sociedade.

Aqui, vale lembrar os termos da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. [...]

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. [...]

O CAU é regido pelo Direito Administrativo, cujos princípios, para Mazza (2016), podem assim ser destacados em diferentes níveis:

- Supraprincípios do Direito Administrativo:
 - ✓ supremacia do interesse público
 - ✓ indisponibilidade do interesse público
- Princípios constitucionais do Direito Administrativo:
 - ✓ participação
 - ✓ celeridade processual

- ✓ devido processo legal formal e material
- ✓ contraditório
- ✓ ampla defesa
- ✓ legalidade
- ✓ impessoalidade
- ✓ moralidade
- ✓ publicidade
- ✓ eficiência
- Princípios infraconstitucionais:
 - ✓ autotutela
 - ✓ obrigatória motivação
 - ✓ finalidade
 - ✓ razoabilidade
 - ✓ proporcionalidade
 - ✓ responsabilidade
 - ✓ segurança jurídica
 - ✓ boa administração
 - ✓ controle judicial da ou sindicabilidade
 - ✓ continuidade do serviço público e obrigatoriedade da função administrativa
 - ✓ descentralização ou especialidade
 - ✓ presunção de legitimidade
 - ✓ isonomia
 - ✓ hierarquia
 - ✓ etc.

Consultar – Lei 9.784/1999

As regras, que são derivadas dos princípios, devem ser seguidas de forma específica e restrita às circunstâncias objetivas e concretas. A transgressão às regras será considerada infração ético-disciplinar imputável.

As regras – que são normas mais particulares e concretas – subordinadas aos conceitos e valores estabelecidos nos princípios – servem à orientação direta para os fatos concretos.

Para os efeitos do Código, do ponto de vista de sua própria estrutura, interessa logo saber as regras éticas que são determinadas no corpo da própria Lei 12.378/2010. De fato elas aparecem no art. 18, na forma das infrações disciplinares que aponta. Em seguida, no art. 19, encontram-se as sanções disciplinares punitivas que devem corresponder a elas.

Vale aqui salientar que na Lei as suas regras impõem-se na forma de proibições, enquanto no Código impõem-se como mandamentos que – de modo implícito – implicam as respectivas infrações disciplinares punitivas.

As regras são aplicáveis em geral conforme a expressão *tudo ou nada*, isto é, em sua integridade. E devem incidir de modo direto, produzindo os seus efeitos.

Para o cálculo das sanções disciplinares punitivas correspondentes, dependendo da complexidade de cada caso, podem ser realizadas confrontações entre os princípios, as demais regras e as recomendações para os efeitos de:

- acumulação;
- agravamento;
- atenuação;
- interpretação e integração, se constatadas lacunas ou obscuridades.

Consultar – Resoluções do CAU/BR 34, 58, 73, 82, 86, 88

As recomendações, quando descumpridas, não pressupõem cominação de sanção, todavia, sua observância ou inobservância poderão fundamentar argumento atenuante ou agravante para a aplicação das sanções disciplinares.

As recomendações – que advertem, avisam, aconselham e ensinam – são igualmente subordinadas aos princípios e regras. Assim integrando o Código, também devem ser respeitadas.

Elas não determinam a aplicação de sanções disciplinares punitivas de modo direto, mas servem como instrumento de interpretação e integração e, conforme o caso, para a aplicação de atenuantes ou agravantes em grau de recurso, conforme atualmente é determinado pelas resoluções do CAU/BR.

Consultar – Resoluções: 34, 58, 73, 82, 86, 88

REFERÊNCIAS - PREÂMBULO

CAU

CAU/BR. *Manual do Arquiteto e Urbanista*. 1. ed. Brasília: CAU/BR, 2005.

_____. RESOLUÇÃO 10, de 16/1/2012. Exercício profissional, registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

_____. RESOLUÇÃO 21, de 5/4/2012. Atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.

_____. RESOLUÇÃO 34, de 6/9/2012. Dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010, e dá outras providências.

_____. RESOLUÇÃO 51 de 12/7/2013. Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

_____. RESOLUÇÃO 58, de 5/10/2013. Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

_____. RESOLUÇÃO 73, de 14/2/2014. Altera a Resolução CAU/BR 34, de 2012, publicada no DOU de 25 de setembro de 2012, edição 186, Seção I, que dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010 e dá outras providências.

_____. RESOLUÇÃO 82, de 17/7/2014. Altera a Resolução CAU/BR 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dá outras providências.

_____. RESOLUÇÃO 86, de 15/8/2014. Altera a Resolução CAU/BR 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para acrescentar o procedimento de cálculo das sanções ético-disciplinares e dá outras providências.

_____. RESOLUÇÃO 88, de 12/9/2014. Altera a Resolução CAU/BR 34, de 2012, que dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010, e dá outras providências.

Códigos de ética

ACE-CAE. ARCHITECTS' COUNCIL OF EUROPE – CONSEIL DES ARCHITECTES D'EUROPE. *European deontological code: for providers of architectural services*. ACE-CAE, Revision of april 2016 < http://www.ace-cae.eu/fileadmin/New_Upload/5._Policies/UPDATED_Policy_2017/Deontological_code_2016.pdf> Acesso em: jun. 2017.

UIA. UNION INTERNATIONALE DES ARCHITECTES - INTERNATIONAL UNION OF ARCHITECTS. *Accord on ethics and conduct*. (Beijing, 1999; Berlin, 2002) Durban: UIA,

2014 <<http://www.uia-architectes.org/sites/default/files/UIAAccordEN.pdf>> Acesso em: jun. 2017.

Dicionários

APARISI, J. C. Siurana. *Dever*. In: Dicionário do pensamento contemporâneo. São Paulo: Paulus, 2000.

ÁVILA, Humberto. *Princípios*. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). Dicionário de filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo: UNISINOS; Rio de Janeiro: RENOVAR, 2006.

CANTO-SPERBER, Monique (org.). *Dicionário de Ética e Filosofia Moral*. Trad.: Ana Maria Ribeiro Althoff, Magda França Lopes, Maria Vitória Kessler de Sá Brito, Paulo Neves. 2 vols. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2003 (Col. Ideias).

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. atualizada e revista conforme o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, 7 maio 2008. Rio de Janeiro: Positivo, 2009 by Regis Ltda.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.); MIRANDA, Sandra Julien (coord.). *Dicionário técnico jurídico*. 2. ed. ver. e atual. São Paulo, Rideel, 1999.

HÖFFE, Otfried (Direction). *Petit dictionnaire d'éthique*. Suisse: Éditions Universitaires Fribourg Suisse; Paris: Éditions du Cerf, 1993.

HOUAISS. Instituto ANTÔNIO HOUAISS. *Houaiss Eletrônico. Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Brasil: Objetiva, 2009.

MORFEAUX, L. M. *Nouveau vocabulaire de la philosophie et des sciences humaines*. Paris: Armand Colin, 2005.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Direito

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. *Princípios constitucionais*. São Paulo: 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia, à sociologia jurídica e à lógica jurídica. Norma jurídica e aplicação do direito*. 20. ed. São Paulo, 2009.

FELLET, André. *Regras e princípios, valores e normas*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão dominação*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

KHAMIS, Renato Braz Mahanna. *Da proporcionalidade e razoabilidade: entre a técnica e o princípio*. Brasil, 2015.

LEITE, Gisele. *Princípios constitucionais*. (2007 e 2013) <<http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=409174>> Acesso em: 29 jan. 2017.

MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Coimbra: Coimbra, Tomo II, 2007; Tomo IV, 2008.

PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor*. 367 p. 1. ed. Belo Horizonte: 2007.

RUBENS COSTA, José. *Profissões liberais – autonomia: uma análise da profissão e do Conselho dos Administradores*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SAVATIER, Jean. *La profession libérale – étude juridique et pratique*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1947.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Responsabilidade do profissional liberal nas relações de consumo*. 191 p. 2. ed. revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2008.

Literatura

CANTO-SPERBER, Monique. *A inquietude moral e a vida humana*. São Paulo: Loyola, 2005.

_____; OGIEN, Ruwen. *Que devo fazer? A filosofia moral*. São Leopoldo-RS: UNISINOS, 2004.

CORTINA, Adela. *Ética sem moral*. São Paulo: Martins, Martins Fontes, 2010.

_____; MARTINEZ, Emílio. *Ética*. São Paulo: Loyola, 2005.

1. OBRIGAÇÕES GERAIS



1. OBRIGAÇÕES GERAIS

O Capítulo 1º do Código – em seus preceitos – trata das obrigações (deveres) concernentes à formação profissional e aos temas correlatos mais influentes sobre a conduta moral do arquiteto e urbanista como profissional liberal regulamentado, diante de suas atividades, atribuições e campos de atuação.

A habilitação conseguida em cursos universitários de graduação, em nível superior, agregando vários campos do saber artístico, científico e técnico, representa elevadas responsabilidades.

Para a solução dos problemas que se apresentam em cada momento e lugar, a história da Arquitetura e Urbanismo é exemplar, pois exhibe o acervo acumulado pela experiência e pela observação na longa tradição do exercício profissional.

Embora não seja da alçada do Código fixar uma orientação para a atividade docente – o que já bem faz a legislação e regulamentação pertinente –, o Código realça deveres do profissional relativos à conduta ética a ser assumida por ele quando no desempenho de tal atividade.

1.1. Princípios

1.1.1. O arquiteto e urbanista é um profissional liberal, nos termos da doutrina trabalhista brasileira, o qual exerce atividades intelectuais de interesse público e alcance social mediante diversas relações de trabalho. Portanto, esse profissional deve deter, por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo.

A definição de *profissão liberal* não é encontrada na legislação brasileira, senão por enumeração das regulamentadas. As mais conhecidas são: arquitetura, advocacia, engenharia, farmácia, medicina. As que são defendidas pelas confederações profissionais existentes parecem insuficientes, uma vez que não fazem referência a certas características importantes.

Portanto, o legislador emprega o conceito aberto, como o faz para diversos outros temas, de modo a deixar à atividade doutrinária e à jurisprudência a construção das situações particulares de definição.

Mesmo assim, as responsabilidades ensejadas pelas atividades, atribuições

e áreas de atuação (ou campos de atuação) do arquiteto e urbanista podem ser avaliadas a partir de uma perspectiva sociológica do que correntemente se entende nos países ocidentais como profissão liberal, especialmente a que deve ser regulamentada. Isso é resumido e comentado em alguns itens da Introdução a estes Comentários.

As atividades, atribuições e áreas de atuação (ou campos de atuação) profissional – como são definidas e estabelecidas na Lei 12.378/2010 e nas resoluções CAU/BR correlatas –, para os efeitos éticos, legais, jurídicos e educacionais, permitem considerar com mais acuidade a amplitude das habilitações e responsabilidades do arquiteto e urbanista.

Para os efeitos destes Comentários, há de se considerar as seguintes definições, em conformidade com o Glossário constante na Resolução CAU/BR 21, de 5 de abril de 2012:

- *atividade* é a ação ou função específica facultada a um profissional, quando em atuação em sua área de formação, que o possibilita a fazer ou empreender coisas relacionadas à sua profissão;
- *atribuição* é a prerrogativa ou competência de profissional, exclusiva ou compartilhada, adquirida em razão da formação acadêmica ou do cargo exercido.

Os arquitetos e urbanistas têm suas atividades, atribuições e campos de atuação discriminados no art. 2º da Lei 12.378/2010.

Vale aqui salientar que os campos da atuação (áreas de atuação) profissional, como são referidos nos art. 2º e art. 3º da Lei 12.378/2010, são pormenorizados e disciplinados em resoluções do CAU/BR, em conformidade com as disposições da *Resolução do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior (CNE/CES) 2, de 17.6.2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES 6/2006*. São como seguem:

- Resolução CAU/BR 21, de 5 de abril de 2012, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;
- Resolução CAU/BR 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.

Dentre os atributos mais desejáveis do arquiteto e urbanista – que, por definição e tradição histórica é artista que se vale das ciências e das técnicas em geral –, encontram-se as aptidões convenientes às qualidades estéticas

que são sempre exigidas de suas obras. Porque sem a criatividade e a invenção voltada para o belo, ele não produziria mais que repetições, em soluções científica e tecnicamente corretas, mas de reduzida relevância cultural.

Embora constitua uma responsabilidade de difícil avaliação – tanto objetiva como subjetiva –, os resultados das obras são socialmente considerados e avaliados a partir da sensibilidade. Especialmente nos casos em que se trata de obras de interesse público, não há como pensar em recursos que se empregam em obras lamentáveis quanto à utilidade, à qualidade e, também, à beleza.

Além disso, há o dever de manter uma contínua ampliação, aperfeiçoamento e atualização dos seus conhecimentos, competências e habilidades em residências e estágios, de modo a preservar cuidadosamente as responsabilidades implícitas que assume formalmente, no âmbito profissional, para com o cliente, o usuário e a coletividade pública.

As características da formação de arquitetos e urbanistas lhes devem permitir sustentar com liberdade e responsabilidade teorias sobre as artes, as ciências e as técnicas radicadas. Essa habilidade é adquirida sobretudo a partir da tradição do ofício mediante aprendizagem, experiência, estudo, reflexão, treino, tirocínio – para além de suas aptidões e dons naturais – e desenvolvidas mediante o exercício das práticas para as quais está preparado, e que aplica habitualmente no decorrer de toda a sua carreira.

Essas qualidades o capacitam a assumir, de modo personalíssimo, compromissos e responsabilidades para a prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, como profissional liberal, mediante contratos como autônomo, como empregado, como servidor público ou como empresário em sociedade profissional.

A sua conformidade a padrões nacionais reconhecidos deve garantir a satisfação dos mais legítimos interesses, pois se obriga a desempenhar o seu trabalho com empenho, ética e disciplina.

Quanto às possíveis questões trabalhistas sobre as categorias profissionais diferenciadas, a profissão de arquiteto e urbanista não está relacionada entre as que são previstas no artigo 577 da CLT. Nele não se encontram regras específicas para uma diferenciação da categoria. Contudo, não existe incompatibilidade na aplicação das regras relativas aos profissionais liberais.

As atividades exercidas por profissionais regulamentados estão previstas em legislação própria, assim como os requisitos para o desenvolvimento e o

exercício das atribuições e campos de ação próprios de cada profissão. Essas atividades são fiscalizadas nos termos dessas leis ordinárias pelos Conselhos Profissionais que, além de tudo, definem as exigências técnicas e éticas da profissão. Consideram-se profissões regulamentadas aquelas que possuem legislação própria que as regulamente.

Consultar – Resoluções CAU/BR 21/2013 e 51/2014. Comentários: Introdução

1.1.2. O processo de formação do arquiteto e urbanista deve ser estruturado e desenvolvido com o objetivo de assegurar sua capacitação e habilitação para o desempenho pleno das atividades profissionais.

A questão ambiental está presente em todos os aspectos da vida humana. Por isso, conforme diz a *Carta para educação dos arquitetos* (UNESCO/UIA, 2011) estão seriamente:

[...] envolvidos com a evolução da qualidade do ambiente construído em um mundo em rápida mudança. [...] tudo que tenha um impacto sobre a maneira em que o ambiente construído é planejado, projetado, fabricado, usado, equipado, configurado e mantido, pertence ao domínio da arquitetura.

E, portanto, segundo o mesmo documento, os arquitetos sentem-se:

[...] responsáveis pela melhoria da formação teórica e prática dos futuros arquitetos, de forma a lhes permitir responder às expectativas das sociedades do século XXI, em todo o mundo, sobre assentamentos humanos sustentáveis em cada contexto cultural.

Além de todos os aspectos estéticos, técnicos e financeiros, das responsabilidades profissionais, as principais preocupações [...] são relacionadas com o compromisso social da profissão, ou seja, a consciência do papel e da responsabilidade do arquiteto em sua respectiva sociedade, bem como a melhoria da qualidade de vida através de assentamentos humanos sustentáveis. (UNESCO/UIA, 2011)

A formação do arquiteto e urbanista caracteriza-se pela exigência de ação contínua e prolongada das atividades de aprendizagem em estabelecimento de nível superior – escola ou faculdade – formalmente reconhecida para tal pelo Estado. Em especial, são observados os preceitos fixados pelo Ministério da Educação, CFE, Câmara de Educação Superior como *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo – Ministério da Educação, Conselho Federal de Educação, Câmara de Educação Superior. (Resolução 2, de 17 de junho de 2010).*

O Código recomenda que, após a sua habilitação mediante os exames a que é submetido e subsequente registro obrigatório no CAU, o arquiteto e urbanista adote formação contínua, em uma sequência regular de atividades variadas de atualização e de aperfeiçoamento.

Consultar – UNESCO/UIA. *Carta para a formação dos arquitetos; Ministério da Educação, Conselho Federal de Educação, Câmara de Educação Superior, Resolução 2, de 17 de junho de 2010*

1.1.3. O arquiteto e urbanista deve reconhecer, respeitar e defender as realizações arquitetônicas e urbanísticas como parte do patrimônio socioambiental e cultural, devendo contribuir para o aprimoramento deste patrimônio.

As realizações arquitetônicas e urbanísticas que fazem parte do patrimônio ambiental e cultural são bens ou conjunto de bens naturais ou culturais de importância reconhecida, que se destacam social e publicamente por diversas e justificadas razões.

Sobre esse tema tão relevante, a Constituição Federal dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Reconhecer tais bens significa identificar e aceitar a sua legitimidade ética, estética, histórica e política, mesmo nos casos em que ainda não tenham sido formalmente classificados num processo de tombamento pelos órgãos competentes do Estado. É reconhecer com deferência a importância cultural e ambiental que a coletividade pública lhes atribui, para além da relevância econômica própria dos bens patrimoniais que configuram e os ambientes urbano, rural e natural.

Defendê-los é adotar e difundir os preceitos normativos instituídos – nacionais e internacionais – e contribuir com os conhecimentos próprios para garantir que esses bens possam ser prazerosamente admirados.

Para os efeitos legais e morais, o patrimônio a ser protegido é de responsabilidade tanto do Estado como da sociedade, promovendo condições para preservá-lo, recuperá-lo ou restaurá-lo.

Consultar – *Decreto-Lei 25/1937*

1.1.4. O arquiteto e urbanista deve manter e desenvolver seus conhecimentos, preservando sua independência de opinião, imparcialidade, integridade e competência profissional, de modo a contribuir, por meio do desempenho de suas atribuições específicas, para o desenvolvimento do ambiente construído.

Os conhecimentos do arquiteto e urbanista devem ser mantidos e desenvolvidos habitual e continuamente, de modo a estar sempre atualizados como uma garantia da qualidade dos meios e dos resultados dos seus serviços profissionais.

A independência de opinião – uma obrigação do profissional liberal (intelectual) – é o estado, a condição, o caráter, a convicção que não se deixa influenciar, goza da autonomia, da independência e, portanto, da liberdade respectiva às suas responsabilidades artísticas, científicas e técnicas. Portanto – e como se pode inferir dos termos da Lei 12.378/2010 –, nas relações com o cliente ou com a coletividade pública, não deve existir subordinação do arquiteto e urbanista quanto às atividades, atribuições e campos de atuação exclusivos do exercício profissional.

A imparcialidade, de quem é isento, moderado, ponderado, é uma das qualidades ou virtudes de quem considera e respeita a confiança (intuitu personae) dedicada pelo cliente. Eis que esse cliente, mediante contrato, faz uma escolha exclusiva – personalíssima – da pessoa do profissional que convida, e cujos serviços acordados, portanto, não podem ser atraídos nem delegados a outrem sem graves consequências disciplinares nos campos jurídico e ético.

Consultar – *Comentários: 2.3.1, 2.3.2, 2.3.4*

1.1.5. O arquiteto e urbanista deve defender os direitos fundamentais da pessoa humana, conforme expressos na Constituição brasileira e em acordos internacionais.

Em razão da importância dos *Direitos Fundamentais*, o Código reforça a obrigação de considerá-los na concepção e na execução de qualquer obra nos domínios da Arquitetura e Urbanismo.

Aqui, é preciso registrar uma referência histórica, uma visão abreviada, de modo a facilitar o acesso, tanto dos arquitetos e urbanistas como dos estudantes, aos sucessivos acontecimentos históricos que levaram a esse influente documento internacional que, mais tarde, inspirou a própria Constituição cidadã de 1988.

Inicialmente, os *Direitos Fundamentais* (ou Direitos Humanos) surgiram diante da necessidade de proteger o ser humano do poder estatal. Eles emergiram da luta contra o poder absoluto dos soberanos do antigo regime. Nasceram dos ideais do Iluminismo e das concepções das constituições americana e francesa, resultado de uma lenta transformação das instituições políticas e jurídicas. Com efeito, seus elementos essenciais estão na Declaração de Virgínia (1777) e na Declaração dos Direitos do Homem firmados pela Revolução Francesa (1789). Nessa primeira geração, os Direitos estabeleceram limites entre Estado e não Estado, com uma forte inspiração individualista, pois provêm do pensamento liberal de então. Incluem direitos civis e políticos, a exemplo do direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, à igualdade perante a lei, hoje presentes em todas as constituições.

Depois da Primeira Guerra Mundial, com a degradação do quadro social, à fase centrada naquela inspiração liberal, seguiu-se a centrada no pensamento social. Nessa segunda geração, os direitos – para além das conquistas anteriores – buscam condições de vida com dignidade, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais, a redução das desigualdades sociais, a proteção aos mais fracos. Não se trata mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas de propiciar o bem-estar social. São temas dos direitos sociais, como assistência social, educação, saúde, cultura, trabalho, lazer etc.

Logo depois da Segunda Guerra Mundial, na sequência do surgimento de órgãos internacionais tais como a Organização Internacional do Trabalho (1919) e a Organização das Nações Unidas (1945), o novo tema é a proteção internacional, agora já na forma de Direitos Humanos. Nessa terceira geração, os direitos apontam para a essência e a existência do ser humano, para o destino da humanidade, para o ser humano como gênero e não apenas enquanto indivíduo ou grupo social. São os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que tratam do meio ambiente, da qualidade de vida, do progresso,

da paz, da autodeterminação dos povos. Tais Direitos do Homem juntam-se assim aos antes já consagrados direitos de liberdade e de igualdade.

A essa sequência histórica agrega-se hoje mais uma geração de direitos que surge após a queda do muro de Berlim, da chamada globalização, dos avanços tecnológicos, da engenharia genética. Nessa quarta geração, os direitos têm como tema, por exemplo, a globalização, a democracia, o pluralismo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), portanto, é um documento histórico muito relevante. Elaborada por representantes de diferentes origens, de todas as regiões do mundo – incluindo o Brasil –, ela foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 1948, como uma lei para todos os povos e nações.

Destacam-se aqui algumas características importantes dos Direitos Humanos:

- são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;
- são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;
- são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas; por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;
- são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não; na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros;
- devem ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

No Brasil, os *Direitos Fundamentais* (ou Direitos Humanos), considerados imprescindíveis à condição humana e ao convívio social, são garantidos na Constituição Federal de 1988. E logo são referidos no próprio Preâmbulo. Os demais preceitos constam no *Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, do art. 5º ao 17.

Ao longo do texto, eles aparecem tanto de modo explícito como implícito. Eis que, além dos claramente expressos, há outros, de igual caráter constitucional, que derivam dos seus próprios princípios, ainda que de modo difuso.

Consultar – *Declaração Universal dos Direitos Humanos; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Preâmbulo e Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, art. 5º*

1.2. Regras

1.2.1. O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.

Os serviços profissionais – sejam manuais ou intelectuais – se fazem mediante um conjunto de atividades produtivas ou criativas, exercidas para atingir determinado resultado.

Conforme as circunstâncias prévias e formalmente acordadas pelo arquiteto e urbanista em contrato com o seu eventual cliente, algumas tarefas ou trabalhos podem ser desempenhados por auxiliares, equipes ou sociedades profissionais, desde que sob sua direção. Essa subordinação é pressuposta estritamente dentro das atividades, atribuições e campos de atuação do responsável, pela aplicação dos melhores métodos e técnicas, de modo a assegurar a excelência dos serviços.

Contudo, a contratação dos serviços profissionais, sendo personalíssima (*intuitu personae*), não pode ser delegada ou subcontratada, senão nos casos em que esse procedimento for claramente previsto.

Consultar – *Comentários:* 3.2.7, 3.2.10

1.2.2. O arquiteto e urbanista deve exercer, manter e defender a autonomia própria da profissão liberal, orientando suas decisões profissionais pela prevalência das suas considerações artísticas, técnicas e científicas sobre quaisquer outras.

A autonomia (independência, liberdade) ética e moral do arquiteto e urbanista – uma profissão liberal (essencialmente intelectual) regulamentada – é diretamente proporcional às elevadas habilitações obtidas em estabelecimento educacional universitário reconhecido pelo Estado – de nível superior –, significando atividades, atribuições e campos de atuação específicos, reconhecidos pela Lei 12.378/2010 e pelo CAU. Assim, a qualidade dos meios que emprega e dos resultados que produz no exercício profissional decorre de convicções alcançadas pela dedicação pessoal aos estudos.

Em razão dessa formação de elevado nível, na prestação de serviços profissionais – que o arquiteto e urbanista deve orientar de modo competente, conforme a ética e a moral respectivas aos seus solenes compromissos e res-

ponsabilidades –, a qualidade das decisões estritamente laborais somente pode ser avaliada (julgada) pelos seus pares, colegas conselheiros pertencentes aos quadros dos CAU/UF e do CAU/BR, conforme a Lei 12.378/2010 e as resoluções vigentes.

Assim, para a continuidade e êxito de qualquer regime de contratação, mesmo quando há subordinação trabalhista ao cliente, a sua autonomia (independência) profissional deve ser respeitada e prevalecer.

Note-se que, numa relação contratual, os trabalhos submetidos ao arquiteto e urbanista derivam da confiança que o eventual cliente implicitamente lhe dedica conforme a escolha personalíssima que faz (*intuitu personae*). Contudo, deve ser recusada a exigência em que tal cliente exorbite ou exceda os justos limites das convicções e das responsabilidades estritamente nas esferas das artes, das ciências e das técnicas que caracterizam a profissão.

Em razão dessas responsabilidades éticas e morais – objetivas e subjetivas – pelos serviços que presta, a profissão é regulamentada pela Lei 12.378/2010, pelo Código, pelas demais resoluções do CAU/BR e pela legislação nas esferas administrativa, civil e penal. Portanto, os clientes devem limitar os seus legítimos direitos e interesses à correção das encomendas que faz com clareza, evitando, por critérios impertinentes, comandar as atividades, atribuições e campos de ação do profissional e assim – de algum modo – cometer o exercício ilegal da profissão.

Em razão dessas responsabilidades éticas e morais – objetivas e subjetivas – pelos serviços que presta, a profissão é regulamentada pela Lei 12.378/2010, pelo Código, pelas demais resoluções do CAU/BR e pela legislação nas esferas administrativa, civil e penal. Portanto, os clientes devem limitar os seus legítimos direitos e interesses à correção das encomendas que fazem. Usando da clareza, evitam comandar por critérios impertinentes as atividades, atribuições e campos de ação do profissional. Evita-se, assim – de algum modo –, propiciar o exercício ilegal da profissão.

Consultar – *Comentários: 3.2.1, 3.2.8*

1.2.3. O arquiteto e urbanista deve defender sua opinião, em qualquer campo da atuação profissional, fundamentando-a na observância do princípio da melhor qualidade, e rejeitando injunções, coerções, imposições, exigências ou pressões contrárias às suas convicções profissionais que possam comprometer os valores técnicos, éticos e a qualidade estética do seu trabalho.

O arquiteto e urbanista – por suas convicções éticas e morais –, ao prestar seus serviços, deve investir esforços sistemáticos, acima de qualquer outra consideração, para a obtenção da excelência dos meios e dos resultados. Assim é, para a obtenção – em cada caso – da qualidade superior dos meios (subjetivos) que emprega e dos resultados (objetivos) a que se propõe alcançar.

Por isso, tendo sido habilitado em curso universitário superior, de longa duração, está implicitamente investido na autonomia necessária e absolutamente indispensável ao pleno exercício de uma profissão liberal (intelectual), independentemente do tipo de contrato acordado com seu cliente.

Por tudo isso, para além dos termos de qualquer contrato, uma respeitosa relação de confiança e lealdade entre o profissional e o cliente se faz possível.

Trata-se de reconhecer que o profissional, em razão das características administrativas e civis próprias de seus compromissos éticos e morais, deve defender, proteger e zelar pelos legítimos interesses de seus clientes. Eis que estes últimos, por definição – na relação contratual específica –, são considerados hipossuficientes ou vulneráveis, uma vez que os seus conhecimentos, nos domínios da profissão, são escassos ou inexistentes.

Portanto, em função dessas responsabilidades, o arquiteto e urbanista não deve aceitar injunções (obedecer a ordens), coerções (intimidações, represões), imposições (determinações), exigências (reivindicações, requisições) ou pressões (coações, constrangimentos) que contrariem os seus deveres e convicções profissionais. Tais responsabilidades derivam da formação e habilitação de alto nível, como é reconhecida pelo CAU.

Consultar – *Comentários. Introdução. Profissão liberal regulamentada*

1.2.4. O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.

O arquiteto e urbanista não deve prestar serviços profissionais incompatíveis com a observância dos preceitos da Lei 12.378/2010 e do Código, para além de outras normas éticas, administrativas e técnicas pertinentes ao exercício profissional. Deve reconhecer que, mediante o compromisso que o habilita para as atividades, atribuições e campos de atuação, ele encontra-se vinculado aos princípios, regras e recomendações, definidos pela categoria por delegação do Estado como imperativos éticos e morais dos quais não deve se afastar.

Além disso, ele deve observar que a prática das infrações disciplinares, como previstas naqueles preceitos, provoca a aplicação de graves sanções disciplinares punitivas por parte dos CAU/UF e do CAU/BR.

Consultar – *Resoluções do CAU/BR: 58, 82, 86*

1.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolem os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.

O arquiteto e urbanista – como profissional liberal (intelectual) – deve recusar-se à contratação para a prestação de seus serviços profissionais para além dos limites de suas atividades, atribuições e campos de atuação característicos, conforme são definidos e autorizados pela sua formação universitária e habilitação, mediante o devido registro no CAU.

Para além disso, ele deve desobrigar-se à mesma prestação se, na ocasião – por alguma razão de força maior –, lhe faltarem atualização de conhecimentos, experiência, observação, competência em determinado domínio.

No caso, pela certeza de suas habilitações e convicções, o profissional da Arquitetura e Urbanismo deve defender e proteger o cliente e a coletividade pública contra os riscos de danos ou falhas involuntárias.

Consultar – *Comentários: 3.2.7, 3.2.10*

1.2.6. O arquiteto e urbanista responsável por atividade docente das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo deve, além de deter conhecimento específico sobre o conteúdo a ser ministrado, ter executado atividades profissionais referentes às respectivas disciplinas.

O arquiteto e urbanista deve recusar assumir responsabilidades – como professor em instituição de ensino de nível superior – em disciplinas que caracterizam a própria profissão, sem que ele próprio anteriormente a tenha exercido com êxito, dentro de um período de tempo razoavelmente longo.

No caso da profissão de arquiteto e urbanista, para além da formação conveniente, a observação e a experiência são indispensáveis. O desenvolvimento dos conhecimentos, competências e habilidades necessárias à docência dependem do exercício profissional continuado, em trabalhos relacionados às atividades, atribuições e campos de atuação próprios do ofício, como definido na Lei 12.378/2010 e em resoluções do CAU/BR, para além

das *Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo*, que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista, nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

A respeito do tema, é interessante apreciar o comentário que faz Mizoguchi (2016):

Hoje se sabe que para ingressar na docência universitária, a condição básica exigida é que os candidatos apresentem diplomas de pós-graduação. Um profissional, mesmo que tenha realizado uma obra destacada, se não atender ao requisito anterior, não poderá se candidatar à docência, o que pode representar perdas irreparáveis na formação do arquiteto. (MIZOGUCHI, 2016)

Consideração a ter em mente é que dificilmente se pode refletir e ensinar sobre aquilo que não se faz ou se fez com êxito no pleno exercício profissional, em trabalhos que exigem contato direto com os clientes e a frequente solução de problemas concretos da Arquitetura e Urbanismo.

Consultar – *Resoluções do CAU/BR 21, 51. Comentários: 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5*

1.3. Recomendações

1.3.1. O arquiteto e urbanista deve aprimorar seus conhecimentos nas áreas relevantes para a prática profissional, por meio de capacitação continuada, visando à elevação dos padrões de excelência da profissão.

Os aperfeiçoamentos teóricos e práticos são exigência ética e moral que visa assegurar o bom desempenho profissional do arquiteto e urbanista durante a sua carreira.

Entre os esforços para tal estão os estudos a que se deve aplicar com constância – mesmo que informalmente – em leituras, observações, experiências, de modo a não se afastar da evolução das artes, ciências e técnicas próprias de suas atividades, atribuições e campos de atuação.

Contudo, como mostram exemplos internacionalmente conhecidos – diante da complexidade dos temas e disciplinas –, as atividades individuais, espontâneas e isoladas, sem orientação e desacompanhadas por uma orientação criteriosa, não parecem ser suficientes.

Encontram-se hoje oportunidades em atividades de formação continuada, mediante cursos de extensão ou pós-graduação. Atualmente, em atenção a essas necessidades, inúmeros arquitetos e urbanistas, logo após a sua habilitação nas universidades, têm frequentado os chamados cursos *stricto sensu* (mestrados e doutorados) ou *lato sensu* (especializações em nível de pós-graduação).

Caminhos para isso têm sido socialmente considerados, não só como resposta à obrigação de atualizar conhecimentos e aprimorar currículos, mas, acessoriamente, como convenientes e oportunos para impulsionar a reputação das suas atuações de profissionais liberais (intelectuais).

A propósito desse importante tema, a Lei 9.394/1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, determina:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [...] III - a educação superior abrangerá cursos e programas: de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

A Arquitetura e Urbanismo, altamente relevante à economia do desenvolvimento urbano hoje caótico, por óbvio não mais admite a formação profissional restrita à graduação universitária. A formação continuada é hoje indispensável para que o arquiteto e urbanista possa aperfeiçoar a qualidade dos meios e dos resultados, isto é, elevar a satisfação dos clientes e do público.

As pós-graduações *lato sensu* compreendem programas de especialização e incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration). Com duração mínima de 360 horas, ao final do curso o aluno obterá certificado e não diploma. Ademais, são abertos a candidatos diplomados em cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino (são estes mais curtos e de utilidade imediata).

As pós-graduações *stricto sensu* compreendem programas de mestrado e doutorado abertos a candidatos diplomados em cursos superiores de gra-

duação e que atendam às exigências das instituições de ensino e ao edital de seleção dos alunos. Ao final do curso o aluno obterá um diploma.

Os cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância são um excelente recurso oferecido em várias universidades.

Ademais, é sempre interessante verificar as oportunidades de cursos oferecidos pelos departamentos do IAB, pelos Sindicatos de Arquitetos afiliados à FNA, e pelos departamentos da AsBEA, ABEA e ABAP.

Consultar – *Comentários: 4.3.3*

1.3.2. O arquiteto e urbanista deve contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das tecnologias referentes à concepção e execução das atividades apropriadas às etapas do ciclo de existência das construções.

Ao aplicar os seus conhecimentos e competências, o arquiteto e urbanista deve contribuir – no âmbito da indústria da construção civil – para o aperfeiçoamento de métodos e técnicas respectivos a todo o ciclo de vida da edificação e da própria urbanização.

No caso brasileiro – para além da satisfação das demais exigências –, a racionalização é sempre um tema relevante, especialmente nos campos de atuação profissional relacionados com as iniciativas e intervenções de interesse social nas áreas urbanas carentes: habitação, saúde, educação.

Naturalmente, os objetos interessantes para uma contribuição conveniente ao desenvolvimento voltado à solução daqueles graves problemas de Arquitetura e Urbanismo podem ser:

- materiais de construção
- elementos da edificação e seus componentes construtivos
- instalações da edificação e seus componentes
- edificação
- urbanização etc.

Para tal cooperação, poderiam ser consideradas as tarefas típicas das etapas necessárias à produção – por exemplo – de casas, ambulatórios, escolas:

- concepção:
 - ✓ levantamentos
 - ✓ planos
 - ✓ projetos

- execução:
 - ✓ fabricação
 - ✓ construção
- uso
- manutenção e conservação
- recuperação
- avaliação etc.

Consultar – *Comentários: 4.3.3, 4.3.5*

1.3.3. O arquiteto e urbanista deve colaborar para que seus auxiliares ou empregados envolvidos em atividades de sua responsabilidade profissional adquiram conhecimento e aperfeiçoem capacidades e habilidades necessárias ao desempenho de suas funções.

Sobretudo quando há dificuldades para uma educação ou formação profissional adequada e conveniente, é relevante que o arquiteto e urbanista – durante a convivência funcional e administrativa com seus auxiliares – empenhe esforços para a melhoria de suas competências, conhecimentos e habilidades.

Trata-se de considerar que, na maioria das culturas nacionais, o tempo dedicado ao trabalho é uma oportunidade imperdível e indispensável para isso.

Nesse mesmo sentido – em especial durante a prestação de quaisquer de seus serviços profissionais e dentro das suas possibilidades – o arquiteto e urbanista deve procurar oferecer oportunidades de convivência profissional a futuros colegas em fase de residência ou estágio, etapas hoje consideradas de grande importância para a sua formação.

Consultar – *Comentários: 2.3.5, 2.3.6*

1.3.4. O arquiteto e urbanista deve defender o direito de crítica intelectual fundamentada sobre as artes, as ciências e as técnicas da Arquitetura e Urbanismo, colaborando para o seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.

A crítica – em geral – pode ser entendida como o exame de um princípio ou ideia, fato ou percepção, visando produzir uma apreciação lógica, epistemológica, estética ou moral sobre o objeto da investigação. Portanto, é a atividade de examinar e avaliar com minúcia, precisão e rigor uma produção artística, literária ou científica, bem como costumes e comportamentos, apontando propriedades ou características de alguma realidade. A sua qua-

lidade – por desenvolver-se próxima aos temas da teoria, da estética e da história – certamente depende da aptidão ou habilidade de julgar livremente, de emitir juízo crítico.

Resultando dessa atividade teórica, ideológica e/ou estética, o seu conteúdo é normalmente expresso mediante publicação dos respectivos textos. Portanto, a expressão da crítica, em geral apresentada por escrito, apresenta-se sob a forma de análise, comentário ou apreciação teórica e/ou estética.

Há distintas tradições do trabalho crítico, em múltiplas redes de relações, influências e superações, sendo muito difícil estabelecer terminantemente quais as premissas para uma crítica de Arquitetura e Urbanismo. Sobre esse tema, entre as considerações de Montaner (2007) encontra-se a seguinte:

Numa primeira definição, a crítica implica um juízo estético. Tal julgamento consiste em uma valoração individual da obra arquitetônica empreendida pelo crítico a partir da complexidade da bagagem de conhecimentos de que dispõe, da metodologia que utiliza, de sua capacidade analítica e sintética, bem como de sua sensibilidade, intuição e gosto. Ao mesmo tempo, porém, parte de um compromisso ético: a melhoria da sociedade, o enriquecimento do gosto artístico, a defesa da adequação da arquitetura àqueles que são seus fins. Assim, a crítica, principiando como opinião pessoal de um especialista, tem como objetivo integrar a vontade coletiva, difundir-se por meio de publicações, suportes midiáticos, cursos e debates cidadãos, para, finalmente, reverter-se à esfera subjetiva de cada indivíduo dentro da sociedade. A atividade do crítico consiste em compreender a obra para que seu conteúdo possa ser explicado ao público. Isso não significa que o crítico possa interpretar integralmente tudo aquilo que compõe a complexidade da obra arquitetônica, nem que seja capaz de esgotar os fundamentos da capacidade criativa do arquiteto. (MONTANER, 2007)

A liberdade indispensável ao legítimo exercício da crítica impõe responsabilidades morais inequívocas. Eis que o arquiteto e urbanista integra uma profissão liberal (intelectual) que se exerce no ambiente de uma realidade social em que a competição entre colegas para a obtenção de contratos de prestação de serviços deve dar-se dentro dos estritos preceitos éticos e morais, especialmente os estabelecidos pelo Código.

Essa evidência exige que, a par de uma ativa e permanente defesa do direito de existência, aperfeiçoamento e desenvolvimento de uma crítica intelectual bem fundamentada, o arquiteto e urbanista se oponha a atividades mercadológicas abonatórias ou depreciativas que, de algum modo – mediante críticas artificiosas –, estejam voltadas para a obtenção de vantagens pessoais.

1.3.5. O arquiteto e urbanista deve respeitar os códigos de ética e disciplina da profissão vigentes nos países e jurisdições estrangeiras nos quais vai prestar seus serviços profissionais.

O arquiteto e urbanista, convidado a prestar serviços profissionais mediante contratação formal com quaisquer entidades privadas ou públicas em países e jurisdições estrangeiras – se nada diferente tiver sido legalmente determinado além do Código –, deve observar as leis e os preceitos éticos editados pelos órgãos locais com funções normativas.

De qualquer modo, em auxílio a uma melhor compreensão sobre as questões éticas e morais envolvidas, é interessante conhecer as recomendações editadas pela UIA – Union Internationale des Architectes (em que a entidade que representa o Brasil é o IAB). O Preâmbulo do *Código internacional de deontologia para a prestação de serviços de consultoria* (versão em português por iniciativa do CIALP – Conselho Internacional dos Arquitectos de Língua Portuguesa, parceiro institucional da UIA. ago. 2015), aqui resumidamente considera os seguintes itens em seu texto:

- o papel fundamental da prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento social e econômico de todos os países;
- o papel assegurado pela prestação de serviços de consultoria na criação do ambiente construído, podendo assim contribuir para moldar a vida humana em conformidade com a diversidade cultural e respectivos critérios estéticos;
- reforçar as competências nacionais em matéria de prestação de serviços de consultoria, garantindo a circulação de informação específica adaptada às necessidades dos países em vias de desenvolvimento;
- oportuno definir princípios universais de comportamento num Código de Deontologia que regule as condições de cooperação científica e técnica em todos os países; e de que este Código permitirá valorizar o papel criativo da prestação de serviços de consultoria para o estabelecimento de uma nova ordem econômica internacional;
- os benefícios que decorrem da aplicação universal de um Código de Deontologia, ao qual deverão conformar-se os profissionais, assim como as organizações e empresas profissionais.

Dentre os documentos internacionais, outra fonte interessante é o *European deontological code for providers of architectural services* (em inglês). Apesar da sua utilidade, o conteúdo – como recomendação – não é obrigatório para as organizações-membros da ACE-CAE na União Europeia – UE. Trata-se de um documento de referência para o caso em que alguma organização deseje estabelecer um código deontológico para seu próprio uso.

Tendo em conta a importância e a qualidade de suas normas, é interessante também conhecer os códigos das seguintes organizações:

- Reino Unido: RIBA – Royal Institute of British Architects
- Reino Unido: ARB – Architects Registration Board
- Estados Unidos: AIA – American Institute of Architects
- Estados Unidos: NCARB – National Council of Architectural Registration Boards
- França: Ordre des Architectes
- Portugal: OA – Ordem dos Arquitectos
- Espanha: CSCAE – Consejo Superior de Colegios de Arquitectos de España

Consultar – *Códigos de ética ou de conduta*

REFERÊNCIAS - OBRIGAÇÕES GERAIS

CAU

BRASIL. Resolução CAU/BR 18/2012. *Dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.*

_____. Resolução 21/2012. *Dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências.*

_____. Resolução 25/2012. *Dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas antes da vigência da Lei 12.378, de 2010, e sobre a instauração de processos de denúncia após essa data e dá outras providências.*

_____. Resolução 32/2012. *Altera a Resolução 18, de 2012, que trata dos registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, regula o registro provisório e dá outras providências.*

_____. Resolução 34/2012. *Dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010, e dá outras providências.*

Resolução 51/2013. *Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências.*

_____. Resolução 52/2013. *Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).*

_____. Resolução 58/2013. *Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).*

_____. Resolução 61/2013. *Dispõe sobre a cobrança dos valores de anuidades devidas aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.*

_____. Resolução 64/2013. *Aprova o Módulo I – Remuneração do Projeto Arquitetônico de Edificações, das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil. ANEXO I – Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – Módulo 1.*

Resolução 67/2013. *Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências.*

_____. Resolução 73/2014. *Altera a Resolução CAU/BR 34, de 2012, publicada no DOU de 25 de setembro de 2012, edição 186, Seção I, que dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010, e dá outras providências.*

_____. Resolução 74/2014. *Adia o termo inicial de vigência da Resolução CAU/BR 67/2013. Trata do registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e dá outras providências.*

_____. Resolução 75/2014. *Dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.*

_____. Resolução 76/2014. *Aprova os Módulos II e III das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.*

_____. Resolução 82/2014. *Altera a Resolução CAU/BR 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dá outras providências.*

_____. Resolução 86/2014. *Altera a Resolução CAU/BR 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para acrescentar o procedimento de cálculo das sanções ético-disciplinares e dá outras providências.*

_____. Resolução 88/2014. *Altera a Resolução CAU/BR 34, de 2012, que dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010, e dá outras providências.*

_____. Resolução 91/2014. *Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.*

Dicionários

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. atualizada e revista conforme o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, 7 maio 2008. Rio de Janeiro: Positivo, 2009 by Regis.

HOUAISS. Instituto ANTÔNIO HOUAISS. *Houaiss Eletrônico. Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Brasil: Objetiva, 2009.

Diretrizes curriculares

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Parecer CNE/CES 112/2005, aprovado em 6 de abril de 2005. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo.

_____. Parecer CNE/CES 255/2009, aprovado em 2 de setembro de 2009. Proposta de alteração da Resolução CNE/CES 6/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, em decorrência de expediente encaminhado pela SESu/MEC.

_____. Resolução CNE/CES 2, de 17 de junho de 2010. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES 6/2006.*

_____. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE ARQUITETURA E URBANISMO. *Perfis da área & padrões de qualidade. Expansão, Reconhecimento e Verificação Periódica dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo.*

_____. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – DAES. SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – SINAES. *Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e a distância.* Brasília: 2012.

Parecer CNE/CES 112/2005, aprovado em 6 de abril de 2005. *Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo.*

Parecer CNE/CES 255/2009, aprovado em 2 de setembro de 2009. *Proposta de alteração da Resolução CNE/CES 6/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, em decorrência de expediente encaminhado pela SESu/MEC.*

Resolução CNE/CES 2, de 17 de junho de 2010. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES 6/2006.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resolução CNE/CES 6/2006. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.*

Resolução CNE/CES 6/2006. *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.*

Entidades internacionais de arquitetos e urbanistas

ACE (Architects' Council of Europe). *European deontological code for providers of architectural services.* CAE (Conceil des Architectes D'Europe). *Code deontologique européenne pour prestataires des services d'architecture.*

_____. *Accord on recommended international standards of professionalism in architectural practice.* Durban (South Africa): UIA, 2014.

_____. *International code of ethics on consulting services.*

_____. *Code de deontologie internationale des prestataires de services de la consultance.*

_____. *Código internacional de deontologia para a prestação de serviços de consultoria* (versão em português por iniciativa do CIALP – Conselho Internacional dos Arquitectos de Língua Portuguesa, parceiro institucional da UIA. ago. 2015).

UNESCO/UIA. *Carta para educação dos arquitetos.* Aprovada pela Assembleia Geral da UIA, Tokyo 2011. Trad.: Luiz Augusto Contier, tendo por base os documentos em inglês "UNESCO/UIA Charter For Architectural Education" e em francês "Charte UIA / UNESCO de la Formation des Architectes".

Legislação

Lei 8.027/1990. *Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas.*

Lei 10.257/2001. *Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal que estabelecem diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Estatuto da Cidade.*

Lei 10.406/2003. *Código Civil Brasileiro.*

Lei 11.888/2008. *Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.*

Lei 12.378/2010. *Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.*

Lei 3.924/1961. *Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.*

Lei 4.024/1961. *Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (revogada pela Lei 9.394, de 1996, exceto os arts. 6º a 9º).*

Lei 4.771/1965. *Institui o novo Código Florestal.*

Lei 5.194/1966. *Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (substituída pela Lei 12.378/2010).*

Lei 6.938/1981. *Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.*

Lei 7.347/1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências.*

Lei 7.410/1985. *Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.*

Lei 8.078/1990. *Código de Defesa Consumidor.*

Lei 8.666/1993. *Normas para licitações e contratos da Administração Pública.*

Lei 9.394/1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

Lei 9.605/1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

Lei 9.610/1998. *Altera, atualiza e consolida o Direito Autoral.*

Lei 9.784/1999. *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

Lei 9.795/1999. *Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.*

Decreto-Lei 25/1937. *Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelecendo os bens que o constituem, dentre eles, os arqueológicos.*

Decreto 1.171/1994. *Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.*

Decreto 92.530/1986. *Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e Regulamenta a Lei 7.410/85.*

Literatura

BRANDÃO, Adelino. *Os direitos humanos: antologia de textos históricos*. São Paulo: Landy, 2001.

COSTA, José Rubens. *Profissões liberais: autonomia*. Rio de Janeiro: Forense, 1987 (221 p.).

CRAYENCOUR, J. P. *Comunidade Europeia e livre circulação de profissionais liberais: reconhecimento mútuo dos diplomas*. Bruxelas: Comissão das Comunidades Europeias. Luxemburgo: Serviço das publicações oficiais das Comunidades Europeias, 1982 (Coleção Perspectivas europeias).

GUIMARÃES, Ceça; MAGALHÃES, Sérgio. *Anotações sobre o PROJETO em arquitetura*. Contribuição para a sua regulação profissional. (4. rev. para contribuições). Rio de Janeiro: IAB/DN, 30 maio 2013.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. *Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 48, dez. 2007. <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528>. Acesso em: fev. 2017.

MONTANER, Josep Maria. *Arquitetura e crítica*. Tradução para a edição portuguesa: Alcía Duarte Penna. 3. impr. Barcelona: Gustavo Gili, 2007.

PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor*. 1. ed. Belo Horizonte: 2007 (367 p.).

SARAIVA, Oscar. *O contrato de trabalho e os profissionais liberais*. In: *Direito*. Rio de Janeiro – São Paulo, 1941.

TRINDADE, João Damião de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VAGOGNE, Joseph. *Les professions libérales*. Paris: PUF, 1984.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Responsabilidade do profissional liberal nas relações de consumo*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008 (191p.).

2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO



2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO

O Capítulo 2 do Código – em seus preceitos – trata das obrigações (deveres) do arquiteto e urbanista atinentes ao interesse público, uma vez que a Arquitetura e Urbanismo são de interesse público.

Para além dos seus compromissos e responsabilidades, o arquiteto e urbanista é cidadão. Essa importante condição – afora as atribuições que lhe confere a legislação – enseja ao profissional evidente relevância moral e cívica, pois implica atividades de caráter social. Afinal, as suas atribuições e campos de atuação são de natureza essencialmente intelectual, o que pressupõe um preparo em nível universitário que visa a inúmeros temas relevantes, de interesse público.

A supremacia do interesse público é princípio implícito na legislação, mas deve-se notar que os direitos individuais também devem ser observados.

Em seu *Vocabulário Jurídico*, Silva (2012) define o interesse público:

Ao contrário do particular, é o que se assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam em benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva. (SILVA, 2012)

Contudo, verificam-se algumas acepções em que essa locução – *interesse público* – implica considerações. Viegas (2011), em interessante comentário, adverte sobre as complexas questões jurídicas envolvidas:

O conceito de interesse público é muito amplo, por isso constitui matéria de extrema dificuldade entre os doutrinadores. Ainda não se conseguiu definir ao certo o que seria interesse público, caracterizando, desse modo, um conceito indeterminado. Os significados variam, pois há aqueles que entendem que é um interesse contraposto ao interesse individual, outros defendem que é a somatória de interesses individuais, passando pela soma de bens e serviços, bem como o conjunto de necessidades humanas indispensáveis na vida do particular.

[...]

Diante disso, podemos notar a variedade de conceitos entre os doutrinadores. Entretanto, ficou visível que, enquanto o particular busca a satisfação do seu

interesse individual, por outro lado existe um grupo de pessoas, a que damos o nome de coletividade, que também busca a satisfação dos interesses de todas essas pessoas inseridas nessa coletividade. Ressalta-se que, quem tem o dever de satisfazer os interesses dessa coletividade é a Administração Pública, lembrando que é um objetivo que deve sempre ser seguido por ela, caso contrário, não estaríamos falando em interesse público, ocasionando, dessa forma, em [sic] desvio de finalidade pública.

[...]

Portanto, o princípio do interesse público está na base de todas as funções do Estado, por isso ele constitui fundamento essencial em todos os ramos de direito público. Ademais o Estado tem o dever de perseguir a realização do interesse público, o qual representa um princípio basilar de uma sociedade democrática. Cabe ainda ressaltar que todo ato administrativo deve ter uma finalidade, isto é, exposição de qual interesse pretende-se atingir, além disso, este ato deve ser pautado pela motivação e legalidade.

[...]

Imperioso concluir que a supremacia do interesse público deve ser utilizada de forma mitigada pela Administração, pois o interesse privado não pode ser suprimido ou prejudicado em relação a um interesse público. Adotando esse pensamento certamente teríamos um Estado Democrático de Direito, em que interesses públicos e privados seriam observados e, devidamente respeitados, pois nenhum deles prevaleceria sobre o outro, mas viveriam harmonicamente entre si. (VIEGAS, 2011)

Os arquitetos e urbanistas – em favor do interesse público – devem observar o espírito dos preceitos que governam os atos profissionais pelos quais são responsáveis. Eles devem proteger a saúde, a segurança e o bem-estar públicos, tendo em consideração o impacto social e ambiental das suas obras.

Interessante distinguir aqui entre o que *é público* – relativo, pertencente ou destinado ao povo, à coletividade, que é de todos, aberto a todos, comum – e o que *está público* – conhecido ou que se realiza na presença de todos, manifesto, notório, que não é secreto.

Os arquitetos e urbanistas brasileiros, na condição de autores de obras reconhecidas, são responsáveis pela prestação de relevantes serviços profissionais tanto no setor público como no privado. Não se ignora que eles estão presentes – de diversos modos – em todos os ramos produtivos da indústria da construção civil, conforme os campos de atuação estabelecidos pela Lei 12.378/2010.

Todavia, por toda parte, importantes obras arquitetônicas e urbanísticas têm sido produzidas ilegalmente, porque já não contam com a participação profissional competente e habilitada. Especialmente nas obras públicas em geral, a inexistência do devido planejamento ou projeto – requisito técnico indispensável – mostra o desdém dos seus gestores pela boa qualidade dos resultados. A eficiência que procuram denotar a todo custo serve apenas para que os empreendimentos se prestem à falsa valorização daquelas pessoas que procuram – na imediata e precária inauguração – o aumento do prestígio popular que julgam necessário a sua eleição para elevados cargos públicos.

Consequência da imprudência, da negligência e da imperícia, a culpa é de gestores político-administrativos irresponsáveis, que visam a esses interesses particulares, sem remorso ou arrependimento. Como é da natureza de tais condutas, elas – na maioria das vezes – são encobertas com habilidade, dificultando um combate saneador, por via da responsabilização administrativa, civil ou penal.

Esses desvios – bem conhecidos por ações e omissões – agravam os riscos e os desperdícios, pois a degradação das obras obriga a sociedade e o Estado a aturar prejuízos intoleráveis. É o resultado da conduta daqueles que não reconhecem as vantagens das soluções técnicas corretas. Assim, diante das queixas inevitáveis dos cidadãos prejudicados, condenam-se a voltar aos locais para corrigir os erros de concepção e remendar as falhas de execução.

Como consequência frequente, constata-se os graves problemas ambientais que – em amplo sentido – ofendem a cidade, isto é, agridem os usuários das edificações e da urbanização.

Desses sérios conflitos de interesse que se sucedem, é fato que os arquitetos e urbanistas, quando convidados à prestação de seus serviços – em consciente autonomia profissional –, têm enfrentado dilemas que põem à prova os seus próprios compromissos, e mesmo a sua capacidade de bem interpretar os preceitos morais e legais estabelecidos. Eis que, em consequência das situações equivocadas acima citadas, as responsabilidades dos profissionais – assim como os direitos dos cidadãos contribuintes – são expostas a um intimidamento aviltante.

Assim, as circunstâncias cotidianas têm mostrado que as normas morais e jurídicas nem sempre são respeitadas pelas estruturas políticas, administrativas e financeiras responsáveis por empreendimentos promovidos pelo Estado ou pelo mercado. Esse descuido ocorre mesmo quando – sabidamente – as especificações e os procedimentos técnicos estão muito bem definidos.

A ação do CAU exige a elevação da moralidade, para que o cumprimento dos compromissos e deveres dos arquitetos e urbanistas se faça. E que estes possam enfrentar com ânimo os fatos ofensivos que surgem em alguns setores que administram os assuntos de interesse público ou privado.

2.1. Princípios

2.1.1. O arquiteto e urbanista deve defender o interesse público e respeitar o teor das leis que regem o exercício profissional, considerando as consequências de suas atividades segundo os princípios de sustentabilidade socioambiental e contribuindo para a boa qualidade das cidades, das edificações e sua inserção harmoniosa na circunvizinhança, e do ordenamento territorial, em respeito às paisagens naturais, rurais e urbanas.

Para além de respeitar o teor das leis que regem o exercício profissional, esses princípios conduzem a obrigações que – no sentido do que for melhor – exigem esforços na defesa do interesse público. São deveres irrecusáveis, por exemplo, aconselhar, advertir, amparar, cuidar, interceder, patrocinar, preservar, proteger, resguardar ou, enfim, pleitear prudência em favor da qualidade dos ambientes construídos e naturais. Trata-se de uma intensificação das forças disponíveis para a realização do que é considerado valor relevante para toda a coletividade humana.

O importante é não só a elevação moral e intelectual de meios para consegui-lo, mas a disposição para atingir os melhores resultados. A sustentabilidade socioambiental requer a excelência das atividades profissionais em intervenções concretas. Trata-se da capacidade de as sociedades conviverem ou coexistirem sem causar impactos destrutivos e irreversíveis aos ambientes. Vale lembrar que a abrangência dessa ideia não é limitada, pois também pretende ser valiosa para a economia, a educação, a saúde, a cultura. Ela está voltada ao desenvolvimento dos setores da vida em sociedade, sem que a integridade do ambiente seja prejudicada.

Uma presunção razoável é que, mediante os princípios da sustentabilidade – mesmo que diante de incertezas –, os recursos naturais sejam empregados de forma a preservá-los para o tempo que ainda virá. Assim, a obrigação ética é procurar suprir as necessidades presentes sem esgotá-las, de forma a não privar de seu uso as futuras gerações humanas.

A adoção das melhores práticas nesse sentido visa – em médio e longo prazos – a um futuro com melhor qualidade, em uma perspectiva razoável para as gerações vindouras, garantindo-lhes a manutenção dos recursos naturais indispensáveis.

A sustentabilidade, portanto, é conceito que depende da adoção de soluções prudentes e racionais. Para obtenção de uma melhora comum previsível, é esperada a contribuição dos arquitetos e urbanistas pelos seus atos, convicções, experiências pessoais, para além dos conhecimentos elevados para os quais foram preparados. Ele assim precisa repassá-las ao mundo coletivo como fator decisivo para possibilitar projetos de sustentação.

Para Nunes (2005), a definição mais conhecida de desenvolvimento sustentável está no famoso Relatório Brundtland:

[...] Desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades. (World Comission on Environment and Development, 1987, p. 43). (NUNES, 2005)

O autor, no mesmo texto, cita uma definição de Swilling (2005):

[...] Uma cidade sustentável é aquela que reduz o seu consumo total de insumos, aumenta a eficiência de seus débitos, e transforma todas as suas saídas de resíduos em insumos produtivos. (SWILLING, 2005 apud NUNES, 2005)

E agrega, mais adiante, uma definição editada pela ONU:

Com isso em mente, tendo em conta o foco do relatório sobre assentamentos urbanos de larga escala, a definição a seguir, da ONU, emoldura a nossa compreensão do assentamento urbano sustentável para ser usado neste trabalho: [...] Se elas estão bem planejadas e desenvolvidas, inclusive por meio de planejamento integrado e abordagens de gestão, as cidades podem promover sociedades economicamente, socialmente e ambientalmente sustentáveis. Reconhecemos a necessidade de uma abordagem holística para o desenvolvimento urbano e assentamentos humanos que prevê habitação acessível e infraestrutura, e prioriza a urbanização de favelas e requalificação urbana... Comprometemo-nos a promover uma abordagem integrada de planejamento e construção de cidades sustentáveis e assentamentos urbanos, incluindo, através do apoio das autoridades locais, aumentando a sensibilização do público e melhorando a participação dos residentes urbanos, incluindo os pobres na tomada de decisões. Também nos comprometemos a promover políticas de desenvolvimento sustentável que apoiam a habitação inclusiva e serviços sociais; um ambiente seguro e saudável para todos, principalmente para as crianças, os jovens, as mulheres e os idosos e deficientes, transporte e energia acessível e sustentável, a promoção, proteção e recuperação dos espaços urbanos seguros e verdes; água potável e limpa, saneamento, qualidade

do ar saudável; geração de empregos decentes, e uma melhor planificação urbana e urbanização de favelas. Apoiamos, ainda mais, a gestão sustentável dos resíduos, através da aplicação dos 3Rs (reduzir, reutilizar e reciclar). (UNITED NATIONS, 2012: Clause 134 e 135)

Por óbvio, neste texto da ONU, estão implicados vários dos objetos da Arquitetura e Urbanismo.

Em razão da sua exatidão é muito citada a Lei Francesa sobre a Arquitetura, especialmente o *caput* do art. 1º, como segue aqui em tradução livre:

Lei 77-2 de 3 de janeiro de 1977 sobre a Arquitetura.

Art. 1º. A arquitetura é uma expressão da cultura.

A criação arquitetônica, a qualidade das construções, sua inserção harmoniosa no meio ambiente, o respeito pelas paisagens naturais ou urbanas, assim como ao patrimônio, são de interesse público. As autoridades habilitadas a emitir licenças para construir, assim como autorizações para lotear, no decurso da instrução das solicitações, devem assegurar o respeito a esse interesse.

Consultar – *Comentários. CAU/BR: Manual do Arquiteto e Urbanista*

2.1.2. O arquiteto e urbanista deve defender o direito à Arquitetura e Urbanismo, às políticas urbanas e ao desenvolvimento urbano, à promoção da justiça e inclusão social nas cidades, à solução de conflitos fundiários, à moradia, à mobilidade, à paisagem, ao ambiente sadio, à memória arquitetônica e urbanística e à identidade cultural.

Incluem-se aqui alguns temas de extrema relevância ética e moral, identificados como a política e o desenvolvimento urbano, o uso, o parcelamento e a ocupação do solo urbano, a habitação e o sistema financeiro da habitação, os transportes urbanos, a infraestrutura urbana e o saneamento ambiental. As diretrizes que orientam a administração pública quanto à habitação, ao saneamento e à mobilidade urbana, no entanto, estão em constante necessidade de revisão. No que se refere às reformas estruturais, é esperado o enfrentamento de questões que precisam receber sugestões substanciais, especialmente dos arquitetos e urbanistas.

A conquista da moradia regular deve ser sempre defendida pelo arquiteto e urbanista nas suas intervenções públicas, pois é uma condição elementar para a realização dos demais direitos constitucionais, tais como a educação, o lazer, a saúde, a segurança, o trabalho.

Aqui, é interessante ver que a palavra *direito* apresenta várias acepções, mesmo as de caráter estritamente jurídico. Silva (2012), por exemplo, assim descreve uma das muitas possibilidades de conceituar o Direito:

[...] o complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada. (SILVA, 2012)

Para FERREIRA (2008):

Aquilo que é justo, reto e conforme à lei; faculdade legal de praticar ou deixar de praticar um ato; prerrogativa, que alguém possui, de exigir de outrem a prática ou abstenção de certos atos, ou o respeito a situações que lhe aproveitam; jus.

Para HOUAISS (2009):

Conjunto de normas da vida em sociedade que buscam expressar e tb. alcançar um ideal de justiça, traçando as fronteiras do ilegal e do obrigatório; ciência que estuda as regras de convivência na sociedade humana; jurisprudência; conjunto de leis e normas jurídicas vigentes num país.

De qualquer modo, o direito – no caso – refere-se ao direito à Arquitetura e Urbanismo. A própria Constituição da República, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, determina o direito à moradia:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, alguns direitos explícitos ou implícitos – facultados por diversas leis – podem ser enumerados assim:

- acessibilidade
- adequação tecnológica
- ambiente sadio
- cidade
- conforto ambiental
- memória arquitetônica e urbanística
- mobilidade

- moradia
- paisagem
- etc.

Trata-se ao mesmo tempo das funções simbólicas e utilitárias a cuidar. A satisfação das exigências humanas nos domínios da Arquitetura e Urbanismo – nunca esquecendo os importantíssimos aspectos estéticos e éticos – é referente ao conforto, à economia, à higiene, à segurança. Com efeito, os respectivos requisitos de desempenho das edificações estão expressos em Normas Técnicas recentemente editadas.

Importantes noções e conceitos que tocam a Arquitetura e Urbanismo encontram-se tutelados a partir da própria Constituição Federal, a exemplo de:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente quanto aos Instrumentos de Planejamento, eis um texto constante em <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/planejamento-ambiental-urbano/item/8057>> (Acesso em: 15 jun. 2016):

O planejamento das cidades no Brasil é prerrogativa constitucional da gestão municipal que responde, inclusive, pela delimitação oficial da zona urbana, rural e demais territórios para onde são direcionados os instrumentos de planejamento ambiental. No âmbito do meio ambiente urbano, os principais instrumentos de planejamento ambiental são o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, o Plano Diretor Municipal, o Plano de Bacia Hidrográfica, o Plano Ambiental Municipal, a Agenda 21 Local, e o Plano de Gestão Integrada da Orla. No entanto, todos os planos setoriais ligados à qualidade de vida no processo de urbanização, como saneamento básico, moradia, transporte e mobilidade, também constituem instrumentos de planejamento ambiental.

O fundamental é que esses instrumentos sejam compostos por ações preventivas e normativas que permitam controlar os impactos territoriais negativos dos investimentos público-privados sobre os recursos naturais componentes das cidades. Com isso, almeja-se evitar a subutilização dos espaços já infraestruturados e a degradação urbana e imprimir uma maior eficiência das dinâmicas socioambientais de conservação do patrimônio ambiental urbano.

Aqui – para os efeitos éticos dos Comentários – não cabe apontar críticas desfavoráveis a textos legais e suas respectivas interpretações diante de excessos, anomias, obscuridades ou lacunas que prejudicam a sua eficácia. De todo modo, é dever dos arquitetos e urbanistas, em especial, contribuir para as devidas correções ou aperfeiçoamentos.

Consultar – *Constituição Federal. Legislação*

2.2. Regras

2.2.1. O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.

O arquiteto e urbanista se obriga à verificação prévia dos efeitos que podem advir das intervenções praticadas no exercício de seus serviços profissionais. Essa atitude inclui estimar, prevenir e informar sobre expectativas e riscos sociais e ambientais.

Assim – sempre que necessário – as intervenções de Arquitetura e Urbanismo devem ser analisadas e fundamentadas mediante prognósticos em diferentes estudos, levantamentos, consultas, investigações. As avaliações de impacto incluem procedimentos orientados para a previsão e monitoramento das alterações que podem ser produzidas em uma realidade a partir de uma intervenção urbanística, por exemplo. Os métodos e técnicas exis-

tentes para tal buscam estimar os efeitos na vida de pessoas, organizações e ambientes. Os impactos sociais referem-se aos efeitos financeiros, econômicos e sociais decorrentes da implantação de um determinado projeto.

Para o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a definição de *impacto ambiental* tem a precisão necessária:

Resolução Conama 1, de 23 de janeiro de 1986.

Art. 1º. Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Por ser importante conhecer as normas vigentes sobre os amplos temas abrangidos, é recomendada a leitura das normas do CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Consultar – Lei 6.938/81, Lei 9.605/98, Decreto 99.274/90

2.2.2. O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.

O arquiteto e urbanista – no exercício da sua profissão liberal (intelectual) –, em razão do respeito que deve aos valores e à herança natural e cultural de sua comunidade, deve considerar a importância desse patrimônio, esforçando-se em torná-lo *público*, propagá-lo, difundi-lo. Assim, deve chamar a atenção da comunidade pública para que perceba as obras que ele assim distingue em razão dos conhecimentos obtidos pela sua própria formação profissional. Eis que determinados bens respectivos às ações da Arquitetura e Urbanismo, pela sua representatividade histórica e estética, ensejam admiração, influência, prestígio e respeito.

O Código, de modo implícito, reconhece que há pessoas, e até autoridades, que merecem ser instruídas sobre esse tema, pois, mesmo em seus bons

propósitos, muitos carecem de condições subjetivas para melhor distinguir o real valor das obras de relevância cultural e histórica a conservar, preservar, recuperar.

Ressalte-se que os valores financeiros que tais objetos alcançam não estão aqui em causa, pois devem decorrer apenas dos reais valores que a cultura lhes atribui de fato.

A identidade de um povo ou de uma nação – dentre inúmeros fatores – muito depende da memória estimulada pela presença de bens comuns, conservados na forma de cidades e suas edificações remanescentes. São obras que servem pelas suas funções utilitárias imediatas, mas, também, pelas suas funções simbólicas, pois são cenários que marcaram as vidas das coletividades passadas e a sua história.

Incluem-se os monumentos, obras solenes, propositadas para transmitir à posteridade a memória de fato ou a pessoa notável. Os monumentos naturais, por sua vez, são obras da natureza, de feição notável, rara, ou de grande beleza cênica, e que são objeto de preservação, por interesse científico, cultural ou paisagístico.

Consultar – *Comentários: Itens 2.2.3, 2.2.4*

2.2.3. O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.

A necessidade e a urgência da conservação e da preservação de ambientes construídos ou naturais – mesmo os que ainda não tenham sido considerados formalmente como patrimônio público por depender da avaliação crítica das autoridades responsáveis – devem ser objeto das preocupações dos cidadãos em geral, no dever de avaliar, advertir, avisar, informar sobre o seu valor artístico, histórico e cultural.

Esse entendimento – com mais razão – deve valer aos próprios arquitetos e urbanistas que, ao desempenharem os seus serviços profissionais, devem um cuidado especial ao tema.

Consultar – *Comentários: Itens 2.2.2, 2.2.4*

2.2.4. O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.

O conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas é parte da totalidade do acervo cultural que firma a própria identidade nacional, entendida como o complexo de caracteres que distinguem a nação e a fazem conhecida ou reconhecível. Para isso convergem a história e as tradições comuns.

Essas realizações, bens que representam o patrimônio do país, fazem parte da vida simbólica e utilitária coletiva, e lhe conferem unidade. Dizem respeito à memória, à produção e à transmissão de conhecimentos, à criação intelectual e artística durante gerações. Retratam o processo ou estado de desenvolvimento social que resulta do aprimoramento de seus valores, instituições, criações.

No sentido da sustentação dessa identidade, notam-se inúmeras atividades públicas e privadas, pesquisas, investigações e trabalhos voltados à preservação da memória, do patrimônio artístico-cultural, da cultura material e imaterial. Constatam-se frequentes palestras, debates e depoimentos de especialistas brasileiros e estrangeiros e respectivas publicações que reforçam a importância da memória na formação cultural. A produção massiva de informações tem ensejado uma quantidade de atividades voltadas à preservação.

Há razões para esse crescente interesse pela memória histórica. Deve-se cuidar do que se conseguiu preservar como edificações relevantes – sob diferentes critérios – e, também, conhecer e investigar as causas das perdas, e as razões pelas quais algumas obras foram selecionadas em prejuízo de outras, que foram abandonadas ao esquecimento, talvez pela falta de documentação, ou por negligência, ou desinteresse econômico.

Conforme a legislação pertinente, a preservação do patrimônio histórico e artístico nacional – de interesse público – é administrada pelo Estado, pela ação responsável do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (em nível nacional), e de outros órgãos públicos dedicados aos temas pertinentes (nas esferas administrativas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal).

Embora uma parte importante do patrimônio histórico e artístico já esteja classificada pelo Estado para os efeitos de preservação, há casos, no entanto, em que, por ainda não constarem formalmente desse rol, não deixam de ser relevantes sob muitos aspectos e critérios.

Assim, ao identificá-los – mesmo os que ainda representem interesse talvez menor, apenas local –, o arquiteto e urbanista deve, para além de simplesmente admirá-los e respeitá-los, empenhar-se ativamente em advertir e incentivar o

seu eventual cliente a conservá-los, divulgá-los e eventualmente solicitar providências para sua proteção. A convicção erudita do arquiteto e urbanista – em quaisquer circunstâncias da prestação dos seus serviços profissionais – deve recorrer à indagação permanente sobre o que preservar, o que é possível preservar, e quais os critérios a empregar.

É interessante verificar as acepções de algumas palavras correntemente usadas, respectivas ao tema. Entre os verbetes do Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2008), encontram-se:

patrimônio: 4. Bem, ou conjunto de bens culturais ou naturais, de valor reconhecido para determinada localidade, região, país, ou para a humanidade, e que, ao se tornar(em) protegido(s), como, p. ex., pelo tombamento², deve(m) ser preservado(s) para o usufruto de todos os cidadãos.

tombar: 2. Pôr (o Estado) sob sua guarda, para os conservar e proteger (bens móveis e imóveis cuja conservação e proteção sejam do interesse público, por seu valor histórico, ou artístico, ou arqueológico, ou etnográfico, ou paisagístico ou bibliográfico).

O patrimônio público, tal como referido, para SILVA (2012) é:

representado pelo conjunto de bens que pertencem ao domínio do Estado, e que se institui para atender a seus próprios objetivos ou para servir à produção de utilidades indispensáveis às necessidades coletivas

O conceito opõe-se ao de patrimônio privado que, para o mesmo autor:

designa, especialmente, toda espécie de patrimônio pertencente às pessoas, sejam físicas ou jurídicas, que dele podem dispor, respeitadas as regras legais, conforme a sua própria vontade.

Consultar – *Comentários: Itens 2.2.2, 2.2.3*

2.2.5. O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais.

As intervenções de construção em ambientes naturais devem receber cuidados específicos, exigíveis em cada caso, de modo a que as características locais sejam respeitadas e sustentadas.

Certamente, a obra deve ser conforme a legislação. Contudo, se precisa ser realizada em razão de propósitos e empreendimentos humanos legítimos e

razoáveis – como disposição bem ordenada entre as partes e o todo –, uma harmonia deve ser proposta e conseguida mediante planos e projetos culturalmente válidos também nos domínios da estética.

Mesmo os impactos admitidos pelas autoridades públicas ou consentidos pela cultura devem ser previstos pelo arquiteto e urbanista, de modo a não ensejar degradação, destruição, devastação, obstrução ou inutilização de recursos naturais.

Consultar – *Comentários: Item 2.2.1*

2.2.6. O arquiteto e urbanista deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente.

No conjunto dos princípios e regras éticas, conforme são postos pela Lei 12.378/2010 e pelo Código, a moralidade é imperativa.

A dignidade da profissão liberal (intelectual) – cujo saber é especialmente privilegiado pelo crédito e prestígio da formação em nível superior – não admite a emissão irresponsável de informações enganosas, mentirosas de qualquer tipo, que conscientemente induzam a erro o cliente, o usuário e, sobretudo, a coletividade pública.

Tal conduta significaria desvio do caminho da confiança personalíssima que é francamente depositada pelo cliente (*intuitu personae*), sempre presumido como leigo, vulnerável, hipossuficiente quanto às questões científicas, técnicas e artísticas abrangidas. Representaria o abandono do que é adequado, bom, apropriado correto. Ou seja, um desregramento radical intolerável, perfídia rejeitada pela moralidade, ainda mais quando perpetrada a serviço de pessoa ou grupo com intenção dolosa.

O juízo ou julgamento falso no exercício de serviços profissionais em desacordo com a necessidade real – a má-fé, a fraude, a falsidade, a impostura – é engano propositado ao prejuízo de todos, não só do cliente ou do usuário. Sendo fato categoricamente recusado pela cultura e pela civilização, não admite gradações complacentes ou moderadas na sua avaliação.

Vale lembrar aqui o texto do Código Civil, Título III, Dos Atos Ilícitos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Consultar – *Código Civil. Código Penal. Comentários: 3.2.13, 3.2.14*

2.2.7. O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.

Os serviços profissionais do arquiteto e urbanista – essencialmente intelectuais – devem orientar-se pela vontade de atingir resultados de qualidade superior, dentro das suas atividades, atribuições e campos de atuação, sejam quais forem as circunstâncias contratuais em que trabalha.

Portanto, durante a prestação dos serviços profissionais, as soluções propugnadas por ele – por afetar direta ou indiretamente a qualidade requerida para os resultados – devem representar respostas adequadas às necessidades do cliente, do usuário ou do público.

Consultar – *Comentários: 4.3.7, 5.2.12*

2.2.8. O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei 12.378, de 2010.

Ao destacar o art. 14 da Lei 12.378/2010, o Código enfatiza a importância que é atribuída à correta exibição da identidade do autor ou dos autores de cada obra ou trabalho, seja ela de concepção ou de execução.

Nele, são tratadas como obrigações éticas as exigências administrativas mais relevantes para possibilitar e facilitar o reconhecimento da autoria e, também, para os trabalhos de fiscalização que são atribuição do CAU.

Consultar – *Leis, decretos e portarias sobre a aprovação de projetos*

2.3. Recomendações

2.3.1. O arquiteto e urbanista deve ter consciência do caráter essencial de sua atividade como intérprete e servidor da cultura e da sociedade da qual faz parte.

Na escala comparativa dos valores implicados, o Código destaca a importância da atitude consciente do arquiteto e urbanista – como profissional liberal (intelectual) – referente ao caráter essencial do arquiteto e urbanista que, mediante os serviços que presta, é sempre um intérprete do interesse público. Trata-se da relevância da sua atenção às exigências da cultura, aqui entendida como conjunto de padrões de comportamento, crenças, conhecimentos, costumes que distinguem um grupo social.

Consultar – *Comentários: Item 2*

2.3.2. O arquiteto e urbanista deve considerar e interpretar as necessidades das pessoas, da coletividade e dos grupos sociais, relativas ao ordenamento do espaço, à concepção e execução das construções, à preservação e valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural.

Determinadas necessidades das pessoas, da coletividade e dos grupos sociais são expressas pelas exigências ambientais, geralmente estabelecidas em diferentes meios normativos, e dirigidas às etapas do ciclo de vida das edificações: à concepção (plano, projeto), à execução (construção, fabricação), à conservação, à manutenção e ao uso.

Por conseguinte, nessas etapas, há aspectos a identificar e a receber soluções do arquiteto e urbanista mediante seus conhecimentos e competências no campo das ciências e técnicas de sua responsabilidade, conforme as suas atividades, atribuições e campos de atuação.

A valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural é responsabilidade profissional respectiva à necessidade da conscientização geral para as questões culturais relacionadas à identidade histórica e às tradições.

Consultar – *Comentários: Item 2.2.4*

2.3.3. O arquiteto e urbanista deve envidar esforços para assegurar o atendimento das necessidades humanas referentes à funcionalidade, à economicidade, à durabilidade, ao conforto, à higiene e à acessibilidade dos ambientes construídos.

A satisfação das necessidades humanas – respectivas à Arquitetura e Urbanismo – depende de inúmeras especificações e procedimentos, objetos de normas federais, estaduais, municipais (leis, decretos, portarias), além de normas técnicas (Inmetro, ABNT). Em especial, devem ser consideradas as Normas de Desempenho.

Mas, para além das exigências e parâmetros técnicos e administrativos assim formalizados, o arquiteto e urbanista – em decorrência da sua própria formação – deve empenhar esforços para a obtenção de resultados estéticos que são respectivos à própria habitabilidade das edificações e cidades em geral. Habitabilidade, por ser a qualidade, o estado ou a condição do que é habitável, é necessidade cuja satisfação é exigida em inúmeros dispositivos legais.

Cabe aqui destacar que os efeitos estéticos da Arquitetura e Urbanismo são necessidades que – na prestação dos serviços profissionais dos arquitetos e urbanistas – devem ser valorizados e defendidos em todas as circunstâncias.

É interessante salientar que a funcionalidade, a economicidade, a durabilidade, o conforto, a higiene, a ergonomia e a acessibilidade referem-se a qualidades ou desempenhos cujos níveis são exigidos mediante especificações normativas.

Aqui, a *funcionalidade* refere-se à qualidade ou desempenho da organização do próprio ambiente arquitetônico e urbanístico, para uma solução estética e prática das atividades e necessidades humanas. Incluem-se, portanto, funções que podem ser identificadas como utilitárias e simbólicas. Na concepção e na execução, o profissional deve pretender – como resultado, para a satisfação do usuário – que as funções próprias das edificações em geral sejam desempenhadas com eficiência.

A *economicidade* é entendida como a qualidade ou desempenho econômico da obra arquitetônica ou urbanística sob os pontos de vista não apenas da concepção e da execução, mas também do seu uso, conservação e manutenção. A economicidade é, portanto, a qualidade da economia representada pelas especificações e procedimentos referentes não só aos custos dos investimentos iniciais de concepção e execução, mas também aos demais, próprios a todo o ciclo de vida da edificação e da cidade em geral.

A *durabilidade*, por sua vez, sendo um atributo econômico, representa a qualidade, o desempenho ou a capacidade da obra arquitetônica ou urbanística de sustentar os seus atributos originais em determinado intervalo de tempo de uso normal, com custos razoáveis de operação, conservação e manutenção. Essas últimas exigências servem ao combate à degradação (pela ação dos elementos naturais), ao desgaste (pela ação do uso normal) e ao mau uso ou vandalismo. A durabilidade, portanto, é a qualidade do que é durável. Dá-se o nome de duração ao tempo que uma coisa dura, nos limites do uso normal. É conceito relevante para os efeitos não só da economia do cliente ou do usuário, pois afeta outros conceitos, como o da sustentabilidade do desempenho dos ambientes construídos e naturais. Assim, devem

ser considerados os custos devidos, por exemplo, à sustentação das próprias funções utilitárias. A conservação (limpeza, proteções etc.) e a manutenção (reposições etc.) são indispensáveis ao aumento da duração do desempenho satisfatório, sobretudo dos materiais, componentes e elementos essenciais, relativamente mais dispendiosos. Para a economia do empreendimento, mesmo se propositado para utilidades efêmeras, devem ser atingidos os limites razoáveis da duração possível, mediante o combate à degradação, à deterioração, ao mau uso, ao vandalismo, ou seja, ao colapso (esgotamento, falência). Trata-se dos agentes naturais e os relativos à ação do próprio ser humano. Além disso, devem ser consideradas de modo consciente – quanto aos fenômenos que levam à obsolescência – as funções simbólicas e estéticas, em razão das perdas de função e, mesmo, das modas. A obsolescência pode ocorrer como redução da vida útil e do valor de um bem devido ao surgimento, por exemplo, de um modelo tecnologicamente superior sob vários pontos de vista.

O *conforto* é respectivo à qualidade ou desempenho da obra arquitetônica ou urbanística para o bem-estar material ou comodidade física dos usuários, incluindo as exigências sobre acústica, ergonomia, iluminação natural e artificial, higrotermia etc. O bem-estar material, a comodidade, são acepções relativas ao conforto, considerados os aspectos culturais. O conjunto de condições condizentes com saúde, limpeza, asseio são acepções relativas à higiene. Assim, o conforto implica necessidades objetivas de desempenho para a satisfação dos usuários, mas também implica – de certo modo – exigências subjetivas, juízos de valor dependentes não só das qualidades ambientais, pois as culturas, hábitos, tradições locais são influentes.

A *higiene*, entendida como a qualidade ou desempenho da obra arquitetônica ou urbanística, está relacionada com a preservação das condições sanitárias dos ambientes, para impedir que estes prejudiquem a saúde do ser humano. Inclui, por exemplo, exigências normativas quanto à ventilação, à temperatura, à umidade, à insolação, às instalações de água potável, aos esgotos sanitários, à disposição de lixo etc.

A *acessibilidade* é respectiva à qualidade ou desempenho da obra arquitetônica ou urbanística, em que a ausência de barreiras garante a igualdade de oportunidades de acesso a todos os usuários, mediante o Desenho Universal, cujos princípios e regras são estabelecidos em várias Normas Técnicas, especialmente na NBR 9050/2004, que logo define:

O conceito de desenho universal tem como pressupostos: equiparação das possibilidades de uso, flexibilidade no uso, uso simples e intuitivo, captação da informação, tolerância ao erro, mínimo esforço físico, dimensionamento de

espaços para acesso, uso e interação de todos os usuários. [...]

Para serem considerados acessíveis, todos os espaços, edificações, mobiliários e equipamentos urbanos que vierem a ser projetados, construídos, montados ou implantados, bem como as reformas e ampliações de edificações e equipamentos urbanos, atendem ao disposto nesta Norma.

Assim, o direito à Arquitetura e Urbanismo implica a liberdade e a igualdade do acesso e o uso das edificações e da urbanização pelos cidadãos durante as suas vidas. Por conseguinte, a aplicação do Desenho Universal é exigência de desempenho que visa atender a todas as situações particulares. Especialmente quanto à ergonomia.

Eis que a habitabilidade também é a qualidade de atender situações específicas que presumem a presença de quaisquer usuários, mesmo os que tenham dificuldades ou incapacidades transitórias ou permanentes. Trata-se de democratizar, facilitar e simplificar o uso, além de garantir a segurança nos ambientes privados ou públicos. São padrões de acesso para a satisfação das expectativas e necessidades de quaisquer pessoas.

Por conseguinte, o arquiteto e urbanista – na prática dos seus serviços profissionais – deve reconhecer não só as exigências constantes nas normas, posto que é absolutamente moral que às pessoas com deficiência deve ser assegurado o acesso a todos os ambientes, sejam eles de moradia, de lazer, de trabalho ou de aprendizagem.

O valor moral que merece o tema da acessibilidade deve ser correspondido pela consideração aos próprios princípios do Desenho Universal – uso equitativo, uso flexível, uso simples e intuitivo, informação de fácil percepção, tolerância ao erro (segurança), esforço físico mínimo, dimensionamento dos espaços para acesso e uso abrangente.

Ainda é indispensável considerar outras necessidades humanas relacionadas com a habitabilidade das edificações e urbanizações, tais como a segurança em seus diferentes aspectos, a informação, a visibilidade e a comunicação visual, por exemplo.

Consultar – *Lei 10.048/2000, Decreto 5.296/2004, Norma Técnica NBR 9050/2004*

2.3.4. O arquiteto e urbanista deve subordinar suas decisões técnicas e opções estéticas aos valores éticos inerentes à profissão.

A Estética, por referir-se essencialmente à sensibilidade humana, está de algum modo associada aos valores éticos e morais explícitos ou implícitos na Lei 12.378/2010 e no Código. Assim, o pensamento estético, ético e moral rege as inúmeras decisões que devem ser tomadas em várias sequências no decorrer da prestação dos serviços profissionais do arquiteto e urbanista.

Portanto, não parece haver questão de fundo que obrigue a algum tipo de subordinação, a não ser que critérios ponderáveis tenham de ser considerados. Contudo, os critérios éticos e morais estabelecidos pela Lei 12.378/2010 e pelo Código são indisponíveis.

Para facilitar o entendimento da abrangência desses conceitos conforme referidos, as acepções constantes nos respectivos verbetes do Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2012) empregam palavras comuns, de uso da língua:

estética: 1. Filosofia. Estudo das condições e dos efeitos da criação artística.

ética: 1. Filosofia. Estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto.

moral: Filosofia. 1. Conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada.

Aquelas deliberações – sejam de caráter estético ou técnico –, considerados os múltiplos aspectos culturais e econômicos, devem, por conseguinte, ser prudentes e racionais, éticas e morais, em benefício dos clientes, dos usuários e da coletividade pública.

Consultar – Vázquez (2008)

2.3.5. O arquiteto e urbanista deve promover e divulgar a Arquitetura e Urbanismo colaborando para o desenvolvimento cultural e para a formação da consciência pública sobre os valores éticos, técnicos e estéticos da atividade profissional.

O significado dos bons serviços profissionais do arquiteto e urbanista – em razão da sua função social em todos os seus aspectos estéticos, éticos, morais e técnicos – é reconhecível a partir da reputação dos resultados que as suas boas obras alcançam para a satisfação do cliente e da coletividade pública.

Contudo, o Código trata aqui de definir o compromisso para a elevação do conhecimento público, da ampliação da consciência coletiva – a ser bem

informada (mediante recursos responsáveis) – pela promoção e pela divulgação da excelência da própria Arquitetura e do Urbanismo.

Consultar – *Comentários: 3.2.8, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.8, 4.3.9, 5.3.2*

2.3.6. O arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação urbanística e ambiental e colaborar para o seu aperfeiçoamento.

Por óbvio, qualquer cidadão se obriga a respeitar a legislação urbanística e a ambiental federal, estadual e municipal respectiva. No entanto, o Código aqui enfatiza essa necessidade. Sobretudo o arquiteto e urbanista, como profissional liberal (intelectual) – em razão de sua formação privilegiada em nível superior, reconhecida pelo CAU –, assume elevadas responsabilidades públicas para as quais foi preparado, e que assim são moralmente multiplicadas, ainda mais por ter o Código como importante referência a respeitar.

Nesse mesmo sentido, em face das prerrogativas que adquiriu em razão das habilitações obtidas conforme suas atividades, atribuições e campos de atuação, tem por obrigação social colaborar ativamente com os colegas para o aperfeiçoamento daquelas leis, mediante críticas, sugestões, propostas construtivas.

Consultar – *Lei 10.257/2001, Lei 11.124/2006, Lei 11.888/2008, Lei 6.938/81*

REFERÊNCIAS - OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO

CAU

CAU/BR. *Manual do Arquiteto e Urbanista*. Brasília: CAU/BR, 2015

Dicionários

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. Atual.e rev. conforme o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, 7 maio 2008. Rio de Janeiro: Positivo, 2009. By Regis Ltda.

HOUAISS. Instituto ANTÔNIO HOUAISS. *Houaiss Eletrônico. Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Brasil: Objetiva, 2009.

Legislação

Lei 1.977/2009. Programa MCMV e regulação Fundiária.

Lei 10.257/2001. *Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências* (chamado Estatuto da Cidade: participação da sociedade nos atos de institucionalização dos planos urbanos;

instituição de instrumentos de política urbana, vinculação entre LDOs (Leis de Diretrizes Orçamentárias), PPAs (Planos Plurianuais) e PD (Planos Diretores).

Lei 10.741/2003. *Estatuto do Idoso.*

Lei 11.124/2006. *Sistema Nacional de Habitação Social e Regulamentação Fundiária.*

Lei 11.445/2007. *Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766/1979, 8.036/1990, 8.666/1993, 8.987/1995; revoga a Lei no 6.528/1978; e dá outras providências (reg. pelo Decreto 7.217/2010). (É a chamada Lei de Saneamento Básico: institui um plano setorial estruturante para qualquer cidade ou região).*

Lei 11.888/2008. *Assistência Técnica. Prevê o atendimento público e gratuito às famílias de baixa renda que necessitarem de serviços em habitações de interesse social.*

Lei 12.587/2012. *Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis 3.326/1941 e 5.405/1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei 5.452/1943, e das Leis 5.917/1973 e 6.261/1975; e dá outras providências.*

Lei 12.608/2012. *Áreas de risco ambiental.*

Lei 12.651/2012. *Código Florestal (art. 65).*

Lei 6.938/81. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90.*

Lei 7.853/1989. *Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (Corde); Institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.*

Lei 8.069/1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Lei 8.078/1990. *Código de Defesa do Consumidor.*

Lei 8.213/1991. *Estabelece cotas para contratação de pessoas com deficiência, regulamentada pelo Decreto Federal 3298/99.*

Lei 9.433/1997. *Lei das Águas.*

Leis 10.048 e 10.098/2000. *Regulamentadas pelo Decreto Federal 5.296/2004. Estabelecem atendimento prioritário, normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Literatura

CAMBIAGHI, Silvana. *Desenho Universal: métodos e técnicas para arquitetos e urbanistas.* São Paulo: Senac, 2007. 272 p.

CARLETTO, Ana Claudia; CAMBIAGHI, Silvana. *Desenho Universal: um conceito para todos.* (Realização Mara Gabrielli). São Paulo, 2008.

GROSBOIS, Luis Pierre. *Handcap et construction – conception et realisation: espaces urbains, bâtiments publics, habitations, equipements et matériels adaptés.* Paris: Publications du Moniteur, 1996.

MACE, Ronald; HARDIE, Graeme; PLACE, Jaine. *Accessible environments toward Universal Design.* In: PREISER, W.; VISCHER, J. C.; WHITE, E. T. (Eds.). *Design interventions: toward a more humane architecture.* New York: Van Nostrand Reinhold, 1991

Nunes, Tarcisio et al. (orgs.) *Sustentabilidade urbana: impactos do desenvolvimento econômico e suas consequências sobre o processo de urbanização em países*

emergentes: textos para as discussões da Rio+20: volume 1 mobilidade urbana; vol. 2 saneamento básico; vol. 3 habitação social e sustentabilidade. Brasília: Brasil. Ministério do Meio Ambiente, 2015.

PREISER, Wolfgang F. E.; OSTROFF, Elaine (Eds.). *Universal Design hand-book*. New York: Mc Graw Hill, 2001.

STEINFELD, Edward. *Adaptable housing for older people*. New York: Regnier and J. Pynoos, 1987.

SWILLING, M. *Rethinking the sustainability of the South African city*. Development Update, April, 2005 Available at: http://www.sustainabilityinstitute.net/newsdocs/document-downloads/doc_details/35-mark-swilling-rethinking-the-sustainability-of-the-south-african-city?tmpl=component - Acesso em: 10 dez. 2014.

UNITED NATIONS. *United Nations Conference on Sustainable Development: The Future We Want. Conference Proceedings*, 2012. Disponível em: <http://www.un.org/sustainabledevelopment/> - Acesso em: 8 nov. 2017.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *O princípio da supremacia do interesse público: uma visão crítica da sua devida conformação e aplicação*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 86, mar. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9092&revista_caderno=4. Acesso em: fev. 2017.

Normas Técnicas

ABNT. *NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos*. Rio de Janeiro: ABNT, 2004.

_____. *NBR NM 313/2007: Elevadores de passageiros – Requisitos de segurança para construção e instalação. Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: ABNT, 2007.

_____. *NBR 15655-1: Plataformas de elevação motorizadas para pessoas com mobilidade reduzida. Requisitos para segurança, dimensões e operação funcional - Parte 1: Plataformas de elevação vertical*. Rio de Janeiro, 2009.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. *ISO 9386-1: Power-operated lifting platforms for persons with impaired mobility – Rules for safety, dimensions and functional operation, Part 1: Vertical lifting platforms*.

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE (CLIENTE)



3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE (CLIENTE)

O Capítulo 5 do Código – em seus preceitos – trata das obrigações do arquiteto e urbanista que cabem ao contratante (cliente), uma vez que a Arquitetura e Urbanismo representa vários objetos passíveis de contratos para a prestação de serviços profissionais.

Contudo, note-se que, nos Comentários, o termo *cliente* é empregado em preferência ao de *contratante* – como consta no Código –, com o propósito de distinguir e identificar a pessoa natural ou jurídica que eventualmente encomenda serviços profissionais ao arquiteto e urbanista.

É indispensável considerar as definições proporcionadas pela Lei 8.078/1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Trata-se do Código de Defesa do Consumidor – CDC que, para todos os efeitos, define com exatidão alguns conceitos básicos:

Art. 2º. **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja [sic] intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º. **Fornecedor** é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º **Produto** é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Por conseguinte, ao seguir esses conceitos, torna-se evidente, dos pontos de vista jurídico e judicial (responsabilidade civil e criminal) que:

- o arquiteto e urbanista, assim como o empreiteiro e o comerciante de insumos (materiais, componentes, serviços etc.), é **fornecedor**;
- o cliente é **consumidor**;
- a atividade do arquiteto e urbanista é **serviço**;

- o resultado do serviço do arquiteto e urbanista é **produto**;
- a relação entre arquiteto e urbanista e cliente é **relação de consumo**.

Desse modo, dependendo da circunstância ou posição relativa do sujeito em determinado negócio, o fornecedor pode ser o próprio arquiteto e urbanista. Como também é fornecedor o comerciante de insumos, em qualquer ramo de negócios (atacadista, grossista, retalhista, varejista, lojista, representante, revendedor, industrial etc.), seja individual, ou em cadeia, organização.

Assim sendo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o *cliente*, para efeito jurídico e judicial, é identificado como *consumidor*. Desse modo, o arquiteto e urbanista, profissional liberal, é considerado *fornecedor*. O cliente do fornecedor arquiteto e urbanista, no entanto, é identificado como consumidor, mesmo quando contrata serviços de consultoria, projeto ou construção de uma edificação, um bem material durável.

Curiosamente, a Lei 10.406/2002 – Código Civil fixa de um modo diverso o termo *consumo*. Quais são os bens móveis consumíveis? Eis uma questão para juristas e linguistas, em vista do significado expresso:

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

Todavia, em seu *Vocabulário Jurídico*, De Plácido e Silva (2012) esclarece:

Consumidor. No sentido amplo, consumidor designa a pessoa que consome alguma coisa. Mas, no sentido do Direito Tributário, possui o vocábulo sentido próprio: entende-se como consumidor toda pessoa que adquire mercadoria de um comerciante, para seu uso ou consumo, sem intenção de revendê-la. Desse modo, toda pessoa que adquire mercadorias, sejam de que natureza forem, como particular, e para uso doméstico ou mesmo profissional, sem intuito de revenda, considera-se consumidor. E o ato, que pratica, diz-se um ato de consumo, em acepção lata, não compreende simplesmente gasto ou destruição da mercadoria, pelo seu uso, mas o aproveitamento de sua utilidade, o que se pode repetir sem alterá-la em sua substância. Confira a Lei 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor) e o Decreto 2.181, de 20.03.97, que Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC e estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas. (SILVA, 2012)

O contratante – alternativa semântica para cliente, como consta no texto do Código –, de acordo com o conteúdo amplamente usado, designa indistintamente qualquer pessoa juridicamente capacitada que, em decorrência de um concurso de vontades, firma um contrato (= ajuste, convenção, pacto, transação), isto é, assume obrigações ou faz convenções. Ou seja, tanto o prestador dos serviços como o prestador da respectiva remuneração são considerados contratantes (ou seja, sujeitos do tal contrato).

Nesse ponto, cabe observar que a preferência dada no Código ao vocábulo *contratante*, ao longo dos debates que visaram à edição do texto, em 2013, prendeu-se, com razões, a uma restrição moral que se faz à acepção original (histórica) do vocábulo *cliente*. Pode-se ver em Azevedo (1997), assim como em Barbosa e Drummond (1987), algumas informações pertinentes ao tema aqui adiante resumido:

Com efeito – na Roma da antiguidade – o *cliente* (= *cliens*, *clientis* em língua latina) – integrava inicialmente uma instituição com sentido religioso, na qual as famílias *patricias* protegiam pessoas sem fortuna (mediante assistência judicial e outros benefícios) em troca de determinadas obrigações (tais como seguir os seus *patronos* nas guerras e obter-lhes votos nas eleições).

Mais tarde, o termo passou a apontar *patricios* decadentes, oriundos das populações conquistadas, e convertidos em *cidadãos* protegidos por *patricios*, para que estes, como *patronos*, zelassem pelos seus interesses. Tratava-se ainda de acordos em troca de serviços e obrigações importantes, especialmente – conforme já dito – os respectivos às campanhas eleitorais. Essa relação clientelar chegou a incluir comunidades inteiras que se convertiam em *clientes* dos generais que as haviam conquistado.

As relações de *clientelismo*, mais ou menos formalizadas ou codificadas, fixadas na legislação romana de então, era hereditária. E aparecem com conteúdos e formas diversas, em numerosas culturas, e em distintos períodos históricos, sobretudo em sociedades tradicionais.

Portanto, o *clientelismo* representa o tipo de relação política em que uma pessoa (o *patrão*) dá proteção a outra (o *cliente*) em troca de apoio, em um laço de submissão que independe de relações de parentesco nem jurídicas. São dependências pessoais, extrafamiliares e verticais (entre pessoas de distinto *status* social), em que o intercâmbio é *assimétrico*, *desigual*. No *baixo Império Romano* e na *alta Idade Média*, isso levou *homens livres à vassalagem aristocrática* ou – mesmo – a se *fazerem servos*. Na *Idade Moderna*, indica *proteção ou patrocínio das cortes*.

Ainda agora, é uma prática eleitoreira de certos políticos profissionais que consiste em privilegiar uma *clientela* (conjunto de indivíduos dependentes) em troca de seus votos, favores entre quem detém o poder e quem vota. Isso faz lembrar

o *caciquismo* ou *coronelismo* dos coronéis rurais ou urbanos que, no Brasil – com apogeu entre 1889 e 1930 e hoje ainda em decadência – fazem a chamada política de *clientela*. (cf. FERREIRA, 2009; AZEVEDO, 1997; FGV, 1987; SILVA, 2012)

Na atualidade, contudo, apesar daquele seu caminho tortuoso, o vocábulo *cliente* ainda pode designar – tanto em latim como em português –, como informa MEDINA (2016), ao citar FONSECA (1872): “aquele que está sob a proteção de alguém”.

Hoje, o vocábulo *cliente* – pessoa que requer os serviços que o profissional pode prestar –, além de ser o mais esclarecedor dessas identidades no uso coloquial cotidiano, é o preferido nos textos dos códigos de ética profissional em geral. O *contratante*, a que se refere o Código é, pois, o cliente. Em decorrência desse entendimento, para o caso, *clientela* denomina o conjunto dos clientes que habitualmente contratam determinado profissional.

Assim considerando, para eliminar possíveis incorreções, a sugestão dos presentes Comentários é que o texto do Código – oportunamente – receba a retificação que parece ser necessária, de modo a distinguir com clareza os sujeitos essenciais dos contratos: *cliente* e *profissional*.

Consultar – Lei 8.078/1990, Decreto 2.181/97, Comentários: Introdução, 3.2.16

3.1. Princípios

3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.

O cliente é a pessoa natural (física) ou jurídica capaz de direitos e obrigações que, mediante um contrato, confia a prestação de determinados serviços de Arquitetura e Urbanismo a um profissional liberal (intelectual) que, conforme define a Lei 12.378/2010, deve ser arquiteto e urbanista.

Como facilmente se depreende dos termos do Código, o *cliente* e o *profissional* devem fixar antecipadamente os diversos aspectos do relacionamento a ser acordado, mediante formalização de contrato prudentemente firmado por escrito.

Nota-se, entretanto, que tal providência tem sido negligenciada com frequência, sobretudo quando se trata de obras pequenas. Tal comportamento, certamente, é movido por uma expectativa sem limites no futuro andamento dos negócios.

Em qualquer circunstância, é preciso considerar que a produção de um documento contratual é cautela indispensável não só no interesse direto dos sujeitos do contrato, mas interessante à economia da própria coletividade pública. Eis que, assim, inúmeros conflitos podem ser facilmente evitados, de modo a que também não se sobrecarreguem de processos administrativos e judiciais as já atarefadas instâncias do próprio CAU.

Os contratos – respeitados os princípios do Direito – regem-se pela livre vontade dos sujeitos contratantes, que assim fixam obrigações ou prestações recíprocas. No caso das relações para a prestação dos seus serviços profissionais, o arquiteto e urbanista assume obrigações de fazer ou não fazer algo normalmente restrito às suas atividades, atribuições e campos de atuação, em conformidade com a Lei 12.378/2010 e as resoluções *do* CAU/BR, incluído o Código.

Quando o cliente é o Poder Público, qualquer órgão estatal, no exercício de sua função administrativa, tem sempre por objeto um bem ou um serviço de utilidade ou de interesse da coletividade pública, devendo submeter os seus serviços externos a procedimentos de licitação, conforme são definidos em leis sobre o tema.

É interessante que os sujeitos dos contratos – o profissional e o cliente –, para a conveniência de cada um deles, fixem as características das suas prestações, organizando e descrevendo os pormenores em cláusulas tais como:

- objeto
- execução
- preço
- pagamento
- garantias
- direitos
- obrigações
- rescisão
- foro
- etc.

Tais formalidades, em quaisquer circunstâncias, representam especificações influentes sobre os modos como o profissional deve obter – além das boas relações com o cliente – a excelência dos seus serviços profissionais.

O Código, ao determinar que o exercício das atividades profissionais seja desempenhado de maneira consciente, refere-se à consciência do caráter das ações, do ponto de vista moral. O ser humano sabe que as suas ações podem ser boas ou más, morais ou imorais. No domínio da Ética, trata-se da faculdade de distinguir o bem e o mal, do que resulta o sentimento do dever ou da interdição de se praticar determinados atos, e a aprovação ou o arrependimento ou o remorso por havê-los praticado.

As qualidades, ideais, virtudes ou valores da honradez, da retidão, da probidade, são expressões da integridade. Os deveres morais concorrem, portanto, para a consciência profissional que, sendo moral, é respectiva ao cuidado e ao senso de responsabilidade com que se deve executar qualquer serviço.

A competência profissional refere-se às qualidades de quem é idôneo, isto é, que possui aptidões, capacidades, competências, habilidades, para apreciar, resolver, fazer determinada coisa nos domínios da Arquitetura e Urbanismo.

A imparcialidade exigida é, obviamente, a qualidade de quem não é parcial – julga desapaixonadamente, se abstém de tomar partido prévio, sem exame. Assim, o arquiteto e urbanista – no desempenho da profissão liberal – deve ser equânime, isento, reto. Deve usar o seu senso de justiça, respeito à igualdade de direitos das pessoas. Deve ser isento, não deve sacrificar a sua opinião profissional à conveniência própria, nem às de outrem, ou sacrificar a verdade ou a justiça a considerações particulares. Ou tomar partido a favor ou contra uma pessoa, uma facção, sem que importem tais ideais, valores ou virtudes.

O preconceito – prejuízo, prejulgamento, prenoção – é juízo moral prejudicial e censurável, mas usado para a persuasão de alguém mediante argumentos mal fundados. É recurso a evitar em todas as atitudes ou circunstâncias profissionais, pois representa opinião assumida sem exame crítico, sem ponderação nem verificação de fatos que possam refutá-la. Pior, se também incluir intolerância ou hostilidade, em consequência de uma generalização apressada.

A habilidade – que pode ser entendida como destreza, engenhosidade, jeito – é conceito que não se refere somente à qualidade ou característica de quem é hábil. Abrange ainda capacidade intelectual geral, aptidão específica,

pensamento criativo ou produtivo, capacidade de liderança, talento para as artes, as ciências e as técnicas abrangidas. A presunção moral é que o arquiteto e urbanista esteja preparado para bem desempenhar essas qualidades pessoais, isoladas ou combinadas.

Não se trata aqui das denominadas habilitações, que são as formalidades administrativas necessárias à aquisição de um direito, ou à demonstração de capacidade legal obtida da autoridade competente. Trata-se do diploma regulamentar de nível superior, seguido do seu registro no CAU.

A atenção – aplicação cuidadosa da mente à atividade profissional – é aqui exigida como regra moral. Por certo, a falta de zelo, o descuido, o desleixo, a incúria ou a desídia caracterizam a negligência na execução de qualquer serviço, e são graves elementos de culpa.

A diligência – aplicação, cuidado ativo, interesse, zelo na execução de uma tarefa – é requisito inerente à presteza do profissional em alcançar a excelência dos resultados pela qualidade dos meios a dedicar.

O respeito – consideração, deferência, reverência – é dever moral do profissional no tratamento dos legítimos interesses do cliente. Mas também, ao preservar autonomia e convicções, é conduta respectiva ao acatamento às leis, às normas técnicas e aos contratos firmados, que definem os atributos qualitativos e quantitativos a alcançar. Contudo, é interessante que o profissional proceda à interpretação de tais preceitos de modo avisado e crítico, pois podem estar contaminados por falhas morais já na sua origem. Eis que – mediante de um exame cuidadoso – podem ser constatadas leis injustas ou imorais, merecedoras de revisão.

Consultar – Lei 10.406/2002, Código Civil, Decreto-Lei 5.452/1943 – CLT, Resoluções CAU/BR 21/2012 e 51/2013, Comentários

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais, assim como os demais princípios discriminados neste Código.

A conduta designa de modo específico o comportamento motivado em relação a preceitos éticos e morais que o próprio indivíduo adota como seus. Assim, pode significar a conveniência entre regras subjetivas e regras objetivas, ou seja, a conformidade entre o modo de agir de uma pessoa e o seu dever para com os clientes e a coletividade pública. Por isso, pode-se falar em boa ou má conduta. A conduta, para além de comportamento, representa o conjunto das

ações de se portar perante os estímulos sociais, os sentimentos e necessidades íntimos – uma maneira de proceder de acordo com certos preceitos. Abrange os procedimentos e especificações na prestação dos serviços profissionais e no relacionamento social com o cliente e com a coletividade pública.

Trata-se aqui de salientar que na prestação de serviços dos profissionais liberais, o cliente é sujeito vulnerável, no sentido de que assume em contrato uma relação assimétrica, pois normalmente não tem os conhecimentos, competências e habilidades que o profissional liberal domina. Por essa razão, tal relação é personalíssima, estritamente pessoal, de confiança e credibilidade entre o profissional liberal e o cliente. O contrato tem assim caráter *intuitu personae*, isto é, em consideração à pessoa, na expressão de uso no âmbito jurídico.

De qualquer modo, a urbanidade, a honestidade, a imparcialidade, a lealdade, a prudência, o respeito e a tolerância constituem um conjunto de princípios éticos e morais que o profissional está obrigado a observar em sua conduta.

O decoro – afabilidade, amabilidade, atenção, civilidade, compostura, consideração, cortesia, gentileza, obséquio, urbanidade – representa acatamento a preceitos indispensáveis à convivência social em qualquer atividade profissional. Portanto, é um conjunto de formalidades e procedimentos de boas maneiras e respeito. É a postura requerida no exercício de cargo ou função pública ou privada. Mesmo quando há conflitos a resolver, o decoro impõe-se como indispensável a bons resultados comuns, em que todos ganham.

A honestidade é qualidade de quem é honesto, que apresenta probidade, honradez, dignidade, conforme preceitos socialmente admitidos. Ser honesto significa ser verdadeiro e decente no relacionamento com outro(s).

A imparcialidade, qualidade de quem é imparcial, que julga sem paixões, abstém-se de tomar partido ao julgar, que não abandona a sua opinião diante de conveniências próprias ou de outrem.

A lealdade – qualidade de quem é leal, que apresenta fidelidade, franqueza, honestidade, sinceridade – significa respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade no desempenho dos compromissos assumidos pelo profissional.

A prudência, qualidade de quem é prudente – cauteloso, moderado, ponderado, sensato –, refere-se a quem procura evitar o que acredita ser fonte de erro ou de dano, que prevê e administra riscos, evita inconveniências e perigos.

O respeito é apreço, consideração, deferência a outro(s), valorização que não significa subordinação moral.

A tolerância – anuência, benevolência, condescendência, indulgência, magnanimidade, transigência – representa admitir modos de pensar, de agir e de sentir que diferem dos de outro(s) sem, contudo, abandonar as exigências do dever, da consciência, da honra.

Consultar – *Comentários: Introdução*

3.2. Regras

3.2.1. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos compromissos específicos a firmar com o contratante.

Ao receber um convite para prestação de determinados serviços profissionais, o arquiteto e urbanista – tendo em vista a determinação do Código – deve evitar o respectivo compromisso contratual se por uma razão qualquer não se sentir apto para assumi-lo.

Para tanto, deve examinar com prudência – dentro das atividades e atribuições nos campos de atuação do setor – não só os aspectos específicos de sua formação universitária, estágios e experiência profissional, mas também as suas atuais disponibilidades pessoais para o correto desempenho e satisfação das necessidades do cliente.

Consultar – *Comentários: 3.2.2*

3.2.2. O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.

Ao receber convite para prestação de serviços profissionais, o arquiteto e urbanista deve evitar o respectivo compromisso contratual enquanto não dispuser das informações necessárias e suficientes sobre a sua natureza, a sua extensão e seu orçamento.

Assim, tendo em vista as incertezas que possam ser consideradas em face da sua experiência pessoal, a proposta para a prestação de serviços deve

admitir riscos apenas quando previsíveis, em limites proporcionais, razoáveis e cautelosos.

Por certo, o arquiteto e urbanista não deve assumir compromisso para a execução de serviços não previstos dentro das atividades e atribuições nos campos de atuação do setor, pois assim poderia configurar-se o exercício ilegal de outra profissão.

Consultar – *Comentários: 3.2.1, 3.2.10*

3.2.3. O arquiteto e urbanista deve orientar seus contratantes quanto a valorizações enganosas referentes aos meios ou recursos humanos, materiais e financeiros destinados à concepção e execução de serviços profissionais.

Em quaisquer situações, quanto aos recursos necessários à prestação de quaisquer serviços profissionais, os meios e os resultados devem ser previstos e informados de boa-fé, devendo ser discriminados e orçados com clareza e precisão, de modo a evitar que o eventual cliente seja constringido a fatos financeiros supervenientes, que prejudiquem a sua economia.

Consultar – *Comentários: 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.14*

3.2.4. O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.

Os procedimentos e as especificações necessárias à execução dos serviços profissionais a serem prestados devem ser discriminados pelo arquiteto e urbanista nas propostas técnicas e financeiras para a sua contratação, de modo a evitar que o eventual cliente seja induzido a erro e possa acreditar em algo que é falso, errado. Mentir, esconder a verdade, burlar, lograr é conduta inaceitável e representa afronta à boa-fé e à vulnerabilidade do cliente.

As estimativas de remuneração para a prestação de serviços profissionais – sejam honorários, recompensas, rendimentos ou salários – devem ser justas e proporcionais, de modo a resguardar os legítimos interesses do eventual cliente, e a que ele possa considerar-se assegurado contra qualquer abuso ou exploração.

Consultar – *Comentários: 3.2.2, 4.2.10, 4.3.1*

3.2.5. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando considerar que os recursos materiais e financeiros necessários estão adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante.

Os recursos materiais (equipamento, instalações, pessoal habilitado) e financeiros (fundos, meios de que se pode dispor) necessários à prestação cabal dos serviços profissionais previstos, de concepção ou de execução – assim como a respectiva disponibilidade financeira do eventual cliente –, devem ser previamente estimados pelo arquiteto e urbanista antes da apresentação de qualquer proposta para a sua contratação.

Assim, o profissional deve não só determinar a natureza, a extensão, o orçamento de seus serviços, pois é indispensável que o eventual cliente seja prévia e plenamente informado quanto às reservas indispensáveis às despesas que forem fixadas em contrato.

Consultar – *Comentários:* 3.2.10, 3.2.11, 3.2.12

3.2.6. O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais considerando os prazos julgados razoáveis e proporcionais à extensão e à complexidade do objeto ou escopo da atividade.

Os serviços profissionais devem ser definidos, discriminados e explicitados pelo arquiteto e urbanista – em proposta prévia a qualquer contrato –, de modo que os prazos razoáveis, indispensáveis, possam ser calculados com a precisão proporcional à natureza, extensão e complexidade do objeto, e o eventual cliente possa tomar plena consciência desses aspectos.

Consultar – *Comentários:* 3.2.5, 3.2.7, 3.2.10

3.2.7. O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços.

A capacidade de atendimento do arquiteto e urbanista para a prestação de serviços profissionais deve ser verificada antecipadamente, em função da natureza, da extensão e da complexidade dos trabalhos envolvidos. Essa capacidade deve ser avaliada, sobretudo quanto à disponibilidade qualitativa e quantitativa relativa a:

- equipe de pessoal técnico habilitado, temporário ou permanente
- instalações, ambientes, locais
- equipamentos, instrumentos etc.

3.2.8. O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.

A Arquitetura e Urbanismo – como relevante fenômeno cultural, de interesse público – impõe que o arquiteto e urbanista comunique, publique, divulgue ou promova o seu trabalho dentro de padrões correspondentes à sustentação da merecida reputação da atividade reconhecida em todo o mundo. Portanto – para além de desempenhar os seus serviços profissionais visando à alta qualidade dos meios que emprega e à excelência dos resultados que atinge –, o arquiteto e urbanista tem o compromisso e a responsabilidade pela veracidade das informações que presta.

Portanto, no interesse do constante desenvolvimento da Arquitetura e Urbanismo, o profissional, ao respeitar o importante e influente valor socio-cultural nesse domínio, dentro das atividades e atribuições nos seus campos de atuação, deve colaborar para a ampliação de tal conceito mediante a boa repercussão a ser alcançada pelas suas próprias obras.

3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.

É vedado ao arquiteto e urbanista o chamado acobertamento (encobertamento) de obra alheia, mediante responsabilização enganosa perante o poder público ou o eventual cliente. Essa conduta, que ao dissimular ou ocultar o verdadeiro autor para assumir uma falsa autoria, é contrafação que fere o bom senso, suscita indignação moral e é repugnante, já que desleal e desonesta. Ainda mais, mancha a indispensável reputação da profissão.

Do mesmo modo é visto o arquiteto e urbanista que se presta a representar outrem indevidamente. No uso de acobertamento – por algum motivo inconfessável –, esse profissional procura manter-se indevidamente ao abrigo das obrigações morais, e dos elevados compromissos e responsabilidades que assumiu por ocasião da sua habilitação e do registro no CAU. No caso, trata-se de um modo de esconder, impedir, ocultar ou evitar que algo – já condenável por sua imoralidade ou ilegalidade – seja descoberto, visto, identificado, ou reconhecido.

Na esfera legal, ela também configura a falsidade ideológica, fraude cominada em lei. Sobre esse tema, é interessante ter em mente as infrações disciplinares definidas pela Lei 12.378/2010 e pelos preceitos do Código.

Consultar – *Código Civil, Código Penal, Lei 9.610/1998*

3.2.10. O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando aqueles que lhe prestarem consultorias estiverem qualificados pela formação, treinamento ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas e de sua responsabilidade.

Ao prestar serviços profissionais, a equipe técnica formada a convite do arquiteto e urbanista (permanente ou temporária) – mesmo que em diversas condições contratuais, níveis de competências, conhecimentos e habilidades – deve estar preparada dentro de sua formação e experiência nas diversas disciplinas artísticas, científicas e técnicas envolvidas sob sua responsabilidade formal. Tudo deve ser feito de modo a corresponder à confiança nele depositada e atender com lealdade aos compromissos acordados com o eventual cliente.

Consultar – *Comentários: 3.2.5, 3.2.7*

3.2.11. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado.

O progresso da prestação dos serviços profissionais do arquiteto e urbanista deve ser informado – periodicamente ou sempre que solicitado –, para que o respectivo cliente possa avaliar o andamento das atividades, tarefas e trabalhos em curso, controlar em pormenor os prazos e as despesas e, dentro das condições fixadas em contrato, resguardar a economia do seu intento.

Essa informação – normalmente esperada em forma de relatório circunstanciado, conforme for acordado em contrato – deve referir, no espaço e no tempo, os procedimentos e as especificações adotados, incluindo os custos, os problemas e as soluções aplicadas.

Consultar – *Comentários: 3.2.12, 3.2.13*

3.2.12. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.

As questões inesperadas que, de algum modo, possam afetar, afligir ou abalar a qualidade, os prazos e os custos previstos para o desempenho dos serviços profissionais do arquiteto e urbanista – além das providências necessárias que o profissional deve tomar para a sua imediata correção – devem ser informadas ao cliente. Isso deve ser feito de modo a que este, dentro das condições previstas em contrato, possa resguardar a economia do seu intento. Portanto, o eventual cliente deve ser avisado, sobretudo, sobre os problemas supervenientes que possam representar ameaça à integridade da concepção ou da execução a ser alcançada para a sua legítima satisfação.

Consultar – *Comentários: 3.2.11, 3.2.13*

3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.

Todos os fatos ou conflitos que de algum modo possam alterar, perturbar ou impedir o desenvolvimento dos serviços profissionais do arquiteto e urbanista – além das providências necessárias que tomar para a sua imediata apuração e disciplina – devem ser informados ao eventual cliente, de modo que este, dentro das condições do contrato, possa resguardar a economia do seu empreendimento.

Consultar – *Comentários: 3.2.11, 3.2.12*

3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.

Orientar sobre as questões normalmente abrangidas pelas especificações e procedimentos necessários ao correto desenvolvimento de qualquer empreendimento de Arquitetura e Urbanismo é obrigação do profissional. São as oportunidades, expectativas ou riscos a identificar, de forma que o cliente, ou futuro cliente – nas condições do contrato – esteja consciente dos problemas possíveis, e apto à tomada das decisões indispensáveis à consecução de seu objetivo.

A conduta reta e sincera – para além das artes, ciências e técnicas do domínio da profissão de arquiteto e urbanista – é indispensável à sustentação da reputação do profissional liberal (intelectual), assim como do conjunto das obras de Arquitetura e Urbanismo como objeto cultural de interesse público.

Inerente aos princípios do Código é a obrigação de o arquiteto e urbanista aconselhar, orientar, e mesmo assegurar que o eventual cliente não se aventure em propósitos possivelmente prejudiciais a seus legítimos interesses. Em todos os casos, o profissional deve advertir – de modo claro e inequívoco – sobre os eventuais riscos ou consequências que poderão resultar de uma pretensão equivocada.

Assim, uma vez que constate uma vontade de ação ilógica, absurda ou fora da realidade, moralidade, legalidade ou, ainda, a existência de disparate entre os meios materiais e humanos disponíveis e o resultado – objeto do desejo –, o profissional deve argumentar de modo a conduzir o eventual cliente à melhor solução possível.

Por conseguinte, se essa iniciativa não persuadir ou dissuadir o eventual cliente a aceitar melhor ideia ou, ainda, admitir um fato que ainda não considera, mediante argumentos bem fundados, ao arquiteto e urbanista restará não dar prosseguimento aos serviços previstos no compromisso contratual.

Consultar – *Comentários*: 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13

3.2.15. O arquiteto e urbanista deve manter sigilo sobre os negócios confidenciais de seus contratantes, relativos à prestação de serviços profissionais contratados, a menos que tenha consentimento prévio formal do contratante ou mandado de autoridade judicial.

A respeito do tema do sigilo, logo se lê na Constituição da República:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

O sigilo (segredo) profissional respectivo aos negócios confidenciais do cliente, quando estritamente respectivos à prestação de serviços profissionais contratados – sempre em termos legais –, é obrigação e direito do arquiteto e urbanista. Eis que, ao prestar seus serviços profissionais, ele tem acesso a informações que lhe são dadas pelo eventual cliente em regime de confiança.

Como informa o *Vocabulário Jurídico* de Silva (2012):

Devassar sigilo, isto é, revelar segredos que devam ser conservados, constitui crime, passível de punição. [...]

O sigilo profissional é o que se refere ao segredo ou fato cuja ciência se teve em razão da profissão, ou em pleno exercício de uma atividade profissional, em virtude do que se está no dever de não o revelar. Além do mais, em face do sigilo imposto, nenhum profissional está na obrigação de revelar fato que tenha sabido como segredo de profissão, pelo que não pode ser compelido a devassá-lo.

A propósito, é interessante ver o que Código de Processo Penal enuncia sobre o tema:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Com efeito, a devassa do sigilo profissional constitui crime tipificado no Código Penal, que assim dispõe:

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem – pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

No caso do surgimento de eventual discordância sobre a legitimidade das condutas do eventual cliente, melhor será que o profissional argumente em favor da mudança de orientação ou, mesmo, prefira cessar seus serviços.

Consultar – *Código Penal, Código de Processo Penal*

3.2.16. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza – seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra – oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei 12.378, de 2010.

De um modo geral, os textos dos códigos de ética procuram, acima de tudo, defender (proteger, resguardar) os legítimos interesses não só dos eventuais clientes (consumidores). No caso dos arquitetos e urbanistas (fornecedores), isso se dá em consideração a complexas implicações artísticas, científicas e técnicas, de interesse social. Necessariamente, envolvem temas de grande alcance e extensão, relativos à coletividade pública e ao meio ambiente, por exemplo.

Nesse ponto, é interessante ter em conta um trecho do texto introdutório do Acordo da UIA (2014) sobre as normas internacionais de profissionalismo, atualmente recomendadas para a prática da Arquitetura:

Regras de ética e conduta têm como objetivo principal a proteção do público, da atenção aos menos poderosos e do bem-estar geral, assim como a defesa dos interesses da profissão da arquitetura. (tradução livre) (UIA, 2014)

A presente regra trata de combater uma lamentável conduta relacionada com a remuneração do arquiteto e urbanista. Há muitas décadas, em todo o mundo civilizado, ela recebe reprovação da maioria dos colegas e da coletividade pública.

Na verdade, a inclusão de tal preceito no Código consagra a proibição moral da prática, hoje um eufemismo para o recebimento de vantagens indevidas denominado “reserva técnica”. Vale aqui lembrar o que dizem os dicionários de uso da língua:

Dicionário Aurélio (FERREIRA, 2009): **eufemismo** 1. Ato de suavizar a expressão dum ideia substituindo a palavra ou expressão própria por outra mais agradável, mais polida.

Dicionário HOUAISS (2009): **eufemismo** palavra, locução ou acepção mais agradável, de que se lança mão para suavizar ou minimizar o peso conotador de outra palavra, locução ou acepção menos agradável, mais grosseira ou mesmo tabuística [...]

Com razão, os termos do Código vedam que o profissional receba de fornecedores de insumos adquiridos pelos seus clientes – mediante indicação de sua própria autoria – quaisquer ganhos não expressamente previstos nos contratos de prestação de serviços que assina. Ou seja, trata-se de “comissões” que vinham sendo criminosamente aceitas com a justificação de “complementação de vencimentos”, às costas e às custas de clientes menos prevenidos.

É sabido que as deontologias estabelecidas nos campos das profissões da Medicina e do Direito – de longa data, e de algum modo – representam paradigmas sempre citados e, mesmo, copiados. Vários autores tiram bom proveito disso em suas conjecturas, fazendo diferentes referências aos respectivos textos.

Assim, não há mal em tirar proveito dessas notórias e históricas referências, o que é feito adiante, quando são apresentados alguns argumentos em

defesa da regra em epígrafe, com base em outros códigos de ética e disciplina.

Vale lembrar que o procedimento antiético e ilícito vedado pela presente regra sempre recebeu reprovações públicas de diversos tipos, além da péssima fama que – apesar disso – ainda consta na imprensa e em diferentes meios sociais.

Dentre os exemplos que explicitam publicamente essa condenação pode-se citar o reconhecido jurista Barros Júnior em sua obra *Código de ética médica 2010: comentado e interpretado*. Com efeito, conforme consta naquele código:

Capítulo VIII – Remuneração profissional.

É vedado ao médico: [...] Art. 59. Oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados. (BARROS JÚNIOR, 2010)

O mesmo autor, ao abordar a primeira proibição constante naquele artigo (oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido), realça, com razão, o que há de vexatório quando o preceito é transgredido:

A primeira proibição se refere a receber vantagens de qualquer natureza, inclusive comissão, de quem quer que seja (pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira) simplesmente por referenciar ou sugerir ao paciente que se dirija a uma instituição (corruptora) para realizar o procedimento proposto (diagnóstico terapêutico ou experimental) até porque, ao final, essa “comissão”, quem acaba pagando é o próprio paciente.

Há de se observar que ambos – médico/instituição corruptor(a) e médico corrompido – são responsabilizados eticamente, mas exclusivamente pelos pacientes encaminhados, na exclusiva ótica de quem encaminha.

Não significa que essa sugestão não possa ocorrer. Na verdade pode e deve ser assim, afinal, ninguém melhor que o médico para conhecer onde está a melhor, mais moderna e mais completa infraestrutura, para a máxima qualidade do serviço médico a ser prestado. O que se proíbe é que o médico receba algo por isso que não seja exclusivamente os seus honorários. (BARROS JÚNIOR, op. cit.)

Logo em seguida, o jurista, a título de exemplo, faz observação crítica à conduta desprezível que é objeto da proibição que o Código do CAU reforça e ora impõe ao arquiteto e urbanista:

Há de se entender que o CFM (Conselho Federal de Medicina) procura afastar

a Medicina e o Médico do usual procedimento que prevalece nas incontáveis profissões. Quem nunca viu um **arquiteto**, guia de turismo ou um cerimonialista ser remunerado pelo cliente e ainda receber “a caixinha” simplesmente por ter levado o seu cliente para determinado local. Alguns acham isso até normal, e recebem a comissão às claras, outros, mais discretos, recebem o seu às escondidas. [grifo nosso] (BARROS JÚNIOR, op. cit.)

Conquanto, conforme o Código, essa conduta notoriamente desleal não seja permitida aos arquitetos e urbanistas, a citação de críticas exemplares como a precedente, é aqui justificada. Trata-se de mostrar que qualquer conjectura que favoreça uma eventual modificação ou ameace a revogação dos seus termos ético-disciplinares essenciais certamente implica séria ofensa à reputação da Arquitetura e Urbanismo, à credibilidade dos profissionais e – sobretudo – prejudica de diversos modos os clientes e a comunidade pública.

É natural e consabido que os arquitetos e urbanistas merecem perceber justa remuneração sob a forma de honorários e benefícios, tais como devem ser especificados no acordo contratual escrito que rege o trabalho previsto e a realizar. Esse contrato é obrigatório, conforme determina o próprio Código.

Assim, a relação contratual entre profissional e cliente representa deveres e responsabilidades elevadas, de largo interesse. A própria remuneração – mesmo do ponto de vista ético e moral – não pode ser tratada como uma mera vantagem mercantil.

Se o profissional concorda conscientemente em ser contratado mediante uma remuneração abaixo do seu justo valor, é natural que quaisquer complementações, prêmios e comissões posteriores pagos por parte dos fornecedores, sejam entendidos como recurso usado de má-fé, em concorrência desleal. E ainda mais, seguem apenas os interesses comerciais imediatos daqueles. Pior se não forem formalmente previstos e publicamente sabidos. Eis então uma infração grave a ser coibida.

A remuneração justa do arquiteto deve ser calculada para a recuperação dos custos com vistas ao cumprimento do contrato e para o sustento próprio do profissional. Contudo, essa recompensa – no entendimento do Código – não significa apenas a medida de obrigações e responsabilidades específicas, mas também as permanentes obrigações e responsabilidades gerais do arquiteto para com o cliente, a profissão, a coletividade pública, o meio ambiente.

Para isso, as entidades profissionais IAB, FNA, AsBEA, ABAP – em benefício dos membros da profissão e dos consumidores como potenciais clientes

– envolvem-se ativamente na definição e manutenção de sistemas de informação, com base em dados históricos, sobre remuneração adequada para os serviços profissionais, diferenciada por tipo, tamanho, complexidade e qualidade de elaboração dos projetos. É o representam hoje as *Tabelas de honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo no Brasil* (CAU/BR. Resolução 64/2013).

Os arquitetos não devem depender de uma compensação extraordinária que os obrigue realizar trabalhos cujas informações sobre a natureza e alcance do projeto são insuficientes. Assim, entende-se que assumir deliberadamente trabalhos a mais para cobrir as despesas, de modo a poder fornecer um nível apropriado de serviços profissionais, é atitude antiética e concorrência desleal.

A conduta do arquiteto e urbanista – ao solicitar ou aceitar um valor como benefício, favor ou vantagem oferecida pelo fornecedor de qualquer insumo especificado e indicado direta ou indiretamente ao seu cliente para efeito de aquisição – é incompatível com o exercício da profissão liberal. De fato, assim fazendo, põe em causa a independência, a isenção, a imparcialidade e a dignidade do exercício da profissão. Em consequência de múltiplas e fundamentadas razões de caráter ético e moral, ela é cabalmente vedada pelo Código.

Por ser oportuno, é preciso distinguir a prática da chamada “reserva técnica” – que o Código considera ilegítima –, do pagamento de comissões na estrita esfera comercial, em que o empregado vendedor tem direito legal sobre as vendas que realiza. É procedimento tradicional, podendo mesmo representar um estímulo indispensável ao bom êxito dos negócios de determinadas empresas, tanto nas atividades de venda como de compra de insumos necessários a inúmeras finalidades. No caso, aqui apenas como ilustração e curiosidade, é interessante conhecer o modo como são pagas – no setor comercial – as comissões ou os serviços de corretagem:

Lei 3.207/1957. Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas.

Lei 6.530/1978. Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Além de condenada – há muitos anos – a prática é inaceitável por significar uma séria ofensa à própria comunidade dos colegas que, na prestação de seus serviços profissionais, agem com lealdade, respeitando a confiança neles depositada por seus clientes.

Essa repugnância é manifestada e coibida em todo o mundo, como atesta a verificação dos códigos de ética da Arquitetura e Urbanismo vigentes na maioria dos países, mesmo que em diversos níveis de desenvolvimento econômico.

Com efeito, sobre esse tema, o CAU/BR, ao dar início aos estudos preparatórios indispensáveis à concepção do texto do anteprojeto do Código, cuidou de promover os levantamentos necessários sobre preceitos deontológicos vigentes na ocasião. Assim, em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços 34/2012 – então firmado com a organização não governamental ANIS, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, conforme, consta no seu relatório, produto 2 –, foi realizado o Levantamento e Sistematização de 20 códigos de ética de Arquitetura e Urbanismo.

Dentre os resultados destacados pela ANIS, pode-se aqui citar:

Na grande maioria dos documentos há menção sobre o recebimento de comissões ou bonificações por parte de fornecedores ou prestadores de serviços. Entre os 20 pesquisados, apenas a Inglaterra a Itália e a Austrália não proibem a utilização de recebimentos de proventos de comissões desde que seja informado e que se tenha consentimento do cliente.

Tais restrições são impostas em razão de princípios éticos irrecusáveis, que combatem a concorrência desleal, previnem o conflito de interesses e as incompatibilidades.

Claro está que as respectivas proibições aparecem com maior clareza quando se faz a interpretação dos preceitos de cada código em conjunção com os preceitos das leis civis, laborais e administrativas.

Nesse sentido, ao estender-se às respectivas instituições normativas, tal levantamento destacou, dentre os trechos relevantes dos diferentes códigos, as restrições significativas pertinentes ao tema:

- conflito de interesses
- incompatibilidade
- remuneração ilícita
- reserva técnica ou comissão

Para facilitar o entendimento da questão, é recomendada a leitura do Relatório do ANIS – Instituto de Bioética, citado acima, em que são mostrados os resultados das tabulações realizadas, organizadas segundo as restrições significativas listadas.

De imediato, para ilustrar a convicção que o Código consagra ao condenar a “reserva técnica”, há que se ver o que estabelecem sobre temas correlatos as recentíssimas normas editadas em Portugal e na Espanha.

Eis aqui transcritos alguns trechos relacionados com a questão em pauta:

Estatuto da Ordem dos Arquitectos de Portugal, (Lei 113/2015; Diário da República, 1.ª série – Nº 168 – 28 de agosto de 2015):

Art. 55.º Deveres de isenção. O arquiteto, no desempenho da sua atividade profissional, deve: a) Evitar todas as situações incompatíveis com as suas obrigações profissionais; b) Declarar às pessoas envolvidas, antes de assumir qualquer compromisso profissional, qualquer ligação a interesses que possam pôr em dúvida ou afetar o desenvolvimento das atividades profissionais; c) Abster-se do envolvimento em situações que possam comprometer o desempenho da sua atividade com independência e imparcialidade;

Art. 56.º Dever de competência. 1 – O arquiteto deve exercer a sua profissão com eficácia e lealdade, aplicando nela todo o seu saber, criatividade e talento, tendo particularmente em atenção os interesses legítimos daqueles que lhe confiem tarefas profissionais. 2 – O arquiteto deve, em especial: a) Definir claramente os termos da relação profissional, nomeadamente a natureza, o objetivo, a extensão dos serviços a prestar, as responsabilidades, as fases e os prazos a cumprir, bem como a remuneração e todos os restantes elementos que com ela se relacionem; b) Recusar tarefas que ultrapassem a sua competência ou disponibilidade, ou cujas condições de realização prejudiquem a qualidade da prestação, não abandonando sem justificação legítima tarefas ou cargos que aceite desempenhar; c) Assegurar a veracidade das informações que presta; d) Abster-se de auferir retribuições que recaiam sobre a matéria do seu trabalho por outra via que não seja de honorários ou vencimentos previamente fixados.

Regulamento Deontológico e Procedimento Disciplinar (Regulamento 336/2016; Diário da República, 2.ª série – 62 – 30 de março de 2016) da Ordem dos Arquitectos de Portugal, que abriga os mesmos princípios expressos na 113/2015:

Art. 5.º Deveres de isenção. 1 – No exercício da sua atividade, para garantia da sua isenção e imparcialidade, o arquiteto além dos deveres enumerados no art. 55 do Estatuto deve: a) Não assumir ou aceitar qualquer posição ou cargo em que o interesse privado entre em conflito com o interesse profissional; b) Não participar na apreciação de projetos que tenha sido responsável pelo projeto de arquitetura; c) Não fiscalizar obras de que tenha sido responsável pela sua concepção arquitetónica, salvo nas situações em que não seja previsível vir a existirem conflito de interesses; d) Sempre que deva emitir o seu parecer

técnico, nomeadamente no caso de litígio entre dono de obra, construtor e/ou entidade pública, o arquiteto deve agir com imparcialidade, interpretando com justiça as condições dos contratos ou documentos normativos existentes; e) Quando for chamado a cumprir tarefas de controlo, aconselhamento e julgamento deve abster-se de qualquer atitude arbitrária; f) Elaborar as decisões e os pareceres profissionais sempre de forma clara e fundamentada; g) O arquiteto que for proprietário, representante ou beneficiário de qualquer material (de construção, equipamento e patente) suscetível de aplicação em determinada obra, não pode utilizá-lo sem a expressa autorização do cliente ou da entidade para quem presta serviço, nem pode prestar serviços de arquitetura a título gratuito ou manifestamente sub-remunerados; h) O arquiteto que, dada a natureza das suas funções, se encontre em condições de intervir na apreciação de projetos ou de por qualquer forma influir na sua aprovação, não pode ser parte em quaisquer processos nos quais tenha interesse direto ou indireto, para si próprio ou para favorecer terceiros; i) Antes de assinar um contrato ou um compromisso profissional, o arquiteto deve verificar se o mesmo contém cláusulas incompatíveis com a sua consciência profissional; 2 – O arquiteto que tenha dúvidas acerca da sua posição deontológica em determinada situação deve solicitar parecer ao respectivo conselho de disciplina.

Código Deontológico de los Arquitectos (20/11/2015) CSCAE – Consejo Superior de los Colegios de Arquitectos de España:

1.05. Competencia desleal. Se considera competencia desleal en el ejercicio profesional toda actuación o comportamiento que contravenga la normativa reguladora sobre la competencia desleal - en particular, las actuaciones comprendidas como tales en la Ley 3/1991 de 10 de enero, modificada por la Ley 29/2009 de 30 de diciembre, o normativas que puedan sustituir a dichas disposiciones legales en este ámbito y que así se haya declarado y establecido en sentencia firme. En particular, se consideran competencia desleal actuaciones tales como: a) - Cualquier actuación engañosa o conducta que contenga información falsa o que, aun siendo veraz por su contenido, induzca o pueda inducir a error a los clientes destinatarios de los servicios profesionales. b) - La utilización de procedimientos publicitarios directos e indirectos contrarios a las disposiciones generales de la Ley General de Publicidad y normativas aplicables. c) - El ofrecimiento o cobro de honorarios cuyo importe no retribuya el trabajo realizado ni compense los costes asociados a la prestación del servicio, cuando de esta conducta oferta económica se realizará teniendo en cuenta los sistemas de información de costes y otras herramientas de simulación de cálculo de costes que se manejen por las Administraciones Públicas. d) - Realizar trabajos en el ejercicio libre de la profesión utilizando medios públicos a los que se tenga acceso en función de la relación legal o contractual, cualquiera

que esta sea, con una entidad pública, bajo la apariencia de proyectos de investigación o trabajos técnicos.

1.06. Colisión de intereses. a) - En una prestación de servicios por cuenta propia o por cuenta ajena a personas físicas o jurídicas: 1. Cuando haya conflicto de intereses directamente relacionados con el encargo recibido, poniendo en riesgo la independencia de criterio profesional, tanto en los asuntos en que esté interviniendo como en aquellos otros en que haya intervenido. 2. Cuando haya conflicto de intereses entre los clientes de los asuntos en que esté interviniendo o haya intervenido. b) - En una relación de servicio con una entidad pública: Cuando el arquitecto intervenga en la adopción de decisiones relacionadas con asuntos en los que confluyan el interés general encomendado a su función pública e intereses privados propios o compartidos con terceras personas o de sus familiares directos.

1.08. – Incompatibilidad. Se entiende que existe situación de incompatibilidad, además de cuando esté legalmente establecida, en los siguientes supuestos: a) - Cuando suceda una colisión de derechos o intereses que pueda colocar al arquitecto en una posición equívoca, implicando un riesgo para su rectitud o independencia. b) - Cuando se desempeñe una función o un cargo que otorgue una posición de preponderancia, vulnerando los principios de igualdad de oportunidades. Las incompatibilidades que puedan existir para un determinado profesional se extenderán también a sus colaboradores habituales y asociados. En el caso de incompatibilidades derivadas de relaciones personales, la incompatibilidad se extenderá a familiares hasta 4º grado de consanguinidad y 2º de afinidad y a convivientes con una pareja de hecho.

1.09. - Interés próprio. Se produce cuando el arquitecto, en un determinado asunto propio del ejercicio profesional, tiene un interés que atañe a su ámbito personal y profesional y con ello se condiciona su independencia.

É interessante também examinar códigos deontológicos cujos conteúdos são recomendados por instituições internacionais às suas seções ou associações nacionais.

Note-se que – como em diversos códigos – há cláusulas que se correlacionam com força suficiente para evitar que o profissional concorde em receber remunerações baixas por seus serviços e, em consequência, se veja submetido a situações condenadas, e que deve recusar em todos os casos:

UIA – Union Internationale des Architectes

ACE-CAE – Architects’ Council of Europe – Conseil des Architectes d’Europe

A UIA faz as suas recomendações no texto denominado *Éthique et déontologie*. (in: UIA. Accord UIA pour la recommandation de règles profes-

sionnelles internationales de l'exercice de l'architecture. Annexe A. Recommandations. Durban: UIA, 2014 (tradução livre da versão em língua francesa):

Princípio 3 - Obrigações relativas ao cliente

3.1 Regra: Os arquitetos devem empreender projetos apenas quando podem garantir que possuem o conhecimento e as competências apropriadas e que dispõem de recursos técnicos e financeiros suficientes para cumprir, sob todos os pontos de vista, os compromissos para com os seus clientes.

3.3 Regra: Os prestadores de serviços de arquitetura devem ser remunerados exclusivamente sob a forma de honorários e de vantagens especificadas no respectivo contrato de serviços ou de emprego.

3.4 Regra: Nenhum prestador de serviços de arquitetura deve fornecer gratificação ou remuneração para obter emprego, nem aceitar de um administrador do canteiro, gerente de projeto, de um supervisor, ou de qualquer outro agente de um cliente ou de um usuário atual ou potencial, de um empreiteiro, de um empreiteiro especializado, de um fornecedor de serviços ou de qualquer outra pessoa, ou oferecer estas pessoas, uma gratificação ou recompensa de qualquer natureza para obter um benefício não revelado.

3.5 Regra: Os fornecedores de serviços de arquitetura devem divulgar rapidamente aos seus clientes e aos usuários atuais e potenciais empresários ou quaisquer terceiros ou organizações em causa, qualquer situação significativa que seria revelada a eles, que iria surgir ou poderia ser interpretada como criadora de um conflito de interesses. Se eles têm autorização para continuar, eles devem garantir que tal conflito não comprometa os interesses legítimos das pessoas ou organizações ou não interferem com os deveres da prestação de serviços de arquitetura, especialmente quando eles são chamados a fazer um juízo sobre a execução de um contrato.

3.6 Regra: Os arquitetos não devem realizar o serviço, a menos que as partes tenham acordado claramente, por escrito, as condições da missão que lhes foi confiada, notadamente:

- a natureza dos serviços;
- a atribuição de responsabilidades;
- quaisquer limitações eventuais de responsabilidades;
- as taxas ou a forma de cálculo;
- condições de rescisão.

3.7. Regra: Os arquitetos somente serão remunerados por honorários e salários especificados por escrito em um contrato de serviço ou de emprego.

A ACE-CAE, órgão da União Europeia, editou igualmente as suas recomendações fazendo menção a uma diretiva para as profissões liberais na Europa em geral (tradução livre da versão em língua francesa):

Princípio 3 Obrigações relativas ao cliente

3.2 Os prestadores de serviços de arquitetura não devem prestar um serviço se não podem demonstrar, por um lado, que têm conhecimento e capacidade adequada [...] e, por outro lado, se necessário, se os honorários convencionados para uma determinada prestação de serviço podem suprir recursos financeiros e técnicos para atender plenamente os seus compromissos com os seus clientes.

3.3 Os prestadores de serviços de arquitetura serão remunerados exclusivamente pelos honorários e benefícios especificados no contrato de serviços ou de emprego.

3.7 Quaisquer compromissos profissionais para a prestação de serviços de arquitetura estará sujeito a uma convenção prévia por escrito com o cliente, especificando, em particular:

- a natureza e extensão das prestações de serviço ou intervenções;
- a distribuição e os limites das responsabilidades;
- o orçamento ou outros custos relacionados com prestações de serviço ou intervenções;
- os honorários devidos, o método de cálculo dos honorário (se for o caso) e os modos de exigibilidade;
- condições de rescisão.

Relacionando – mediante contrato – o cliente e o profissional liberal, a confiança é personalíssima (*intuitu personae*, em consideração à pessoa do outro). E a credibilidade é um elemento indispensável, que sustenta a reputação e atratividade de qualquer profissional liberal (intelectual) para a prestação dos seus serviços. Eis que, em razão de não dispor de semelhante formação, presume-se que o cliente, em regra, encontra-se em uma situação assimétrica, de vulnerabilidade. Por essa razão, em tal tipo de contrato – a menos que formalmente se tenha acordado de outro modo – o profissional convidado não deve repassar, delegar os seus serviços, nem se fazer substituído por outro, por mais bem qualificado que este seja. A substituição unilateral significa o rompimento de tal contrato e arcar com suas consequências.

Com razão, o profissional da Arquitetura e do Urbanismo que admite a prática de tais condutas irregulares tem a sua confiabilidade seriamente atingida, já que o ato enseja a repulsa social e prejudica a profissão.

Receber vantagens à custa do cliente, não é o que se denomina *comissão*. Diferentemente, a comissão, normalmente paga aos representantes comerciais ou aos vendedores profissionais nos setores comercial ou industrial,

representa geralmente uma percentagem do valor envolvido numa transação legítima e legal. Sobre esse tema, é interessante conhecer melhor a legislação sobre representação comercial e seus procedimentos.

Normalmente, a palavra *comissão* pode designar a retribuição que é paga ao agente ou intermediário de uma transação. Ela é polissêmica, podendo ter várias acepções – embolso, emolumento, estipêndio, férias, honorários, paga, pagamento, proventos, remuneração, rendimento, retribuição, salário, soldo, vencimento, vencimentos. Contudo, a “reserva técnica” – um eufemismo para o suborno – é aliciamento para atos culpáveis que podem ser denominados peita, jabaculê, corrupção etc.

Assim sendo, quem deseje ser remunerado mediante remunerações de terceiros, não previstas em contrato, deve abandonar a atividade de arquiteto e urbanista como profissional liberal (intelectual) e, se possível, assumir-se exclusivamente como representante comercial.

A preocupação quanto a essa grave infração disciplinar está refletida no texto do Código. Já as *Normas de Conduta Profissional do Arquiteto*, aprovadas em 8 de maio de 1964, com validade para as práticas associativas do IAB, sintomaticamente insistem – em vários de seus artigos – na advertência contra essa conduta desonesta que também hoje é formalmente reprovada pelo Código:

[...]

3.3 – O arquiteto não poderá aceitar qualquer trabalho para o qual tenha de fazer descontos ou receber comissões.

3.4 – O arquiteto não poderá aceitar, fora dos seus direitos autorais ou salários, qualquer outra quantia, sob forma de comissões e vantagens, paga por fornecedores, negociantes, construtores, empreiteiros ou outros relacionados com os seus trabalhos.

[...]

6.4 – O arquiteto não deve permitir, em nenhum documento contratual, a inserção de cláusulas que impliquem em receber de outros, que não o contratante, qualquer item da Tabela.

[...]

6.7 – O arquiteto proprietário ou beneficiário de qualquer material de construção, equipamento ou patente, que, de uma forma ou outra, possa ser empregado no trabalho para o qual for chamado, deve informar ao cliente, ou empregador, de tal propriedade ou benefício.

[...]

A respeito do tema, o Código enfatiza a Lei 12.378/2010, que estabelece:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: [...]

VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, às custas de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros [...]

Por tudo isso, a chamada “reserva técnica” é um ilícito, na forma da Lei 10.406/2002 (*Código Civil*):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, a própria Lei 12.378/2010, que criou o CAU, ao definir os temas éticos que o legislador considerou fundamentais, ressalta como infração disciplinar – ato ilícito – a ação de aumentar o patrimônio próprio em prejuízo da economia do respectivo cliente.

Na hipótese de envolvimento da Administração Pública em tais ilicitudes, é preciso concordar, a legislação pertinente rege a questão com o rigor merecido. Nesse sentido – para maior clareza –, analogias em favor do que define o Código podem ser extraídas mediante o exame da Lei 12.846/2013, que *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências*:

Art. 3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

É verdade que o profissional – no caso depositário da confiança da administração pública mediante um contrato para a prestação de serviços –, ao receber alguma vantagem de eventual fornecedor de insumos por ele indicado, estará praticando um ato criminoso cominado pela lei.

De resto, os códigos de ética profissional, em todo o mundo, apontam e afastam essa prática, tida como prejudicial, abjeção a combater.

A chamada “reserva técnica” – termo criado por quem recorre sistematicamente a esse tipo de infração disciplinar – oculta uma variedade de procedimentos nocivos a serem combatidos. No caso, os próprios fornecedores de insumos sentem-se prejudicados, e procuram debelar essa conduta viciosa, reprovada por entidades comerciais e, sobretudo, pelo CAU. Cabem novas orientações para dar combate ao fenômeno, ensejadas em inúmeras manifestações de arquitetos e urbanistas e, mesmo, do comércio atingido.

A “reserva técnica” representa conduta ou comportamento considerado danoso, prejudicial não só ao público e aos clientes contratantes, mas nocivo, prejudicial ao próprio profissional que eventualmente ainda admita a sua prática. Do ponto de vista linguístico, “reserva técnica” é um *eufemismo*. O termo significa:

ato de suavizar a expressão de uma ideia substituindo a palavra ou expressão própria por outra mais agradável, mais polida, de que se lança mão para suavizar ou minimizar o peso conotador de outra palavra, locução ou acepção menos agradável, mais grosseira. (HOUAISS, 2009)

Ainda, no campo da linguística, pode-se ver, RT é um *acrônimo*:

palavra formada pela inicial ou por mais de uma letra de cada um dos segmentos sucessivos de uma locução, ou pela maioria dessas partes. (HOUAISS, 2009)

Assim, “RT” é o acrônimo de um eufemismo que tem sido usado por alguns fornecedores de produtos ou de serviços de modo a tornar “moralmente” aceitáveis ou palatáveis as “comissões”, propinas que eventualmente se oferecem a profissionais desavisados. Essas empresas comerciais ou industriais propõem que o arquiteto e urbanista, em troca desse “favor”, as indique (especifique) aos seus clientes para que, no seu interesse, estes façam aquisições dos insumos necessários à obra que se esforcem por empreender.

Está claro que as comissões merecidas pelos representantes comerciais – que normalmente trabalham nos ambientes dos negócios do mercado –, no caso dos profissionais liberais, como os arquitetos e urbanistas, são devidamente repudiadas pelo Código.

Cabe ressaltar o recente combate às “reservas técnicas”, de iniciativa do CAU, cuja força tem sido reforçada desde a sua criação. Uma campanha nesse sentido foi lançada em 2015 em todo o país. Planejada para desen-

volvimento em várias fases, ela é voltada para produzir uma tomada de consciência de arquitetos e urbanistas sobre os resultados nocivos que essa prática acarreta para a reputação da profissão e para a economia da coletividade pública. Também são alvo os estudantes, para além dos fornecedores de insumos, cujas lideranças também estão interessadas em modificar essa relação considerada corrosiva e destruidora da necessária lealdade nas relações comerciais. Órgãos, entidades e autoridades do Estado vão sendo igualmente avisados sobre a proibição de arquitetos e urbanistas receberem “comissões” ou “presentes” pelo “favor” da indicação de fornecedores, produtos e/ou serviços.

Em paralelo a tais cuidados disciplinares, há os diversos canais para realização de denúncias. Diversos processos éticos têm sido abertos no CAU/BR e nos CAU/UF contra profissionais denunciados por essa prática, com resultados exemplares.

O Código Penal (CP) – Decreto-Lei 2.848/1940, vale lembrar, prevê a criminalização do recebimento de vantagens indevidas apenas no caso em que houver agente do Poder Público envolvido. Contudo, recentemente ele recebe atenção e novos estudos visando à sua reforma. Já consta proposta no sentido da aprovação de cominação de corrupção ativa e passiva entre particulares, especialmente nas relações comerciais ou de prestação de serviços que envolvam pessoas jurídicas e danos ao seu patrimônio. Trata-se de um progresso necessário, mas ainda não suficiente para a proteção pública que se requer. Espera-se que – de algum modo, em razão da gravidade e repercussão desse tema ético – nas relações denominadas como de consumo (*consumeristas*) entre pessoas físicas e/ou jurídicas (privadas), havendo oferecimento de vantagens indevidas e prejuízo de terceiros, a corrupção ativa e passiva também seja tipificada.

Consultar – Inciso VI do art. 18 da Lei 12.378, de 2010, Lei 4.886/1985; 12.846/2013, Lei 8.078/1990, Decreto-Lei 2.848/1940, Resolução 64/2013. Comentários: 2.2.17, 3.2.18. Resolução 64/2013; ANIS, Relatório 2. Brasília: CAU, 2012

3.2.17. O arquiteto e urbanista proprietário ou representante de qualquer marca ou empresa de material de construção, componente, equipamento ou patente que venha a ter aplicação em determinada obra, não poderá prestar, em virtude desta qualidade, serviços de Arquitetura e Urbanismo a título gratuito ou manifestamente sub-remunerados.

O proprietário ou representante de empresa fornecedora (comercial ou industrial) de insumos para construção, equipamentos ou, ainda, patentes, sendo arquiteto e urbanista em atividade – e agindo como tal –, não deve exercer atividades e atribuições profissionais sem remuneração justa como deve ser prevista em contrato específico com o cliente, distinto daquele fornecimento.

Assim – no caso de Arquitetura e Urbanismo –, a assessoria técnica julgada necessária, que estiver vinculada a um fornecimento, não deve ser entendida como incluída no preço, como mera integrante, em complementaridade da atividade comercial e, sim, gerar provento específico.

Essa distinção, por conseguinte, deve estender-se às atividades de promoção (de propaganda, divulgação, relações públicas) destinadas a tornar mais conhecido e prestigiado um produto, serviço, marca, ideia, pessoa ou instituição, se o arquiteto e urbanista – na qualidade de profissional liberal – deva acessoriamente desempenhá-la, ainda que também esteja implicado o seu próprio interesse comercial.

Do mesmo modo, devem ser consideradas as funções de representação – trabalho que é desempenhado em nome de firma, de empresa. O arquiteto e urbanista, como tal, deve receber remuneração justa, digna de profissional liberal. Dentro desse entendimento, comissão, percentagem ou prêmio que representantes comerciais, corretores, vendedores cobram sobre o valor dos negócios comerciais realizados ou sobre o produto do serviço prestado não devem ser considerados como provento pela estrita prestação de serviços profissionais.

Eis que o comércio, negócio que consiste em trocar, vender ou comprar produtos, mercadorias, valores visando ao lucro, não é considerado como atividade intelectual, qualidade essencial da profissão liberal.

No entanto, nota-se que não é considerado fato imoral a indicação de fornecedor feita por profissional ao seu cliente, se essa conduta representa exclusiva orientação técnica, isenta, sem interesse material.

Consultar – *Comentários: 3.2.16*

3.2.18. O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber honorários, pagamentos, ou vantagens de duas partes de um mesmo contrato vigente.

Num contrato civil ou comercial, o seu *sujeito* – no sentido técnico-jurídico – concerne a toda pessoa que intervém ou participa de um ato jurídico

ou processual como interessada nele. Em suma, participa de um negócio. Os sujeitos são contratantes, participantes, prestadores.

A prestação, juridicamente, é a ação de dar, de fazer ou de deixar de fazer alguma coisa para cumprir uma obrigação que é devida. É o resultado de compromisso assumido pelas partes de um contrato. A prestação pode consistir na entrega de uma coisa ou de um valor, na execução de um ato ou na sua não execução. Pode se referir à prestação de coisas, nas obrigações de dar, e à prestação de fato, nas obrigações de fazer ou de não fazer. A prestação positiva é a que se firma pela entrega de alguma coisa (obrigação de dar) ou pela execução de algum feito (obrigação de fazer). Já a prestação negativa é aquela em que o obrigado deixa de executar determinado ato (obrigação de não fazer).

A prestação pessoal – caso do arquiteto e urbanista em contrato de serviços profissionais autorais, de concepção ou projeto – é a que deve ser prestada ou feita pessoalmente por quem está obrigado a ela. Nesse caso, ela somente é cumprida quando o devedor satisfaz individualmente o objeto da obrigação pelo caráter pessoal (personalíssimo) da prestação do fato convencionado. Não se permite substituição sem o expresse consentimento do credor. Personalíssimo é o que é privativo ou exclusivo da pessoa, não podendo ser afastado nem retirado dela. Obrigações personalíssimas (superlativo de pessoas) não podem ser transferidas da pessoa que as assumiu para que possam ser cumpridas por outrem.

Assim, os motivos dos prestadores (profissional e cliente), convergentes conforme as naturezas das ambições, finalidades, contingências e interesses – bem como a respectiva reputação e credibilidade –, são fixados em contratos cujas obrigações confrontam características complementares, no sentido em que a parte representada pelo cliente deve receber o atendimento da parte representada pelo profissional. Afinal, são partes que convencionam uma realização de trocas ou prestações vantajosas segundo as utilidades mútuas.

Os honorários são remunerações devidas aos profissionais liberais (arquitetos, advogados, engenheiros, médicos etc.) em troca de seus serviços.

O arquiteto e urbanista – com indispensável prudência e discernimento – não deve assumir compromissos para a prestação de quaisquer serviços profissionais a duas (ou mais) pessoas que sejam partes de um mesmo contrato que vise, especialmente, à aquisição de insumos (matéria-prima, equipamentos, capital, horas de trabalho, necessários para produzir mercadorias ou serviços). O profissional deve considerar que, no caso, os interesses dessas

duas ou mais partes (fornecimento, recebimento) – apesar da sua complementaridade – representam ambições ou finalidades diferentes, distintas. É relação que pode levar aos efeitos indesejáveis da má reputação pública e da consequente sanção moral que, com frequência, essa conduta enseja.

Assim, essa inaceitabilidade deve-se à convicção corriqueira e difusa de que se trata de uma conduta ambígua, uma dubiedade a evitar. Ela decorre da possibilidade de que ao menos um dos dois ou mais contratos carece de credibilidade, pois sempre aparenta implicar alguma ocultação e, assim, ser facilmente submetido a interpretações de má-fé (uma disposição de espírito que inspira e alimenta ação maldosa, conscientemente praticada). Mesmo se realizado com boa-fé (retidão, pureza de intenções, sinceridade, convicção de agir ou portar-se com justiça e lealdade com relação a alguém, a determinados princípios). Ao ensejar desconfianças, tem grande chance de ferir a necessária dignidade e prestígio do profissional (admiração, autoridade, honra, reconhecimento, respeito, valor), afora a possibilidade de levar a um provável conflito. A dignidade e o prestígio da profissão procedem das qualidades do conjunto dos profissionais e da sua história, assim como de sua prudência e discernimento.

Consultar – *Comentários: Item 3.2.6*

3.3. Recomendação:

3.3.1. O arquiteto e urbanista deve exigir dos contratantes ou empregadores uma conduta recíproca conforme a que lhe é imposta por este Código.

O arquiteto e urbanista, ao obrigar-se ao decoro e à urbanidade estabelecidos pelos princípios e regras morais que regem o Código – para além das demais normas que regem a cidadania e a profissão –, deve exigir conduta recíproca do cliente que o contratar como autônomo ou empregado, nos setores privado ou público, isto é, tratamento respeitoso e deferente em consideração à dignidade que representa como pessoa e como profissional liberal.

Por óbvio, trata-se de considerar que, da relação de responsabilidade e confiança pessoal (personalíssima) que se estabelece em tais casos, não é possível esperar que o prosseguimento dos trabalhos possa ocorrer em ambiente social marcado pelo desentendimento. Eis que uma atmosfera de conflito, discórdia, dissensão, querela entre profissional e cliente por falta de concordância elementar a respeito de noções e conceitos – sobretudo em matéria essencialmente intelectual – pode transtornar os comportamentos e, em consequência, inviabilizar o bom resultado esperado no compromisso.

Afinal, tendo em vista a devida observação das leis e do cumprimento respeitoso dos direitos de autor, o cliente deve reconhecer as reciprocidades constantes nos contratos – que são obrigatórios – para a prestação dos serviços do arquiteto e urbanista. É preciso notar que, assim como os projetos originais, as modificações que forem eventualmente necessárias devem ser igualmente aprovadas pelo profissional.

Consultar – *Comentários: 3.2.11, 3.2.12, 3.2.13, 3.2.14*

REFERÊNCIAS - OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE

CAU

ANIS. Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Organização não Governamental. *Contrato de Prestação de Serviços 34/2012. Produto 2, Levantamento e Sistematização de 20 códigos de ética de Arquitetura e Urbanismo*. Brasília: CAU/BR 2012 (apresentação em CD-ROM).

CAU/BR. *Manual do Arquiteto e Urbanista*. 1. ed. Brasília: CAU/BR, 2005.

_____. *Tabelas de honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo no Brasil*. _____. Resolução 64/2013. *Módulo I: Remuneração do Projeto Arquitetônico e de edificações*. Resolução 76/2014. *Módulo II: Remuneração de projetos e serviços diversos. Módulo III: remuneração de execução de obras e outras atividades*.

_____. Resolução 21/2012. *Atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências*.

_____. Resolução 51/2013. *Dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências*.

Dicionários

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. atual. e rev. conforme o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, 7 maio 2008. Rio de Janeiro: Positivo, 2009 by Regis Ltda.

HOUAISS. Instituto Antônio Houaiss. *Houaiss Eletrônico. Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Brasil: Objetiva, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes (atualizadores). 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

Entidades internacionais de arquitetos e urbanistas

UIA. International Union of Architects. *Ethics and conduct*. In: _____. Accord on Recommended International Standards of Professionalism in Architectural Practice. Beijing: UIA, 1999 (adopted by the XXI UIA Assembly Beijing, China, June 28, 1999; Preamble Adopted by XXII UIA Assembly, Berlin, Germany, July 27, 2002; Ammended August 2014 at the XXVI General Assembly (Durban, South Africa).

<<http://www.uia-architectes.org/sites/default/files/AIAS075164.pdf>> Acesso em: 22 jun. 2017.

Legislação

Decreto-Lei 2.848/1940 – *Código Penal*.

Lei 12.846/2013. *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*

Lei 4.886/1985. *Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.*

Lei 8.078/1990. *Código de Defesa do Consumidor.*

Lei 9.610/1998. *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

Literatura

AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. Colaboração de Rodrigo Lacerda. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

BARBOSA, Livia Neves de Holanda; DRUMMOND, José Augusto. *Coronelismo*. In: *Dicionário de ciências sociais*. FGV. Instituto de Documentação; SILVA, Benedicto (coord. geral). 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1987.

FONSECA, Pedro José da. *Dicionário português latino*. Lisboa: Casa da Viúva Bertrand & Cia., 1872.

GOLDMAN, Alan H. *Ética profissional*. In: CANTO-SPERBER, Monique (org.). *Dicionário de ética e filosofia Moral*. 2 vols. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2003.

LE GOFF, Jacques; SCHMITT; Jean-Claude. *Dicionário temático do ocidente medieval*. Bauru-SP: EDUSC; São Paulo-SP: Imprensa Oficial do Estado, 2002. 2 v.

MADRIAGA, Elena Sanchez de. *Conceptos fundamentales de história*. Madrid: Alianza, 2007.

MAUREL-INDART, Hélène. *Du plagiat*. Paris: Gallimard, 2011.

4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO



4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PÃOFISSÃO

O Capítulo 4 do Código trata das obrigações (deveres) do arquiteto e urbanista respeitantes à própria profissão liberal, consideradas as relações laborais como autônomo ou empregado, como servidor público ou privado, conforme define a Lei 12.378/2010.

A profissão, em razão da importância que representa, deve ser exercida e respeitada como tal, conforme as competências, conhecimentos e habilidades nos domínios artísticos, científicos e técnicos que caracterizam suas atividades, atribuições e campos de atuação.

Trata-se de salientar que o exercício de tais deveres – notáveis em virtude das tradições e das realizações históricas da Arquitetura e Urbanismo – concorre para a boa reputação da profissão em todo o mundo.

4.1. Princípios

4.1.1. O arquiteto e urbanista deve considerar a profissão como uma contribuição para o desenvolvimento da sociedade.

O conceito de desenvolvimento da sociedade – frequentemente impregnado de conotações ideológicas controversas – implica aspectos culturais, econômicos, filosóficos, sociológicos. E, portanto, políticos. Assim, por envolver as noções de crescimento, melhoria, progresso, esse conceito precisa ser considerado com a indispensável prudência crítica.

Vale lembrar aqui que a própria Constituição Federal de 1988 refere-se ao desenvolvimento nacional como objetivo fundamental do Estado:

- Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O direito ao desenvolvimento aponta para a necessidade de uma evolução harmônica, para que todos os componentes sociais evoluam de maneira

justa, equitativa. Assim, é indispensável ao arquiteto e urbanista considerar que a finalidade última de sua obra é a pessoa humana em sua dignidade individual e coletiva. E, para isso, o cuidado a respeito do meio ambiente – e sua sustentação – também constitui um dever.

Como um ideal ou valor permanente, entende-se que o ser humano, mediante o desenvolvimento de suas forças produtivas, pode libertar-se das limitações impostas à sua autorrealização quando em condições materiais adversas. Certamente, a sociedade educada, livre para aplicar-se aos seus legítimos interesses, terá mais recursos para realizar algo importante do que aquela que vive obrigada à necessidade de trabalhar incansavelmente para conseguir apenas um quase nada para a sobrevivência.

Portanto, a contribuição ao desenvolvimento moral (educação moral) é sempre devida, pois se admite que o ser humano não nasça com a consciência feita, mas que ela vai sendo construída. É um processo de aprendizagem em que interferem múltiplos fatores morais da própria vida, com a finalidade de capacitar a pessoa para atuar de maneira cidadã, autônoma, consciente, fraterna. Sobretudo em favor dos jovens, é de alta relevância o cuidado permanente quanto às possibilidades e à expansão dos seus conhecimentos, competências e habilidades intelectuais. Eis que a natureza desse empenho é coincidente com a própria ideia de desenvolvimento.

Por tudo isso o arquiteto e urbanista deve promover e assegurar o respeito ao interesse público – ainda mais quando, de algum modo, estiver investido como autoridade administrativa habilitada para desenvolver projetos e construções, a emitir licenças para construir ou lotear, no decurso da instrução das demandas.

Consultar – arts. 1 a 5 da Constituição Federal. Lei 9.784/1999

4.1.2. O respeito e defesa da profissão devem ser compreendidos como relevante promoção da justiça social e importante contribuição para a cultura da humanidade.

O respeito designa o sentimento de consideração, deferência, estima, reverência, reconhecimento de alguém (pessoa) como digno, ou de algo (coisa) como valioso.

A defesa da profissão significa assegurar os bons conhecimentos, práticas e tradições que foram constituídos e acumulados de modo crítico no decor-

rer da história, isto é, no desenvolvimento da credibilidade indispensável à reputação já alcançada em todo o mundo.

A justiça pode ser entendida como a faculdade de julgar segundo o direito e a melhor consciência, ou virtude de dar a cada um o que é seu. A rigor, é o que se faz conforme os princípios e as regras prescritas em lei. É aqui qualificada como justiça social a que representa a contribuição do cidadão arquiteto e urbanista – como profissional liberal, essencialmente intelectual – para a promoção e realização do bem comum, entendido como conjunto de condições sociais que possibilitam a felicidade individual e coletiva.

Por tratar, portanto, com exclusividade da Arquitetura e Urbanismo, a profissão de arquiteto e urbanista é altamente relevante. No exercício das suas elevadas competências, conhecimentos e habilidades, especialmente no ambiente da cidade, a sua presença deve ser respeitada e defendida como contribuição cidadã permanente. Para além da ideia, pessoa ou instituição, trata-se de fomentar e tornar mais conhecidos os serviços que podem ser prestados pelos arquitetos e urbanistas.

É interessante aqui considerar a definição amplamente conhecida, constante da *Lei francesa da arquitetura: LOI 77-2 du 3 Janvier 1977 modifiée sur l'architecture*. Sobre essa notável lei, Castilho (2014) cita e comenta:

Sintética e densa, esta ambiciosa declaração preambular tem importância capital como visão essencial da Arquitetura, assumida pelo legislador:

Art. 1º. A Arquitetura é uma expressão da cultura. A criação arquitetônica, a qualidade das construções, sua inserção harmoniosa no meio ambiente, o respeito pelas paisagens naturais ou urbanas, assim como pelo patrimônio são de interesse público. As autoridades competentes para outorgar a permissão de construir bem como as autorizações para lotear, no curso da instrução dos pedidos, devem assegurar o respeito a esse interesse. (CASTILHO, 2014)

Muito complexo, o conceito de *cultura* – assim como o de *civilização* – recebeu várias acepções e usos ao longo de sua história. Resumidamente, cultura é o conjunto dos aspectos intelectuais e materiais, das artes, das técnicas, das instituições, dos comportamentos, dos modos de vida, das crenças e valores que caracterizam uma sociedade. A sua presença contribui para a avaliação das possibilidades humanas conforme um sistema de valores ou ideais pre-valetentes quanto ao que a vida humana deveria ser. Todos os grupos humanos têm uma cultura como forma ou etapa evolutiva das tradições e valores intelectuais, morais, espirituais. (cfr. HOUAISS, 2009; MADRIAGA, 2007; PERALES, 2005).

Assim, o arquiteto e urbanista é estimulado pelos preceitos do Código para que, com as suas experiências e observações – diante de qualquer situação social –, coopere como cidadão genuinamente interessado na solução das complexas e urgentes questões que afetam o ambiente humano e natural em que se vive. Nesse sentido, a sua opinião é sempre preciosa, pois os argumentos que poderá oferecer à coletividade pública representam contribuição crítica e orientação abalizada a ser ouvida.

Consultar – CAU/BR. *Manual do Arquiteto e Urbanista*

4.2. Regras

4.2.1. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de contratar, representar ou associar-se a pessoas que estejam sob sanção disciplinar, excluídas ou suspensas por seus respectivos conselhos profissionais.

Aqui, o impedimento significa que, ao arquiteto e urbanista, são proibidos compromissos com quaisquer pessoas – sejam naturais ou jurídicas – que estejam em situação irregular nos respectivos conselhos ou ordens profissionais a que estejam ligados (inscritos, registrados). Isto é, que, por serem considerados infratores, estejam submetidos à vigência de sanção disciplinar, punidos por suspensão ou exclusão de suas inscrições ou registros.

Eis que, como profissões regulamentadas, os seus compromissos éticos e morais – para além dos preceitos constantes nas leis que as instituíram – também são regidos por códigos de ética ou de conduta, ou por imperativos equivalentes. A colaboração e a convivência entre as pessoas eventualmente associadas para a prestação de serviços profissionais devem estar imbuídas dos princípios e regras a que estes são submetidos.

Consultar – *Comentários: Item 4.2.2*

4.2.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.

Os associados, representantes e subordinados – pessoas convidadas e reunidas para a prestação de eventuais serviços profissionais a realizar em colaboração, mediante acordos ou contratos, permanentes ou temporários – devem receber do arquiteto e urbanista tratamento ético e moral, ou seja, em ambiente social de responsabilidade e reciprocidade.

Essa condição é indispensável à produção de bons resultados no domínio da Arquitetura e Urbanismo. A consistência dos serviços a prestar pode depender da indispensável relação de confiança, credibilidade e lealdade esperada pelo cliente e pela coletividade pública. O padrão ético e disciplinar imposto pelo Código – em qualquer circunstância – deve reger as relações profissionais internas e externas da equipe constituída e organizada.

É bom ter em conta que a confiança que é necessariamente dedicada ao arquiteto e urbanista pelo cliente – pessoa natural ou jurídica – jamais deve ser frustrada. Por força da própria natureza assimétrica das relações contratuais, o cliente encontra-se quase sempre em circunstância vulnerável. Os serviços prestados devem corresponder às suas expectativas. Afinal, a credibilidade é indispensável à reputação do profissional, de sua equipe e, por conseguinte, da própria profissão.

Consultar – *Comentários: Item 4.2.1*

4.2.3. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve contribuir para a formação acadêmica, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.

É indispensável notar o que determina a própria Lei 12.378/2010 ao ressaltar a importância das Diretrizes Curriculares Nacionais para a definição dos campos de atuação da profissão e quanto à relação obrigatória entre a formação e a regulamentação da profissão:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no *caput*, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Portanto, atenção deve ser dedicada à legislação relativa à formação (Diretrizes Educacionais do CNE/MEC) e ao exercício profissional (resoluções do CAU/BR), de modo a atingir criticamente o melhor proveito dentro das perspectivas estabelecidas.

Outro destaque conferido pela Lei 12.378/2010 às importantes questões do ensino e do exercício profissional indispensáveis à formação do arquiteto e urbanista é notado na determinação para a criação pelo CAU de *órgãos colegiados*, com finalidades e funções específicas:

Art. 61. Em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 28 e no inciso IV do art. 34, o CAU/BR instituirá colegiado permanente com participação das entidades nacionais dos arquitetos e urbanistas, para tratar das questões do ensino e do exercício profissional.

§ 1º No âmbito das unidades da federação os CAUs instituirão colegiados similares com participação das entidades regionais dos arquitetos e urbanistas.

§ 2º Fica instituída a Comissão Permanente de Ensino e Formação, no âmbito dos CAUs em todas as Unidades da Federação que se articulará com o CAU/BR por intermédio do conselheiro federal representante das instituições de ensino superior.

A posição de docência representa para o profissional arquiteto e urbanista não apenas o estrito exercício do magistério. Afinal, em seu gênero, a educação é intencionalmente orientada para a promoção do desenvolvimento da pessoa humana e da sua integração na sociedade. Eis que, por sua responsabilidade, essa atividade tem sempre uma ampla ressonância social. Mesmo quando eventual – em conferências, depoimentos, exposições, palestras ou seminários –, a atividade docente é uma contribuição cidadã.

Para a formação acadêmica, deve-se ensejar, de modo crítico, uma relação produtiva do docente com alunos ou estudantes – mediante a franca exposição de reflexões, experiências e observações – para construir futuras competências, conhecimentos e habilidades. Ao arquiteto e urbanista em formação, são indispensáveis as aquisições nos campos metodológicos e tecnológicos para a almejada criatividade nas esferas da arte, da ciência, da técnica.

Certamente, no exercício profissional, a criatividade é qualidade relevante. Trata-se do necessário enfrentamento de eventuais situações emergentes, não triviais ou inabituais, que fogem a padrões costumeiros, e que exigem agilidade e emprego satisfatório de soluções inovadoras em curto tempo.

Em razão das complexas características práticas e teóricas da profissão, o Código estabelece como dever ético e moral do docente arquiteto e urbanista – como genuíno e experiente profissional – a dedicação dos melhores esforços para que os seus alunos recebam a contribuição que lhes deva ser dedicada.

A capacidade e a habilidade de um indivíduo representam a sua idoneidade para desempenhar uma determinada atividade. São faculdades (aptidões, dons, talentos), naturais ou adquiridas, necessárias àqueles que poderão ocupar relevantes funções sociais.

Cada vez mais se faz referência específica às competências em qualquer ramo do saber ou do fazer. Assim, a descrição das competências profissionais pode apontar para condutas esperadas no trabalho, significando o que o profissional deve ser capaz de fazer, e conter critérios que indiquem o padrão de qualidade ou o nível de desempenho considerado satisfatório.

Estritamente, quando há subordinação administrativa, em contrato trabalhista, pode-se dizer – resumidamente – que a competência:

- representa um comportamento passível de observação no contexto de trabalho do indivíduo;
- expressa uma capacidade desejada do profissional;
- indica uma expectativa em relação ao desempenho desse profissional. (CARBONE, 2016)

Consultar – *Diretrizes curriculares nacionais. Diretrizes educacionais do CNE MEC. Comentários: 1.2.6*

4.2.4. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve cumprir as ementas e os conteúdos programáticos das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo constantes no projeto pedagógico.

O Código reforça aqui a convicção de que o exercício da docência profissional implica, da parte do arquiteto e urbanista, o dever de respeitar as ementas (apontamentos, resumos, sumários, sínteses, sinopses) e os conteúdos (definição dos assuntos, temas e teores específicos dos objetos de estudo) programáticos das disciplinas envolvidas (ciências, matérias, práticas, ramos de conhecimento).

O projeto pedagógico a ser observado por uma instituição de ensino representa o programa oficial emanado da autoridade responsável (CNE),

articulado com as orientações pormenorizadas em cada departamento universitário para determinada situação concreta (também chamado de plano de trabalho anual, mensal).

Consultar – *Comentários: 1.2.6, 4.2.3*

4.2.5. O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação.

O dever da divulgação dos princípios e das regras estabelecidas no texto do Código corresponde à elevada importância conferida às condutas a serem invariavelmente adotadas e respeitadas pelo arquiteto e urbanista em qualquer situação profissional.

Para além da utilidade prática imediata, é necessário notar que esse conjunto de preceitos está submetido a necessidades consideradas no seu Preâmbulo. No item referente às *Funções Deontológicas do Código*, pode-se ler:

A primeira, e precedente, é a função educacional preventiva, que tem por objetivo a informação pública sobre a dignidade da Arquitetura e Urbanismo e os deveres de seus profissionais. A segunda função, subordinada à primeira, é a coercitiva, que admoesta e reprime os desacertos procedimentais porventura praticados pelos indivíduos sujeitos à ética e à disciplina da profissão.

Daí, a importância atribuída à divulgação, difusão, propagação, vulgarização do Código. O processo ou efeito de tornar públicos os seus ditames serve à necessidade não só de tornar amplamente conhecidas as exigências que recaem sobre as condutas a que os próprios profissionais arquitetos e urbanistas se impõem. Trata-se de mostrar – aos eventuais clientes e à coletividade pública – que tais preceitos são estabelecidos com firmeza e obrigam a um comportamento equilibrado e prudente voltado para meios e resultados, e que reforça as garantias que a própria tradição da profissão expressa.

Consultar – *Comentários: 6.2.1, 6.3.1, 6.3.3*

4.2.6. O arquiteto e urbanista deve denunciar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional e as obrigações deste Código.

A formalidade da denúncia pode lembrar uma atitude repulsiva. Contudo, é um instrumento indispensável para que o CAU cumpra o seu encargo institucional. Trata-se do caso em que é constatada qualquer conduta ilícita, prejudicial ao cliente, à coletividade pública, à profissão. Conforme deter-

minam os procedimentos processuais para o enfrentamento das questões suscitadas por infrações aos preceitos constantes na Lei 12.378/2010 e no Código, a denúncia é obrigação ética e moral não somente do profissional. Nesse ponto, são frequentemente relatados fatos gravíssimos, tais como os caracterizados como exercício ilegal da profissão. Quanto a isso, a própria Lei 12.378/2010 reforça a necessidade da denúncia, pois tal ilícito é sempre cuidadosamente dissimulado pelo infrator:

Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Com razão, as ações ou omissões que – voluntárias ou involuntárias – violam a ética profissional merecem oposição pertinaz, e devem ser combatidas mediante os preceitos formalmente consagrados pela ordem jurídica brasileira.

Assim, mesmo admitindo que a denúncia possa ser considerada um dever detestável – mesmo quando no enfrentamento direto de um conflito –, tal procedimento não pode ser evitado, pois não se deve praticar a complacência, a conivência, o consentimento, a cumplicidade ou a transigência para com um infrator.

A denúncia é um ato em que alguém – qualquer pessoa – leva formalmente ao conhecimento do CAU um fato contrário à Lei 12.378/2010, que o criou, e às suas resoluções, incluído aí o Código. É a imputação feita a alguém em razão de transgressão aos princípios e às regras adotadas de modo a disciplinar a conduta profissional.

O CAU, por sua vez, mediante procedimentos administrativos – conforme os critérios previstos em suas resoluções administrativas pertinentes –, deve verificar se o fato denunciado é suscetível de receber as sanções punitivas de sua alçada. Quando é o caso, elas são aplicadas, independentemente das demais iniciativas judiciais cabíveis em cada caso.

Logo que o arquiteto e urbanista se torna ciente de fatos não condizentes com os deveres formalmente estabelecidos pela Lei 12.378/2010 e pelo Código, deve obrigar-se a acionar os dispositivos judiciais disponíveis para evitar que infrações isoladas ou continuadas tornem-se exemplos nocivos. Trata-se de reconhecer que a comunidade profissional – em favor da utilidade e da con-

tinuidade de suas atividades diante do cliente e da coletividade pública – depende da reputação que é devida não apenas à excelência dos seus serviços, mas da convergência ética e moral das condutas praticadas.

Vale aqui lembrar que o CAU dispõe de equipes regulares de fiscais – com formação universitária em Arquitetura e Urbanismo – que visitam as obras em andamento, ou quando são acionados por ocasião de incidentes que reclamam sua presença e intervenção. Para isso, analisam as denúncias que lhes são encaminhadas – acolhendo-as ou não – e tomam as providências cabíveis em cada caso. Havendo fundamento, essa fiscalização notifica as pessoas responsáveis pelas irregularidades, que dispõem então de um prazo para a defesa ou correção dos problemas. Os indiciados estão sujeitos a instauração de processos, caso não se manifestem no período.

É preciso também notar que o CAU verifica e aplica sanções em inúmeros casos, quando há, por exemplo – venda de projetos mediante honorários abaixo do mercado, concursos públicos que oferecem vagas para arquitetos e urbanistas mediante salários abaixo dos valores mínimos legais, reserva indevida de cargos técnicos para outros profissionais, sem que sejam convidados os arquitetos e urbanistas. Em todos os casos de infração é obrigação do CAU solicitar que os responsáveis corrijam o seu comportamento irregular, pois, do contrário, receberão as sanções punitivas proporcionais às faltas que cometeram.

Consultar – Resoluções CAU/BR 143/2017, 25/2012, 34/2012, 52/2013, 58/2013, 66/2013, 73/2014, 82/2014, 86/2014, 88/2014. Comentários: *Preâmbulo*; 6.2.1, 6.2.3, 6.3.1, 6.3.2

4.2.7. O arquiteto e urbanista deve evitar assumir simultaneamente diferentes responsabilidades técnicas, que sejam incompatíveis quanto a sua extensão, conteúdos, distâncias e jornadas de trabalho sobrepostas.

Afora outras determinações correlatas, assim determina a Lei 12.378/2010, que criou o CAU:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade do RRT.

§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo.

Assim, o RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) trata da *responsabilidade* que deve ser formalmente reconhecida e informada ao CAU/UF pelo arquiteto e urbanista em razão da existência de qualquer contrato por ele firmado para a prestação de serviço profissional. Devem ser assinaladas, conforme o caso, atividades e atribuições, nos campos de atuação no setor definidos pela Lei 12.378/2010 e pormenorizados em resoluções do CAU/BR.

O arquiteto e urbanista deve reconhecer a utilidade prática desse importante instrumento, pois representa um meio necessário à segurança técnica e jurídica dos sujeitos de contrato.

Tal exigência legal, para além da obrigação de documentar a responsabilidade técnica pelos serviços assumidos – ao visar à proteção da coletividade pública, do cliente e do próprio profissional –, possibilita amplo conhecimento estatístico. Esse conhecimento destina-se a providências administrativas de variada serventia, e à repressão de abusos referentes a incompatibilidades de trabalhos quanto à sua extensão, conteúdos, distâncias e jornadas de trabalho acumuladas ou sobrepostas. Trata-se aqui de atividades que não podem ser bem realizadas quando exijam inúmeras jornadas de trabalho em locais diferentes e afastados.

A percepção considerada no Código decorre da indispensável cautela para que o profissional evite – de modo irrefletido ou intencional – comprometer-se a empreender atividades em excesso. Ou seja, atividades dependentes de funções que não podem harmonizar-se não podem ser exercidas simultaneamente pela mesma pessoa ou equipe. Desse modo, o arquiteto e urbanista deve evitar o empenho de seus meios em um número exorbitante de serviços, pois são notórias as consequências negativas para os resultados esperados pelos clientes. Trata-se de não permitir que esforços físicos ou mentais desmedidos ensejem erros e danos injustificáveis. Nesses casos, o profissional pode ser responsabilizado ética e judicialmente.

É de notar que o bom desempenho do profissional – sempre almejado para atingir a excelência e a satisfação do cliente – depende da aplicação, da atenção, do compromisso, do cuidado proativo, da dedicação, da eficiência, do esmero, da presteza, do zelo.

Consultar – Lei 10.406 Código Civil, Lei 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor, Resoluções do CAU/BR. CAU/BR: Manual do Arquiteto

4.2.8. O arquiteto e urbanista, quando chamado a cumprir tarefas de fiscalização, controle ou gerenciamento técnico de contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deve abster-se de qualquer atitude motivada por interesses privados que comprometam seus deveres profissionais, devendo sempre fundamentar claramente suas decisões e pareceres em critérios estritamente técnicos e funcionais.

Os serviços pertinentes às atividades e tarefas de fiscalização, controle ou gerenciamento técnico – a exemplo dos possíveis objetos de contrato para a prestação de serviços profissionais – devem ser realizados pelo arquiteto e urbanista com lealdade, de modo que os clientes possam manter a confiança depositada e, os profissionais, a sua credibilidade.

Portanto, o arquiteto e urbanista não deve acolher interesses privados, motivados e oferecidos por protagonistas estranhos ou desconhecidos, que visem prestar fornecimentos que não estiverem especificados e orçados, e que comprometam os seus deveres profissionais. A situação é agravada se tais fornecimentos não foram devidamente informados ao cliente. O profissional a isso se obriga em razão do devido respeito à dignidade dos clientes e aos princípios e regras que norteiam a honra, a probidade e, portanto, a moralidade requerida pelo Código.

Em todos os casos, as decisões e os pareceres dos arquitetos e urbanistas sempre devem se basear – com autonomia, independência e isenção – em critérios exclusivos da sua alçada artística, científica e técnica. Ou seja, pertinentes às atribuições e campos de atuação profissional, conforme prévio conhecimento do cliente, ou seja, fixados em contrato.

Consultar – *Comentários: 3.2.16, 4.2.9*

4.2.9. O arquiteto e urbanista, em qualquer situação em que deva emitir parecer técnico, nomeadamente no caso de litígio entre projetista, dono de obra, construtor ou entidade pública, deve agir sempre com imparcialidade, interpretando com rigor técnico estrito e inteira justiça as condições dos contratos, os fatos técnicos pertinentes e os documentos normativos existentes.

A imparcialidade (equidade, isenção) é um dever do profissional, mas não apenas como modo de pensar, de proceder, ou como ponto de vista, opinião, posicionamento. Assim, o arquiteto e urbanista, diante de quaisquer conflitos de interesses entre sujeitos de contratos – sejam colegas, projetistas,

donos de obra, construtores ou entidades públicas –, sempre deve assumir posição isenta de parcialidade.

Ou seja, o arquiteto e urbanista deve se comportar com isenção, abster-se de tomar partido, sacrificando a verdade dos fatos ou, ainda, abandonar critérios de justiça mediante considerações privadas, particulares, pessoais, em qualquer situação.

Consultar – *Comentários: 1.1.4, 1.2.4, 3.1.1, 3.1.2, 3.3.1*

4.2.10. O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos, a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código.

O compromisso profissional firmado com eventual cliente para a prestação de serviços deve ser especificado em contrato escrito que defina – com o rigor adequado e conveniente – as especificações da obra (concepção, construção etc.) e o que mais se refira às suas atividades, tarefas, trabalhos.

Essa providência – sempre recomendada – consta no Código como um dever. Como se sabe, ela pode evitar possíveis contestações, controvérsias ou conflitos que podem chegar a litígios inúteis, difíceis de aturar.

Vale ter em conta que, do ponto de vista administrativo, a existência do contrato é também recomendada no interesse administrativo do próprio CAU, como autarquia que regula, fiscaliza e julga os infratores diante da Lei 12.378/2010 e do Código. Tal formalidade facilita o exame e o julgamento das contendas que eventualmente lhe devam ser submetidas, de modo a oferecer deliberações imparciais com aumentada simplicidade, rapidez e segurança.

Além de tais vantagens, os contratos bem elaborados também são convenientes para uma redução da quantidade das demandas desnecessárias e que podem ser racionalmente evitadas. Estas, quando precisam ser submetidas ao juízo do CAU, certamente sobrecarregam os serviços administrativos com procedimentos burocráticos incontornáveis.

Consultar – *Código Civil. Código de defesa do consumidor. Comentários: 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 6.2.1, 6.2.2*

4.3. Recomendações:

4.3.1. O arquiteto e urbanista deve apresentar propostas de custos de serviços de acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR, conforme o inciso XIV do art. 28 da Lei 12.378, de 2010.

Os *honorários* – termo que deve ser grafado e pronunciado no plural – é a remuneração devida especificamente a profissionais liberais (arquitetos, advogados, engenheiros, médicos), em troca da prestação dos seus serviços como autônomos.

No âmbito do Direito do Trabalho, não se paga honorários a profissional contratado sob vínculo empregatício – em que há subordinação –, mas *salário*. No Direito Administrativo, o *vencimento* é retribuição que se paga a servidor público. (cf. FERREIRA, 2009; HOUAISS, 2009; SILVA, 2012; SIDOU, 1995)

Assim, salários e vencimentos são devidos conforme as relações jurídicas específicas do vínculo empregatício, em que o empregado é administrativamente subordinado ao empregador privado ou público.

Afora isso, o contrato refere-se a vínculo como autônomo. Os profissionais liberais – quando contratados como autônomos – não recebem salários, vencimentos, mas sim, honorários. O objetivo destes é prover a subsistência própria e das suas famílias. Trata-se de uma prestação alimentícia.

Todavia, como estabelecido nas Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura aprovadas pelo CAU, prevalece a seguinte definição de *honorários*:

remuneração devida pelo cliente ao arquiteto, em contrapartida por serviços prestados, incluindo os direitos autorais respectivos, tanto no caso de projetos quanto no de execução de obras.

O Código, nesse ponto, reforça o inciso XIV do art. 28 da Lei 12.378/2010, que determina ao CAU/BR: “aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas”. Com efeito, depois de longos e cuidadosos estudos, as *Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo* foram propostas pelas entidades nacionais IAB, FNA, AsBEA, ABAP, com a participação da FeNEA e da AsBAI.

Aprovadas pelo CAU/BR em 2013, essas Tabelas – além da realização de uma antiga meta – representam uma referência básica para a orientação dos contratos de prestação de serviços. Elas são hoje obrigatórias, conforme esta-

belece o próprio Código, de modo a que sejam evitadas remunerações abusivas ou aviltantes. Estão distribuídas em três módulos, visando abranger as atividades que integram as atribuições dos arquitetos e urbanistas:

- Remuneração do Projeto Arquitetônico de Edificações;
- Remuneração de Projetos e Serviços Diversos;
- Remuneração de Execução de Obras e Outras Atividades.

Consultar – *Lei 4.950/1966. Comentários: 4.2.10. Resolução CAU/BR 64/2013 e CAU/BR 76/2014*

4.3.2. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se na promoção pública da profissão.

A promoção pública da profissão de arquiteto e urbanista não é apenas uma atividade mercadológica que envolva propaganda, divulgação, relações públicas. Eis que esse dever não se refere a um empenho destinado a tornar mais conhecido e prestigiado um produto, serviço, marca, ideia, pessoa ou instituição.

A intenção que inspira o Código não desconsidera a importância das atividades correlativas da publicidade, úteis na indispensável difusão do trabalho, da obra e da função do arquiteto e urbanista como profissional liberal, intelectual. Mas, respeitando os princípios e regras que o próprio Código estabelece, tal preceito impõe – como dever – o empenho do arquiteto e urbanista para ampliar o reconhecimento e o respeito geral às obras que integram ou contribuem para a própria identidade cultural do país. Afinal, Arquitetura e Urbanismo é fato cultural de interesse público.

Consultar – *Comentários: 4.3.3*

4.3.3. O arquiteto e urbanista deve contribuir para o desenvolvimento do conhecimento, da cultura e do ensino relativos à profissão.

Em vários preceitos presentes em seu texto, o Código obriga às iniciativas para o desenvolvimento dos componentes artísticos, científicos e técnicos da Arquitetura e Urbanismo. Isso significa que, como profissional liberal (intelectual), o arquiteto e urbanista deve empenhar-se em atividades para tais objetivos, procurando assim evitar uma indesejável estagnação dos conhecimentos, competências e habilidades.

Essas atividades podem ter lugar em cursos destinados à formação continuada, em pós-graduações universitárias. E, também, em oportunidades

culturais junto às entidades representativas da profissão, tais como: IAB, FNA, ABEA, AsBEA, FeNEA.

Consultar – *Comentários: 1.3.1, 1.3.2, 1.3.3, 1.3.4, 2.2.1, 2.2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.5, 2.3.6, 4.3.2, 5.3.2*

4.3.4. O arquiteto e urbanista deve colaborar para o aperfeiçoamento e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.

Colaborar para o aperfeiçoamento e atualização das instituições dedicadas à formação universitária significa melhorar o desempenho e a reputação da profissão propriamente dita. Por isso, a atenção do arquiteto e urbanista a esse tema é um dever. Tal dever pode ser exercido pelos seus próprios trabalhos, intervenções e debates, em atividades conforme as suas atribuições e campos de atuação no setor.

As Diretrizes Curriculares Nacionais são orientadas por diversos documentos normativos. Constatam aqui os que se referem diretamente à formação do arquiteto e urbanista, e que são leitura indispensável para compreender as questões atuais envolvidas.

- Parecer CNE/CES 112/2005, aprovado em 6 de abril de 2005: Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo.
- Resolução CNE/CES 6, de 2 de fevereiro de 2006: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.
- Parecer CNE/CES 255/2009, aprovado em 2 de setembro de 2009: Proposta de alteração da Resolução CNE/CES 6/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, em decorrência de expediente encaminhado pela SESu/MEC.
- Resolução CNE/CES 2, de 17 de junho de 2010: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES 6/2006.

Tendo em conta o crescente número de cursos de Arquitetura e Urbanismo em todo o país, há muito a pensar e propor nos próprios projetos pedagógicos estabelecidos, conforme as características de cada instituição de ensino.

Vale acompanhar, nesse campo tão complexo da formação do arquiteto e urbanista, a atuação construtiva da ABEA.

Consultar – *Lei 9.394/1996; Comentários: 4.2.3, 4.2.4*

4.3.5. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em participar e contribuir em fóruns culturais, técnicos, artísticos e científicos referentes à atividade profissional.

A atividade da pessoa que se empenha em cooperar, contribuir, participar dos eventos relevantes é presença cidadã importante para o bom desenvolvimento social em múltiplos sentidos. A Arquitetura e Urbanismo não é um fato cultural isolado.

O Código estabeleceu aqui o dever de o arquiteto e urbanista não se omitir como profissional liberal, intelectual, altamente qualificado, portador de elevada formação artística, científica e técnica, que não deve faltar aos diferentes foros voltados para temas relevantes para a coletividade pública.

Tal contribuição – além da que o profissional oferece em razão da sua presença como prestador de serviços, e da qualidade da própria obra – pode dar-se alternativamente mediante atividades como docente, em debates, publicações, entrevistas, em mesas-redondas, conferências etc. E na participação proativa em entidades associativas dos arquitetos e urbanistas (IAB, FNA, ABEA, AsBEA, FeNEA).

Consultar – *Comentários: 4.2.3, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.8*

4.3.6. O arquiteto e urbanista deve, em concurso com o CAU, empenhar-se na preservação da documentação de projetos, obras e outros serviços de Arquitetura e Urbanismo, visando garantir o acesso da sociedade e das novas gerações de profissionais à história da profissão.

A história da Arquitetura e Urbanismo, bem como a da profissão de arquiteto e urbanista, em suas múltiplas manifestações e sentidos, permite salienta a sua importância cultural para construção e preservação da própria identidade nacional.

Afinal, o reconhecimento sobre a relação de pertença a uma comunidade cultural e o valor atribuído a essa relação é de elevada relevância. O conjunto de características que distinguem os ambientes configurados pela paisagem, pela arquitetura da edificação, pela urbanização da cidade, são marcos culturais que, simbólicos e utilitários, distinguem os lugares em que habita a comunidade, e mora a sua memória e a sua tradição.

Nesse sentido, a preservação da documentação referente à Arquitetura e Urbanismo impõe-se como necessária à salvaguarda e à integridade dos bens culturais caros à formação das identidades e também a viabilizar iniciativas para a proteção dos ambientes de interesse artístico e histórico.

Portanto, assegurar o acesso da coletividade pública e suas novas gerações à história da Arquitetura e Urbanismo é dever moral. Dever que exige o especial empenho do arquiteto e urbanista, de modo a estimular e garantir a preservação e o acesso ao acervo representado pelas obras passadas e presentes, públicas e privadas.

4.3.7. O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.

Por definição, o arquiteto e urbanista – profissional liberal (intelectual), na condição de cidadão privilegiado pela sua formação em nível superior – tem o dever moral de respeitar e cumprir os preceitos que regulamentam o exercício da profissão. Para isso, deve manter-se a par das normas técnicas e administrativas pertinentes relacionadas.

Trata-se de saber que, nas esferas da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, são constantemente editadas novas leis, decretos e portarias que – com seus procedimentos e especificações – interferem amplamente em questões relativas ao desenvolvimento e à preservação da Arquitetura e Urbanismo.

O arquiteto e urbanista, portanto, para bem exercer a profissão e prestar os seus melhores serviços ao cliente e à coletividade pública, deve manter-se informado sobre os aspectos que tocam, não só aos meios, como aos resultados do seu complexo trabalho.

Inúmeros fatores convergentes, entretanto, podem desafiar os saberes teóricos e práticos, exigindo mudanças importantes que nem sempre são adotadas pelas normas com agilidade, em tempo razoável. Nesse campo, constatam-se lacunas, excessos e obscuridades. Por essa razão, o profissional – assumindo uma atitude crítica – deve estar atento à evolução dos fatos relevantes ou influentes para o mais correto desempenho de suas atividades.

Consultar – CAU/BR: *Manual do Arquiteto e Urbanista, resoluções em geral*

4.3.8. O arquiteto e urbanista deve contribuir para ações de interesse geral no domínio da Arquitetura e Urbanismo, participando na discussão pública de problemas relevantes nesse âmbito.

A integridade moral do profissional liberal é esperada não apenas pelos clientes que o contratam ou pelos colegas. A Arquitetura e Urbanismo, amplamente entendida como fato cultural de interesse público, exige a presença do arquiteto e urbanista como cidadão proativo, proficiente, não só nos domínios das suas atividades, mas como colaborador participante nos debates sobre as questões relacionadas com os ambientes naturais ou construídos.

Consultar – *Comentários: 1.1.3, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.2.4, 2.3.1, 2.3.2, 2.3.5*

4.3.9. O arquiteto e urbanista deve favorecer a integração social estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitetônico e urbanístico e no processo decisório sobre a cidade, em tudo o que diz respeito ao ambiente, ao urbanismo e à edificação.

A integração social desejada por todos exige ações para a plena assimilação dos indivíduos ou grupos sociais econômica e geograficamente segregados por políticas injustas. Nesse sentido, as exigências e implicações éticas e estéticas para a indispensável convivência em sociedade, por certo, requerem a participação cívica dos cidadãos em geral e obrigam à presença dos arquitetos e urbanistas que – por sua formação – podem prestar contribuição em decisões sobre questões inerentes aos ambientes naturais assim como das cidades.

O Código determina que o arquiteto e urbanista – cidadão com formação intelectual nos seus campos de atuação profissional – também deve empenhar-se no estímulo à participação dos demais cidadãos, e colaborar com suas observações sobre as questões respectivas à Arquitetura e Urbanismo.

Isso pode ser realizado oportunamente, mediante manifestações públicas que podem ser veiculadas pelos inúmeros recursos disponíveis na imprensa, na internet etc. De qualquer modo, as contribuições públicas também podem dar-se mediante uma participação regular em mesas-redondas, conferências ou debates proporcionados nos ambientes do CAU e das entidades profissionais, como o IAB, FNA, ABEA, AsBEA, FeNEA, CAU e outras organizações da sociedade civil.

Esses deveres estabelecidos no Código, por óbvio, destinam-se a evitar a omissão ou ausência por parte de quem melhor conhece os recursos artísti-

cos, científicos e técnicos disponíveis para possibilitar as melhorias urgentes antes citadas. Há de se compreender que tais atividades muito dependem dos conhecimentos, competências e habilidades inerentes ao profissional.

Consultar – CAU/BR: *Manual do Arquiteto e Urbanista*

REFERÊNCIAS - OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO

CAU

CAU/BR. *Manual do Arquiteto e Urbanista*. Brasília: CAU/BR, 2015.

BRASIL. Resolução CAU/BR 34/2012. *Dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010, e dá outras providências.*

_____. Resolução CAU/BR 66/2013. *Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio sistemático de relatórios dos CAU/UF ao CAU/BR contendo informações sobre o trâmite das denúncias e de processos relacionados a faltas ético-disciplinares.*

_____. Resolução CAU/BR 82/2014. *Altera a Resolução CAU/BR 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dá outras providências.*

_____. Resolução CAU/BR 86/2014. *Altera a Resolução CAU/BR 58, de 2013, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para acrescentar o procedimento de cálculo das sanções ético-disciplinares e dá outras providências.*

_____. Resolução CAU/BR 143/2017. *Dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências.*

_____. Resolução CAU/BR 25/2012. *Dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas antes da vigência da Lei 12.378, de 2010, e sobre a instauração de processos de denúncia após essa data e dá outras providências.*

_____. Resolução CAU/BR 52/2013. *Aprova o Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).*

Resolução CAU/BR 58. Dispõe sobre o procedimento para a aplicação das sanções ético-disciplinares relacionadas às infrações ético-disciplinares por descumprimento à Lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR).

_____. Resolução CAU/BR 64/2013. *Aprova Módulo I – Remuneração do projeto arquitetônico de edificações, das Tabelas de Honorários se Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.*

_____. Resolução CAU/BR 73/2014. *Altera a Resolução CAU/BR 34, de 2012, publicada no DOU de 25 de setembro de 2012, ed. 186, Seção I, que dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010, e dá outras providências.*

_____. Resolução CAU/BR 76/2014. *Aprova Módulo II e III das Tabelas de Honorários de Serviços de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.*

_____. Resolução CAU/BR 88/2014. *Altera a Resolução CAU/BR 34, de 2012, que dispõe sobre a instrução e julgamento de processos relacionados a faltas ético-disciplinares cometidas a partir da vigência da Lei 12.378, de 2010, e dá outras providências.*

Legislação

Lei 9.784/1999. *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

Lei 4.950-A/1966. *Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

Lei 9.394/1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*

Lei 8.078/1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

Literatura

ABEA. Associação Brasileira de Ensino de Arquitetura e Urbanismo. *Sobre a história do ensino de arquitetura no Brasil.* São Paulo: ABEA, 1977.

CARBONE, Pedro Paulo et al. *Gestão por competências.* Rio de Janeiro: FGV, 2016.

CASTILHO, José Roberto Fernandes (org., introd. e notas). *Legislação profissional da arquitetura.* São Paulo: Pillares, 2014.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MIZOGUCHI, Ivan. *A formação do arquiteto.* Porto Alegre: Corag/CAU-RS, 2016.

5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS



5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS

O Capítulo 5 do Código estabelece as obrigações (deveres) do arquiteto e urbanista respectivos às relações recíprocas com os colegas de profissão, registrados no CAU como tais.

Os arquitetos e urbanistas devem reconhecer e respeitar os direitos e as aspirações profissionais de seus colegas, assim como as contribuições culturais resultantes do seu trabalho nos domínios artísticos, científicos e técnicos.

Uma das mais relevantes obrigações constantes é que o profissional não deve competir com base unicamente na remuneração, mas sempre na qualidade dos serviços profissionais a que se propõe prestar, no estrito interesse do cliente e da coletividade pública.

5.1. Princípios

5.1.1. O arquiteto e urbanista deve considerar os colegas como seus pares, detentores dos mesmos direitos e dignidade profissionais e, portanto, deve tratá-los com respeito, enquanto pessoas e enquanto produtores de relevante atividade profissional.

Agir com urbanidade é dever geral que orienta a conduta e o comportamento dos arquitetos e urbanistas, na condição de profissionais liberais (intelectuais) registrados no CAU, tal como é determinado pela Lei 12.378/2010, que preceitua:

Art. 17. No exercício da profissão, o arquiteto e urbanista deve pautar sua conduta pelos parâmetros a serem definidos no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina deverá regular também os deveres do arquiteto e urbanista para com a comunidade, a sua relação com os demais profissionais, o dever geral de urbanidade e, ainda, os respectivos procedimentos disciplinares, observado o disposto nesta Lei.

No caso, urbanidade é o conjunto de formalidades, procedimentos ou comportamentos respeitosos no tratamento entre os cidadãos: afabilidade, civilidade, cortesia. Refere-se também às ideias de atenção, cuidado, deferência, distinção, gentileza, polidez, qualidades igualmente requeridas nas relações com os clientes e a coletividade pública. O dever de urbanidade, portanto, dada a sua generalidade, impõe-se em todos os momentos profissionais do arquiteto e urbanista.

Em razão dos compromissos da profissão, esse dever implica o decoro, postura sempre requerida no exercício de qualquer cargo ou função, pública ou não. No caso, é esperada a correção moral, compostura, decência, honra-dez, brio, seriedade.

Os arquitetos e urbanistas – como colegas – integram o CAU mediante registro obrigatório, em conformidade com os termos da Lei 12.378/2010. Mas isso não representa somente a obtenção de certa licença para possibilitar o exercício profissional. Significa, sobretudo, o acesso a uma comunidade disposta a defender e proteger o interesse público, especialmente quanto aos deveres éticos e morais na prestação de serviços referentes às atividades e atribuições nos campos de atuação da profissão.

Ao CAU – vale salientar aqui – não cabe defender ou proteger reivindicações privadas eventualmente predicadas por esse importante grupo social, exceto as plenamente coincidentes com as causas consideradas de interesse público, tais como as referentes à Arquitetura e Urbanismo.

Afinal, a existência e as finalidades do CAU/BR e dos CAU/UF são convenientes à proteção desse princípio, como define o texto da própria Lei 12.378/2010:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Em geral, *colega* é pessoa que exerce a mesma atividade que outra. Pode-se fazer referência a colega de trabalho, de faculdade, ou seja, pessoas que, de algum modo, pertencem a uma organização. Colega pode ser também aquele que exerce a mesma profissão. Assim, os colegas formam um grupo de indivíduos que geralmente – em direitos e deveres – estão ligados a uma instituição qualquer.

No caso, os arquitetos e urbanistas são profissionais liberais (intelectuais) – pessoas que exercem o mesmo ofício que outras nos domínios da Arquitetura

e Urbanismo – habilitados com idênticas competências após uma formação de nível superior. E, ainda, registrados no CAU, como manda a Lei 12.378/2010, de modo a poder exercer livremente a profissão.

Os colegas – como pares igualmente responsáveis por relevantes atividades e atribuições nos campos da sua atuação profissional – devem tratar-se com mútuo respeito.

O respeito é devido às pessoas em sua dignidade. Esse conceito não se refere apenas ao sentimento profundo das conveniências individuais, da particular posição social, ou dos cuidados com que se evita o que possa enfraquecer o respeito a que alguém se julga ter direito. Inerente à pessoa humana, o respeito existe como um constitutivo, uma característica essencial. Afinal, de qualquer ponto de vista ético, o ser humano não é um meio, mas um fim em si mesmo. A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição da República de 1988.

Os colegas arquitetos e urbanistas, de alguma maneira, são pares que compõem o CAU/BR e a sua administração.

As *Diretrizes Curriculares* para a formação universitária do arquiteto e urbanista não conduzem a uma classificação ou graduação funcional. A Lei 12.378/2010 – por sua vez – especifica o que é comum a todos os colegas membros do CAU/BR. Portanto, não é cogitada qualquer caracterização de subgrupos. Há apenas o reconhecimento de habilitações opcionais, obtidas pela frequência em cursos de pós-graduação ou de especialização, fatos que não interferem na condução dos atos profissionais fundamentais.

Assim sendo, não se presumem hierarquia ou ordem de prioridade entre os colegas, ou quaisquer relações de subordinação por critérios extraordinários de formação, de responsabilidade, de poder ou de antiguidade. Para todos os efeitos éticos, morais, jurídicos e administrativos, existe a supremacia da formação coletiva, genérica, sobre eventuais características individuais, específicas.

Isso significa que, para o CAU/BR, os *colegas são pares*, com os mesmos direitos e deveres. Quaisquer discriminações não têm cabimento legal ou ético, pois não é lícita a imunidade, o privilégio, a prerrogativa, a regalia, a vantagem, a permissão especial. Repugna o que se poderia conceder a alguém com exclusão de outrem, isto é, contra o direito comum. Isso deve ser assim, mesmo quando – merecidamente – colegas destacam-se pela notória exce-

lência e significação de suas obras e, ainda, pelas suas elevadas aptidões ou dons inatos ou adquiridos.

Consultar – *Lei 10.406/2002 Código Civil. Decreto-Lei 5.452/1943 Consolidação das Leis do Trabalho. Diretrizes curriculares. Comentários: 3.1.2; 3.3.1*

5.1.2. O arquiteto e urbanista deve construir sua reputação tão somente com base na qualidade dos serviços profissionais que prestar.

Na eventual competição que visa à obtenção de contratos para prestação de serviços profissionais, é dever do arquiteto e urbanista assumir como atitude básica o respeito aos direitos dos colegas e da própria profissão, além dos legítimos interesses dos clientes. Eis que essa é uma das condições para a própria reputação da coletividade que representa.

Dentro dessa perspectiva, o arquiteto e urbanista deve abster-se de competir unicamente com base na remuneração. Portanto, a concorrência para a obtenção de contratos para a prestação de serviços deve ter como base principal a excelência superior dos serviços que o profissional se propõe prestar. É conduta idêntica a requerida, por exemplo, na participação do profissional em concursos de ideias para elaboração de projetos ou construção, pois sempre deve ser selecionada a melhor proposta técnica e, jamais, a de execução mais barata, isoladamente de uma consideração aos melhores critérios de qualidade.

A reputação significa o bom ou mau conceito que alguém desfruta em um grupo social humano. A boa reputação – repercussão preferida – significa, em termos comuns, celebridade, cotação, crédito, fama, glória, importância, lustre, nome, nomeada, notabilidade, notoriedade, renome etc.

É notório que esse valor sociocultural positivo enseja atitudes de admiração e de respeito. A boa reputação exerce grande influência pública em razão do seu poder de atração. Assim, ela refere-se ao reconhecimento geral quanto às boas qualidades desempenhadas, pelo que o profissional produz, os meios que emprega, os seus resultados. Admira-se a sua conduta, o seu comportamento, o seu empenho. E, ainda, a sua disposição, interesse, afincos. Desse fato pode resultar – em favor do profissional liberal (intelectual) – uma predileção por parte dos eventuais clientes e da própria coletividade pública.

A boa reputação do arquiteto e urbanista é a adquirida pelo reconhecimento. Ela, certamente, também repercute em favor do conjunto dos seus colegas. E pode estender-se em relação à própria Arquitetura e Urbanismo como ativi-

dade de elevado interesse público. Para além da autoridade do próprio CAU, consideram-se aqui também os bons efeitos da boa reputação como um forte incentivo ao desenvolvimento das atividades das entidades profissionais representativas em todos os seus níveis nacionais (IAB, FNA, ABEA, AsBEA, ABAP, CAU, FeNEA) e internacionais (CIALP, FPAA, UIA).

Pode-se assim afirmar que a boa reputação profissional é um dever ético e moral de cada colega, ou seja, uma responsabilidade individual de larga repercussão coletiva. Em sua história, ao longo de séculos, os excelentes serviços prestados construíram a boa imagem que a profissão desfruta em todo o mundo.

Consultar – CAU/BR (2015): *Manual do Arquiteto e Urbanista*

5.2. Regras

5.2.1. O arquiteto e urbanista deve repudiar a prática de plágio e de qualquer apropriação parcial ou integral de propriedade intelectual de outrem.

É interessante observar que aos arquitetos e urbanistas repugna a desfaçatez do infrator que – no caso do plágio (uma contrafação) – afronta ostensivamente as leis jurídicas e éticas e, além disso, ainda se denuncia, pois subcreve a própria obra infratora que cometeu. O Código, em suas exigências, expressa tal indignação. A persistência dessa grave contrafação nos domínios do trabalho intelectual deve ser energeticamente combatida, uma vez que os seus reflexos são destrutivos em todos os campos de atuação da profissão.

São muitos os modos de violação do direito de autor (direito autoral). Para cada um deles há especificidades previstas em leis e regulamentos e, ainda mais, nas interpretações da jurisprudência.

O direito de autor (direito autoral) é convencionado em leis especiais que visam incentivar a difusão da cultura, ou a propagação dos bens culturais, contemplando os artistas, os cientistas, os pensadores. Proteger tais prerrogativas significa assegurar o desenvolvimento da criatividade e da diversidade cultural no interesse não só dos autores, mas, sobretudo, da coletividade pública.

Do ponto de vista histórico, pode-se dizer que os direitos de autor (direitos autorais) surgem a partir de duas vertentes distintas. A tecnológica, com o desenvolvimento das máquinas de impressão, tanto de textos como de obras

das artes plásticas e audiovisuais. A ideológica, com os princípios do Iluminismo. Atualmente, eles são internacionalmente reconhecidos como direito fundamental da pessoa humana.

Especialmente no caso dos arquitetos e urbanistas, o plagiador, ao desenvolver os elementos gráficos de seus projetos, pode recorrer a inúmeros modos de disfarçar as fraudes que tem em mente e, assim, dificultar a sua caracterização. Contudo, também há muitos modos de o CAU coibi-las. A colaboração de todos, mediante o encaminhamento de denúncias fundamentadas, pode bem contribuir para a desejada erradicação dessa prática ilícita.

O emaranhado de textos que configura a ordem jurídica, certamente, é matéria para a interpretação de juristas dedicados. Entretanto, os presentes Comentários têm propósitos voltados apenas para o exercício profissional de arquitetos e urbanistas.

Um melhor entendimento do direito de autor (direito autoral) depende do conhecimento das leis e dos regulamentos, sobretudo dos seus princípios e regras mais relevantes. São de especial interesse as definições fixadas em seus textos.

Com efeito, lá estão os termos que ora importam para a caracterização das questões que são tratadas nestes Comentários. Para proporcionar informações elementares, são abordados apenas certos aspectos – não há como fazer aqui uma exposição alentada sobre assunto tão complexo. E, ainda assim, em virtude de sua abrangência, nem sempre as respostas podem ser conclusivas, pois a sua compreensão sempre acaba por exigir mais reflexões e mais estudos.

A respeito do direito de autor, é interessante aqui recorrer ao texto de Eli-sângela Dias Menezes (2007):

O Direito de Autor nasce junto com a exteriorização da obra. Antes dessa manifestação exterior, não há ainda direitos a serem preservados, simplesmente porque a criação ainda não possui existência real. Uma vez, porém, que o objeto autoral ganha expressão no mundo, ainda que por meio de uma simples execução, recitação ou rascunho, então será considerado autor aquele que deu ensejo a essa exteriorização, recaindo sobre ela toda a proteção da lei.

Diferentemente dos direitos da personalidade, intrínsecos e naturais do ser humano, o Direito de Autor surge de um ato voluntário de seu titular: a criação artística e literária. Se não se propuser a criar e exteriorizar a obra estética,

jamais será o indivíduo titular autoral. Daí a especificidade de aplicação da lei a um seletivo grupo social, que dedica sua vida, ou pelo menos parte do seu tempo, às criações do espírito, com o objetivo de aprimoramento cultural e embelezamento da sociedade. (MENEZES, 2007)

Considerando as limitações destes Comentários, parece ser prudente deixar a discussão sobre os complexos temas da terminologia jurídica e dos procedimentos judiciais para especialistas. Contudo, como já dito, definições precisas sobre os termos relacionados com o direito de autor podem ser encontradas diretamente nos textos das leis e dos regulamentos. De qualquer modo, para facilitar o entendimento das questões envolvidas, é indispensável destacar alguns conceitos. Inicialmente, ao falar de direito de autor cabe logo saber o que é *autor*.

A Lei 9.610/1998 define:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.
Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

É ainda interessante considerar definições correntes na língua portuguesa. Recorrendo a HOUAISS (2009), pode-se ler:

autor \ô\ s.m. (sXIII) **1** o que origina algo; agente <foste o a. desse infortúnio> **2** indivíduo responsável pela criação de algo; inventor, descobridor <o a. da bomba atômica> **3** o responsável pela fundação ou instituição de algo <o a. de um espaço cultural> **4** pessoa que produz ou compõe obra literária, artística ou científica **5** JUR aquele que promove uma ação judicial contra ou em face de outrem **6** JUR indivíduo que pratica um delito **a. de seus dias** o pai ou a mãe em relação aos filhos • **a. físico** ou **material** JUR pessoa que executa o crime idealizado por outrem ou coparticipa na sua prática • **a. intelectual** ou **moral** JUR pessoa que idealiza o crime, mas determina a outrem que o execute ETIM lat. auctor, *óris* 'o que produz, o que gera, fundador, inventor' HOM altor (adj.s.m.)

Em decorrência das determinações do Código, é dever do arquiteto e urbanista, em quaisquer circunstâncias, repudiar a prática do plágio (plagiato). O repúdio ao ato ou efeito de plagiar é conduta moral obrigatória do profissional liberal, pessoa que se presume contar com virtudes tais como: credibilidade, franqueza, honradez, imparcialidade, integridade, lealdade, probidade, sinceridade.

Contudo, nota-se que a Lei 9.610/1998 trata do tema *contrafação*, embora não conste menção direta ao *plágio*. Parece tratar-se de um entendimento em que pode ocorrer plágio que – do ponto de vista judicial – não seja apontado estritamente como contrafação.

Mas, de qualquer modo, a reprodução indevida de obra original caracteriza a contrafação. Já a apropriação substancial de seu teor caracteriza o plágio. São, porém, igualmente violações de direitos autorais do titular que impõem a reparação dos danos, tanto os morais como os patrimoniais.

Para evitar possíveis equívocos, dentre os conceitos constantes no texto da Lei 9.610/1998, importa conhecer melhor o de contrafação, cuja definição é dada em poucos termos, sem referir, no entanto, o plágio:

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]

VII - contrafação - a reprodução não autorizada; [...]

No entanto, plágio é o termo usado pelos arquitetos e urbanistas para indicar o ilícito (contrafação) que – neste campo – mais os prejudica e preocupa.

Assim, para uma distinção entre *contrafação* e *plágio*, vale aqui mais uma vez consultar os dicionaristas, uma vez que os vocábulos de uso corrente da língua nem sempre correspondem inteiramente aos conceitos fixados nas leis. Para além das definições formais, vejam-se as informações de ordem cultural ou social que influem. Assim informam Aurélio Ferreira e Antônio Houaiss:

FERREIRA, 2009

contrafação [Do lat. *contrafactione*, por via semierudita.] Substantivo feminino. 1. Falsificação de produtos, de valores, assinaturas, etc., de outrem. 2. O produto, valor, assinatura, etc., de outrem, falsificado; imitação fraudulenta. 3. Fingimento, simulação. [F. paral. desus.: *contrafeição*.]

contrafazer [Do lat. *contrafacere*.] Verbo transitivo direto. 1. Reproduzir, imitando; imitar, arremedar: Nada cria: apenas contrafaz obras célebres; O seu semblante contrafazia serenidade. 2. Imitar por zombaria, para fazer rir; arremedar. 3. Imitar por falsificação. 4. Violentar a vontade de; constringer. Verbo pronominal. 5. Apresentar-se de forma diferente, de modo que não possa ser reconhecido; disfarçar-se. 6. Violentar a própria vontade: “Será talvez uma particularidade de temperamento extravagante. Mas não me posso contrafazer. Embirro.” (Graciliano Ramos, *Linhas Tortas*, p. 29.) 7. Ficar constringido, ou contrafeito: Contrafez-se, ao saber que não poderiam viajar. [Irreg. Conjug.: v. fazer.]

plagiar [De plágio + -ar².] Verbo transitivo direto. 1. Assinar ou apresentar como seu (obra artística ou científica de outrem). 2. Imitar (trabalho alheio): As pequenas semelhanças no tema não comprovam que o autor tenha plagiado o conhecido escritor francês. [Pres. ind.: plagio, etc.; fut. do pret.: plagiaria, etc. Cf. plágio, s. m., e plagiária, fem. de plagiário.]

plágio [Do gr. plágios, 'trapaceiro'; 'oblíquo', pelo lat. tard. plagiu.] Substantivo masculino. 1. Ato ou efeito de plagiar; plagiato. [Cf. plagio, do v. plagiar.]

HOUAISS, 2009

contrafação s.f. (1798) ato ou efeito de contrafazer **1** fingimento, simulação, disfarce <sua atitude não é sincera, mas de c.> **2** JUR falsificação de produtos, valores, assinaturas, de modo a iludir sua autenticidade **3** p.ext. a obra, objeto, assinatura etc. reproduzida ou imitada fraudulentamente **4** JUR usurpação ou violação dos direitos autorais ou da propriedade intelectual sobre obra literária, científica ou artística; violação do direito de marca de indústria **4.1** uso indevido de patente ▫ ETIM lat. contrafactio,ónis 'confrontação', acp. 'imitação ilícita da obra de outro' por infl. do fr. contrefaction 'id.' ▫ SIN/VAR contrafeição

contrafazer v. (sXIII) **1** t.d. ser a reprodução de; arremedar; aparentar <seu olhar contrafazia tristeza> **2** t.d. imitar (algo) com o intuito de falsificá-lo <c. uma assinatura> **3** t.d. fazer imitações por zombaria; macaquear <c. uma figura pública> **4** t.d. e pron. fazer(-se) parecer diferente do que é; dissimular(-se) <o susto contrafez o lindo semblante> <contrafez-se para ocultar a própria identidade> **5** t.d. e pron. violentar a vontade de (alguém ou de si mesmo); forçar(-se); constranger(-se) <c. alguém a fazer uma denúncia> <contrafez-se para evitar alterações> GRAM a respeito da conj. deste verbo, ver -azer ETIM lat. contrafacio, is, éci, factum, facère 'ir contra, pôr em paralelo, opor(-se), agir contra'

plagiar v. (1880) **1** t.d. apresentar como da própria autoria (obra artística, científica etc. que pertence a outrem) <plagiou todas as suas canções de sucesso> **2** t.d. fazer imitação de (trabalho alheio) GRAM a respeito da conj. deste verbo, ver -iar ETIM plágio + -ar SIN/VAR ver sinonímia de imitar PAR plagiaria(1^a3^ap.s.) / plagiarias(2^ap.s.) / plagiária(f.plagiário e s.m.) e pl.; plagio(1^ap.s.) / plágio(s.m.)

plágio s.m. (1789) **1** ato ou efeito de plagiar **2** JUR apresentação feita por alguém, como de sua própria autoria, de trabalho, obra intelectual etc. produzido por outrem ETIM gr. plágios, a, on 'oblíquo, que não está em linha reta, que está de lado' SIN/VAR plagiato PAR plagio(fl.plagiar)

Parece nítida a necessidade de conhecer melhor a distinção que se faz nos meios jurídicos e judiciais entre plágio e contrafação, mesmo que se notem

leves discrepâncias entre respeitados autores. Como já dito acima, da parte dos arquitetos e urbanistas, esse assunto está a merecer um esclarecimento. Nessa busca, em importante texto de Carlos Alberto Bittar (2015), encontra-se:

plágio como imitação servil ou fraudulenta de obra alheia, mesmo quando dissimulada, por artifício, que, no entanto, não elide o intuito malicioso.

Tem-se assim, por contrafação, a publicação ou reprodução abusiva de obra alheia. O pressuposto é o da falta de consentimento do autor, não importando a forma extrínseca (a modificação de formato em livro), o destino, ou a finalidade da ação violadora. (BITTAR, 2015)

A contrafação é a reprodução não autorizada, pirataria. Com efeito, ambos configuram-se como o uso de obra intelectual sem a devida autorização de seus titulares.

Por sua vez, o plágio é a reprodução, mesmo que apenas parcial ou disfarçada, dos elementos criativos de obra de outrem, conjugada com a usurpação da paternidade. Quem usa trechos de obras de outrem sem atribuição da devida autoria comete plágio. Não é necessário que seja fiel, bastando a apropriação de elementos criativos. Estes últimos caracterizam a obra original, sua linguagem, construção estética e estilo do autor.

A respeito, ensina Elisângela Dias Menezes (2007), em face das várias considerações que faz sobre os termos da Lei 9.609/1998 (*softwares*) e da Lei 9.610/1998 (*contrafação e pirataria*):

[...] percebe-se que a pirataria é a prática ilegal propriamente cometida contra obras artísticas e literárias. (MENEZES, 2007)

E, mais adiante, a autora elucida:

Na verdade, a contrafação é o termo apropriado para indicar esse tipo de prática contra toda e qualquer obra de propriedade intelectual. Trata-se de um termo mais genérico que pirataria, empregado, assim como essa última, tanto contra as violações de caráter comercial quanto contra as cópias de uso privado. No caso da Propriedade Industrial, inclusive, a reprodução não autorizada pode resultar em crime de concorrência desleal.

Quem pratica ato de reprodução não autorizada é conhecido como contrafator. Pode ser tanto quem copia quanto quem utiliza, vende, expõe à venda, oculta, adquire, distribui ou aluga obras contrafeitas. Resumindo, é aquele que sustenta a ilegalidade na circulação e uso da obra autora, está sujeito às sanções tanto administrativas quanto cíveis e penais [...]. (MENEZES, 2007)

Quanto ao termo *plágio*, a autora ainda informa:

Com efeito, contemporaneamente, pode-se considerar como plágio a apropriação da autoria sobre obra intelectual alheia, tomada não só em sua patrimonialidade, mas também atingida no que tem de mais sagrado, que é o vínculo moral estabelecido junto ao seu legítimo autor. (MENEZES, op. cit.)

Os procedimentos para o tratamento jurídico do fenômeno *plágio* – como uma contrafação – são mais desenvolvidos nos domínios da literatura, seja de aplicação nas artes, nas ciências ou nas técnicas. Por essa razão, antes da concepção da formalização de um método qualquer – voltado para a Arquitetura e Urbanismo –, parece interessante conhecê-los.

A reconhecida obra de Helène Maurel-Indart (2011), professora de literatura francesa na Université de Tours, por exemplo, oferece uma visão geral sobre esse tema. Segundo a autora, em *Du plagiat, o plágio* – roubo de palavras – toma em Direito o nome de *contrafação*. Para ela, a contrafação é o nome jurídico do plágio, a sua versão ilícita. Ela informa que, a esse título, na legislação francesa, constitui um delito suscetível a sanções civis e penais:

É frequentemente delicado distinguir entre estas duas noções. O juiz se esforça para decidir finalmente sobre o caráter lícito ou não de um empréstimo [cópia]. Os critérios de apreciação são de várias ordens. Apresentamos informações jurídicas: o juiz distingue entre os empréstimos concernentes às ideias – que não são condenáveis – e os empréstimos – condenáveis – concernentes à forma sob a qual as ideias são apresentadas, a saber, a expressão e a composição.

Tratando da expressão e da composição, o juiz leva em conta a importância quantitativa do empréstimo. Isto feito, um empréstimo formal, mesmo de pouca extensão, pode se julgado ilícito, se ele porta um elemento característico da obra plagiada. Um elemento é dito característico se está marcado pela personalidade do autor que aparece como verdadeiramente original. No caso, ele é protegido pela lei. Este pode ser o caso de uma cena de romance, particularmente inesperada e original, ou de uma fórmula. (um título de obra) muito característico. Ao contrário, um empréstimo, mesmo importante no plano quantitativo, pode ser autorizado. Numa biografia, por exemplo, um autor é autorizado a retomar a composição cronológica de uma obra sobre o mesmo sujeito, pois ela decorre do mesmo sujeito, ela é dita funcional, sem originalidade alguma. Decerto, certas expressões funcionais podem ser livremente copiadas de uma obra a outra, quando elas se impõem pelo tema e ou pelo contexto apresentados. Em revanche, o juiz não é enganado por uma cópia hábil, comportando variantes não significativas e unicamente destinadas a mascarar o delito. A lei não prote-

ge, portanto, somente a expressão literal. A transposição direta (sem nenhuma transformação do original) não é a única a ser interdita. O empréstimo indireto pode ser também objeto de uma condenação.

É sempre necessário também investigar sobre o caráter intencional do empréstimo, mesmo se ele assume aparentemente a contrafação. Nesse sentido, o juiz leva em conta os movimentos da moda, as coincidências, a utilização de fontes comuns devido à assimilação por dois autores diferentes de uma cultura comum, de obras frequentadas por uma mesma geração. (MAUREL-INDART, 2011 *trad. livre*)

O direito de autor (direito autoral), como instituto jurídico autônomo e independente, possui tutela própria, proteção ou defesa baseada nas possíveis sanções cíveis e penais aos infratores:

- na Constituição Federal, são garantidas prerrogativas aos autores intelectuais; assim, a violação aos direitos de autor significa agressão às garantias individuais;
- no campo cível, a lei autoral determina medidas para a reparação do mal causado e a sua cessação imediata;
- no Código Penal, quanto aos crimes autorais, são previstas penas de prisão para as práticas que objetivem lucro.

Portanto, o sistema de proteção contra violações aos direitos de autor pode ensejar contra os infratores ações civis (mediante indenizações em dinheiro) e ações criminais (mediante penas privativas de liberdade).

O Código Penal tipifica a *contrafação* como crime. A Lei Especial 9.610/1998, do Direito Autoral, alterada pela Lei 12.853/2013, dá os elementos da ação civil.

Naturalmente, a figura fundamental a observar está nos princípios adotados na Constituição Federal, *Título II: Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I: Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...]

Quanto à Lei 10.406/2002 – Código Civil, *Título I: Das Pessoas Naturais, Capítulo II: Dos direitos da personalidade*, pode-se ler:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Portanto, os direitos morais de autor – que são bem entendidos como uma extensão dos direitos da personalidade, próprios da pessoa humana – também podem ser caracterizados como:

- **intransmissíveis**, pois são entendidos como inatos, inseparáveis, inerentes à própria pessoa. Apenas o exercício de alguns deles passam aos herdeiros, como exceção;
- **indisponíveis**, posto que não podem ser transferidos. Somente o seu titular pode deles fruir e dispor;
- **irrenunciáveis**, porque, sem eles, a própria personalidade deixaria de existir;
- **inexpropriáveis**, porque nem o Estado pode separá-los da pessoa que os merece;
- **imprescritíveis**, porque não se adquirem ou se os extinguem pelo não uso; perduram pelo tempo da vida humana à qual pertencem.

Ainda, sobre a Lei 10.406/2002 – Código Civil, *Título I: Das Pessoas Naturais, Capítulo I: Da Personalidade e da Capacidade*, quanto às obras civis, destacam-se aqui estes artigos correlatos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. [...]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [...]

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja

confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

Parágrafo único. A proibição deste artigo não abrange alterações de pouca monta, ressalvada sempre a unidade estética da obra projetada.

Art. 622. Se a execução da obra for confiada a terceiros, a responsabilidade do autor do projeto respectivo, desde que não assuma a direção ou fiscalização daquela, ficará limitada aos danos resultantes de defeitos previstos no art. 618 e seu parágrafo único. [...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No Decreto-Lei Nº 2.848/1940 – Código Penal, Título III: *Crimes contra a propriedade imaterial*, especificamente no Capítulo XVII: *Dos crimes contra a propriedade intelectual*, são fixadas severas penas:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: [...]

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...]

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

Na Lei 9.610/1998 que *altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*, as obras de Arquitetura e Urbanismo protegidas pelo direito de autor (direito autoral) são definidas com base na Constituição Federal, (conforme já citado aqui) no art. 5º, incisos XXII, XXVIII, alíneas *a* e *b*:

Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...]

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; [...]

Art. 8º. Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras. [...]

Art. 26. O autor poderá repudiar o projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único: O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daqueles a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Por sua vez, a Resolução CAU/BR 67/2013 *dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências*. Assim, respaldada pelos termos da legislação que a precede e sustenta, ela tem uma função administrativa complementar. O que mais interessa ressaltar aqui – para os efeitos dos Comentários – é sobre como é tratado o plágio em uma de mais importantes partes daquela resolução, o *Capítulo V - Do Plágio na Arquitetura e Urbanismo*:

Art. 20. É vedado plagiar obras, projetos e demais trabalhos técnicos de criação no âmbito da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 21. Para os fins desta Resolução, considerar-se-á plágio em Arquitetura e Urbanismo a reprodução de pelo menos dois dos seguintes atributos do projeto ou obra dele resultante:

I - partido topológico e estrutural;

II - distribuição funcional;

III - forma volumétrica ou espacial, interna ou externa.

Parágrafo único. Presentes os requisitos dispostos no *caput* e nos incisos deste artigo, o plágio estará configurado, mesmo quando os materiais, detalhes, texturas e cores forem diversos do original.

Art. 22. O plágio viola direitos autorais morais e patrimoniais resultantes da obra originalmente criada.

É útil também consultar a jurisprudência sobre o plágio (uma contrafação) – no caso da Arquitetura e Urbanismo –, pois se encontram nela algumas decisões cujas ementas (apontamentos, resumos, sumários) referentes a apelações e recursos cíveis, recursos especiais, embargos de declaração, agravos de instrumento etc. que mostram a argumentação empregada em cada situação.

Para se fazer uma ideia sobre as interpretações que vêm sendo assumidas pelo Poder Judiciário sobre os temas do direito de autor (direito autoral), algumas delas são aqui parcialmente citadas, meramente a título de exemplo. O leitor interessado pode procurá-las nas *newsletters* disponíveis na internet, dedicadas aos temas jurídicos. Destacam-se aqui somente as partes

relevantes dos textos publicados (que podem ser entendidos isoladamente), sem pretensão de esgotá-los (conforme foram encontradas em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2443189/plagio-de-projeto-arquitetonico>. (Acesso em: 2 ago. 2007):

STJ – RECURSO ESPECIAL RESP 1645574 SP [...] 2015/0207220-3 (STJ) (Publicado em: 16/2/2017)

5- No que se refere à atividade do arquiteto, este Tribunal tem entendido que a proteção ao direito autoral abrange tanto o projeto e o esboço confeccionados por profissional legalmente habilitado como a obra em si, materializada na construção edificada (REsp 1.562.617/SP, Terceira Turma, DJe 30/11/2016). 6- A reprodução de obra substancialmente semelhante a outra preexistente é vedada pelo ordenamento jurídico. 7- A Lei de Direitos Autorais, contudo, permite que sejam reproduzidos pequenos trechos, ou mesmo a obra integral, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e não prejudique a exploração normal da obra reproduzida ou cause prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores (art. 46, VIII). 8- Hipótese em que a Corte de origem, soberana no exame do conteúdo fático-probatório, apesar de reconhecer a identidade parcial de dois elementos arquitetônicos - dentre os 19 analisados -, concluiu que eles traduzem leituras singulares de concepções comuns à arquitetura moderna, inserindo-se no contexto de um projeto inteiramente diverso e que segue uma linguagem de inspiração própria, não causando confusão no público consumidor. 9- Recurso especial não provido [...]

STJ - RECURSO ESPECIAL RESP 1423288 PR 2012/0036136-7 (STJ) (Publicado em: 20/6/2014)

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. A proteção conferida aos projetos de arquitetura, enquanto obras de criação intelectual, decorre da expressa disposição do art. 7º, inciso X, da Lei 9.610/1998. 3. O estudo preliminar é parte integrante do projeto arquitetônico, razão pela qual integra o patrimônio intelectual de seu autor e se faz, por isso, merecedor da proteção legal a que se refere o art. 7º, X, da Lei 9.610/1998. 4. A configuração do plágio, como ofensa ao patrimônio intelectual do autor de criações do espírito, depende tanto da constatação de similaridade objetiva entre a obra originalmente concebida e a posteriormente replicada quanto, e principalmente, do intuito consciente do plagiador de se fazer passar, de modo explícito ou dissimulado, pelo real autor da criação intelectual e, com isso, usufruir das vantagens advindas da concepção da obra de outrem. 5. A mera existência de semelhanças entre duas obras não constitui plágio quando restar comprovado, como ocorre no caso, que as criações tidas por semelhantes resul-

taram de motivações outras, estranhas ao alegado desejo do suposto plagiador de usurpar as ideias formadoras da obra de autoria de terceiro. 6. Hipótese em que as poucas semelhanças constatadas na comparação entre as obras de autor e réu resultaram da observância, pelos referidos arquitetos, do conteúdo do programa prévio elaborado por suas potenciais clientes bem como das especificidades do próprio terreno em que construída a edificação. 7. Recursos especiais providos para julgar improcedente a ação indenizatória.

TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL APC 20140111963763 (TJ-DF) (Publicado em: 4/9/2015)

[...] A apreciação de provas para formação do convencimento do magistrado não pode ser considerado um julgamento extra petita, mormente a r. sentença tenha se limitado aos pedidos e fundamentos da exordial. 2. A Magna Carta dispôs sobre a proteção ao direito autoral no artigo 5º, XXVII: “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”. 3. A Lei 9.610 /98 especifica as obras protegidas pelo direito autoral quanto aos **projetos arquitetônicos** no artigo 7º, inciso X: “São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como os **projetos**, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência”. 4. A legislação pertinente aos Direitos Autorais preza pela inovação, originalidade e criatividade. 5. A reforma da fachada de um prédio não se coaduna nos critérios de **plágio** aventados pela embargante. 6. As atividades e atribuições profissionais de um arquiteto são de competência de pessoas físicas, mesmo que ele seja licenciado ou não para uma pessoa jurídica, por intermédio de uma relação de emprego. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50649607720144047100 RS 5064960-77.2014.404.7100 (TRF-4) (Publicado em: 5/4/2017)

[...] 1. Se há nos autos elementos probatórios suficientes para formar o convencimento do juiz, é desnecessária a produção de perícia, prova oral ou maior dilação probatória, sem, com isto, ficar configurado cerceamento de defesa, tampouco prejuízo à parte que teve seu pedido de produção probatória indeferido. 2. Não há falar [sic] em **plágio** de **projetos**, quando a elaboração dos **projetos arquitetônicos** e correlatos foram expressamente contratados e autorizado o seu uso no empreendimento em questão, respeitada a autoria. Portanto, não há violação a direito autoral do **projeto** elaborado pela autora por ter sido dado continuidade às obras, conforme projetadas, após a rescisão

contratual, mesmo que por construtora diversa. 3. Conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado.

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00030041719988190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 44 VARA CÍVEL (TJ-RJ) (Publicado em: 25/9/1998)

[...] Direito moral do autor. Lei n. 5.988/73. Liquidação de sentença. Arbitramento. Não fere a coisa julgada, artigo 610 do CPC, a sentença que arbitra o dano moral das autoras, segundas apelantes, pelo triplo do valor dos honorários na forma da Tabela do IAB/CREA/RJ, enquanto o perito do Juízo recomendava a sua fixação no dobro (art. 436 do CPC). Correta a sentença que, para proceder tal fixação, levou em linha de conta os seguintes fatores: 1) que consideráveis foram os prejuízos das suplicantes, profissionais liberais, haja visto [sic] a ampla divulgação do **projeto** na imprensa; 2) a intensidade do dolo dos suplicados, atribuindo a si a autoria exclusiva do **projeto**, quando cristalina foi a colaboração das suplicantes; 3) para que a indenização configure punição eficaz de sorte a desencorajar a prática de atos semelhantes urge que se leve em consideração a capacidade econômica dos réus, no caso vertente bastante elevada, caso contrário tal penalidade perde sua seriedade, conforme bem assevera a jurisprudência norte-americana. Ineditismo. Não se exige que o **projeto** seja inédito mundialmente. Basta que tenha traços próprios, novos, originais. Para configurar o ineditismo de uma obra **arquitetônica**, indispensável não se perder de vista que a imensa maioria das inovações desenvolvidas na atualidade são derivações de outras já existentes. Não se confundem simples cópia que, em última análise, seria **plágio** evidente, com a inspiração que promana do espírito, da sensibilidade, da criatividade humana. Tal **projeto arquitetônico** não foi cópia, mas fruto de inspiração de **projetos** semelhantes implementados em Portugal e Itália. Incontestável o pioneirismo da obra no Brasil. Logo, há de se enquadrar na Categoria IV da Tabela de Honorários do IAB. Recursos conhecidos e improvidos. Mantida a sentença de 1. grau pelos seus fundamentos.

TJ-PR - APELAÇÃO CÍVEL AC 1869985 PR APELAÇÃO CÍVEL 0186998-5 (TJ-PR) (Publicado em: 18/10/2002)

[...] 1. Vislumbrada a contrafação civil, a implicar na [sic] violação do direito de autor, impõe-se a indenização civil. 2. Direito autoral é o ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências. 3. O uso indevido de obra **arquitetônica** alheia, perpetrando-se

sob forma de reprodução do **projeto** matriz - que caracteriza a contrafação - ou de aproveitamento substancial de seu teor - que configura **plágio** - ambos violações de direitos autorais, impõe-se a reparação dos danos, tanto morais, como patrimoniais, sofridos pelo titular. 4. Não devem ser considerados os argumentos expendidos na apelação, não questionados no Juízo de Origem, quando não se tratam [sic] de fato novo ou de invocação de força maior.

Os arquitetos e urbanistas usam o termo *plágio* para significar o ato ou o efeito resultado da conduta repulsiva de quem – no atendimento desleal a algum cliente – praticou decalques ou pastichos, tanto no campo da urbanização, como no das edificações, dos seus elementos e componentes.

A legislação, ao não considerar de modo mais distinto os domínios específicos da Arquitetura e Urbanismo, apresenta lacunas que tornam necessárias interpretações jurídicas nem sempre satisfatórias aos olhos dos profissionais. Parecem merecer, portanto, por parte do legislador, definição mais precisa, em preceitos mais claros e distintos para melhor conduzir qualquer perícia (*expertise*, peritagem) diante de uma denúncia de ocorrência de plágio.

Certamente, os trabalhos de avaliação ou comprovação desse tipo de contrafação (plágio) devem ser realizados por especialistas que, no caso, devem ser arquitetos e urbanistas.

Vale conferir atenção ao importante art. 21 da Resolução CAU/BR 67/2013 (conforme já citada acima). Contudo, aos atributos do projeto ou da obra resultante – necessários à caracterização de plágio – talvez possam ser agregados outros além dos ali especificados. Nesse sentido, inicialmente, parece ser interessante considerar o exame da literatura dedicada à análise crítica da forma em Arquitetura e Urbanismo.

Os parâmetros característicos – que permitam estruturar e fundamentar razoavelmente a identificação da prática de plágio – ainda hoje carecem de uma norma ou orientação geral. Para um tratamento homogêneo dos possíveis casos, parece ser necessária uma razoável pormenorização dos atributos formais (parâmetros) indicados naquela Resolução CAU/BR 67/2013, para as edificações. Aqui apenas como exemplo:

- formatos, dimensões e proporções da edificação, de seus ambientes, de seus elementos e de seus componentes;
- articulação, estruturação ou organização da edificação conforme seus ambientes interiores e exteriores, em relação à implantação;

- posição relativa dos acessos, aberturas;
- etc.

É interessante ver que, nos domínios da literatura, a invenção da imprensa revolucionou a história do livro. A modernização dos meios de difusão e de comunicação sacudiu os hábitos e abriu novas vias à prática do plágio. Eis que os riscos são proporcionais aos ganhos. Independentemente da força da lei, a questão do plágio, a par da complexidade dos recursos que podem ser utilizados com facilidade pelos infratores, ganha uma importância social considerável.

Ora, é inevitável uma trabalhosa ação analítica e crítica para a identificação das múltiplas pistas que conduzam às fontes objetivas e subjetivas que orientaram o arquiteto e urbanista – como autor – ao conceber a sua obra original.

Com o evento da internet, cresceu a disponibilidade de acesso à documentação de obras autorais originais e, portanto, à sua utilização para objetivos escusos. Os meios digitais – em geral – ensejam a manipulação de tais documentos e de seu conteúdo, cujo produto constitui contrafação (plágio) fortemente repudiada pelos verdadeiros autores e não admitida pela própria coletividade pública.

O crescimento da internet, concretizado pelo número de usuários e pela diversidade das possibilidades técnicas – nos âmbitos informático e telemático –, torna a obra intelectual mais acessível e útil. Contudo, nota-se que a expansão dos recursos tecnológicos correlatos ocorreu em descompasso com as considerações éticas e jurídicas sobre propriedade intelectual.

Naturalmente, as editoras de livros em geral publicam e comercializam obras na presunção de que os autores ou tradutores não estão recorrendo a práticas delituosas. Mas sucedem-se os casos que acabam por ser denunciados e – em face dos direitos de autor – devidamente tratados na esfera judicial. Em consequência, tais edições, em razão das convicções morais desses empresários, devem ser recolhidas e destruídas, conduzindo a consideráveis prejuízos.

O plágio, facultado pelos abundantes recursos informáticos – mesmo sendo uma grave transgressão aos preceitos legais (jurídicos e éticos) estabelecidos –, tornou-se uma presença constante na própria internet, assim como no meio acadêmico, dificultando a atribuição de méritos e incentivo mesmo àqueles que trabalham com a mais honesta autonomia e independência.

Consta que, em universidades de todo o mundo, há alguns anos, a prática tornou-se alarmante. Mas a gravidade dessa conduta logo foi detectada. Muitos estudantes – mesmo conscientes de que a prática do plágio é um ilícito – não compreendiam as consequências legais. Valores, princípios e regras mínimas, perante a farta informação facilitada pelos *sites* internos e externos, estavam sendo ignorados com frequência. Eis que, assim, muitos trabalhos acadêmicos passaram a representar a reprodução literal ou mal disfarçada de trabalhos textuais alheios. E rapidamente perderam o seu valor. O plágio tornou-se uma grave questão de conduta escolar e a academia empenha esforços para o melhor esclarecimento de alunos e professores.

Diante desse tipo de constatação, surgiram soluções informáticas mediante engenhosos algoritmos para detectar rapidamente os indícios das diferentes formas de geração de plágio, e preveni-los. Hoje, elas são consideradas ferramentas que passaram a ser aplicadas para beneficiar os interessados na verificação dos seus próprios trabalhos, e mesmo para evitar equívocos involuntários.

Notam-se agora muitos cuidados para a detecção do plágio de textos científicos e literários em todo o mundo acadêmico. Para esses efeitos, o *Portal da Escrita Científica do Campus USP de São Carlos* informa:

O *software* antiplágio é uma ferramenta que permite identificar suspeita de plágio em documentos disponíveis na Internet e que vem auxiliando muito autores e instituições nessa questão que infelizmente vem se alastrando muito no meio acadêmico. Normalmente eles analisam arquivos em diversos formatos e apresentam relatórios sobre os documentos encontrados. <<http://www.escritacientifica.sc.usp.br/>> (Acesso em: 17 maio 2017)

O mesmo portal indica alguns recursos informáticos antiplágio oferecidos no mercado, incluindo os de acesso livre, embora ainda não tenham sido adotados ou testados sistemicamente.

Talvez novos *softwares* possam um dia facilitar a caracterização pela informática de plágios no campo da Arquitetura e Urbanismo. Nessa hipótese, uma vez estabelecida uma classificação hierarquizada dos seus *objetos, atributos e relações* possíveis, as imagens de uma obra poderiam ser submetidas a análise automática para constatação do que haveria de comum entre obras distintas. Afinal, aplicativos desse tipo existem no campo do Reconhecimento de Imagem.

Todavia, esse tratamento da questão – como sugerido – ainda não parece ser sustentável sem muitos estudos e investimentos. A esse respeito, mediante um atento exame dos inúmeros aspectos materiais, éticos e jurídicos envolvidos pela questão do plágio, Rodrigo Moraes (2008) não respalda a possibilidade de uma eventual técnica de critérios objetivos para a sua caracterização:

Não é exagero adjetivar o plagiário (plagiador ou plagiante) como malicioso, disfarçado, astuto, dissimulado. Ele costuma não confessar o ilícito. Por isso, empenha-se em disfarçar o assalto, evitando deixar vestígios. Seja movido por inveja, seja por mera preguiça ou vontade de lucro fácil, o plagiário escamoteia e mente, desmoralizando o verdadeiro autor. Essa conduta é típica da atual sociedade de aparência, em que o importante não é ser, mas somente parecer e aparecer. O plágio ocorre, quase sempre, de apenas parte(s) de obra alheia, quase nunca de sua íntegra, visto que a prova judicial de obra completamente igual a outra consiste em tarefa que, muitas vezes, não exige maiores esforços. O plágio grosseiro e total é hipótese não muito comum, pelo simples fato de permitir facilmente a identificação do ilícito. O plagiário age com má-fé, tentando ludibriar a sociedade e o autor-vítima. A ausência de boa-fé caracteriza-se quando há cópia literal de trechos de obra alheia, e não mera semelhança temática. O plágio representa o mais grave ilícito contra a propriedade intelectual. É mais grave do que a reprodução não autorizada, pois envolve questões éticas, que ultrapassam aspectos fundamentalmente econômicos, ligados a investimentos de grupos empresariais.

É preciso responder a essa importante e corriqueira indagação: há critérios objetivos para ser caracterizado o plágio? A resposta é negativa. O legislador, corretamente, preferiu não fixar critérios objetivos para a caracterização do ilícito. Não existem – nem poderiam existir – parâmetros cartesianos ou matemáticos para se detectar essa fraude. Portanto, a verificação é casuística, o que favorece a justiça do caso concreto. O julgador apreciará, caso a caso, a existência ou não de plágio, diante de todo o conjunto probatório que lhe é apresentado nos autos do processo. Compete ao juiz, portanto, discernir e apreciar, em cada caso, a incidência ou não dessa fraude, levando em consideração todos os meios de prova admitidos em direito. A prova pericial, não raro, é importante para o convencimento do magistrado sobre a existência ou não de plágio. (MORAES, 2008)

Cabe aqui lembrar – em outras palavras – que a proteção autoral, como é fixada pelo art. 7º da Lei 9.610/1998 (já citado), refere-se à configuração/formato externo concreto das obras, isto é, a forma plástica do objeto que materializa a ideia/concepção, que antes nasce do espírito do autor original.

Contudo, apesar de uma tipificação pormenorizada, encontram-se dificuldades para a identificação de plágio (contrafação), sobretudo de obras da Arquitetura e Urbanismo que precisam ser comparadas para tal efeito.

Eis que a simples constatação de semelhanças entre duas obras não demonstra cabalmente a contrafação (plágio), especialmente quando se comprova que as criações tidas por semelhantes resultaram de restrições, exigências, motivações – por vezes, incontornáveis –, pois são requisitos estranhos aos desígnios do autor original e, mesmo, do suposto contrafator-plagiador.

Nessa hipótese, pode-se demonstrar que as eventuais semelhanças entre as obras do autor e do hipotético contrafator (plagiador) podem ser resultado de exigências e imposições decorrentes de:

- programa de intenções e necessidades, e demais exigências do cliente;
- legislação (municipal, estadual, federal), incluindo normas técnicas e ambientais;
- políticas governamentais;
- imposições decorrentes da análise do próprio local ou terreno designado para a implantação da obra;
- práticas e teorias influentes;
- perfis dos futuros proprietários e usuários;
- exigências mercadológicas, econômicas e financeiras;
- moda, cultura, hábitos, costumes;
- etc.

Portanto, se na análise de duas obras, as semelhanças constatadas forem exíguas em razão da forçosa obediência aos requisitos do cliente (inclusive estéticos) e das exigências legais, científicas e técnicas, assim como das especificidades do local ou terreno apontado para a edificação, não será possível dizer que há uma contrafação (plágio), ou seja, que houve má-fé por parte de um antes suposto usurpador das ideias originais do primeiro autor.

Aos criadores intelectuais em geral é conferido um privilégio temporário para que possam desfrutar da sua criação economicamente e com exclusividade. Contudo, esse privilégio é restrito à obra criada, pois todos os seres humanos têm o direito de criar e de usufruir do resultado de sua criação. Eis aqui a diferença entre os conceitos de monopólio e de privilégio. Se o direito autoral fosse entendido como um monopólio, apenas o arquiteto e urbanista que desenhou as primeiras colunas cilíndricas de concreto armado poderia repetir tais especificações. Um impedimento de tal tipo, se generalizado, seria um elemento paralisante para a dinâmica cultural em todo o mundo.

Por conseguinte, não se pode obter exclusividade sobre coisas que estão abrangidas pelo domínio comum. Segundo a lei, elas podem ser reproduzidas livremente. E, para isso, não se exige autorização.

É o contrário, contudo, quando se trata da reprodução uma obra protegida, que fica sempre condicionada à autorização do seu titular – pessoa natural ou jurídica – e, ainda mais, se os seus direitos constarem em pormenor nos contratos relacionados.

A mesma Lei 9.610/1998, que define e exemplifica o que são as *obras protegidas* (art. 7º), também estabelece limites a essa proteção. Em suma, define as obras que dispensam a prévia autorização para seu uso (art. 8º). Este último caso é quando o interesse público prepondera. Aqui, trata-se das obras que podem ser utilizadas e reproduzidas com liberdade – em razão dessa isenção legal – no sentido de que direitos públicos à informação e ao conhecimento prevalecem sobre o direito do titular.

Em todos os casos, quando há utilização sem autorização do autor – afora o que consta do art. 46 da Lei 9.610/1998, que expressa o que não constitui ofensa aos direitos autorais –, constata-se violação.

Em uma referência genérica à contrafação, é bom ter em conta o fato de que o arquiteto e urbanista, por força de suas atividades, atribuições e campos de atuação, participa da concepção do *design* de inúmeros componentes para a indústria da construção civil. Com efeito, a estrutura da economia é hoje amplamente baseada em conhecimento, ideias e inovação. Esses fatores ajudam a impulsionar a economia. Mas, ao mesmo tempo, tornam-se altamente suscetíveis ao risco de comércio de produtos falsificados. Esse risco afeta negativamente os detentores de direitos, o governo, a reputação das empresas. Há efeitos diretos e econômicos da contrafação nas indústrias transformadoras. Isso ocorre a partir de perspectivas do impacto sobre as exportações de produtos falsos e do impacto do comércio global de produtos falsos nos detentores de direitos de propriedade intelectual.

Consultar – *Comentários*: 3.2.2, 3.2.15, 5.2.1; 5.2.12; 5.2.15; 5.3.1

5.2.2. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de oferecer vantagem ou incentivo material ou pecuniário a outrem, visando favorecer indicação de eventuais futuros contratantes.

Oferecer vantagem, incentivo material ou pecuniário, visando atrair, cativar, seduzir um possível cliente – de modo a obter um futuro contrato para prestação de serviços profissionais –, é tarefa não condizente com o ambiente

de concorrência leal, ferindo assim a moralidade, especialmente quando se trata do arquiteto e urbanista.

A prática não é admissível – e há sérios motivos para evitá-la –, no sentido de proteger os interesses legítimos do eventual cliente e a reputação da própria profissão. Mesmo quando feito de boa-fé, tal oferecimento sempre enseja repercussões indesejadas, mal-entendidos, repugnância pública, dúvidas e rumores que não podem ser evitados.

Na verdade, a respectiva conduta é simétrica à descrita como “reserva técnica”, um eufemismo para a *propina*, fortemente repudiada pelo próprio Código. Neste último caso, o fornecedor de insumos (serviços, materiais, componentes) indevidamente oferece valores ao profissional com a evidente intenção de agradar ou se fazer lembrado para obter um futuro negócio que, de algum modo, é prejudicial, como já dito.

A chamada “reserva técnica” representa uma conduta vedada pelo Código ao arquiteto e urbanista como profissional liberal (intelectual), nas relações de prestação serviços aos setores público e privado.

Consultar – *Comentários*: 3.2.16, 3.2.18, 5.1.2

5.2.3. O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais.

O oferecimento de proposta que o arquiteto e urbanista faz visando obter a contratação de serviços profissionais – mediante uma sugestão de ideias – é absolutamente legítimo. Afinal, a sua subsistência depende não só da boa reputação como profissional liberal (intelectual) habilitado, considerado o reconhecimento público das suas competências, experiências, capacidade etc.

Certamente, o profissional busca as oportunidades que pode identificar quando surgem dentro da lógica concorrencial que caracteriza o mercado de trabalho como é hoje praticado. Espontaneamente, ele vai procurar onde e quando se encontram as oportunidades mais interessantes – não apenas satisfatórias às suas necessidades materiais, mas as mais estimulantes ao exercício e ao desenvolvimento das teorias e práticas que defende no campo das suas artes, ciências e técnicas.

Contudo, o Código não admite o oferecimento prévio dos preços para o desenvolvimento de trabalhos que ainda não foram sequer objeto de convite ao profissional.

Trata-se de saber que a concorrência entre profissionais liberais (intelectuais) deve dar-se em ambiente de lealdade, em que interessam, sobretudo, as vantagens representadas pela excelência dos meios que empregam e dos resultados que conseguem.

Ao trabalho objeto de uma solicitação dirigida por eventual cliente, deve corresponder proposta de remuneração ponderada em razão da sua complexidade e extensão.

Consultar – *Comentários: 5.2.2, 5.2.4*

5.2.4. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem sobre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos.

Nos casos em que o arquiteto e urbanista – de algum modo – percebe a eventual existência de propostas técnicas ou financeiras já apresentadas por parte de colegas para a prestação de determinados serviços profissionais, ou que para isso já tenham sido convidados ou contratados, o Código não admite que o profissional tente concorrer de modo inoportuno pelo encaminhamento de uma proposta intempestiva.

A repugnância a essa conduta desleal aumenta se tal proposta incluir o cálculo de remunerações com valor abaixo do usual.

Consultar – *Comentários: 5.2.7*

5.2.5. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte.

Conforme a determinação do Código, os serviços profissionais que consistam em trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos – para que haja a indispensável credibilidade –, devem ser realizados apenas por pessoas habilitadas e qualificadas, com a autonomia e a independência necessárias ao êxito, imunes a qualquer suspeição.

Para isso – e para a razoável defesa e manutenção da reputação, tanto do profissional como da profissão – o arquiteto e urbanista, assim como a sua eventual equipe, deve eximir-se da participação nessas incumbências assim consideradas fraudulentas.

Não faz sentido que autores julguem e aprovem o resultado do seu próprio trabalho, ainda mais quando isso – de algum modo – for condição para a sua própria remuneração. Na esfera pública ou na privada, a repercussão ética, moral, civil ou penal dessa conduta tem igual gravidade.

Consultar – *Código Civil, Código Penal*

5.2.6. O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas.

É dever dos arquitetos e urbanistas a objetividade nas apreciações às obras de colegas, e estritamente obrigatória a abstenção de qualquer alusão desprimorosa.

O arquiteto e urbanista exerce atividades e atribuições nos seus campos de atuação como profissional liberal (intelectual) mediante contratos que firma em ambiente concorrencial, competitivo. Para tanto, sua conduta – conforme prescreve o Código – deve dar-se com a indispensável urbanidade em qualquer circunstância ou tipo de relação direta ou indireta com os colegas concorrentes.

Assim sendo, as referências ou declarações depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou tentativas de subtrair a correção ou a credibilidade do serviço profissional de colegas – conforme expressa o Código – são ética e moralmente vedadas.

De qualquer modo, os conflitos ou desavenças no âmbito do exercício profissional – para uma solução justa – têm foro legítimo apenas nos plenários dos CAU/UF e do CAU/BR, conforme está previsto na Lei 12.378/2010.

Trata-se de notar que os comportamentos agressivos podem contribuir para distorcer significado e sentidos da Arquitetura e Urbanismo. E degradar a reputação pública própria da classe profissional como tal.

O Código não é um regulamento corporativo, em que os interesses seletos e privados de determinado grupo social privilegiado prevalecem sobre os interesses da coletividade pública. O que está em jogo é a defesa do que é considerado como excelência do exercício profissional do arquiteto e urbanista, nos domínios da sua arte, da sua ciência e da sua técnica.

Consultar – *Comentários 5.2.7, 2.2.8*

5.2.7. O arquiteto e urbanista, ao tomar conhecimento da existência de colegas que tenham sido convidados pelo contratante para apresentar proposta técnica e financeira referente ao mesmo serviço profissional, deve informá-los imediatamente sobre o fato.

O CAU, como criado pela Lei 12.378/2010, é entidade autárquica que visa, acima de tudo, ao interesse público nos domínios da Arquitetura e do Urbanismo. Portanto, distingue-se de qualquer corporação destinada à defesa de interesses privados ou de quaisquer privilégios.

Assim sendo, a lealdade e a credibilidade são valores ou virtudes prevalentes, para que o próprio ambiente de concorrência pública ou privada inerente à obtenção de contratos para a prestação de serviços profissionais se faça nos termos da legislação.

Por certo, é dever informar os colegas que tenham sido convidados por eventual cliente para apresentar proposta técnica e financeira referente ao mesmo serviço profissional. Isso, se entre eles se encontrarem os autores de obra original a ser ampliada. Tal informação deve ser oferecida com antecedência, isto é, antes que seja encaminhada proposta ou firmado qualquer compromisso contratual. É inadmissível que um aviso desse tipo seja feito após a apresentação ou aceitação de uma proposta ou depois de firmado um contrato.

Consultar – *Comentários Item 5.2.4, 5.2.8*

5.2.8. O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.

É dever do profissional informar os colegas autores legítimos de qualquer obra (concepção/projeto, execução/construção) sobre o fato de eventual recebimento de convite para apresentar proposta técnica e financeira visando à contratação para prestação de serviço profissional de elaboração e emissão de parecer ou reformulação (alteração, ampliação modificação, mudança, reforma, transformação, redução etc.).

Essa informação deve ser dirigida com razoável antecedência, isto é, antes que seja firmada uma proposta ou qualquer outro compromisso. Por via de interpretação lógica, é inadmissível que tal aviso seja feito apenas após a aceitação da respectiva proposta ou que seja firmada qualquer contratação nesse sentido.

Por ser evidente, na transmissão, na substituição, na participação ou na intervenção em obras de autoria de um colega, o arquiteto e urbanista não deve aceitá-lo sem que antes esclareça a situação e os direitos de autor. E, no caso da sucessão ser de colega falecido, deve salvaguardar os legítimos interesses dos seus herdeiros.

Consultar – *Comentários: 5.2.1, 5.2.7, 5.3.1*

5.2.9. O arquiteto e urbanista empregador deve cumprir o disposto na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, conferindo a remuneração mínima prevista nessa lei aos arquitetos e urbanistas empregados por ele.

As leis devem ser cumpridas. O Código, em face de sua relevância, enfatiza como dever do arquiteto e urbanista – como empregador – o indispensável cumprimento da Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que *dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária*.

Por negligência ou má-fé, entretanto, nem sempre as determinações dessa lei são cumpridas, exigindo intervenções enérgicas do CAU pelas vias administrativas e jurídicas de sua competência. Além disso, o Conselho eventualmente emprega esforços em tema trabalhista amplamente conhecido, cujos conflitos poderiam ser arbitrados ou resolvidos diretamente pelos interessados.

Contudo, ao constar dos termos do próprio Código, entende-se que as demandas não podem ser afastadas de procedimentos, juízos e sanções no âmbito ético e da moralidade profissional.

É interessante aqui notar alguns artigos da Lei 4.950-A/1966:

Art. 1º. O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º. O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. [...]

Consultar – *Lei 4.950-A/1966*

5.2.10. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de associar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de serviços profissionais sem a sua real participação nos serviços por elas prestados.

Lamentavelmente, há profissionais conhecidos pelo nome de “canetinhas de ouro”. São os que – para aumentar indevidamente os seus proventos – atuam a convite de certas pessoas (físicas ou jurídicas) para endossar projetos ou obras, ou seja, assumir a responsabilidade técnica de trabalhos que não são seus.

Ora, pelo próprio Código, é vedado ao arquiteto e urbanista responsabilizar-se por qualquer serviço profissional, endossar uma obra em que não tenha tido qualquer intervenção ou participação. Ou seja, a norma reforça a repulsa que há contra esse tipo de fraude.

Os eventuais clientes – mal avisados – objetivam burlar a administração pública para imprimir maior rapidez aos seus negócios. Com frequência, os verdadeiros autores por trás dos serviços – para além de não serem legalmente habilitados – não estão registrados no CAU como arquitetos e urbanistas, tal como a Lei 12.378/2010 impõe.

Trata-se de saber que, em razão de exigências legais, os projetos e obras devem ser submetidos a exame e avaliação por parte de órgãos municipais, estaduais ou federais, antes de serem aprovados para execução. As prefeituras municipais o fazem, por exemplo, mediante a expedição de alvará ou licença administrativa para o exercício de uma atividade ou para realização de obra arquitetônica ou urbanística.

Em decorrência das condutas que o Código tem como inaceitáveis, os serviços de concepção ou construção têm sido assim endossados de modo inconveniente. A conduta – que pode envolver, além do profissional, o cliente e um órgão oficial – representa grave infração, pois prejudica os clientes, a coletividade pública, os colegas e a própria qualidade dos resultados.

O CAU, por sua vez, diante das denúncias que recebe, obriga-se a dedicar redobradas energias administrativas para reprimir tais procedimentos, quando poderia fazê-lo para a solução de urgências mais específicas de sua alçada.

O Código proíbe o arquiteto e urbanista – assim como qualquer pessoa que respeite as leis – de agir mediante tais recursos fraudulentos. A situação resta mais crítica ainda quando o profissional permite que o seu nome conste como autor (total ou parcial) de obra (concepção, construção) que não tenha rea-

lizado de fato. Trata-se aqui de um estelionato que causa enorme prejuízo à reputação pública da profissão, pela erosão do indispensável sentimento de credibilidade.

Isso é ainda mais grave se o profissional o fizer associado a pessoas ou empresas interessadas em evitar a contratação para a prestação de serviços de profissionais habilitados e registrados, como a Lei 12.378/2010 e a moralidade exigem, ou para reduzir custos do que mal produzem.

Essa fraude, além do sentido de contravenção à lei, civil ou penal, significa contrafação, reprodução imitada, adulteração, falsificação, inculcação de uma coisa por outra. No caso, trata-se de falsidade ideológica. É o crime de omitir em documentos (materialmente verdadeiros) declarações que deles deviam constar, ou de neles inserir ou fazer inserir declaração falsa, ou diferente da que devia ser escrita, com o intuito de criar obrigação ou alterar a verdade acerca de fato juridicamente relevante. Fraude é a ação de falsear ou ocultar a verdade com a intenção de prejudicar ou de enganar. Na técnica fiscal, é falsificar, adulterar para fugir ao pagamento de um tributo, ou seja, sonegar. (cf. FERREIRA, 2009; SILVA, 2012).

Note-se ainda que estelionato é o ato de obter, para si ou para outrem, vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro alguém mediante artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento.

No Código Civil há importantíssimos artigos a serem notados:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Mais ainda, no Código Penal, *Capítulo VI: Do estelionato e outras fraudes*:

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

No texto da própria Lei 12.378/2010, que criou o CAU, pode-se ler:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina:

I - registrar projeto ou trabalho técnico ou de criação no CAU, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não haja sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado por quem requerer o registro; [...]

Consultar – *Código Civil, Código Penal*

5.2.11. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de exercer a atividade de crítica da Arquitetura e Urbanismo a fim de obter vantagens concorrenciais sobre os colegas.

A necessária convivência do arquiteto e urbanista – especialmente em ambiente concorrencial público ou privado – exige conduta leal, correta, comportamento honesto, respeitoso.

Assim sendo, no intuito de manter a boa reputação que arquitetos e urbanistas têm merecido no decorrer de toda a sua história como profissionais liberais, o Código, preventivamente, desautoriza o exercício de atividades em que os profissionais devidamente registrados no CAU possam ser mal interpretados, mesmo quando tais atividades são desempenhadas de boa-fé.

Trata-se de reconhecer que a atividade crítica – como é normalmente exercida em jornais, livros e revistas –, ao exigir competências pessoais em que somente a inteligência, a maturidade e a cultura pessoal permitem levar um trabalho a bom termo, constitui forte instrumento de convencimento público.

Por isso mesmo, tal atividade implica riscos quando mal percebida tanto como impregnada de propósitos práticos e/ou teóricos, sejam eles artísticos, científicos ou técnicos. Pois se sabe que – de boa-fé ou de má-fé – certas vantagens concorrenciais sobre os demais colegas podem ser apontadas.

A conduta inaceitável é configurada quando quem redige e publica um ensaio crítico, por exemplo – dirigido a um determinado profissional ou à sua obra –, é arquiteto e urbanista registrado no CAU, atuante, em pleno exercício.

Assim considerando, mesmo as críticas mais corretas, sagazes e bem fundamentadas – ao mostrar as facetas positivas ou negativas das obras que vão sendo analisadas – podem ser interpretadas como instrumentos de divulga-

ção, propositados ou intencionados como propaganda favorável ou desfavorável às legítimas ambições e carreiras dos colegas indiretamente visados.

O termo *crítica* refere-se a uma atividade em que o seu autor – o crítico – se exprime como autor, já que o texto que resulta da sua experiência com a obra é pessoal. Certamente, inúmeras definições são encontradas em obras dedicadas às diversas artes, sendo interessante aqui visitar algumas fontes, sem, no entanto, esgotá-las.

Como gênero, a crítica é assim definida por Houaiss (2009), no campo filosófico:

[...] exame de um princípio ou ideia, fato ou percepção, para produzir uma apreciação lógica, epistemológica, estética ou moral sobre o objeto da investigação [...] (HOUAISS, 2009)

Outro modo de definir é apresentado pelo Dicionário Aurélio (2009):

1. Arte ou faculdade de examinar e/ou julgar as obras do espírito, em particular as de caráter literário ou artístico: [...]
2. A expressão da crítica (1), em geral por escrito, sob forma de análise, comentário ou apreciação teórica e/ou estética: [...] (FERREIRA, 2009)

Contudo, uma definição mais especializada no campo da cultura é proposta por Cunha (2003):

CRÍTICA 1. Do ponto de vista de suas origens históricas, a crítica (do verbo grego *krínein*, julgar) indica, de maneira ampla ou genérica, o conjunto de princípios teóricos e de juízos pronunciados sobre uma determinada expressão artística (literatura, pintura, música, teatro, cinema etc.), buscando extrair os significados possíveis de sua natureza, gênese e desenvolvimento históricos, de seus gêneros e técnicas utilizadas, de suas funções e efeitos socioculturais produzidos, de suas características temporais, seja em relação ao seu próprio universo ou domínio estético, seja ainda por referência às demais expressões artísticas ou atividades e conhecimentos humanos (política, religião, ciência, filosofia). [...] (CUNHA, 2003)

No campo estrito da Arquitetura e Urbanismo, pode-se recorrer à definição dada por Edson Mahfuz, arquiteto e professor titular do Departamento de Arquitetura da UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), ao opinar sobre o tema à Revista AU:

Crítica de arquitetura é toda reflexão informada que visa a esclarecer relações internas e externas de um artefato arquitetônico que não possam ser apreendidas sem mediação, assim como a sua relevância profissional e cultural. Para que seja consequente, a crítica de arquitetura deve ser exercida por quem tenha profundo envolvimento com a matéria, idealmente um arquiteto. O que passa por crítica atualmente são, na sua maioria, descrições e análises superficiais as quais, embora bem-intencionadas, são inconsequentes no que se refere ao desenvolvimento profissional e a um melhor entendimento da arquitetura pelos seus usuários. (MAHFUZ, 2008)

Nesse ponto – ainda no campo da Arquitetura e Urbanismo – vale reproduzir mais uma descrição do que significa o trabalho crítico:

Numa primeira definição, a crítica implica um julgamento estético. Tal julgamento consiste em uma valoração individual da obra arquitetônica empreendida pelo crítico a partir da complexidade da bagagem de conhecimentos de que dispõe, da metodologia que utiliza, de sua capacidade analítica e sintética, bem como de sua sensibilidade, intuição e gosto. Ao mesmo tempo, porém, parte de um compromisso ético: a melhoria da sociedade, o enriquecimento do gosto artístico, a defesa da adequação da arquitetura àqueles que são seus fins. Assim, a crítica, principiando como opinião pessoal de um especialista, tem como objetivo integrar a vontade coletiva, difundir-se por meio de publicações, suportes midiáticos, cursos e debates cidadãos, para, finalmente, reverter-se à esfera subjetiva de cada indivíduo dentro da sociedade. [...]

A atividade do crítico consiste em compreender a obra para que seu conteúdo possa ser explicado ao público. Isso não significa que o crítico possa interpretar integralmente tudo aquilo que compõe a complexidade da obra arquitetônica, nem seja capaz de esgotar os fundamentos da capacidade criativa do arquiteto. (MONTANER, 2013)

Assim, pode-se interpretar que esse impedimento constante do Código representa uma medida preventiva, de modo a evitar conflitos desnecessários.

Eis então um entendimento razoável – para que o exercício continuado e habitual da atividade crítica voltada para a Arquitetura e Urbanismo seja praticada com a desejada autonomia e independência, é prudente que o profissional cogite em suspender o seu registro durante o tempo em que estiver exercendo trabalho intelectual tão importante.

De qualquer maneira, não há como desconsiderar que – quando investido de responsabilidades docentes, nos campos da Arquitetura e do Urbanismo –

o profissional deve abordar, mostrar, ilustrar e analisar com equidade, diante de seus alunos e alunas, as qualidades positivas e negativas inerentes às obras de inúmeros colegas.

É necessário considerar aqui as características das complexas funções didáticas do arquiteto e urbanista, nessa profissão liberal (intelectual) cujos saberes são transmitidos em contato direto, mediante crítica fundamentada, imparcial, independente, racional e ponderada das obras criadas por colegas no decurso de toda a história. Indispensáveis por certo às tarefas inerentes à função de professor, os comentários críticos que precisa fazer devem abordar inúmeros aspectos de obras exemplares, tendo em conta não só as teorias abstratas, mas as práticas concretas.

Consultar – *Comentários: 5.3.2*

5.2.12. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações, relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.

É dever do arquiteto e urbanista – para os efeitos de comprovação da autoria de suas obras – também consignar as coautorias. Por óbvio, elas devem ser assumidas de modo inequívoco, precisando os nomes e habilitações de todos os arquitetos e urbanistas e demais colaboradores que efetivamente participaram na elaboração e, mais, a condição das partes e das fases em que o fizeram.

As leis que tratam do direito de autor (direito autoral) estabelecem que a proteção da autoria deve independer de registro público. Assim sendo, essa faculdade pode ser exercida do modo mais conveniente ao interessado. Os documentos comprobatórios podem ser diversos. De qualquer maneira, cabem aqui algumas considerações.

Os registros em matéria de direito autoral (direito de autor) não têm a mesma importância dos registros – por exemplo – de certo imóvel ou marca. Nesse caso, os registros são constitutivos de direito, isto é, a respectiva certidão atesta quem é o proprietário. Diferentemente, o registro autoral, segundo a legislação, não é obrigatório. No entanto, quando é feito como determina a lei, significa uma medida de cautela, com o objetivo de mais tarde certificar o direito que o autor tem. Contudo, é limitado ao que foi registrado e ao modo como o foi.

Cabe aqui ver que a Resolução CAU/BR 67/2013 faculta o registro, como segue:

Art. 7º. Para fins de direitos autorais é facultado ao arquiteto e urbanista, brasileiro ou estrangeiro, com registro ativo no CAU, registrar neste Conselho projeto ou outro trabalho técnico de criação de sua autoria que se enquadre nas atividades, atribuições e campos de atuação da Arquitetura e Urbanismo, conforme os artigos 2º e 3º da Lei 12.378, de 2010, e as resoluções do CAU/BR.

§ 1º. Salvo prova em contrário, é autor aquele em cujo nome a obra intelectual for registrada.

§ 2º. É vedado o registro de projeto ou outro trabalho técnico de criação de arquiteto e urbanista que, à época da realização da atividade, não possuía registro ativo no CAU.

Não se faz análise ou verificação do conteúdo de obra levada a registro e – portanto – não se o recusa por eventualmente ser a obra parecida com outra preexistente. As instituições legalmente autorizadas a realizar tais registros são simples depositárias. É preciso aqui notar que a autoria se prova com o fato da criação, mediante testemunhos ou outras evidências documentadas. No entanto, é interessante saber que tais registros, para uma eventual comprovação judicial, são os que mais valem.

O registro meramente declaratório destina-se à proteção do verdadeiro autor diante daquele que, sem legitimidade ética ou moral, se intitula como tal e procura fazer o registro em primeiro lugar. As instituições autorizadas por lei para a realização dos registros merecem fé pública, o que significa que, para a alegação de que certa obra foi alterada sem autorização do autor, a certidão fornecida é a prova.

É interessante aqui notar alguns contrastes constantes da propriedade intelectual. A propriedade industrial está baseada na exclusividade das marcas e patentes, que é assegurada por um tempo diferente da proteção autoral. As patentes são protegidas por vinte anos, e o registro de marcas, por dez anos, podendo ser renovado. Ela visa distinguir determinados produtos de outros idênticos ou assemelhados, e funciona por classe de atividade. Trata-se aqui de proteger o consumidor contra o erro ou o engano na compra. E visa, também, proteger o fabricante ou o comerciante contra a concorrência desleal. No domínio da propriedade industrial configura-se o princípio da formalidade, pois aquele que exhibe o certificado de registro de uma marca, ou o certificado de patente, é titular de todos os direitos relacionados a certo

produto, na classe de atividade escolhida. Quem deposita e aguarda a concessão tem expectativa do direito.

De qualquer modo, para um juízo sobre os fatos e a gravidade de uma suposta contrafação (plágio) – do ponto de vista estritamente material da Arquitetura e Urbanismo –, é indispensável comparar as características materiais e a datação da obra em exame. Isso significa afastar os fatores subjetivos externos ou extrínsecos referentes aos agentes eventualmente apontados ou denunciados.

Em um eventual exame ou investigação pericial das obras, por certo os peritos devem ser arquitetos e urbanistas. Outros, se o fizerem, estarão exercendo ilegalmente a profissão.

Nesse trabalho, para um juízo equilibrado sobre o fato e o grau da contrafação (plágio) – total ou parcial –, é necessário aproximar e comparar os elementos de mesmo gênero e espécie, ou de igual natureza ou função, de modo a poder perceber entre eles os pontos de analogia ou de semelhança. Isto é, relacionar e cotejar as obras para distinguir com clareza as similitudes e disparidades que entre elas realmente existam. Trata-se de analisar a relevância, o valor, a qualidade e a intensidade de cada um dos aspectos físicos, claramente distintos, mas que perfazem um sistema agregado. Com efeito, há que se examinar – caso a caso – o todo e as partes. É também indispensável notar que é a articulação dos elementos de uma obra que identifica a sua integridade. Afinal, o que se requer é procurar saber se – de fato – há uma contrafação (plágio) e qual a sua magnitude.

Deve-se ainda ter em conta o plágio que – em certas circunstâncias – é cometido inadvertidamente. Por isso, é indispensável demonstrar se houve má-fé. É claro que, do ponto de vista judicial, para uma caracterização correta, é indispensável conhecer as intenções particulares ou subjacentes que moveram o suposto infrator. Contudo, ao examinar as obras em causa, as limitações técnicas para a constatação das reais intenções devem ser objeto de investigações mais complexas. É preciso, portanto, averiguar a subjetividade. É, assim, desejável adotar uma distinção, tanto quanto possível, entre o ato ilegítimo e o seu objeto e as intenções implicadas. Mesmo quando é difícil assimilar a ideia de que aquilo que o fraudador pretendeu é irrelevante para o que há de delituoso.

Na verdade, ainda não se estabeleceu um princípio ou uma regra que conduza a um juízo plenamente satisfatório, que possa escapar a críticas bem

fundamentadas. No caso da Arquitetura e do Urbanismo, trata-se de comparar e avaliar as configurações geométricas (partidos adotados), as dimensões, as proporções, as texturas, as cores as técnicas construtivas etc.

Consultar – Lei 9.610/1998, Lei 12.853/2013, Resolução CAU/BR 67/2013, Comentários: 4.3.7, 5.2.1, 5.2.15, 5.3.1

5.2.13. O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo.

A legislação pertinente ao Direito Administrativo também trata da condição do agente público que está no desempenho de cargos, funções e atividades nos órgãos técnicos dos poderes municipais, estaduais e federais. O Código reforça a condenação do arquiteto e urbanista quando ele eventualmente abdica de seus deveres, e se exime da responsabilidade ou do cumprimento de suas obrigações em relação à legislação e ao decoro sempre exigido. Mais ainda se exerce influência para favorecer terceiros.

Evidentemente, o servidor público não deve ser parte (pessoa que celebra um contrato, contratante, sujeito de contrato) na tramitação dos processos administrativos de que cuida, nem exercer influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses, tampouco prestar a colegas informações que tem a obrigação de guardar.

Trata-se aqui de graves infrações que, praticadas por quem – investido em importantes responsabilidades – fere, sobretudo, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Ora, para todos os efeitos, a própria Constituição Federal define princípios fundamentais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Tais princípios explícitos, que apontam para questões de alta relevância

no Direito Administrativo – e, em seguida, para o Direito Penal –, devem ser do conhecimento dos profissionais que trabalham na administração pública.

Abrangem-se ainda – submetidos aos demais princípios administrativos estabelecidos na Constituição Federal de 1988 – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública, a obrigação de os agentes públicos respeitarem a lei e outros instrumentos normativos existentes na ordem jurídica brasileira.

Nesse ponto, é interessante lembrar a famosa expressão do jurista Hely Lopes Meirelles – um clássico do Direito Administrativo Brasileiro – para destacar a diferença que a legalidade tem no Direito Privado e no Direito Público:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consultar – *Lei 12.846/2013, Lei 13.303/2016*

5.2.14. O arquiteto e urbanista encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica à execução de obra projetada por outro colega deve declarar-se impedido de fazer e de permitir que se façam modificações nas dimensões, configurações e especificações e outras características, sem a prévia concordância do autor.

Ao acompanhar os ditames da legislação pertinente ao direito de autor (direito autoral), o Código desenvolve o tema explicitando restrições relacionadas com as atividades próprias dos arquitetos e urbanistas. O texto condena as intervenções que se fazem indevidamente nos projetos – durante as obras de construção – por parte de encarregados de direção, fiscalização ou assistência técnica. Trata-se aqui de condenar as intervenções realizadas em qualquer obra sem a anuência formal de seu autor original.

O Código, por brevidade, apenas enumera algumas dessas modificações. No caso especificado, as características de qualquer obra, no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, não devem receber por parte de quem quer que seja – ainda mais se a obra é de um colega – alterações de qualquer natureza.

Ainda mais, se as alterações forem eventualmente introduzidas por quem não seja legalmente habilitado, estas configuram o exercício ilegal da profissão. De acordo com a Lei 12.378/2010:

Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Consultar – Lei 9.610/1998, Lei 12.853/2013, Resolução CAU/BR 67/2013

5.2.15. O arquiteto e urbanista deve rejeitar qualquer serviço associado à prática de reprodução ou cópia de projetos de Arquitetura e Urbanismo de outrem, devendo contribuir para evitar práticas ofensivas aos direitos dos autores e das obras intelectuais.

Para abordar matéria tão relevante para os arquitetos e urbanistas, é indispensável conhecer o que estabelecem as leis dedicadas ao tema.

Os termos do Código acompanham as determinações da legislação voltada para o direito de autor (direito autoral). Aqui, é ressaltado o dever de rejeição a qualquer tipo de prática que abranja a reprodução ou cópia (parcial ou total) de obra criada por algum arquiteto ou urbanista.

Com razão, na atualidade, podem ser vistos na internet e na imprensa em geral, certa propaganda que visa à venda de projetos *prêt-à-porter* de casas, de modo a convencer o eventual cliente a adquiri-los sem a participação profissional adequada. Também há quem – munido de algum diploma – venda presencialmente esses projetos prontos a pessoas inadvertidas. Nesses casos, o abuso é agravado pela assimetria da relação, ou seja, pela vulnerabilidade do eventual comprador. Tal conduta é combatida pelo CAU mediante providências administrativas e judiciais cabíveis.

Aqui também há que ressaltar a facilidade com que se podem reproduzir por via eletrônica – informática ou telemática – quaisquer projetos, modificando-os, o que tem elevado a frequência de casos de plágio (contrafação).

O plágio (contrafação) é uma ofensa grave. Nota-se que os plagiadores são vistos não apenas como desonestos, mas também como incompetentes, incapazes de criar e expressar ideias originais. O modo disfarçado é uma imitação servil que, na literatura em geral, é depreciativamente chamado de pasticho. Quando profissionais são expostos como plagiadores, eles são suscetíveis de sofrer constrangimento público, reputação destruída, perda de credibilidade. Uma condenação põe em questão a totalidade do trabalho do profissional, pois, mesmo que uma parte do trabalho seja de sua

autoria, não mais se pode confiar nele. Um só desvio pode manchar toda a sua carreira.

O plágio (contrafação) enfraquece a relação entre profissionais e clientes, promovendo suspeita em vez da indispensável confiança. O plágio também pode minar a confiança pública, se os profissionais permitem rotineiramente a sua aprovação ou leniência. Essa prática condenável pode assumir várias formas: comprar documentos de um serviço na internet, reutilizar o trabalho feito por outro ou copiar de fontes publicadas sem dar crédito àqueles que as produziram. Todas as formas de plágio têm em comum a reprodução do trabalho de outrem como sendo do próprio plagiador. Isso inclui o trabalho subcontratado, cuja verdadeira autoria não é declarada.

Mesmo o empréstimo de apenas algumas ideias de um autor sem indicação clara sobre ele constitui plágio. Essa conduta, aliás, tem sido combatida, sobretudo nas universidades, mediante o uso da informática.

Pelas suas graves implicações morais, também repugna a eventual incidência do chamado autoplágio, como ocorre em esferas artísticas, científicas e técnicas. É o caso em que o autor reproduz trabalhos anteriores – de sua própria autoria – para servi-los seguidamente a vários clientes sem que, no entanto, os notifique de tal fato. Urge aqui entender que, nessa hipótese, tais trabalhos – aproveitados com facilidade – podem ser oferecidos como legítimos originais. Por conseguinte, a indispensável competição leal entre profissionais é seriamente fraudada, uma vez que o procedimento infrator – para além de não atender com correção os requisitos técnicos básicos – permite propor remunerações notavelmente menores que as usuais ou recomendadas.

Para melhor efeito geral, o arquiteto e urbanista deve empenhar-se – em todas as circunstâncias profissionais – junto aos seus clientes e à coletividade pública para que sejam abolidas as condutas ilícitas, que prejudicam os direitos dos legítimos autores ou ofendem a legislação que protege a sua obra.

Isso pode ser feito pela presença pessoal exemplar do arquiteto e urbanista – profissional liberal que deve ser respeitado no foro sociocultural – mediante manifestações e intervenções, em conduta apropriada e conveniente, que contribua não só para valorização pública dos direitos autorais, mas também inspirar os melhores exemplos no sentido da moralidade a perseguir.

Consultar – *Código Civil*, *Código Penal*, *Lei 9.609/1998*, *Lei 9.610/1998*, *Resolução CAU/BR 67/2013*, *Comentários: 5.1.2, 5.2.1, 5.2.12, 5.2.15, 5.3.1*

5.2.16. O arquiteto e urbanista, enquanto membro de equipe ou de quadro técnico de empresa ou de órgão público, deve colaborar para o legítimo acesso de seus colegas e colaboradores às devidas promoções e ao desenvolvimento profissional, evitando o uso de artifícios ou expedientes enganosos que possam prejudicá-los.

É dever do arquiteto e urbanista a colaboração para garantia do legítimo acesso de colegas e colaboradores às promoções nas hierarquias dos quadros técnico-administrativos públicos ou privados. Trata-se de combater critérios artificiosos, elegidos caso a caso, em que colegas experientes são preteridos em favor de pessoas destituídas de um justo merecimento. Igualmente, esse dever estende-se à colaboração para o desenvolvimento indispensável à constituição de carreiras profissionais exitosas.

O Código, implicitamente, reprova condutas que suscitam indignação moral, que se opõem ao bom senso, aos costumes e mesmo à legislação, mas que persistem em quadros técnicos de empresas, sem distinção. E realça que se faz obrigação o exercício de certos valores, ideais ou virtudes, cuja consideração é indispensável para a boa convivência em equipes bem formadas.

As complexas responsabilidades administrativas que o arquiteto e urbanista assume – em determinados cargos e funções, na condução dos serviços que devem ser prestados – exigem bom desenvolvimento e desempenho de suas competências morais.

Contudo – não cabendo aqui uma análise sociológica das eventuais motivações –, nota-se que vez por outra servidores, em decorrência de motivos comportamentais ou interesses de outrem, desvinculados do ambiente em que trabalham, convivem involuntariamente em meio a condutas avessas ao progresso equitativo das carreiras profissionais e das boas relações humanas.

Consultar – *Lei 10.406/2002, Lei 12.846/2013, Lei 9.784/1999, Decreto-Lei 2.848/1940*

5.3 Recomendações:

5.3.1. O arquiteto e urbanista deve defender e divulgar a legislação referente ao Direito Autoral em suas atividades profissionais e setores de atuação.

Mesmo que a legislação referente ao direito de autor (direito autoral) esteja razoavelmente desenvolvida, notam-se lacunas e obscuridades em relação às

necessidades próprias da Arquitetura e Urbanismo. A eventual denúncia contra uma contrafação (plágio) levanta um emaranhado de trabalhosas questões éticas, morais, técnicas, jurídicas, judiciais. Por certo, os temas envolvidos ainda suscitam controvérsias, exigindo mais estudos, reflexões, debates.

Contudo, o arquiteto e urbanista tem o dever de defender e divulgar a legislação pertinente ao tema, uma vez que seus defeitos vão sendo superados pela já importante jurisprudência. O que o Código fixa é a obrigação de defender, proteger ou amparar a parte normativa já conseguida. E, ainda, de divulgar o que nela há de melhor.

Quanto a isso, também é dever do arquiteto e urbanista a divulgação dos eventuais equívocos, mal-entendidos, divergências de interpretação, que certamente exigem a sua presença crítica. E que ela seja pública nas circunstâncias do seu exercício profissional. Trata-se aqui não só da ambição individual do profissional. É do interesse público o combate contra a ocorrência e a propagação das fraudes tais como a contrafação (plágio), ainda mais que elas, de algum modo, ofendem a reputação dos profissionais.

Com efeito, a Lei 9.610/1998, alterada pela Lei 12.853/2013, parece mais voltada para as demais artes e ciências em que a contrafação (plágio) é de mais fácil caracterização.

Dentre outros problemas a considerar, destacam-se aqueles relativos às dificuldades que se verificam para os registros das obras que se quer proteger. Para uma facilitação dos registros das obras – coisa que as leis não obrigam que se faça –, uma sugestão é recorrer aos inúmeros cartórios notariais existentes em todo o país (tabelionatos, escritórios de notas etc.). Essa autoria também poderia ser comprovada mediante algum registro confiável que se organize na internet. De qualquer modo, o que interessa ao autor é a obtenção de documentação que ateste a precedência da sua obra original sobre qualquer outra que venha a ser futuramente concebida.

Pode-se também ressaltar os problemas devidos a uma caracterização ainda insatisfatória da contrafação (plágio) no domínio da Arquitetura e Urbanismo. Certamente, como já dito nestes Comentários, o art. 20 da Resolução CAU/BR 67/2013 fixou alguns atributos característicos do plágio (contrafação). Contudo, para os efeitos de perícia, ainda restam muitos aspectos a considerar, de modo a orientar os procedimentos mínimos indispensáveis.

O plágio, uma contrafação, significa a apresentação feita por alguém, como de sua própria autoria, de obra intelectual produzida por outrem.

Assim, é o ato ilícito de imitar trabalho alheio, principalmente reproduzindo, no todo ou em parte, obra científica, literária ou artística sem a anuência do autor original. Trata-se então de falsificação, adulteração. Ou melhor, apropriação parcial ou integral de propriedade intelectual de outrem. Um ato praticado de má-fé, que objetiva lesar ou ludibriar, ou de não cumprir determinado dever.

Essa manobra, sempre condenada pelos arquitetos e urbanistas, é artifício com que se ilude o eventual cliente visando a ganho material, lucro, proveito indevidos. Prejudica não só os direitos do autor original, já que lesa o eventual cliente e a coletividade pública. Ou seja, o plágio é um tipo de fraude, burla, de embuste, abuso de confiança. Pode configurar estelionato uma fraude representada pelo ato de obter, para si ou para outrem, vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro alguém mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

A propriedade intelectual compreende os direitos de autor e os que lhes são conexos (direitos de compositores, escritores, artistas, criadores em geral, difusores e distribuidores dessas criações, como empresas fonográficas e de radiodifusão), e a propriedade industrial (marcas, patentes, desenho industrial, transferência de tecnologia). Esses dois institutos, somados aos direitos da personalidade (imagem, voz, nome, honra) compõem o que se entende por propriedade imaterial.

São exceções desse campo de incidência do direito os usos jornalísticos, críticos, a citação e a paródia. É de notar que nesse último campo, de exceções à incidência, não há nem direitos exclusivos nem privilégios – estes não podem ser propriedade de ninguém, por serem comuns a todos, conforme diz o art. 8º da Lei 9.610/1998.

Ao contrário, apenas o resultado material dessas ideias – sua expressão materializada, fixada em base corpórea, concreta, palpável – é protegido pela lei autoral.

Assim sendo, o direito autoral (direito de autor) não abrange o que a mente do autor ainda cogita antes de chegar ao fato da obra criada. Tal campo não é relativo à propriedade, e independe de qualquer autorização. O entendimento que transparece na legislação é que se fosse admitido um princípio contrário haveria total impedimento legal ao desenvolvimento das artes, da ciência e das técnicas.

De qualquer modo, importa registrar que os estudos preliminares e os anteprojetos de Arquitetura e Urbanismo têm sido considerados pela jurisprudência como obras protegidas.

Relevante princípio é o da temporariedade dos prazos da proteção legal, que perduram por todos os anos de vida do autor, mais setenta anos além da sua morte, uma vez que seja obedecida a ordem sucessória prescrita em lei. Essa temporariedade provém do direito que a coletividade pública tem ao retorno, à devolução, do que dela o autor extraiu para a sua obra que, de qualquer modo, foi fruto da cultura comum.

Os direitos de autor (direitos autorais) perfazem um conjunto de ordem moral, e outro, de ordem patrimonial.

Os direitos morais são, fundamentalmente, o direito ao inédito, o direito de o autor original ter o seu nome sempre vinculado à obra, e o direito de se opor a quaisquer modificações que nela se queira introduzir. Os direitos patrimoniais são os de fruir e dispor da obra como convier ao seu titular. São exemplos os direitos de reprodução, de transformação de obra em outra, de sequência na compra e venda de obra.

A norma reza que nenhuma produção intelectual pode ser utilizada publicamente sem o consentimento do próprio autor ou de seu sucessor. Contudo, tais direitos apenas podem ser exercidos em relação à obra protegida. Exemplos: livros, folhetos, conferências, músicas, letras de música, poemas, fotografias, desenhos, ilustrações, filmes adaptações, traduções, arranjos musicais, coreografias, obras dramáticas e dramático-musicais. Também a pintura, a escultura, os esboços e maquetes de cenografia, engenharia, arquitetura etc.

Assim, uma obra protegida, para ser utilizada, deve ter autorização do seu titular. O responsável viola o direito de autor (direito autoral) se não a obtiver. Não importa se o objetivo dessa utilização é ou não o lucro. Na verdade, a finalidade, quando comercial, somente agrava o desrespeito ao que manda a lei.

Sempre que há omissão ou usurpação da autoria de uma obra, é ferida a moralidade do autor. Do mesmo modo, sempre que se altera o seu conteúdo, é atingido o seu direito de integridade. O primeiro prejudicado é o autor, mas a própria coletividade pública acaba por ser indiretamente lesada, do ponto de vista cultural.

Para que se produzam melhores condições gerais, os autores – arquitetos e urbanistas – devem promover, para além das denúncias fundamentadas que forem dirigidas ao CAU, as ações judiciais cabíveis, que punam as fraudes e desestimulem a continuidade de tais violações. Note-se que às próprias leis falta a eficácia desejada para impedir as infrações, tanto em razão da falta de severidade, como pelas suas lacunas e obscuridades.

A constatação do plágio (contrafação), como ofensa ao patrimônio intelectual do autor de criações do espírito resguardadas pela legislação, depende não apenas do elemento objetivo, que é a similaridade entre a obra concebida originalmente e a reproduzida posteriormente de modo total ou parcial. Para além desse elemento objetivo, é importante a constatação do elemento subjetivo, a intenção consciente do autor do plágio (contrafação) de se firmar como real autor de tais criações, de modo explícito ou encoberto e de, assim, gozar dos benefícios provenientes da obra de outrem.

Nota-se que o legislador tem tido dificuldades para perceber em maior profundidade os possíveis dilemas do direito autoral (direito de autor) quando se trata do trabalho intelectual respectivo à Arquitetura e Urbanismo – diante de sua verdadeira complexidade –, de modo a estabelecer os princípios e regras legais que sirvam corretamente à respectiva penalização.

Contudo, apesar das dificuldades para a caracterização do plágio como contrafação, em uma grave infração à legislação profissional o CAU tem papel judicial importante, bastando para isso ser acionado mediante denúncia bem fundamentada.

Consultar – *Inciso XXVII art. 5º da Constituição Federal, art. 186 e art. 187 do Código Civil, art. 168 do Código Penal, Lei 9.784/1998, Lei 12.853/2013; Resolução CAU/BR 67/2013, Comentários: 5.2.12, 5.2.15, 5.3.1*

5.3.2. O arquiteto e urbanista deve promover e apoiar a crítica intelectual fundamentada da Arquitetura e Urbanismo, como prática necessária ao desenvolvimento da profissão.

Para o sempre almejado desenvolvimento da Arquitetura e Urbanismo, o Código estabelece o dever de o profissional, não só se interessar em melhor conhecer a literatura especializada disponível, nacional e internacional. Ele

também deve procurar promovê-la, apoiá-la e divulgá-la tendo em vista o próprio interesse da coletividade pública. Trata-se aqui de perceber que uma elevação da formação cultural dos cidadãos pode conduzir a uma apreciação mais justa e proveitosa das obras que vão sendo realizadas, além do melhor reconhecimento da sua qualidade.

Assim, esse preceito visa motivar o aumento do interesse e do respeito geral pela concepção e pela execução das obras, em todos os seus aspectos. E, como consequência da repercussão dessa atitude, visa também a efeitos benéficos para a valorização do trabalho do arquiteto e urbanista.

A crítica intelectual fundamentada, por conseguinte, pode ensejar interessantes aperfeiçoamentos e mudanças de pontos de vista. Os bons textos críticos, para além das elucidações e interpretações que geram e divulgam, frequentemente apontam para alternativas no modo de perceber e analisar o que é produzido em dado momento histórico. A apreciação de juízos eruditos sobre obras famosas de autores reconhecidos também é de utilidade para o refinamento dos métodos e técnicas nos campos da Arquitetura e Urbanismo.

O dever da atualização nos temas artísticos, científicos e técnicos pertinentes às atribuições, atividades nos campos de atuação do arquiteto e urbanista, visa não apenas a uma ponderação sobre os ideais e valores adotados pela via da sua formação inicial. Torna-se inestimável matéria para o aperfeiçoamento profissional.

A locução *crítica fundamentada* indica uma condenação à eventual dissertação que se quer crítica, mas é carente em argumentação, que se refere a alguém ou a alguma obra com intenção apenas abonatória ou afrontosa.

Consultar – *Comentários: Item 5.2.5*

5.3.3. O arquiteto e urbanista deve proporcionar bom ambiente de trabalho aos colegas associados ou empregados, e contribuir para o aperfeiçoamento profissional destes.

A relação com os colegas associados, assim como com os demais profissionais contratados como autônomos ou como empregados, merece do arquiteto e urbanista cuidados quanto à obrigação de urbanidade no tratamento mútuo cotidiano. Eis que a conversação e o intercâmbio de conhecimentos sempre induzem a uma convivência humana mais interessante à livre criação de soluções inovadoras. Portanto, um tratamento autoritário, dominador e

impositivo deve ser substituído pelo mais amplo respeito. Nesse sentido, a obediência necessária deve ser obtida pela argumentação, pela conversação e pelo entendimento.

Tais atitudes devem estender-se às oportunidades de colaboração dedicadas ao pleno desenvolvimento das competências, conhecimentos e habilidades profissionais envolvidas. As boas relações laborais podem significar, por exemplo, para os estudantes estagiários, experiências e observações inestimáveis para o seu futuro.

Além disso, o arquiteto e urbanista deve assegurar a condizente qualidade do ambiente físico destinado aos trabalhos. Em razão do esforço que as eventuais equipes precisam desenvolver durante a criação das obras de concepção ou de construção, há o dever de proporcionar boas condições ambientais para a satisfação dos requisitos de acessibilidade, conforto, ergonomia, higiene e segurança. Isto é, devem ser obedecidas as normas técnicas quanto a iluminação, visibilidade, ventilação, higrometria, acústica.

Cuidados devem ser dedicados aos princípios do Desenho Universal e às especificações dos equipamentos e do mobiliário.

Para além das especificações legais – federais, estaduais e municipais –, o local (ateliê, escritório, estúdio, oficina etc.) deve ser agradável e estimulante à consulta, à investigação à criação de qualquer obra. Do ponto de vista estritamente físico-ambiental, a consideração que importa fazer é que o trabalho de Arquitetura e Urbanismo, essencialmente intelectual, precisa desenvolver-se em condições adequadas e convenientes às atividades características desse domínio. Por conseguinte, as considerações de caráter estético são relevantes e indispensáveis.

Citam-se aqui as leis trabalhistas, que fixam requisitos relativos à segurança e medicina do trabalho. Conforme estabelece o Decreto-Lei 5.452/1943, Capítulo V, alterado pela Lei 6.514/1977:

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Consultar – *Decreto-Lei 5.452/1943, Lei 6.514/1977*

REFERÊNCIAS - OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS

CAU

CAU/BR. *Manual do Arquiteto e Urbanista*. Brasília: CAU/BR, 2015.

BRASIL. Resolução CAU/BR 67/2013. *Dispõe sobre os Direitos Autorais na Arquitetura e Urbanismo, estabelece normas e condições para o registro de obras intelectuais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e dá outras providências.*

Dicionários

CUNHA, Newton. *Dicionário SESC: a linguagem da cultura*. São Paulo: Perspectiva: Sesc São Paulo, 2003.

Legislação

Decreto-Lei 2.848/1940. *Código Penal*.

Decreto-Lei 5.452/1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*.

Lei 10.406/2002. *Código Civil*.

Lei 12.846/2013. *Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.*

Lei 12.853/2013. *Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei 9.610, de 19 fev. 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências.*

Lei 13.303/2016. *Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Lei 4.950-A/1966. *Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

Lei 6.514/1977. *Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.*

Lei 9.609/1998. *Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.*

Lei 9.610/1998. *Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

Lei 9.784/1999. *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

Literatura

ABRÃO, Eliane Yachouh. *O que é e o que não é Direito Autoral*. In: Mercado Global, 4. trim./2002, 112, p. 64/71. São Paulo: Mercado Global, 2002.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. *Manual de direito da propriedade intelectual*. Brasil: Evocati, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CHAVES, Antônio. *A nova lei brasileira de direito de autor; estudo comparativo com o projeto que lhe deu origem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975.

- CHING, Francis D. K. *Arquitetura forma, espaço e ordem*. Tradução: Alvamar Helena Lamparelli. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Direito de Autor. Proteção e disposição extrapatrimonial*. 2. ed. atualizada conforme o novo CPC (Lei 13.105, de 16 mar. 2015). São Paulo: Saraiva, 2016.
- FLÔRES, Leandro Vanderlei Nascimento. *Direito autoral na engenharia e arquitetura*. São Paulo: Pilares, 2010.
- GALLO, Haroldo. *Direito autoral em arquitetura*. Anais do seminário nacional e legislação específica. São Paulo: IAB, CREA-SP, 1991.
- LACORTE, Christiano Vitor de Campos. *A proteção autoral de bens públicos literários e artísticos*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014 (Série temas de interesse do Legislativo).
- LEITE, Eduardo Lycurgo. *Plágio e outros estudos em direito de autor*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MAHFUZ, Edson. *O que é crítica de arquitetura?* (Resposta dada em entrevista. Fato e Opinião). São Paulo, Revista AU (ed. 169), abril 2008.
- MAUREL-INDART Héléne. *Du plagiat*. Édition revue et augmentée. Paris: Gallimard. Folio Essais, 2011.
- MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. São Paulo: Del Rey, 2007.
- MONTANER, Josep Maria. *Arquitetura e crítica*. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 2007.
- MORAES, Rodrigo. *Os direitos morais do autor: repersonalizando o direito autoral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico*. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995 (Biblioteca Jurídica).
- SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual*. 3. ed. ver. e ampl. Barueri-SP: Manole, 2005.

6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU



6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU

O Capítulo 6 do Código estabelece as obrigações (deveres) do arquiteto e urbanista respectivos ao exercício das funções do CAU respectivas ao aperfeiçoamento das funções de autorregulamentação que são complementares ao que já é determinado pela Lei 12.378/2010.

Para um melhor desempenho do CAU – especialmente mediante a colaboração exigida – é indispensável conhecer em profundidade as suas competências, finalidades e funcionamento.

Tais aspectos administrativos são tratados pela própria Lei 12.378/2010 e pormenorizados mediante deliberações plenárias e resoluções, especialmente da Resolução CAU/BR 139/2012, que aprova o Regimento Geral do CAU e o Regimento Interno do CAU/BR.

Aqui, é interessante notar que o CAU/BR é a única autarquia pública que trata dos assuntos éticos e disciplinares de todos os que estão legalmente autorizados a exercer a profissão de arquiteto e urbanista.

São termos da Lei 12.378/2010:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

§ 1º O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

O Regimento Geral do CAU (Resolução 139/2012) repercute a Lei 12.378/2010 e a reforça:

Art. 1º. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), pessoas jurídicas de direito público sob a forma de autarquias federais, formam o Conjunto Autárquico denominado Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), uniprofissional, com jurisdição em todo o território nacional,

tendo por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como para pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo.

Art. 2º. No desempenho de seu papel institucional, o CAU exercerá ações:

I – orientadoras;

II – disciplinadoras;

III – fiscalizadoras;

IV – regulamentadoras;

V – judicantes;

VI – promotoras de condições para o exercício, a fiscalização e o aperfeiçoamento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em parceria entre os CAU/UF e o CAU/BR, com as Instituições de Ensino Superior de Arquitetura e Urbanismo (IES), nele cadastradas, com as entidades representativas de profissionais, com órgãos públicos, com organizações não governamentais, e com a sociedade civil organizada;

VII – informativas, sobre questões de interesse público;

VIII – de atendimento ao profissional arquiteto e urbanista e à sociedade;

IX – promotoras da discussão de temas relacionados à Arquitetura e Urbanismo quanto às políticas urbana e ambiental, profissional e de relações internacionais; e

X – administrativas, visando:

a) gerir seus recursos e patrimônio;

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades; e

c) cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, no Regimento Geral do CAU, no Planejamento Estratégico do CAU e nos demais atos dos CAU/UF e do CAU/BR, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 3º. O CAU/BR decidirá, em última instância recursal, sobre as matérias deliberadas nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF).

Evidentemente, ainda são atribuições legais do CAU/BR zelar pela reputação da profissão de arquiteto e urbanista, promover a sua valorização e – para isso – intervir nas esferas dos fatos sociais, políticos e culturais que condicionam a realidade do exercício da profissão. São termos da Lei 12.378/2010:

Art. 28. Compete ao CAU/BR:

I - zelar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da arquitetura e do urbanismo;

- II - editar, alterar o Regimento Geral, o Código de Ética, as Normas Eleitorais e os provimentos que julgar necessários;
- III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAUs;
- IV - intervir nos CAUs quando constatada violação desta Lei ou do Regimento Geral;
- V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos CAUs;
- VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;
- VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;
- VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos CAUs;
- IX - inscrever empresas ou profissionais estrangeiros de arquitetura e urbanismo sem domicílio no País;
- X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros, elaborando programas de trabalho e orçamento;
- XII - manter relatórios públicos de suas atividades;
- XIII - representar os arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos federais que tratem de questões de exercício profissional referentes à arquitetura e ao urbanismo;
- XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos arquitetos e urbanistas;
- XV - contratar empresa de auditoria para auditar o CAU/BR e os CAUs, conforme dispuser o Regimento Geral.

§ 1º. O *quorum* necessário para a deliberação e aprovação das diferentes matérias será definido no Regimento.

§ 2º. O exercício das competências enumeradas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XV do *caput* terá como limite para seu efetivo custeio os recursos próprios do Conselho Federal de Arquitetura e Urbanismo, considerados os seus efeitos nos exercícios subsequentes, observadas as normas de ordem pública quanto à alienação de bens patrimoniais e à contratação de serviços.

Ainda mais, o Regimento Geral também repercute a Lei 12.378/2010 e a reforça:

Art. 4º. Em conformidade com a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e com o Regimento Geral do CAU, e respeitadas as disposições dos regimentos internos do CAU/BR e de cada CAU/UF, compete ao CAU, de forma abrangente e garantindo a distribuição de competências específicas entre os entes, tratar de:

I – dignidade, independência, prerrogativas e valorização cultural e técnico-científica do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

- II – posicionamento quanto a matérias de caráter legislativo, normativo ou contencioso em tramitação nos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- III – garantia do cumprimento do disposto na Lei nº 12.378, no Regimento Geral do CAU, nos demais atos normativos do CAU/BR e de cada CAU/UF;
- IV – medidas destinadas a aprimorar a aplicação da Lei nº 12.378, do Regimento Geral do CAU, dos demais atos normativos do CAU/BR e de cada CAU/UF, e a promover o cumprimento de suas finalidades;
- V – atendimento ao profissional arquiteto e urbanista e à sociedade;
- VI – Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;
- VII – eleições para o CAU; III – regimentos, provimentos e demais atos necessários à organização e ao funcionamento regular do Conjunto Autárquico;
- IX – matérias administrativas e financeiras;
- X – órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;
- XI – contratação de empresa de auditoria independente;
- XII – oneração ou alienação de bens imóveis e móveis;
- XIII – modelo de gestão;
- XIV – Planejamento Estratégico do CAU;
- XV – planejamentos táticos e operacionais;
- XVI – relatórios de gestão da estratégia, metas, prioridades e resultados;
- XVII – planos de trabalho;
- XVIII – prestações de contas;
- XIX – convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação própria;
- XX – parcerias em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, observada a legislação própria;
- XXI – memorandos de entendimento;
- XXII – atos autorizativos dos cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo;
- XXIII – Cadastro Nacional dos Cursos de Arquitetura e Urbanismo das instituições de ensino superior;
- XXIV – representação de arquitetos e urbanistas em colegiados de órgãos públicos ou organizações não governamentais que tratem de questões de exercício profissional referentes à Arquitetura e Urbanismo;
- XXV – tabela indicativa de honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo;
- XXVI – processos de infração ético- disciplinares e de fiscalização do exercício profissional;
- XXVII – inscrições de pessoas físicas e jurídicas habilitadas para exercerem atividades de Arquitetura e Urbanismo, mantendo o cadastro único atualizado;

- XXVIII – carteiras de identificação de profissionais;
- XXIX – relatórios públicos de atividades e divulgação de informações;
- XXX – garantia do direito de acesso a informações;
- XXXI – capacitação e aperfeiçoamento de seus empregados públicos;
- XXXII – representações e escritórios descentralizados;
- XXXIII – fiscalização do exercício das atividades profissionais de Arquitetura e Urbanismo;
- XXXIV – registro de direitos autorais;
- XXXV – registro de acervos técnicos dos profissionais arquitetos e urbanistas;
- XXXVI – registro de responsabilidade técnica dos profissionais arquitetos e urbanistas; e
- XXXVII – anuidades, taxas e multas. Parágrafo único. O CAU/UF poderá contratar outra empresa de auditoria independente, além daquela prevista no inciso XI deste artigo.

As atribuições e atividades nos campos de atuação do arquiteto e urbanista, como são definidas nos arts. 2º e 3º da Lei 12.378/2010, devem ser bem conhecidos quanto ao seu enquadramento no ordenamento jurídico do país, em todos os âmbitos administrativos. Os entendimentos incorretos por parte das administrações nacionais, estaduais ou municipais, sendo prejudiciais, merecem tratamento crítico e proposições que as façam evoluir.

Nesse mesmo sentido, é indispensável que os colegas arquitetos e urbanistas se empenhem em uma discussão aberta e disciplinada, tendo em vista os pontos de vista e as potenciais contribuições críticas sobre os temas fundamentais. Trata-se de melhor conhecer os fatos que têm sustentado a interpretação de aspectos que influem para o correto exercício da profissão.

O CAU/BR tem por finalidade precípua defender o interesse da coletividade pública despertando-a para o reconhecimento da importância da Arquitetura e Urbanismo. Cabe à autarquia ainda contribuir para a defesa e promoção da profissão para o pleno reconhecimento da sua função social, econômica e cultural. Isso é feito colaborando, patrocinando e promovendo o esclarecimento geral sobre as implicações que vão sendo identificadas.

Tais objetivos obrigam à reflexão sobre os papéis da Arquitetura e Urbanismo, da profissão e do próprio CAU para a qualidade de vida e a sustentação do meio ambiente.

Assim é que, ao observar os preceitos da Lei 12.378/2010 e do Código, o arquiteto e urbanista deve colaborar e contribuir para que o CAU/BR se man-

tenha preparado como órgão autárquico moderno e possa responder proativamente aos desafios contrários aos preceitos éticos que ele próprio estabelece.

6.1. Princípio

6.1.1. O arquiteto e urbanista deve reconhecer e respeitar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como órgão de regulação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, e colaborar no aperfeiçoamento do desempenho do Conselho nas atividades concernentes às suas funções e prerrogativas legais.

Quanto ao reconhecimento e respeito ao CAU é preciso ter em consideração a sua natureza e a sua finalidade, conforme define o art. 24 da Lei 12.378/2010 e a Resolução CAU/BR 39/2017, que aprova o Regimento Geral do CAU e o Regimento Interno do CAU/BR.

O reconhecimento e o respeito ao CAU são deveres do arquiteto e urbanista em todas as suas circunstâncias pessoais, de modo que o órgão – unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública – possa bem assegurar a dignidade, a moralidade, a reputação da profissão. Certamente, essas atitudes são assim presumidas e esperadas pela coletividade pública, e não só como uma obediência trivial.

Trata-se de ter em consideração a necessidade da colaboração dos colegas para o bom desempenho das ações e o exercício eficiente das competências do CAU/BR, segundo a sua natureza e finalidades.

O reconhecimento ao CAU significa admitir a sua legitimidade e autoridade institucional, assim como a sua utilidade prática, o papel administrativo e moral das suas ações e decisões. No caso, esse reconhecimento refere-se às competências do CAU conforme a Lei 12.378/2010, o Código e o Regimento Geral.

É preciso notar que o respeito (acatamento, consideração, cuidado) é termo central no âmbito da moralidade em todas as esferas da vida coletiva. Refere-se com frequência às noções de dever, dignidade, honra, responsabilidade. É atitude moral de deferência, reverência, um tipo especial de sentimento racionalmente construído. Possui tanto a estabilidade da *razão* como a força motivadora do *sentimento*. Embora existam concepções em que o conceito aplica-se sempre às pessoas e, nunca às coisas, neste caso, o objeto do respeito é a lei humana, a própria dignidade do CAU e suas decisões.

A instituição – suas normas, suas ações – é merecedora de respeito como um sentimento ou juízo de valor possibilitado pela qualidade moral específica que detém. Respeita-se a instituição portadora de características, propriedades e poderes que suscitam essa atitude. Respeitam-se os princípios e as regras que não se aceita sejam infringidas. Se o respeito tem o sentido da obediência, ele representa um conceito moral que implica a liberdade da pessoa que obedece e o valor do seu objeto.

Além disso, ao visar ao aperfeiçoamento do desempenho do CAU, o Código estabelece como dever a colaboração pessoal do profissional. A efetivação dessa colaboração, por aportar opiniões e conhecimentos que apenas podem ser conseguidos pela formação universitária e pelo próprio exercício da profissão, é valiosa e indispensável. Assim, ela é esperada na forma de contribuições intelectuais que, de outra maneira, seriam de difícil obtenção e avaliação.

Naturalmente, tal cooperação pode ser prestada de diferentes maneiras, mas dentro das capacidades de cada um. Refere-se aos limites da relação formal que vincula o profissional ao CAU, mediante o respectivo registro legal para uso do título e para o livre exercício das atividades e atribuições profissionais nos campos de atuação que lhe são privativos.

O Código traz à baila, dessa forma, a cooperação possível. É a prestação de uma atividade cidadã, crítica e proativa – visando à antecipação de problemas, necessidades ou mudanças –, a ser desempenhada para o bem comum, dentro das competências da autarquia.

Imposta pelo Código, essa obrigação conduz ao colóquio permanente dos arquitetos e urbanistas para uma contínua confrontação de informações e opiniões. Estimula a troca de ideias em um diálogo oportuno sobre temas de relevância. A condução dessa conversação é prática cooperativa a ser conduzida preferentemente a partir das entidades de classe (IAB, FNA, AsBEA, ABEA, ABAP, CAU).

Para uma rápida avaliação da importância das relações humanas envolvidas, é interessante notar a complexidade do CAU/BR e dos CAU/UF. Preliminarmente, isso pode ser visto pelo número de profissionais registrados e de conselheiros. Para a ocasião das eleições realizadas em 2017, a *newsletter* do CAU/BR, postada em 28.7.2017, sem fazer referência ao número de suplentes de conselheiros, informa:

A Comissão Eleitoral Nacional do CAU/BR divulgou a quantidade de vagas para conselheiros dos CAU/UF e a lista de arquitetos e urbanistas ativos. Serão **326 conselheiros titulares** nos CAU/UF, além dos 28 conselheiros do CAU/BR, representando **150.197 arquitetos e urbanistas** ativos no Brasil. As Eleições do CAU para escolha dos novos conselheiros estaduais e federais para o mandato 2018-2020 acontecem no dia 31 de outubro, com votação exclusivamente pela internet. [...]

No CAU/BR, são eleitos um conselheiro por Unidade da Federação, mais um representante das Instituições de Ensino Superior. O número de vagas em cada CAU/UF é calculado a partir do número de arquitetos e urbanistas ativos de cada estado, conforme estabelece a Lei 12.378/2010, que regula o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil.

Presume-se que, em qualquer debate leal, por mais árduos que sejam os temas tratados, os oponentes encontram-se em situação de colaboração visando aos melhores resultados.

Em princípio, qualquer colaboração implica o desenvolvimento de trabalho de pessoas empenhadas numa mesma obra. Significa, por outras palavras, contribuição, cooperação, participação. Por exemplo, presença em comissões, grupos de estudo, mesas-redondas, seminários, simpósios, organização de cursos etc.

Vale assim dizer que, na prática, participar competentemente de uma conversação implica participar dela cooperativamente. E, no caso, participar cooperativamente equivale a enunciar ideias que possam levar ao objetivo básico de qualquer conversa – a comunicação eficaz e convincente. Eis que cada participante dessa conversação espera dos demais o mesmo comportamento cooperativo. É baseado nessa expectativa que ele pode perceber o real valor do que enunciou.

Os debates sempre ocorrem mediante os recursos da linguagem e do diálogo. Mas é preciso que a conversação trate de determinado tema, tal como foi requerida pelo objetivo inicial antes admitido.

Parece oportuno – a título de sugestão – citar aqui o *Princípio da Cooperação e as suas máximas conversacionais*, assim como foram introduzidas na *Filosofia da Linguagem* por Paul Grice (1989 e 2016):

O que se segue pode fornecer uma primeira aproximação a um princípio geral. Nossas trocas de conversa não consistem normalmente de [sic] uma sucessão de

observações desconexas, e não seriam racionais se o fossem. Elas são caracteristicamente, em algum grau pelo menos, esforços cooperativos; e cada participante reconhece neles, em alguma medida, um objetivo comum ou grupo de objetivos, ou pelo menos uma direção mutuamente aceita. Esse objetivo ou direção pode ser fixado desde o início (e.g., por uma sugestão inicial de uma questão para discussão), ou pode desenvolver-se durante a troca; ele pode ser razoavelmente definido, ou ele pode ser tão indefinido quanto a deixar uma liberdade realmente considerável para os participantes (como numa conversação casual). Mas em cada momento, *alguns* movimentos conversacionais seriam excluídos como conversacionalmente inadequados. Nós podemos então formular o esboço de um princípio geral que é aquilo que se espera que os participantes (*ceteris paribus*) deverão observar, nomeadamente: faça sua contribuição conversacional tal como é exigida, no momento em que ocorre, de acordo com o objetivo ou direção aceita da troca conversacional em que você está envolvido. Alguém poderia chamar isso de Princípio da Cooperação.

Sob a suposição de que algum princípio geral semelhante é aceitável, alguém poderia talvez distinguir quatro categorias sob uma ou outra das quais entrarão determinadas máximas e submáximas mais específicas, das quais as que se seguem permitirão, em geral, resultados em acordo com o Princípio da Cooperação. Repetindo Kant, eu denomino essas categorias de Quantidade, Qualidade, Relação e Modo. (GRICE, 1989 e 2016, apud BRANCO; SANTOS, 2001)

Pode-se assim resumir o *Princípio de Cooperação de Grice*, mediante 4 *Máximas Conversacionais*:

- quantidade:
 - ✓ faça sua contribuição tão informativa quanto for exigido (para os objetivos da conversa);
 - ✓ não faça sua contribuição mais informativa do que é exigido;
- qualidade: tente fazer com que sua contribuição seja verdadeira:
 - ✓ não diga o que você acredita ser falso;
 - ✓ não diga aquilo para o qual lhe faltam indícios adequados;
- relação: seja pertinente;
- modo: seja claro:
 - ✓ evite obscuridade de expressão;
 - ✓ evite ambiguidade;
 - ✓ seja breve; (evite a prolixidade desnecessária);
 - ✓ seja organizado.

É ainda o próprio GRICE que mostra:

Há, é claro, toda espécie de outras máximas (estéticas, sociais, ou morais em caráter), tais como “Seja educado”, que também são normalmente observadas por participantes em trocas de conversa, e estas podem também gerar impli-

caturas não convencionais. As máximas conversacionais, contudo, e as impli-caturas conversacionais associadas a elas, são especialmente associadas (eu espero) com objetivos particulares que a fala (e, assim, a troca de conversa) é adaptada para servir e é primariamente empregada para servir. Eu tenho apre-sentado as minhas máximas como se esse objetivo fosse a troca de informação maximamente efetiva; essa especificação, é claro, é muito restrita, e o esquema precisa ser generalizado para permitir objetivos gerais como influenciar ou di-rigir as ações de outros.

Como um dos meus objetivos declarados é considerar o ato de conversar como um caso especial de uma variedade de comportamento intencional, e o que é mais importante, racional, pode valer a pena observar que as expectativas ou pressuposições específicas associadas com pelo menos algumas das seguintes máximas possuem seus análogos no âmbito das transações que não são trocas de conversas. Eu listo brevemente um desses análogos para cada categoria conversacional.

1. Quantidade. Se você está me ajudando a consertar um carro, eu espero que a sua contribuição não seja nem maior ou menor do que a exigida. Se, por exemplo, em um momento particular eu precisar de quatro pregos, eu es-pero que me dê quatro, ao invés de dois ou seis.
2. Qualidade. Eu espero que suas contribuições sejam sinceras e não fingidas. Se eu precisar de açúcar como um ingrediente no bolo que você está me ajudando a fazer, eu não espero que você me passe sal; se eu preciso de uma colher, eu não espero que você me passe uma colher de mentira feita de borracha.
3. Relação. Eu espero que a contribuição de um parceiro seja apropriada para as necessidades imediatas em cada momento da transação. Se eu estou mistu-rando ingredientes para o bolo, eu não espero que me seja passado um bom livro, ou mesmo um pano de forno (embora isso possa ser uma contribuição apropriada em um momento posterior).
4. Modo. Eu espero que um parceiro torne claro qual contribuição ele está fazendo e execute sua realização com razoável eficiência.

Essas analogias são relevantes para o que eu considero uma questão funda-mental sobre o Princípio da Cooperação e suas máximas concomitantes, no-meadamente, quais são as bases para a suposição de que parecemos fazer, e sobre a qual (eu espero) irá tornar-se visível que o grande alcance das impli-caturas depende, de que os falantes em geral (*ceteris paribus*) e na ausência de indicações em contrário) procederam do modo como esses princípios prescreveram. Uma resposta estúpida, mas sem dúvida adequada em certo nível, é que é apenas um fato empírico bem reconhecido que as pessoas se comportam dessas maneiras; elas aprenderam a fazer isso na infância e não perderam essa habilidade; e, além disso, envolveria uma boa dose de esforço para fazer um desvio radical do hábito. É muito mais fácil, por exemplo, dizer a verdade do que inventar mentiras.

Sobre essas singelas recomendações aplicáveis a qualquer colaboração que se requeira algum debate, conforme os objetivos do Código, Branco e Santos (2001) ainda argumentam que:

[...] as máximas – apesar do seu tom de manual de boas maneiras – e o princípio da cooperação a que estão associadas não são, primariamente, princípios normativos, isto é, normas a que os participantes numa conversa se devam ater por prescrição convencional. Elas devem ser antes vistas como regras que um “conversante” não pode infringir sob pena de cometer um erro conversacional. (BRANCO; SANTOS, 2001)

Está claro que tal erro – na condução de um debate que se queira construtivo – pode significar um prejuízo para o debatedor (participante) e para a coletividade (demais participantes). Portanto, a argumentação retórica, voltada apenas para vencer uma controvérsia a qualquer custo é certamente uma conduta danosa para todos os envolvidos.

Certamente, a colaboração estabelecida como um dos deveres do arquiteto e urbanista – sendo intelectual e opinativa – não requer ações ou atividades de índole estritamente administrativa, atribuições que são privativas do CAU/BR como órgão público autárquico. Eis que, para o exercício da sua gestão, consideram-se apenas os conselheiros, membros devidamente eleitos e que constituem os Plenários do CAU/BR e dos CAU/UF.

Na verdade, tal colaboração destina-se a responder à necessidade do aporte sistemático de informações reunidas, organizadas e oferecidas pelos próprios arquitetos e urbanistas, com ampla liberdade de escolha e critérios. Naturalmente, conforme se infere dos termos do Código, são esperados conhecimentos sobre fatos de interesse geral, tanto dos profissionais como da coletividade pública.

Trata-se de responder à necessidade de um fluxo permanente de ideias, de proposições e de quaisquer outros subsídios para facilitar o bom exercício profissional.

Nada melhor que o conhecimento das condições reais da atuação profissional, se diretamente obtido dos colegas. A atualidade das práticas, das experiências, das ambições e aspirações, dos problemas e das soluções, são informações indispensáveis à boa evolução do próprio CAU como instituição pública.

É natural que a colaboração mediante contribuições desse tipo são mais notadas durante as disputas eleitorais, em que as candidaturas de colegas à formação de um novo conselho estimulam a argumentação e a proposição de ideias voltadas para os sempre desejados aperfeiçoamentos.

Contudo, o que o Código estabelece, de modo formal, é a continuidade dessa saudável colaboração, durante os anos de gestão.

Afinal, conforme fixa o § 1º da Lei 12.378/2010, cabe ao CAU/BR o desempenho de elevadas e complexas tarefas:

O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Isso exige não só um conjunto de elementos necessários à administração e à realização de tais objetivos. Depende essencialmente do conhecimento sobre a real qualidade da prestação dos serviços profissionais para poder agir preventiva e corretivamente, com a rapidez que é socialmente requerida.

Tal colaboração corresponde ao dever de contribuir para a realização de aperfeiçoamento das práticas ou condutas no exercício da profissão de arquiteto e urbanista. Tem o sentido da realização de trabalho em comum, reunindo colegas em cooperação.

Portanto, não se trata apenas de uma ajuda, um auxílio, uma doação desinteressada, carente de orientação ou sentido. Evidentemente, essa colaboração terá de ser exercida com racionalidade e organização, de modo a produzir eficiência e resultados eficazes. Do contrário, a participação aleatória e indeterminada certamente conduziria a um desperdício, a debates sem rumo ou utilidade.

Consultar – Resolução CAU/BR 33, Regimento Geral

6.2. Regras

6.2.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.

As atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional, conforme determina o Código, são um dever do próprio arquiteto e

urbanista, não só do CAU. Trata-se de colaboração que, para a sua eficácia, exige atenção, esclarecimento, cuidado, informação, investigação, proximidade, presença.

Afinal, a coletividade profissional é hoje constituída por muitos colegas, com diversas experiências e ambições. Estão eles distribuídos desigualmente no vasto território nacional. O CAU é o órgão que assegura à coletividade pública a autonomia, a independência, a integridade, qualidades inerentes ao arquiteto e urbanista como profissional liberal.

Certamente, os recursos telemáticos da internet permitem que tais atividades da coletividade profissional se desenvolvam e se aperfeiçoem ao longo do tempo, de modo a que não se verifiquem desarmonias ou conflitos desnecessários. Outros recursos estão sempre disponíveis mediante uma colaboração possível e organizada mediante as entidades de classe (IAB, FNA, AsBEA, ABEA, ABAP). A presença proativa do arquiteto e urbanista nessas entidades – conforme os seus conhecimentos, tendências e disponibilidades – sempre tem ampla repercussão, e deve ser entendida como colaboração de grande valor.

Vale ter em conta – numa interpretação mais ampla do que deva constituir uma colaboração efetiva nesse sentido – o exercício das funções de conselheiro federal ou estadual para as quais o arquiteto e urbanista tenha sido eventualmente eleito. Certamente, esse compromisso é uma das mais dedicadas e relevantes formas de colaboração.

De qualquer modo, um bom exemplo de colaboração individual é, ao tomar conhecimento de qualquer infração, irregularidade ou ilegalidade no âmbito do exercício da profissão, dela dar imediata ciência ao CAU/BR e CAU/UF.

Consultar – *Documentação sobre os diversos temas afetos à profissão, eventualmente divulgada pelas entidades representativas da profissão: IAB, FNA, AsBEA, ABEA, ABAP*

6.2.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.

O arquiteto e urbanista – como profissional liberal (intelectual) –, na colaboração que prestar ao CAU, especialmente quando visar ao aperfeiçoamento da prática regular da profissão, deve ter em mente a necessidade de considerar os pontos mais relevantes para colaboração em um debate produtivo.

Por isso, parece ter cabimento sugerir uma lista de temas – mesmo incompleta –, aqui apresentada apenas como exemplo:

- crítica das práticas adotadas no exercício da profissão;
- avaliação e questionamento do papel desempenhado por atos normativos e dos comportamentos resultantes de atos normativos;
- depuração das noções e conceitos utilizados, bem como da estrutura lógica dos atos normativos;
- avaliação da eficácia dos atos normativos, e da eficiência conseguida;
- avaliação crítica dos compromissos relativos às questões sociais;
- avaliação crítica da relação com as universidades e os estudantes;
- revelação de preconceitos que eventualmente estejam orientando os profissionais;
- proposição de estudos e publicações de caráter informativo nos campos de atuação do arquiteto e urbanista, conforme as necessidades que forem identificadas;
- etc.

Note-se que, para a subsistência do CAU como entidade de regulamentação, fiscalização e defesa da Arquitetura e Urbanismo, da profissão e da coletividade pública, o pagamento da anuidade é obrigação dos colegas arquitetos e urbanistas. Essa contribuição devida pelos profissionais registrados é importante para a sustentação das relevantes funções administrativas, financeiras, jurídicas do CAU. De acordo com Lei 12.378/2010, a ausência desse pagamento constitui infração disciplinar. Assim consta na lei:

Art. 18. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo Código de Ética e Disciplina: [...]

XI - deixar de pagar a anuidade, taxas, preços de serviços e multas devidos ao CAU/BR ou aos CAUs, quando devidamente notificado; [...]

Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos de ato do CAU/BR.

§ 2º A data de vencimento, as regras de parcelamento e o desconto para pagamento à vista serão estabelecidos pelo CAU/BR.

§ 3º Os profissionais formados há menos de 2 (dois) anos e acima de 30 (trinta) anos de formados, pagarão metade do valor da anuidade.

§ 4º A anuidade deixará de ser devida após 40 (quarenta) anos de contribuição da pessoa natural. [...]

Art. 44. O não pagamento de anuidade no prazo, sem prejuízo da responsabi-

lização pessoal pela violação ética, sujeita o infrator ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido e à incidência de correção com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC até o efetivo pagamento.

Consultar – *Relatórios sobre as tarefas e atividades desenvolvidas pelos CAU/BR e CAU/UF e demais informações publicadas sobre temas específicos*

6.2.3. O arquiteto e urbanista que se comprometer a assumir cargo de conselheiro do CAU deve conhecer as suas responsabilidades legais e morais.

O cidadão deve conhecer as leis que regem a sua vida individual e a da coletividade pública. O arquiteto e urbanista, ao ser investido nas responsabilidades legais para o exercício consciente e leal da profissão, deve conhecer mais, sobretudo a legislação especial pertinente às atividades e atribuições nos seus campos de atuação. Também é indispensável o conhecimento da legislação respectiva ao exercício profissional nos níveis dos entes federativos (União Federal, Distrito Federal, estados e municípios).

Há de se considerar a relevante colaboração que o arquiteto e urbanista deve prestar quando eleito para o cargo e as funções de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF. Tal compromisso representa responsabilidades acrescidas, pois terá de zelar pelo bom desempenho das competências do próprio CAU, conforme dita a Lei 12.378/2010.

Consultar – *art. 28 (CAU/BR) e art. 34 (CAU/UF) da Lei 12.378/2010*

6.3 Recomendações

6.3.1. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU e empenhar-se para o aperfeiçoamento da legislação que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo.

O aperfeiçoamento da legislação que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo – Lei 12.378/2010 – implica a realização de estudos e debates em todos os níveis dos entes federativos (União Federal, Distrito Federal, estados e municípios). De um modo mais ou menos sistemático, isso tem sido realizado em várias oportunidades no próprio CAU/BR e nas entidades nacionais da classe (IAB, FNA, ABEA, AsBEA, ABAP e FeNEA).

O dever de colaboração que o Código define para esse aperfeiçoamento requer a atenção dos profissionais, uma vez que fortes interesses político-financeiros mais ou menos obscuros representam notáveis resistências às mudanças necessárias para assegurar os direitos humanos fundamentais em que se baseia a Constituição Federal. Trata-se aqui apenas de ressaltar alguns temas já abordados em inúmeras ocasiões pelos arquitetos e urbanistas, sobre os quais o próprio CAU pode promover discussões, como tem sido feito:

- a qualidade e a sustentação ambiental;
- o Direito à Cidade (arts. 182 a 186 da Constituição Federal);
- o Direito à Habitação;
- o Direito à Arquitetura e Urbanismo;
- a proteção do patrimônio construído e natural de interesse público;
- a contratação de projetos de obras públicas pelo critério da qualidade, mediante concursos;
- a licitação para execução de obras somente mediante projetos executivos completos;
- a crítica ao Regime de Contratação Integrada, que hoje permite a contratação de obras sem projetos, possibilitando vários tipos de fraudes;
- a contratação de arquitetos e urbanistas para objetivos de interesse público;
- outros temas relevantes.

As considerações e reivindicações que têm sido formuladas e apresentadas ao Poder Público baseiam-se nos conhecimentos próprios da formação e nas competências que habilitam o arquiteto e urbanista, para além do significativo respaldo representado pela sua experiência, sua observação, sua pesquisa, sua investigação. Tais pleitos incluem diagnósticos e prognósticos geradores de planos e projetos sempre fundamentados que, quando bem recebidos, logo apresentam resultados práticos amplamente reconhecidos.

Contudo, constata-se resistências por parte de mentalidades contrárias a propostas proativas e inovadoras consideradas indispensáveis. Talvez certos gestores públicos incomodem-se com perspectivas que embarcem a evolução de interesses ilegítimos. Não cabe aqui uma análise sobre as fraudes que têm sido divulgadas. Afinal, oposições a mudanças benéficas para amplos setores sociais também podem ser interpretadas dentro de enfoques técnico-científicos ou político-ideológicos de variada orientação.

O cumprimento do dever de colaboração, ainda assim, é indispensável para superar a ignorância sobre as funções da Arquitetura e Urbanismo. Trata-se aqui do empenho de profissionais qualificados em uma argumentação para o melhor discernimento possível.

Ao ter em vista um aperfeiçoamento mediante a colaboração preconizada – para além das resoluções do CAU/BR –, ao se notar que seus aspectos básicos refletem o que consta no art. 37 (*caput*) da Constituição Federal, convém conhecer os termos da Lei 9.784/1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 4º. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Nesse tema, estão envolvidos princípios constitucionais do Direito Administrativo, tais como:

- participação (art. 37, §3º da CF);
- celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF);
- devido processo legal formal e material (art. 5º, LIV, da CF);
- contraditório (art. 5º, LV, da CF);
- ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Consultar – *Código Civil*, Código de Processo Civil, Código Penal, *Lei 9.784/1999, obras de introdução ao Direito Administrativo*

6.3.2. O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da legislação pertinente às atividades da Arquitetura e Urbanismo e as correlatas nos níveis da União, dos Estados e dos Municípios.

É um dever acatar as leis. Contudo, não há dúvida sobre a necessidade do seu aperfeiçoamento, incluindo o da legislação pertinente às atividades da Arquitetura e Urbanismo. Trata-se de indispensável revisão da legislação eventualmente anacrônica, inadequada à realidade da atividade profissional. O Código determina que o arquiteto e urbanista, ao identificar tais casos – dentro de suas competências –, deve procurar oferecer propostas alternativas.

Trata-se de reconhecer a evolução cada vez mais acelerada dos requisitos, não só para a satisfação direta das demandas socioeconômicas e culturais. Também precisam ser consideradas as peculiaridades das práticas exigidas ao exercício profissional mais adequado e conveniente às circunstâncias contemporâneas, conforme as atribuições do arquiteto e urbanista nos seus vários campos de atuação.

São bons exemplos de inadequação as imposições legais e jurídicas que – para a conveniência de certos interesses ilícitos – afetam negativamente, perturbam ou prejudicam a produção das melhores soluções que podem ser oferecidas pelos arquitetos e urbanistas nos domínios da habitação, da educação, da saúde, da urbanização, da preservação do patrimônio, da sustentação ambiental.

Assim, o Código, ao positivar o dever de colaboração do arquiteto e urbanista para com o CAU, o faz para possibilitar, no que couber, o aperfeiçoamento da legislação pertinente às atividades da Arquitetura e Urbanismo.

Assim fazendo, a obrigação estimula os colegas a atuar na orientação do Poder Público para o bom êxito das decisões legislativas mediante os melhores conhecimentos disponíveis sobre aspectos artísticos, científicos e técnicos.

Em todos os níveis dos entes federativos, esse dever é plenamente justificado pela indispensável presença do arquiteto e urbanista, profissional liberal (intelectual) insubstituível em quaisquer processos normativos pertinentes aos temas privativos de sua alçada, conforme determina a Lei 12.378/2010.

Consultar – Lei 9.784/1999

6.3.3. O arquiteto e urbanista deve empenhar-se no conhecimento, na aplicação, no aperfeiçoamento, na atualização e na divulgação deste Código de Ética e Disciplina, reportando ao CAU e às entidades profissionais as eventuais dificuldades relativas à sua compreensão e a sua aplicabilidade cotidiana.

A utilidade do Código é dinâmica, pois os seus princípios e regras devem ser interpretados para acompanhar o movimento dos próprios fatos culturais que interferem no modo de vida dos seres humanos e dos instrumentos por eles criados para preservá-la e reproduzi-la.

Se assim se pode admitir, não obstante os conflitos presentes nos sistemas econômicos, políticos, sociais, não há como evoluir de modo civilizado para

melhores situações – mesmo no âmbito estritamente profissional – senão pelo permanente desenvolvimento de uma crítica proativa.

Seguindo tal linha, o Código estabelece como dever do arquiteto e urbanista empenhar-se no conhecimento, na aplicação, no aperfeiçoamento, na atualização e na divulgação do seu próprio conteúdo ético e programático. Evidentemente, isso interessa a todos os profissionais, também de modo a possibilitar o mais amplo reconhecimento por parte da coletividade pública.

Ainda mais, também é dever do arquiteto e urbanista – respaldado na sua formação e experiência – recorrer ao CAU, mediante as entidades profissionais nacionais (IAB, FNA, AsBEA, ABEA, ABAP), para apontar as dificuldades que constata na aplicação diária dos preceitos estabelecidos pela norma. Para os efeitos da obtenção de informações, ainda podem ser consultadas entidades internacionais voltadas para semelhantes ideais ou valores (UIA, CIALP, FPAA, IFLA).

Por conseguinte, para que essas exigências sejam atendidas de forma ordenada e eficaz, deve ser seguida a orientação procedimental determinada pela estrutura administrativa do CAU. Contudo, a presença e a intervenção dos colegas em debates, nas oportunidades públicas que se apresentarem, é a conduta mais esperada, e não apenas a participação estatutária para as eleições dos conselheiros conforme as diferentes chapas indicadas.

Consultar – *Resolução CAU/BR 33, Regimento Geral do CAU/BR*

REFERÊNCIAS - OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU

CAU

Resolução CAU/BR 33. *Regimento Geral do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dá outras providências.*

Dicionários

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 4. ed. atualizada e revista conforme o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, 7 maio 2008. Rio de Janeiro: Positivo, 2009 by Regis Ltda.

HOUAISS. Instituto ANTÔNIO HOUAISS. *Houaiss Eletrônico. Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Brasil: Objetiva, 2009.

Legislação

Lei 9.784/1999. *Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.*

Literatura

BRANCO, António Horta; SANTOS, Pedro. *Máximas conversacionais*. In: BRANQUINHO, João; MURCHO, Desidério. *Enciclopédia de termos lógico-filosóficos*. Centro de Linguagem, Lógica e Cognição. Sociedade Portuguesa de Filosofia. Lisboa: Gradiva, 2001.

DEKENS, Olivier. *Philosopher les mots*. Paris: Ellipses, 2014.

GRICE, Herbert Paul. *Lectures on Logic and conversation*. In: _____. *Studies in the way of words*. Cambridge MA: Harvard University Press, 1989.

_____. *Lógica e conversação*. Trad. de Matheus Silva. In: *Crítica*. <http://criticanarede.com/lds_conversas.html> Acesso em: 10 nov. 2016.

HONDERICH, Ted (Edited by). *The Oxford guide to philosophy*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

MAZZA, Alexandre. *Manual de Direito Administrativo*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORFEAUX, Louis-Marie; LEFRANC, Jean. *Novo dicionário da filosofia e das ciências humanas*. Lisboa: Instituto Piaget, 2005.

SIDOU, J. M. Othon. *Dicionário Jurídico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. São Paulo: 2012.

GLOSSÁRIO

Abreviaturas

Listadas como Referências deste Glossário, algumas obras foram citadas e compiladas, embora os verbetes tenham sido tratados de forma muito livre, de modo a poder atender às finalidades práticas imediatas. Os nomes dos autores receberam as seguintes abreviaturas:

AB: Aurélio (digital)

AH: Houaiss (digital)

CA: Caldas Aulete (digital)

CO: Canto-Sperber, Ogien

DE: Dekens

EP: Prairat

HO: Höffe

JR: Jacqueline Russ

MO: Morfeaux

NA: Nalini

PA: Parizeau

PS: Plácido e Silva

RI: Ricoeur

RU: Russ

SG: Granz

SI: Sidou

GLOSSÁRIO

Propósitos

O Glossário aqui anexado representa uma tentativa de abranger alguns temas voltados para o exercício profissional do arquiteto e urbanista, tais como são eventualmente necessários a uma leitura do Código.

Trata-se de, dentro de limites práticos da edição dos Comentários, oferecer uma via propositadamente abreviada para consultas rápidas, não dispensando uma investigação mais alentada sobre obras dedicadas ao campo da Ética Profissional em todo o mundo.

Os glossários em geral são encontrados no final de alguns livros como apêndices destinados a elucidar o significado de palavras e locuções usadas na obra por seus autores. As páginas reservadas – por serem limitadas – restringem o número e a extensão dos verbetes.

O propósito do presente Glossário é o de oferecer aos arquitetos e urbanistas, assim como ao público em geral, noções e conceitos que mais concernem aos objetivos dos Comentários e facilitem o acesso aos princípios, regras e recomendações distribuídos ao longo dos capítulos temáticos do Código.

Por certo, essas definições se servem do vasto discurso que as línguas conseguem cobrir, mas têm como centro apenas aspectos que interessam de algum modo às atividades, atribuições e campos de atuação do exercício profissional. Cabe aqui ter em conta dificuldades respectivas à própria natureza das questões abrangidas, que não podem ser ultrapassadas, pois não cessam de se alterar para corresponder à evolução das necessidades práticas e teóricas da atualidade.

No caso, o Glossário é constituído por um reduzido repertório de *entradas* (palavras e locuções) com as *acepções* mais comuns ou encontradiças. Em geral, pertencem ao campo das ciências humanas. Mas, para facilitar um amplo acesso, muitas delas afastam-se de seu significado estritamente técnico.

Vale aqui lembrar que, nas ciências exatas, a seleção e fixação das palavras que devem ser usadas para as suas finalidades decorre de acordos normativos nacionais e internacionais, em unidades terminológicas. É assim atribuído um significado (e sentido) único a certas palavras que passam a ser obrigatórias em cada domínio. Eis que esses cientistas e técnicos usam terminologias peculiares aos seus campos de atuação, que eventualmente encontram-se ligados aos léxicos comuns apenas pelas definições primeiras. Tal procedimento procura eliminar os equívocos de raiz da língua que seriam fontes de confusão a evitar. Diferentemente, nas ciências sociais, isso é muito difícil de fazer a contento, pois as circunstâncias teóricas e práticas são inúmeras e evoluem rapidamente.

Por conseguinte, o Glossário não pretende exaurir os temas em pormenores que se poderão buscar com maior proveito em monografias, dissertações, teses acadêmicas etc. Também há de se considerar as lacunas e obscuridades em meio aos avanços dos problemas correlatos que emergem em todo o mundo civilizado. Assim, se mais ampliado, o conteúdo continuaria limitado, e não só em razão dos recursos disponíveis.

Conceituações

Uma das finalidades do Glossário é reduzir as ambiguidades prejudiciais ao entendimento dos temas explícitos ou implícitos no Código. Incluem-se nesse caso as palavras correntemente praticadas, tanto no discurso comum como no erudito.

Nesse ponto, é conveniente lembrar que, em razão de fenômenos linguísticos conhecidos, a variedade de significados que são dados às mesmas palavras (polissemia), provém, dentre outras razões:

- do fato de muitas palavras e locuções terem passado por séries de mutações em face da evolução histórica das noções e dos conceitos, notando-se que muitos, habitualmente utilizados, foram legados à atualidade por obras de pensadores – filósofos e juristas – desde a antiguidade;
- da circunstância de ainda não ser possível (ou conveniente) determinar, de modo rigoroso, unívoco e universalmente aceito – mediante normas convencionadas, que estabilizem terminologias, ou seja, termos preferenciais e não preferenciais (unidades terminológicas) e suas respectivas definições.

A maior parte dessas palavras e locuções deriva do linguajar comum que, na prática cotidiana, sempre enseja alguma incerteza. Do mesmo modo, as palavras que têm um significado técnico preciso, mediante a elaboração de textos dedicados a fins teóricos e práticos, entram continuamente na língua viva do dia a dia. Trata-se da evolução de unidades léxicas que são – muitas vezes – contrariadas por outras, sofrendo mudanças de significado e de sentido, intencionais e não intencionais, mas relevantes.

Expressões que são técnicas desde sua origem – por exemplo, na antiguidade grega e latina – são usadas no linguajar comum e, por conseguinte, de modo não unívoco. Eis que palavras ou locuções com sentido propriamente técnico podem nomear fenômenos complexos e doutrinas controvertidas suscetíveis a interpretações inadequadas.

Como tantos outros, o vocabulário filosófico da Ética e da Moral não é fechado, e faz referência aos que lhe são historicamente correlatos nos campos da Economia, da Antropologia, da Sociologia, da Política, do Direito e, mesmo, da Religião.

O Glossário inclui apenas uma pequena seleção de entradas que mais interessam aos objetivos dos Comentários. Por conseguinte, não desenvolve um tratamento como o que é dado aos *verbetes* dos dicionários lexicológicos ou terminológicos. A intenção é apenas a de elucidar algumas facetas específicas de cada conceito ou noção que figura em suas *entradas*.

É certo que ainda faltam *palavras, locuções e acepções* relevantes. Mas a expectativa é que o repertório atual – para além de sua utilidade imediata – enseeje um interesse no oferecimento de sugestões para edições futuras.

Vale notar aqui que o vocabulário tratado – como de tantos outros domínios do conhecimento – não é ideologicamente neutro, uma vez que poderá servir ao usuário em argumentações, tanto para o consenso como para o dissenso. Apesar de evitada uma normatividade, e preferida uma simples descrição dos significados em que uma palavra é mais usada, é tentada a neutralidade possível no tratamento dos verbetes. Em si mesmos, eles dificilmente são imparciais. Mesmo assim, não se pode excluir que o conteúdo entremostre posições teóricas ou práticas, e deixe de revelar simpatias ou antipatias.

As definições ou significados das palavras e locuções mediante as suas acepções mais comuns destina-se a uma razoável percepção sobre os temas e conteúdos do Código. Assim, com a clareza e a distinção indispensáveis a cada caso, os *verbetes* são abreviados para possibilitar um entendimento suficiente ao uso imediato.

A propósito, parece útil reproduzir aqui uma boa definição de *definição*, como é considerada por Gaston-Granger (1988), mesmo que não possa ser completa:

[...] é a operação do pensamento (ou seu resultado) pela qual diferentes termos são sistematicamente organizados de modo a permitir a compreensão e a designação do conceito ou do objeto estudado. Definir é levar um conceito a representar uma articulação de relações entre outros conceitos mais simples que, ao final desse processo, são indefiníveis.

De qualquer modo, pode-se dizer que a definição de uma *palavra* ou *locução* traduz-se num enunciado que tenta parafrasear, fazer uma descrição por caracteres distintos, em uma frase que a expressa de modo diverso, com palavras mais simples, sem no entanto alterar o seu significado. São locuções ou frases estruturadas para garantir o entendimento (*lado maior de um triângulo retângulo, em vez de hipotenusa*). [AH]

Estrutura

Na estrutura deste Glossário, é interessante considerar alguns dos seus componentes, como em geral constam no domínio da lexicografia em definições aqui simplificadas:

- verbete
- entrada
- palavra
- locução
- acepção

Verbetes: é o conjunto das *acepções*, exemplos e outras informações pertinentes a cada *palavra* ou *locução* (conceito ou noção) que se quer conhecer mediante uma consulta.

Entrada: é unidade léxica (*palavra* ou *locução*) que abre um *verbo* nos dicionários, enciclopédias, vocabulários, também chamada como cabeça, lema, significante léxico, unidade léxica, unidade significativa etc. As *entradas* podem ser *palavras* simples, ou compostas (por um hífen), ou *locuções*. Neste Glossário, as *entradas* são substantivos, a classe de palavras ou locuções com que se denominam os seres, animados ou inanimados, concretos ou abstratos, os estados, as qualidades, as ações. Para que as *entradas* mais específicas não se multipliquem inutilmente, muitas *palavras* ou *locuções* estão reunidas conforme *entradas* mais genéricas.

Palavra: (ou vocábulo) é a unidade léxica (ou terminológica) (simples ou composta) pertencente a uma das grandes classes gramaticais, como substantivo, verbo, adjetivo etc., não levando em conta as modificações flexionais (o caso, o gênero, o número, a pessoa etc.) e sim, somente, o significado.

Locução: é a unidade léxica representada por um conjunto de *palavras* que equivalem a uma só *palavra*, por terem significado, conjunto próprio e função gramatical única; conjunto de duas ou mais palavras que possuem um significado que não teriam isoladamente (p.ex.: *mão-francesa*, *pé-direito*, *pé de cabra*).

Acepção: é cada um dos vários significados e sentidos que as unidades léxicas (palavras e locuções) – polissêmicas em geral – podem apresentar em cada determinado contexto (ex.: *manga* em: *vestimenta*, *tubo*, *filtro*, *fruta* etc.). Sabe-se que a *polissemia* é um fenômeno comum nas línguas naturais. São raras as palavras que não a apresentam. Difere da homonímia por ser a mesma palavra, e não palavras com origens diferentes que convergiram foneticamente. As causas da polissemia são: 1) os usos figurados, por metáfora ou metonímia, por extensão de sentido, analogia etc.; 2) empréstimo de acepção que a palavra tem em outra língua. As *acepções* consideradas são as cabíveis no domínio da ética e da moral. Contudo, em algumas palavras e

locações – por sua utilidade imediata – também são feitas referências a acepções presentes em outros domínios das ciências humanas (ex.: antropologia, economia, direito, política, sociologia etc.). Neste Glossário, as *acepções* selecionadas são as consideradas *preferenciais* no domínio da ética e da moral, mas – conforme a necessidade de cada caso – podem ser apresentadas alternativas *não preferenciais*.

Esquema gráfico

A apresentação das *entradas* é feita em “**negrito**”, e faz a seguinte distinção:

- Língua portuguesa: do tipo “redondo” (regular)
- Línguas estrangeiras: do tipo “*itálico*”

As *referências cruzadas* são assinaladas apenas nos casos considerados relevantes para os propósitos do Glossário, na forma *ver tb.* (ver também).

Glossário

ação – o ato ou o efeito de agir, de atuar; atuação, ato, feito, obra; a faculdade de agir, de se mover; modo de proceder; comportamento; sequência contínua de atos que têm o mesmo objetivo, um mesmo resultado; a ação opõe-se às palavras, ao discurso. [AB] [AH] [MO].

acobertamento – a ação ou o efeito de o profissional emprestar o seu nome, responsabilizando-se assim pela prestação de serviços sem que tenha havido a sua real participação como autor de obra executada por alguém não qualificado para tal [AB] [CA]; *ver tb.* encobertamento.

acordo – o ajuste, convenção ou contrato, instituído e acertado entre pessoas para a prestação de um serviço, prática de um ato ou abstenção de um ato; combinação, compromisso, concerto, convenção, pacto [AH]; *ver tb.* ajuste, compromisso.

acrasia – a ausência de regra, de ordenamento, de comedimento; o desregramento, intemperança; fraqueza de vontade; condição de quem, apesar de saber o melhor a ser feito, faz outra coisa (AH); *ver tb.* anomia.

adulteração – o ato ou o efeito de adulterar algo, de modificar indevidamente as suas características iniciais; falsificação, contrafação; estado ou qualidade do que foi adulterado [AH]; *ver tb.* contrafação, falsificação, plágio.

advertência – o ato ou o efeito de advertir; sanção penal imposta a profissional que comete determinada infração; admoestação, advertimento, aviso, chamada, observação, repreensão, reprimenda [AH].

afronta – o ato ou efeito de afrontar; ofensa contra alguém, em sua presença ou em público; insulto, ultraje, desacato, desfeita, desrespeito, injúria,

- insulto, invectiva, labéu, ofensa, opróbrio, ultraje, vitupério [AH]; *ver tb.* agravo, ofensa.
- agravo** – a ofensa, injúria, afronta, agravamento; *ver tb.* afronta, injúria, ofensa.
- ajuste** – *ver tb.* acordo [AH].
- aliciação** – o ato ou efeito de aliciar; alistamento, angariação, de pessoas para formação de um grupo para determinada cumplicidade para a corrupção [AH]; *ver tb.* aliciamento, corrupção corrompimento, peita, suborno, subornação, subornamento.
- aliciamento** – *ver tb.* aliciação.
- altruísmo** – o amor desinteressado ao próximo; filantropia, abnegação; beneficência, desprendimento [AH]; *ver tb.* moral altruísta.
- amoral** – o moralmente neutro (nem moral, nem imoral); quem não leva em consideração preceitos morais; estranho à moral; quem se mantém exterior ao julgamento ou qualificação moral; quem se mantém, por desconhecimento, reprovação ou indiferença, alheio a determinados códigos morais; pessoa destituída de senso moral; quem não é suscetível de ser qualificado moralmente; estranho ao domínio da moral [MO] [AH]; *ver tb.* amoralidade, amoralismo, imoral, moral.
- amoralidade** – a qualidade ou o estado de amoral; ausência de princípios e regras morais; ausência de moralidade [AH]; *ver tb.* amoral.
- amoralismo** – doutrina que pretende ignorar toda a moral (distinto do imoralismo); o pensamento que, por discordância, desconhecimento ou indiferença a determinados padrões de comportamento, mantém-se alheio a qualquer julgamento ou qualificação moral; doutrina que restringe a capacidade para a investigação da verdade apenas aos juízos de fato, recusando qualquer fundamento objetivo ou universal que transforme os juízos de valor em algo mais do que uma crença ou opinião; doutrina filosófica que considera irrelevantes, prescindíveis e até mesmo prejudiciais os valores morais hegemônicos, propondo a sua substituição por novos ideais [AH] [MO]; *ver tb.* amoral.
- angústia** (ética) – o sentimento de ansiedade ou desespero diante da necessidade de tomar decisões morais [SG].
- anomia** – a ausência de lei ou de organização, desregramento, desregulamento [MO]; *ver tb.* acrasia.
- anuência** – o ato ou efeito de anuir, anuição, aprovação, consentimento [AB] [AH].
- ardil** – o meio astucioso para burlar alguém; ardileza, estratagema, armação, cilada, arapuca, armadilha, arteirice, artifício, artimanha, astúcia, batota, blefe, burla, cambalacho, cilada, conluio, dolo, embromação, embrulho,

- embuste, engano, engenho, engodo, enredo, esparrela, falcatrua, farsa, fraude, golpe, impostura, insídia, intriga, lábia, logro, manha, manobra, maquinação, mentira, mutreta, obra, patifaria, perfídia, raposice, ratoeira, sagacidade, trama, tramoia, trapaça, trapalhada, tratantada, treta, truque, velhacaria; (AH); *ver tb.* falcatrua, fraude, reserva técnica, subterfúgio.
- arrependimento** – o sentimento de culpa suscitado pela prática de uma falta, acompanhado de resolução de não voltar a cometê-la [MO]; *ver tb.* culpa.
- arrogância** – o orgulho manifestado por atitudes altivas e desdenhosas; soberba; insolência, atrevimento [AB] [HA].
- ascese** – a regra de vida austera e metódica [MO]; *ver tb.* ascetismo, austeridade.
- ascetismo** – o modo de vida austero, feito de privações que visam atingir uma perfeição moral e o domínio de si [MO]; *ver tb.* ascese, austeridade.
- associal** – quem rejeita valores sociais ou que é incapaz de se adaptar e vive à margem dos costumes e das leis [MO].
- ato** – o exercício da faculdade de agir ou o seu resultado; ação guiada por uma consciência livre e consciente [AH]; o acontecimento que decorre de um ser dotado de vontade, que por ele se responsabiliza livre e conscientemente [AB].
- austeridade** – a qualidade ou caráter de austero; inteireza de caráter; severidade, rigor [AH].
- autarcia/autarquia** – quem procura bastar-se a si mesmo em todos os domínios, evitando toda a dependência exterior [MO]; situação de autossuficiência individual ou social [AH].
- autonomia** – o autogoverno, o exercício independente da vontade, a capacidade de governar-se pelos próprios meios [SG]; direito de tomar decisões livremente; independência moral ou intelectual; para Kant, capacidade da vontade de se autodeterminar segundo uma legislação moral por ela mesma estabelecida, livre de qualquer fator estranho ou exógeno com uma influência subjugante, tal como uma paixão ou uma inclinação afetiva incoercível [AH]; *ver tb.* heteronomia, independência.
- aviltamento** – o estado ou a condição de rebaixamento moral; redução de valor; desvalorização [AH]; envilecimento, desonra, descrédito [AB].
- axiologia** – o domínio da filosofia que estuda os valores [EP]; o estudo ou teoria de alguma espécie de valor, particularmente dos valores morais [AH]; *ver tb.* valor.
- barganha** – a transferência mútua de coisas, geralmente de pouco valor, entre seus respectivos donos; troca; troca fraudulenta [AH] [AB]; *ver tb.* fraude.
- bem comum** – o conjunto de condições sociais que possibilitam a felicidade coletiva [AB]; o bem das pessoas como um todo, ou das pessoas na sociedade [SG]; o bem de interesse geral, público; *ver tb.* bem, bem público.

- bem público** – o bem econômico consumido e custeado de forma coletiva [AB]; *ver tb.* bem, bem comum.
- bem viver** – a existência ou o estado que uma pessoa deseja ou valoriza; o objetivo máximo por que uma pessoa se esforça [SG]; *ver tb.* bem.
- bem** – a noção normativa fundamental da Moral; o que se aprova dos atos passados, e o que se deseja dos atos futuros [EP]; o conjunto de princípios propícios ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento moral; o conjunto de fatores adequados a colocar e manter cada indivíduo no ápice de sua realização pessoal [AH]; o que é desejável, preferível, útil, proveitoso no sentido físico, moral ou legal.
- beneficência** – o ato, hábito ou virtude de fazer o bem [AB]; a boa ação, ou a obrigação de fazer o bem [SG]; *ver tb.* bem.
- benefício** – o ato ou efeito de fazer o bem, de prestar um serviço a outrem; auxílio, favor; graça [AH]; *ver tb.* bem.
- benevolência** – a qualidade ou virtude de benevolente; bondade de ânimo para com algo ou alguém; magnanimidade (para com os que estão sob orientação ou comando); complacência, transigência; disposição favorável; boa vontade; manifestação de afeto; benquerença; afabilidade [AH]; *ver tb.* bem.
- blasfêmia** – o ultraje dirigido contra pessoa ou coisa respeitável [AB]; a calúnia, insulto [SG]; a palavra, expressão ou afirmação que insulta ou ofende o que é digno de respeito ou reverência [AH]; *ver tb.* calúnia.
- boas maneiras** – a afabilidade de trato; [AB]; conduta social, modo habitual de falar, de gesticular, de agir em sociedade; educação, polidez, refinamento, urbanidade [AH]; *ver tb.* urbanidade.
- bioética** – a reflexão sobre questões morais ainda polêmicas no campo da biologia ou na medicina, tais como a clonagem, a pena de morte, o aborto, a inseminação *in vitro*, a barriga de aluguel, o transplante etc.; a responsabilidade em face da humanidade futura e distante; busca das formas de respeito devidas à pessoa considerando o setor biomédico e suas aplicações [JR]; estudo dos problemas e implicações morais despertados pelas pesquisas científicas em biologia e medicina [AH].
- bom** – o que corresponde ao que é exigido, desejado ou esperado quanto à sua natureza, adequação, função, eficiência, eficácia, funcionamento; moralmente correto em atitudes; indulgente; magnânimo, caridoso; livre de algum mal físico, mental; adequado às circunstâncias; ideal, apropriado; em conformidade com a lei; válido, confiável; caracterizado pela cortesia e/ou descontração; afável, benevolente, benévolo, bondoso [AH]; *ver tb.* bem.
- calúnia** – a declaração falsa ou equivocada com o propósito de difamar alguém ou manchar a sua reputação [SG]; a falsa imputação a alguém de um crime, feita com má-fé [AH]; *ver tb.* blasfêmia.

caráter – a qualidade peculiar de alguém; especificidade, cunho; o conjunto de traços psicológicos e/ou morais que caracterizam um indivíduo ou um grupo humano; qualidade inerente a um indivíduo, desde o nascimento; temperamento, índole; firmeza moral, coerência nos atos [AH]; as várias dimensões da personalidade, naturais ou adquiridas, que distinguem um indivíduo de outro [SG].

casuística – o exame de casos em que se apresentam dilemas morais, nascidos da contraposição entre regras prescritas por doutrinas filosóficas ou religiosas e as inúmeras circunstâncias concretas que cercam a aplicação prática destes princípios [AH]; qualquer forma de argumento acerca de problemas morais ou legais que comprove, partindo do geral ao particular [SG]; *ver tb.* dilema.

censura – a ação ou o efeito de censurar; advertência severa, enérgica; exprobração, repreensão; crítica, juízo; juízo desfavorável; desaprovação, discordância; exprobração, repreensão [AH]; o exame e a restrição de conteúdo de meios de comunicação antes de sua publicação, a fim de impedir que elementos indesejáveis pelo censor cheguem ao público [SG]; *ver tb.* advertência.

civilidade – o conjunto de formalidades, de palavras e atos que os cidadãos adotam entre si para demonstrar mútuo respeito e consideração; boas maneiras, polidez; o fato e a maneira de observar essas formalidades [AH].

código – conjunto de disposições legais ou normativas relativas a um assunto ou a um ramo do direito [AB]; conjunto de disposições, de preceitos, de regulamentos legais aplicáveis em diversos tipos de atividades [AH]; *ver tb.* lei.

código moral – o conjunto metódico e sistemático, ou ordenamento de preceitos convencionado por uma comunidade que, sob a forma de princípios e regras éticas e morais, estabelece mandamentos e proibições, regula e disciplina condutas; a norma moral é a expressão de valores que se apresentam de forma positiva ou negativa [JH]; *ver tb.* código.

coibição – o ato ou o efeito de fazer cessar; impedir que continue; refrear, reprimir; tolher, impedir, intimidar [AH].

comedimento – o ato ou o efeito de comedir; moderação determinada pelas exigências das circunstâncias, dos deveres, dos usos; virtude da prudência [AH]; *ver tb.* moderação, prudência.

comissão – a retribuição ou a gratificação dada, ou cobrada por qualquer intermediário a título oneroso; percentagem ou prêmio que representantes comerciais, corretores, vendedores cobram sobre o valor dos negócios realizados ou sobre o produto do serviço prestado [AH].

comportamento – o ato ou o efeito de comportar-se; procedimento de alguém face a estímulos sociais e/ou a sentimentos e necessidades íntimos [AH].

- compostura** – o modo ou maneira de ser, de estar, de agir; de proceder, especialmente com referência a regras de boas maneiras e de urbanidade; revela sobriedade, educação, comedimento; *ver tb.* Comportamento, conduta, urbanidade [AH].
- compromisso** – a obrigação assumida por uma ou diversas partes; comprometimento; acordo; pacto; convenção; obrigação de cunho social; dívida a ser paga conforme o combinado [AH]; *ver tb.* acordo.
- concupiscência** – a cobiça de bens materiais [AH]; desejo intenso, imoderado e impróprio de bens ou gozos materiais [AB] [SG].
- condescendência** – o ato ou o efeito de condescender, de transigir espontaneamente; ceder, anuir voluntariamente; *ver tb.* anuência.
- contrafação** – conforme o Direito de Autor, a reprodução de obra intelectual não autorizada pelo respectivo autor; prática contra toda e qualquer obra de propriedade intelectual; *ver tb.* plágio.
- conduta** – o modo ou maneira de agir, de se portar, de viver; procedimento moral [AB] [AH]; *ver tb.* comportamento.
- confidencialidade** – a característica do que envolve confidência [AH]; a característica do relacionamento de confiança entre pessoas para que possam revelar informações entre si, com a compreensão de que aquele que as recebe não as passará adiante; designa a relação entre clientes e profissionais regulamentados, em que a revelação de certas informações poderia ter efeitos negativos sobre eles, caso sejam divulgadas [SG]; *ver tb.* sigilo.
- conflito de interesses** – a situação em que uma pessoa tem uma obrigação moral de cumprir dois ou mais deveres que são excludentes [SG].
- consciência profissional** – a atenção e cuidado aplicados na atividade profissional mediante o cumprimento dos respectivos deveres; ela garante a lealdade do profissional na relação com o cliente, de modo a honrar a confiança nele depositada [EP] [ver: SG].
- contrato** – *ver tb.* acordo [SG].
- convicção** – o efeito de convencer; certeza adquirida por demonstração; persuasão íntima [AB]; crença ou opinião a respeito de algo [AH].
- convicção (ética da)** – o conjunto de normas e valores que orientam o comportamento do político na sua esfera privada (Weber) [JH]; *ver tb.* responsabilidade (ética da).
- correção** – o ato ou o efeito de corrigir; qualidade, atributo do que é correto; ato ou efeito de aprimorar, aperfeiçoar uma obra [AH].
- corrupção** – adulteração das características originais de algo; depravação de hábitos, costumes; devassidão; ato ou efeito de subornar em causa própria ou alheia, com oferecimento de préstimos [AH]; *ver tb.* Suborno, reserva técnica.

- costume** – o uso, hábito ou prática geralmente observada [AB]; hábito, prática frequente, regular [AH]; um padrão habitual de comportamento característico de um grupo social, refletindo os valores que aceita como normativos [SG]; *ver tb.* hábito.
- crédito** – a confiança, crença fundada nas qualidades de uma pessoa ou coisa; segurança de que alguém ou algo é capaz ou veraz; bom nome, boa reputação; confiabilidade, credibilidade [AH].
- crime** – a transgressão imputável da lei penal por dolo ou culpa, ação ou omissão; delito conforme o conceito analítico, ação típica e antijurídica, culpável e punível; conforme o conceito material, ato que viola ou ofende um bem juridicamente tutelado; ação com consequências sociais desastrosas ou desagradáveis; qualquer ação, individual ou coletiva, ética e socialmente condenável; qualquer transgressão moral ou ética, socialmente rejeitada; falta, erro, com consequências geralmente nefastas para si mesmo e/ou para outrem; pecado, mal [AH]; *ver tb.* delito.
- culpa** – a responsabilidade subjetiva por dano proveniente de imperícia, imprudência ou negligência [AH]; *ver tb.* dolo.
- dano** – o mal, ofensa ou prejuízo causado à condição física, mental ou reputação de uma pessoa, ou degradação, estrago, inutilização de seus bens [SG] [AB].
- decência** – a qualidade, propriedade ou condição de decente; conformidade com os padrões morais e éticos da sociedade; dignidade, correção, decoro [AH]; *ver tb.* compostura, decoro, urbanidade.
- decente** – o que está em conformidade com os padrões morais e éticos da sociedade; digno, correto, decoroso; [AH]; *ver tb.* decência.
- decoro** – recato no comportamento; decência; acatamento das normas morais; dignidade, honradez, pundonor; seriedade nas maneiras; compostura; postura requerida para exercer qualquer cargo ou função, pública ou não [AH]; *ver tb.* compostura, decência, urbanidade.
- defraudação** – ato ou efeito de defraudar; espoliação fraudulenta; defraudamento, fraude [AB]; *ver tb.* fraude.
- delinquência** – ato ou efeito de delinquir; desobediência a leis, regulamentos ou padrões morais; delito, infração [AH].
- delito** – qualquer ato que constitua uma infração às leis estabelecidas; ato considerado punível pelas leis que regem uma sociedade; crime, infração; transgressão da moral ou de preceito preestabelecido [AH]; *ver tb.* infração; crime.
- deôntica** – a lógica filosófica que trata do dever, isto é, do mandamento, da proibição e da permissão; *ver tb.* deontologia.
- deontologia** – a teoria dos deveres [EP]; o conjunto de deveres e regras profissionais pormenorizados em códigos específicos [AH]; a teoria, o estudo

- ou a reflexão sobre os deveres morais; o conjunto de regras e de recomendações que regem as atividades do exercício profissional; *ver tb.* ética deontológica [EP], deôntica.
- desagravo** – ato ou efeito de desagravar(-se); desagravação; reparação de afronta, de injúria; reparação de uma ofensa ou dano moral por meio de retratação ou reparação civil [AH]; *ver tb.* direito de resposta.
- descaminho** – ato ou efeito de descaminhar(-se); ato de sair do caminho correto; desvio; conduta que revela falta de equilíbrio, de respeito pelas regras morais; desregramento, mau comportamento; extravio de rendas públicas ou particulares [AH].
- desgoverno** – ato ou efeito de desgovernar(-se); ausência de controle; afastamento dos padrões morais, do dever; descontrole; perda da orientação, da segurança; desorientação [AH]; *ver tb.* acrasia, anomia.
- dever** [para Kant] – o princípio objetivo que a razão prescreve ao sujeito, absolutamente, por consequência, objetivamente (é o como ele deve agir); o princípio da máxima, pelo contrário, aquele que o próprio sujeito se atribui por regra (é o como ele quer agir) [MO]; a regra imposta pela lei, pela moral, pelos usos e costumes; obrigação; conjunto das obrigações de alguém [AH]; o conceito de *dever* está associado à ideia de estar sujeito ao cumprimento de uma obrigação, em razão da qual terá de dar ou restituir alguma coisa, fazer ou não fazer algo; uma ação que é exigida por responsabilidade moral ou força inerente a uma responsabilidade; como princípio de conduta, o dever requer que a pessoa obrigada a realizar uma ação específica, cumpra essa obrigação [SG]; *ver tb.* deôntica, deontologia, máxima.
- dever profissional** – o dever que conduz a preceitos estruturantes da atividade profissional; não se trata de constrangimento legal, mas de conduta, próprio de uma profissão, que garante a confiança da coletividade pública [EP]; *ver tb.* deontologia.
- dignidade** – o valor imutável e inerente devido a cada pessoa em virtude de sua condição de ser humano [SG].
- dilema** – a situação embaraçosa, com duas saídas difíceis ou penosas; situação de que só se consegue sair por um de dois modos [AB]; *ver tb.* trilema.
- dilema da incerteza** – o dilema ético mais comum, referente às situações em que é difícil determinar o que convém fazer, porque há razões igualmente válidas para escolher tanto uma quanto outra solução [EP].
- dilema das ações prejudiciais** – o dilema ético referente a uma situação em que qualquer das opções causará uma falta ou um prejuízo; no caso, trata-se de escolher o menor mal [EP].
- dilema dos valores divergentes** – o dilema ético referente a uma situação em que cada uma das opções pode ser apoiada legitimamente sobre valores diferentes, que justificam decisões diferentes [EP].

dilema ético – o dilema ético referente a uma situação problemática em que há ao menos duas soluções possíveis, cada uma considerada igualmente desejável ou indesejável; nessa situação, parece não haver critério para que se escolha ou recuse qualquer uma das soluções; no caso, a experiência é a da dúvida, da incerteza, da indecisão, da irresolução [EP]; *ver tb.* dilema.

direito – o que segue a lei e os bons costumes; justo, correto, honesto; de acordo com os costumes, o senso comum, as normas morais e éticas; certo, correto, justo; aquilo que é facultado a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos por força de leis ou dos costumes; prerrogativa legal (para impor a outrem alguma medida, procedimento); autorização legal (para determinadas ações ou atividades); conjunto de normas da vida em sociedade que buscam expressar e alcançar um ideal de justiça, traçando as fronteiras do ilegal e do obrigatório; ciência que estuda as regras de convivência na sociedade humana; jurisprudência; conjunto de leis e normas jurídicas vigentes num país [AH].

direito (o) – o conjunto de regras sancionadas pelo poder público que regem as relações entre os seres humanos vivendo em sociedade, podendo ser aplicadas mediante a intervenção da autoridade judiciária ou administrativa nos casos em que não forem respeitadas [EP].

direito (um) – uma liberdade compartilhada; uma autorização para fazer alguma coisa sem a ingerência de outras pessoas ou o poder de obrigar uma pessoa ou uma instância a fazer alguma coisa para lhe ajudar [EP].

direito administrativo – conjunto de princípios e normas jurídicas que regulam o funcionamento das atividades do Estado, e determinam a organização dos serviços públicos e o relacionamento da administração com os cidadãos [AH].

direito adquirido – direito que está incorporado, sem possibilidade de reversão, ao patrimônio do indivíduo, por força de lei [AH].

direito autoral (ou direito de autor) – o direito exclusivo do autor, ou por seus descendentes, sobre suas obras, no tocante a publicação, reprodução, e, de ter seu nome vinculado às suas produções [AH].

direito civil – o corpo de leis e princípios que regem as relações de ordem privada entre os indivíduos, os aspectos referentes à pessoa, à propriedade e bens, e aos direitos e obrigações daí decorrentes [AH].

direito constitucional – o conjunto de preceitos e leis que definem a organização do Estado e os limites dos direitos dos governantes [AH].

direito de resposta – o direito que tem o ofendido de dar resposta à ofensa recebida, usando o mesmo veículo (jornal, rádio, televisão etc.) e as mesmas condições (espaço ou tempo) de que se serviu o ofensor [AH]; *ver tb.* desagravo.

- direito intelectual** – o que se origina nas atividades criativas do intelecto e que faculta ao autor de obra artística, literária ou tecnológica usar, fruir e dispor do produto intelectual resultante de sua criação; o seu titular é o autor e não a obra [AH].
- direito natural** – o conjunto de princípios e regras formuladas por uma razão que ambiciona estar além da circunstancialidade histórica na determinação de uma ordem jurídica condizente com a natureza humana fundamental [AH]; direito positivo.
- direito normativo** – *ver tb.* direito objetivo [AH].
- direito objetivo** – o complexo de leis que estabelecem e regem as relações entre os indivíduos, seus direitos e obrigações; direito normativo (divide-se em direito adjetivo e direito substantivo) [AH].
- direito penal** – parte do direito que define os crimes e estabelece as penalidades cabíveis [AH].
- direito personalíssimo** – o direito que é inalienável e intransferível [AH].
- direito positivo** – o conjunto de leis, de normas objetivas de caráter obrigatório, cujo cumprimento é garantido pelo Estado, por meio de seus órgãos coercitivos [AH]; *ver tb.* direito natural.
- direito predial** – o conjunto de normas sobre as relações jurídicas relativas à propriedade imobiliária; direito imobiliário [AH].
- direito previdenciário** – a legislação específica que rege a assistência e a previdência social; direito assistencial [AH].
- direito público subjetivo** – a faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de querer realizar algo ou de agir e reagir até onde seu direito não atinja o de outrem [AH].
- direito subjetivo** – o direito de alguém invocar o direito positivo a seu favor [AH].
- direito substantivo** – o que define e rege as relações dos indivíduos como membros de uma sociedade [AH].
- direitos** – o conjunto de liberdades, exigências, poderes, privilégios e imunidades que a pessoa tem do ponto de vista moral e legal; direitos humanos, que somam os civis e os políticos [SG]; *ver tb.* direitos humanos, direitos políticos.
- direitos civis** – o conjunto de direitos que são comuns a todos os indivíduos juridicamente capazes, no âmbito do direito privado [AH].
- direitos conexos** – os que garantem aos artistas, intérpretes e executantes, órgãos de radiodifusão e produtores fonográficos os mesmos poderes estabelecidos pelo *direito autoral*, sobre a execução pública de suas interpretações e produções [AH].

direitos e deveres – as normas (escritas ou não) para convivência entre grupos de qualquer tamanho ou tipo, que estabelecem as obrigações e os direitos dos indivíduos [AH].

direitos humanos – o conjunto de liberdades, reivindicações, poderes e imunidades possuídas igualmente por todos os seres humanos [SG]; *ver tb.* direitos.

direitos políticos – o conjunto dos direitos próprios do cidadão, como o de eleger e ser eleito, o de ocupar cargos políticos ou administrativos, o de participar de júri [AH].

disciplina – a obediência às regras, aos superiores, a regulamentos; ordem, regulamento, conduta que assegura o bem-estar dos indivíduos ou o bom funcionamento; ordem, bom comportamento; comportamento metódico, determinado; constante [AH]; o conjunto das regras de conduta que são impostas aos membros de uma coletividade [MO]; a regra ou o conjunto de regras impostas em diversas instituições como norma de conduta das pessoas que a elas pertencem; são deveres morais ou de bons costumes, entrelaçados com regras que se impõem à maneira de agir dentro e fora da instituição ou corporação, cuja transgressão pode motivar sanções disciplinares; as regras de disciplina fazem parte dos regulamentos, estatutos ou compromissos adotados como reguladores das instituições e corporações; *ver tb.* conduta.

discriminação – a ação ou efeito de fazer distinções intencionais ou não intencionais entre as pessoas ou grupos de modo menos favorável do que a outros; no sentido negativo, atos que tratam pessoas ou grupos de modo injusto com base em algum fator, tal como sexo, etnia, idade [SG].

dispositivo – o relativo a disposição que prescreve, que ordena; lei, norma, preceito [AH.]

dissipação – a ação ou resultado de dissipar(-se); desaparecimento, dispersão; desbaratamento dos próprios bens; comportamento perdulário; esbanjamento, desperdício; desregramento, devassidão, libertinagem [AH].

dolo – a ação ou efeito com que alguém, conscientemente, induz, mantém ou confirma outrem em erro; má-fé, logro, fraude, astúcia; maquinação; vontade conscientemente dirigida ao fim de obter um resultado criminoso ou de assumir o risco de o produzira [AB]; disposição constituída pelo desejo de causar dano ou sofrimento a outra pessoa [SG]; *ver tb.* culpa, dano.

efeito duplo – a doutrina que afirma a diferença moral que há entre ter a intenção de cometer qualquer ato mau e saber que uma consequência nefasta pode se produzir como efeito secundário de um ato moralmente aceitável [EP]; a teoria de que um agente moral não deve ser moralmente responsável pelas consequências más, involuntárias ou inevitáveis de uma ação ou série de ações que, de outro modo é moralmente legítima [SG].

eficácia – virtude ou poder de (uma causa) produzir determinado efeito; qualidade ou caráter do que é eficaz; segurança de um bom resultado; validade, atividade, infalibilidade; efeito útil; qualidade de quem ou do que tem uma ação eficaz; capacidade, real produção de efeitos [AH].

eficiência – poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, virtude ou característica de (alguém ou algo) ser competente, produtivo, de conseguir o melhor rendimento com o mínimo de erros e/ou dispêndios [AH].

egoísmo – amor exagerado aos próprios interesses a despeito dos de outrem; exclusivismo que leva uma pessoa a se tomar como referência a tudo; orgulho, presunção; submissão do dever ao interesse particular, em detrimento da obediência à lei moral; atitude ética ou social que parte do princípio de que o fundamento de todo pensamento ou ação é a defesa dos próprios interesses [AH].

encobertamento – *ver tb.* acobertamento.

epicurismo – doutrina de Epicuro (341-270 a.C.), caracterizada por uma concepção atomista e materialista da natureza, pela busca da indiferença diante da morte e uma ética que identifica o bem aos prazeres comedidos e espirituais que, por passarem pelo crivo da reflexão, seriam impermeáveis ao sofrimento incluído nas paixões humanas; o modo de viver, de agir, de quem só busca o prazer; sensualidade, luxúria [AH].

equidade – a apreciação, julgamento justo; respeito à igualdade de direito de cada um, que independe da lei positiva, mas de um sentimento do que se considera justo, tendo em vista as causas e as intenções; virtude de quem ou do que (atitude, comportamento, fato etc.) manifesta senso de justiça, imparcialidade, respeito à igualdade de direitos; correção, lisura na maneira de proceder, julgar, opinar; retidão, equanimidade, igualdade, imparcialidade [AH]; o princípio de justiça que afirma que todas as pessoas de determinado grupo ou todos os que participam de uma atividade específica devem contribuir para os benefícios que resultam ao grupo, e partilhar deles de um modo equitativo (no marxismo: e cada um conforme a sua capacidade, a cada um de acordo com as suas necessidades) [SG]; *ver tb.* justiça.

escândalo – o fato ou acontecimento que contraria e ofende sentimentos, crenças ou convenções morais, sociais ou religiosas estabelecidas; indignação, perplexidade ou sentimento de revolta provocados por ato que viola convenções morais e regras de decoro [AH]; *ver tb.* decoro, compostura, urbanidade.

espúrio – o não genuíno; suposto, hipotético; ilegítimo, bastardo; que não está de acordo com as leis ou a ética; ilegal, desonesto, ilegítimo; que não é de autoria da pessoa à qual é atribuído [AH].

ethos (*grego*) – o caráter habitual, maneira de ser, crenças, comportamento; representa um conjunto de disposições éticas e práticas; o conceito, com

frequência, associa uma dupla dimensão, moral e comportamental; *ver tb.* *Êthos*, *éthos* [EP].

éthos (étos) (grego) – o conjunto dos costumes e hábitos fundamentais, no âmbito do comportamento (instituições, afazeres) e da cultura (valores, ideias ou crenças), característicos de uma determinada coletividade, época ou região; conjunto de valores que permeiam e influenciam uma determinada manifestação (obra, teoria, escola) artística, científica ou filosófica [AH]; o hábito, o costume, os usos; (corresponde ao *mores*, palavra de origem latina); *ver tb.* *Ethos*, *êthos*.

éthos (étos) (grego) – o caráter, a maneira usual de se comportar; *ver tb.* *Ethos*, *éthos*.

ética – a filosofia moral; a parte da filosofia responsável pela investigação dos princípios que motivam, disciplinam ou orientam o comportamento humano, refletindo especialmente sobre a essência das normas, valores, prescrições e exortações presentes em qualquer realidade social [AH]; a divisão da filosofia que envolve o estudo do modo como devem viver os homens; a ética reflete sobre questões que envolvem o correto e o impróprio; se a moralidade é a prática real de viver segundo as suas próprias crenças, então a ética é o estudo do porquê de serem essas práticas morais ou imorais [SG]; *ver tb.* *ethos*, *éthos*, *êthos*, moral moralidade.

ética aplicada – o nome que se atribui a toda ética que não se define essencialmente como uma reflexão sobre os fundamentos argumentativos últimos das normas éticas ou sobre a natureza do discurso prático, ético e político, mas como análise de problemas concretos; a ética tem respondido a crescentes demandas sociais, mas os recentes desenvolvimentos tecnológicos e os progressos científicos realizados e conduzidos pelo otimismo científico desde o séc. XIX levantam questões éticas que exigem reflexões urgentes, tais como o ambiente, a bioética, os negócios empresariais, assim como a ética política e a ética jurídica [HO]; são as que se caracterizam, em todos os seus aspectos, por multidisciplinaridade, preocupação em responder a problemas práticos e concretos, análises cada vez mais de tipo casuístico ou consequencialista e apresentação por meio de discursos e práticas; pesquisa, ensino, atividade de consulta [PA]; *ver tb.* bioética.

ética consequencialista – a ética que atribui um valor moral aos atos em função de suas consequências; ela identifica o que é moralmente obrigatório com o que melhora o estado do mundo; assim, ela dá prioridade à avaliação do estado de coisas (estados do mundo) resultantes dos atos; diferentemente, a perspectiva não consequencialista não estabelece como obrigação a instauração de um mundo melhor; *ver tb.* ética deontológica, ética da virtude, deontologia.

ética da virtude – a que faz da procura e do exercício da virtude (excelência moral) o caminho que leva à realização de si (perfeita satisfação e plenitude); bem soberano em que se concilia êxito (felicidade) e perfeição moral permanente (Aristóteles); a tradição anglo-saxã retomou a ideia a partir de 1950); *ver tb.* ética consequencialista, ética deontológica, deontologia.

ética deontológica (moral do dever) – a ética do que imperativamente deve ser feito, em lugar da postura teleológica, isto é, que visa ao Bem; a ética deontológica monista afirma que as obrigações derivam de um só princípio, no entendimento de que uma ação é moral quando cumprida por dever, isto é, por imperativo categórico (Kant); a ética deontológica pluralista afirma que as obrigações podem decorrer de vários princípios, tais como o de não fazer o mal, o da fidelidade, o da gratidão [SG]; *ver tb.* ética consequencialista, ética da virtude, deontologia.

ética normativa – a disciplina prescritiva que estabelece que o que é preciso fazer ou não fazer, o que é bem ou mal, o que é justo ou injusto, e assim por diante; o debate entre a éticas deontológicas e as consequencialistas levanta questões normativas.

ética profissional – o conjunto de regras morais de conduta que o indivíduo deve observar em sua atividade, no sentido de valorizar a profissão e bem servir os que dela dependem [SI]; a ética que explora as dimensões éticas ligadas ao envolvimento em uma vocação ou ocupação; abrange vários campos do trabalho; aplica-se mais estritamente às vocações regidas por um padrão de conduta prescrito ou aceito, que formam a base para determinar, não só a competência, mas também a retidão moral da pessoa envolvida na profissão (arquitetos e urbanistas, advogados, enfermeiros, engenheiros, médicos, professores etc.); essas vocações são submetidas a um escrutínio especial, em parte porque o cumprimento dos deveres a cargo dos praticantes envolve confiança entre o profissional e o cliente, bem como poder latente e diferencial entre eles; a ética profissional levanta questões tais como as das ramificações éticas da própria profissão, as implicações éticas do fenômeno da profissionalização e o que inclui a vida ética no contexto da profissão; mas sua ordem mais específica é explorar os temas práticos associados ao exercício da profissão, incluindo as ramificações éticas da relação profissional-cliente, além da aplicação à profissão de temas tais como consentimento expresso e confidencialidade; *ver tb.* conduta, confidencialidade, ética deontológica, deontologia, sigilo [SG].

eudemonismo – a doutrina que considera a busca de uma vida feliz, seja em âmbito individual seja coletivo; o princípio e fundamento dos valores morais, julgando eticamente positivas todas as ações que conduzam o homem à felicidade [AH] [SG]; *ver tb.* ética da virtude.

excelência – a qualidade do que é excelente; qualidade muito superior [AH] [SG].

- falcatrua** – a artimanha para ludibriar; fraude, embuste [AH]; *ver tb.* fraude.
- fama** – o conceito (bom ou mau) que um grupo humano tem de alguém ou de algo; reputação [AH]; *ver tb.* renome, reputação.
- favor** – o que se faz para alguém de graça, sem obrigação; obséquio; remissão de culpa concedida por indulgência; mercê, graça; vantagem, benefício que se concede a alguém; proveito; simpatia; consideração; vantagem devida à preferência que se recebe de alguém ou ao poder que se tem sobre alguém [AH].
- felicidade** – o sentimento de satisfação, sucesso ou êxito experimentado em relação à vida e o desejo que ela assim prossiga; tal sentimento deve estar relacionado aos projetos de vida. [CO] [SG]; *ver tb.* ética da virtude.
- fidelidade** – a característica do que é fiel, do que demonstra zelo, respeito por alguém ou algo; lealdade; constância nos compromissos assumidos com outrem; constância de hábitos, de atitudes; compromisso rigoroso com o conhecimento; exatidão [AH]; *ver tb.* lealdade.
- franqueza** – a qualidade de franco; sinceridade, lisura na maneira de ser ou de opinar sobre algo; virtude de quem é magnânimo; liberalidade, generosidade [AH]; *ver tb.* generosidade.
- fraternidade** – o laço de parentesco entre irmãos; irmandade; união, afeto de irmão para irmão; o amor ao próximo; fraternização; a harmonia e união entre aqueles que vivem em proximidade ou que lutam pela mesma causa; fraternização [AH].
- fraude** – o ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de não cumprir determinado dever; logro.
- generosidade** – a qualidade de generoso; virtude daquele que se dispõe a sacrificar os próprios interesses em benefício de outrem; magnanimidade; ato generoso; bondade, largueza, prodigalidade [AH].
- gratidão** – a qualidade de quem é grato; reconhecimento de uma pessoa por alguém que lhe prestou um benefício, um auxílio, um favor; agradecimento [AH].
- gratificação** – o ato ou efeito de gratificar; retribuição de serviço extraordinário; remuneração acima da devida, extraordinária, por determinado serviço que se reputou muito bem executado, ou de execução difícil [AB].
- hábito** – a maneira usual de ser, fazer, sentir; costume, regra, modo; maneira permanente ou frequente de comportar-se; mania; ação ou uso repetido que leva a um conhecimento ou prática [AH] [SG]; *ver tb.* comportamento, costume.
- harmonia** – a combinação de elementos ligados por uma relação de pertinência, que produz uma sensação agradável e de prazer; ausência de conflitos; paz, concórdia; conformidade entre coisas ou pessoas; concórdância, acordo [AH]; *ver tb.* conflito de interesses.

hipóstase – a realidade permanente, concreta e fundamental (para os pensadores da Antiguidade); substância; equívoco cognitivo que se caracteriza pela atribuição de existência concreta e objetiva (existência substancial) a uma realidade fictícia, abstrata ou meramente restrita à incorporalidade do pensamento humano [AH].

honestidade – a qualidade ou caráter de honesto, atributo do que apresenta probidade, honradez, segundo certos preceitos morais socialmente válidos; característica do que é decente, do que tem pureza e é moralmente irrepreensível [AH] [SG]; *ver tb.* decência, honesto, probidade, probó.

honesto – o que procede ou se enquadra rigorosamente dentro das regras de uma ética socialmente aceita; que tem ou revela dignidade ou elevação de caráter; honrado, digno; em que há seriedade; consciencioso; que se encontra na média; satisfatório, conveniente, razoável; que tem comportamento moralmente irrepreensível [AH]; honestidade; *ver tb.* probidade, probó.

honorário – o que, após ter deixado de exercer função, cargo, emprego, conserva o título e as prerrogativas; que não implica qualquer prestação de serviço ou vencimento, que conserva somente a honra [AH].

honorários [*sempre pronunciado no plural*] – remuneração devida a profissionais liberais em troca de seus serviços como autônomo; remuneração [AH].

honra – o princípio que leva alguém a ter uma conduta proba, virtuosa, corajosa, e que lhe permite gozar de boa reputação; consideração devida a uma pessoa que se distingue por seus dotes intelectuais, artísticos, morais; [AH]; *ver tb.* reputação, virtude.

honradez – a observância dos princípios fundamentam os deveres da moral e da justiça; honestidade, probidade, dignidade; qualidade ou condição de honrado [AH]; *ver tb.* reputação, virtude.

honrado – o que é conforme aos princípios de honradez; honesto, probó, digno; que expressa ou manifesta integridade; que age com honestidade e brio; que cumpre seus compromissos; sério, grave; tratado com honra, com deferência; respeitado, reverenciado; que, por suas qualidades morais socialmente aceitas, se destaca dos demais; distinto, ilustre, qualificado, conceituado [AH]; *ver tb.* reputação.

honras – as manifestações que denotam respeito, consideração por alguém que se distinguiu por sua conduta; título ou cargo honorífico [AH].

humildade – a qualidade de humilde; virtude caracterizada pela consciência das próprias limitações; modéstia, simplicidade [AH]; *ver tb.* humilde.

humilde – o que não é vaidoso, tem ou manifesta a virtude de conhecer suas próprias limitações; modesto; que expressa ou reflete deferência ou submissão; despretensioso, simples, sóbrio, singelo [AH]; *ver tb.* humildade.

idoneidade – a qualidade do que ou de quem é idôneo [AH]; *ver tb.* idôneo.

- idoneidade financeira** – a qualidade da pessoa natural ou jurídica a quem se reputa capacidade de responder por suas dívidas; qualidade daquele que não deixa de pagar suas dívidas e por isso desfruta de crédito; *ver tb.* idôneo.
- idoneidade moral** – a qualidade de quem desfruta de bom nome no meio social que frequenta, por sua honestidade, boa moral e bons costumes [AH]; *ver tb.* idôneo, reputação, responsabilidade.
- idôneo** – o que tem condições para desempenhar certos cargos ou funções ou realizar certas obras [AB]; adequado, próprio, que convém perfeitamente; apto, capaz, competente [AH]; *ver tb.* idoneidade.
- igualdade** – o fato de não apresentar diferença quantitativa; relação existente entre duas grandezas iguais; fato de não se apresentar diferença de qualidade ou valor, ou de, numa comparação, mostrarem-se as mesmas proporções, dimensões, naturezas, aparências, intensidades; uniformidade; paridade; estabilidade; princípio pelo qual todos os homens são submetidos à lei e gozam dos mesmos direitos e obrigações [AH] [SG]; *ver tb.* equidade, justiça.
- ilícito** – o que não é lícito; proibido, ilegítimo [AB].
- imoral** – o contrário à moral, às regras de conduta vigentes em dada época ou sociedade ou ainda àquelas que um indivíduo estabelece para si próprio; falta de moralidade; indecoroso, vergonhoso; contrário ao pudor, à decência; libertino, indecente; que conduz ao erro, ao pecado; escandaloso, licencioso; que ou indivíduo que afronta ostensivamente as convenções e conveniências morais e sociais; cínico, velhaco; que ou aquele que leva uma vida dissoluta, que se entrega imoderadamente aos prazeres; devasso, lascivo [AH]; *ver tb.* amoral, moral.
- imoralismo** – a doutrina que propõe regras diferentes ou contrárias à da moral corrente; tendência a reagir contra a moral estabelecida, a desprezar as normas morais correntes [AH]; *ver tb.* amoral, imoral.
- imperativo** – o que acentua o caráter de mando, de autoridade, ou que exprime uma ordem; autoritário; que se impõe sem discussão possível; imperatório; determinação de autoridade; mando, imposição; aquilo que se impõe por ser um dever ou uma necessidade irresistível; no *kantismo*, sentença com forma de ordem ou mandamento, uma exortação veemente que cada espírito racional propõe a si próprio, tendo como objetivo a consecução de um fim prático [AH]; *ver tb.* deontologia, ética deontológica.
- imperativo categórico** – a proposição concebida pela razão impessoal como uma exigência para todos os seres humanos, que consiste em um princípio puramente formal de universalização consentida e desejada dos comportamentos, cuja principal formulação em Kant é: “Age sempre de acordo com uma máxima tal que possas querer ao mesmo tempo que se converta em lei universal” [SG]; *ver tb.* ética deontológica.

- imperativo hipotético** – imperativo que expressa uma ordem que está subordinada à consecução de um fim determinado [AB].
- independência** – o estado, condição, caráter do que ou de quem goza de autonomia, de liberdade com relação a alguém ou algo; caráter daquilo ou daquele que não se deixa influenciar, que é imparcial; imparcialidade; isenção; ausência de relação, de subordinação; autonomia [AH]; *ver tb.* autonomia.
- infração** – o ato ou efeito de infringir transgredir, violar de norma, princípios ou regras éticas ou de direito; falta; o ato de praticar qualquer ilícito penal; desobediência [AH]; *ver tb.* ilícito.
- injúria** – *ver tb.* afronta, ofensa [SG].
- integridade** – o estado ou característica daquilo que está inteiro, que não sofreu qualquer diminuição; plenitude, inteireza; característica ou estado daquilo que se apresenta ileso, intato, que não foi atingido ou agredido; caráter, qualidade de uma pessoa íntegra, honesta, incorruptível, cujos atos e atitudes são irrepreensíveis; honestidade, retidão; característica de quem é inocente, puro; pureza, inocência [AH].
- intelectual** – o relativo ao intelecto; mental, espiritual; típico, próprio de intelectuais; que ou aquele que vive predominantemente do intelecto; que ou aquele que demonstra gosto e interesse pronunciados pelas coisas da cultura, da literatura, das artes; relativo à inteligência [AH].
- interdito** – o que está sob interdição; proibido, interditado; que ou quem foi privado da livre disposição dos seus bens; que ou quem foi privado de certos direitos em virtude de penalização criminal [AH].
- invirtuoso** – o que não tem virtude(s) ou em que não há virtude(s); desvirtuoso [AH].
- jabaculê** – o dinheiro com que se compra um jogador para que se deixe vencer; suborno; dinheiro ou qualquer coisa usada para corromper alguém; qualquer dinheiro recebido ou a receber; gorjeta, gratificação [AH]; *ver tb.* corrupção; suborno.
- japa** – a gratificação; importância que se recebe fora do combinado; anhapa, inhapa, gorjeta, gratificação [AH].
- juízo** – o ato, processo ou efeito de julgar; faculdade de avaliar os seres e as coisas; julgamento; a decorrência desta faculdade; faculdade intelectual que permite julgar, avaliar com correção, discernimento, bom senso; capacidade de ponderação; equilíbrio mental; órgão do poder judiciário onde o juiz ou o tribunal exercem suas atribuições; conjunto de atos praticados pelos juízes no desempenho de suas atividades [AH].
- juízo de valor** – julgamento que expressa uma apreciação, avaliação ou interpretação sobre a realidade, sem compromisso com o ideal da neutralidade científica [AH] [SG].

- justiça** – a qualidade do que está em conformidade com o que é direito; maneira de perceber, avaliar o que é direito, justo; o reconhecimento do mérito de alguém ou de algo; conjunto de órgãos que formam o poder judiciário; o conjunto de pessoas que participam do exercício da justiça [AH] [ver GRENZ].
- labéu** – a nota infame ou infamante; *ver tb.* agravo.
- laxismo** – a tendência ou atitude que consiste em relaxar ou limitar as interdições estipuladas pela moral; sistema moral inspirado nessa tendência ou atitude; ausência de restrições morais, tolerância excessiva, permissividade [AH].
- lealdade** – o respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade; fidelidade aos compromissos assumidos; caráter do que é inspirado por este respeito ou fidelidade [AH] [SG].
- lei** – a regra categórica; regra, prescrição escrita que emana da autoridade soberana de uma dada sociedade e impõe a todos os indivíduos a obrigação de submeter-se a ela sob pena de sanções; o conjunto dessas regras; regra escrita de alcance geral, emanada pelo poder legislativo do Estado e promulgada pelo presidente da República; conjunto de regras advindas dos costumes, tradições e convenções de uma determinada cultura [AH].
- lei de Hume** – segundo o filósofo Hume (1711-1776), uma conclusão normativa não pode ser tirada de premissas não normativas; assim, de uma valoração não se pode derivar diretamente uma norma; de “o mar é belo”, não se pode deduzir diretamente a norma “deve-se protegê-lo” [EP].
- lenidade** – a qualidade do que é lene [AH]; brandura, suavidade, doçura, mansidão; *ver tb.* leniência [AB].
- leniência** – *ver tb.* lenidade [AH].
- lesão** – ato ou efeito de lesar(-se); prejuízo sofrido por uma das partes contratantes que dá mais do que recebe, em virtude de erros de apreciação ou devido a elementos circunstanciais; ofensa, dano [AH]; *ver tb.* dano.
- liberal** – o que ou quem tem liberdade de opinião e de ação; mantém o espírito aberto, tolerante; *ver tb.* profissão liberal.
- liberdade** – grau de independência legítimo que um cidadão, um povo ou uma nação elege como valor supremo, como ideal; conjunto de direitos reconhecidos ao indivíduo; condição daquele que não se acha submetido a qualquer força constrangedora física ou moral; condição daquele que não é cativo ou que não é propriedade de outrem; autonomia, independência, soberania; possibilidade que tem o indivíduo de exprimir-se de acordo com sua vontade, sua consciência, sua natureza; licença, permissão [AH].
- licencioso** – o que abusa da liberdade, que agride as normas e convenções sociais; desregrado, indisciplinado; que agride a decência; a que falta restrições morais ou legais; que ou aquele que revela desregramento em seus atos, escritos e palavras; depravado, libertino; devasso [AH].

- locupletação** – o ato ou o efeito de locupletar(-se); locupletamento [AB]; ação de aumentar o patrimônio próprio em detrimento de alguém; *ver tb.* reserva técnica.
- mácula** – a mancha na reputação de alguém; o que se considera desonroso; desdouro, desonra; labéu, infâmia [AH]; *ver tb.* mancha.
- mal** – o que é prejudicial ou fere; o que concorre para o dano ou a ruína de alguém ou de algo; o que é nocivo para a felicidade ou o bem-estar físico ou moral; atitude má; consequência, efeito nocivo, desastroso; o que acarreta destruição ou dano; estrago, prejuízo; calamidade, desgraça, infortúnio; defeito, imperfeição; coisa(s) má(s), negativa(s), caluniosa(s); o que se apresenta como desagradável, danoso, difícil; inconveniência, problema, desvantagem; totalidade de atos, experiências e coisas indesejáveis ou nocivas; existência de sofrimento e perversidade; o que se opõe ao bem, à ordem, à virtude, à honra; o que é censurável ou indesejável [AH].
- malevolência** – a qualidade daquele que é malevolente; malignidade, maleficência; disposição para julgar desfavoravelmente; má vontade; malquerença, hostilidade; o que se diz de desabonador ou ofensivo contra alguém; ato hostil; aborrecimento, antipatia, aversão, crueldade, desumanidade, hostilidade, impiedade, iniquidade, irritação, maldade, maleficência, malefício, malfazer, malignidade, malquerença, malquerer, ódio, perversidade, ruindade [AH].
- mancha** – o que se considera desonroso em uma reputação; mácula; nódoa, deslustre; imperfeição [AH]; *ver tb.* mácula.
- maracutaia** – o negócio escuso, manobra ilícita, especialmente em política ou administração; traficância, fraude, falcatura [AH]; *ver tb.* corrupção, suborno, reserva técnica.
- máxima** – o princípio subjetivo que o próprio sujeito se atribui por regra (é o como ele quer agir); o princípio do dever é, pelo contrário, aquele que a razão lhe prescreve absolutamente, objetivamente (é o como ele deve agir); a máxima não é moral se não for inspirada pelo puro respeito da lei, pois ela prescreve a sua obediência, mesmo com prejuízo de todas as inclinações pessoais [MO]; *ver tb.* dever.
- merecimento** – o que torna alguém ou algo digno ou passível de receber prêmio ou castigo; aquilo que empresta valor a algo; aquilo que há de bom, vantajoso, admirável ou recomendável em alguém ou algo; importância, preço, valor; caráter, qualidade de quem, pelo valor, dotes morais e/ou intelectuais, é digno de apreço, de reconhecimento; capacidade, engenho, talento; mérito; apreço, aptidão, benemerência, capacidade, dom, dote, engenho, excelência, idoneidade, importância, mérito, superioridade, valia, virtude [AH].

metaética – a disciplina que tenta descrever a estrutura lógica e linguística dos enunciados morais; ela procura precisar as características que especificam os juízos morais em relação aos demais tipos de juízo (estético, científico, factual etc.).

moderação – o ato ou efeito de moderar(-se); virtude de permanecer na exata medida; comedimento; afastamento de todo e qualquer excesso; austeridade, restrição [AH]; *ver tb.* comedimento, prudência.

modéstia – ausência de vaidade em relação ao próprio valor, às próprias realizações, êxitos; despreensão; comedimento determinado pelas exigências das circunstâncias, dos deveres, dos usos; sobriedade; desprezo ao luxo, à ostentação; conformidade com os padrões morais e éticos da sociedade; pudor, decência; austeridade; desprendimento [AH].

moral – o concernente ou próprio da moral; pertencente ao domínio do espírito do homem; que denota bons costumes segundo os preceitos estabelecidos por um determinado grupo social; que ensina, educa; edificante; conjunto de valores, individuais ou coletivos, considerados universalmente como norteadores das relações sociais e da conduta dos homens; cada um dos sistemas variáveis de leis e valores estudados pela ética, caracterizados por organizarem a vida das múltiplas comunidades humanas, diferenciando e definindo comportamentos proscritos, desaconselhados, permitidos ou ideais [AH]; os princípios e regras relativas ao bem e ao mal, que permitem qualificar e julgar as ações humanas; podem ser leis universais que se aplicam a todos os seres humanos e constroem, confirmam, limitam, restringem o seu comportamento; os princípios e regras que tratam do respeito devido ao ser humano, da obrigação de tratar os indivíduos de maneira igualitária, da recusa absoluta do sofrimento infringido sem razão [CO].

moral altruísta – a doutrina moral que coloca o interesse dos semelhantes como objetivo essencial da conduta moral [MO]; *ver tb.* altruísmo.

moral profissional – o conjunto de princípios e regras que definem o exercício de uma prática profissional; diferentemente de uma deontologia, esse conjunto está frequentemente implícito e se transmite no exercício profissional de maneira difusa (impregnação, mimetismo).

moralidade – a qualidade, característica do que é moral, do que segue os princípios da moral; conjunto dos princípios morais, individuais ou coletivos, como a virtude, o bem, a honestidade; moral; conduta ou comportamento pautado por esses princípios [AH]; *ver tb.* moral, virtude.

moralista – o relativo a ou próprio de moralismo; que ou quem defende e/ou estuda o moralismo e os preceitos morais, quase sempre sobre eles escrevendo alguma coisa; que ou aquele que é partidário do moralismo, no modo de pensar ou de agir [AH].

- moralização** – o ato, processo ou efeito de moralizar, de inculcar princípios morais [AH].
- niilismo** – ponto de vista que considera que as crenças e os valores correntes são infundados e que não há qualquer sentido ou utilidade na sua existência [AH].
- nocivo** – o que causa dano, que prejudica; prejudicial, pernicioso, o contrário de útil [AH]; *ver tb.* útil.
- norma** – o que regula procedimentos ou atos; regra, princípio, padrão, lei; padrão estabelecido, costume; exemplo, modelo, padrão; regulamento, credo, normolégio, preceituário [AH].
- normal** – o que está conforme a norma, a regra; regular; que é usual, comum; natural; sem defeitos ou problemas físicos ou mentais; cujo comportamento é considerado aceitável e comum (diz-se de pessoa) [AH].
- normativo** – o que serve de norma; que estabelece normas ou padrões de comportamento; que determina o que é correto, bom [AH].
- notoriedade** – a qualidade, estado ou condição de quem ou do que é notório; condição de quem ou do que é de conhecimento público; notabilidade indivíduo cujo saber, competência, excelência etc. são notórios; fama [AH].
- notoriedade pública** – a condição do fato que é do conhecimento de todos e sobre o qual a prova judicial é dispensável; estado do fato que não pode ser disfarçado por ter sido notado por todos [AH].
- obrigação** – a necessidade moral de alguém; dever, encargo; disposição de retribuir ou prestar serviço a alguém; aquilo de que se é incumbido; uma responsabilidade ou exigência quanto a uma conduta obrigatória [SG]; *ver tb.* dever.
- obrigação moral** – o caráter imperativo que, conferido a uma relação interpessoal por norma moral, se impõe à consciência sem coerção física [AH].
- obsequio** – o ato de obsequiar; algo que se faz para alguém desinteressadamente, apenas por gentileza; favor, serviço; bondade de ânimo para com algo ou alguém; graça, benefício, benevolência [AH].
- ocupação** – o ato de trabalhar em algo; o próprio trabalho a ser executado ou que se executou; serviço; atividade, serviço ou trabalho principal da vida de uma pessoa; cargo, função, ofício; ato de colocar(-se) em um cargo, emprego, função; trabalho [AH].
- ofensa** – afronta, injúria, ultraje; *ver tb.* afronta, injúria.
- ofício** – a atividade de trabalho que requer técnica e habilidade específicas; ocupação, profissão, emprego; tarefa a que uma pessoa se compromete; incumbência, missão; obrigação moral [AH].
- pacto** – *ver tb.* ajuste [AH]; *ver tb.* contrato.

- perfeição** – o mais alto nível numa escala de valores; excelência; grau máximo de virtude; apuro, correção, esmero, exatidão, justeza, precisão, primor, rigor [AH]; *ver tb.* excelência.
- plágio** – o ato ou efeito de plagiar, assinar ou apresentar como sua obra artística ou científica de outrem [AB]; *ver tb.* contrafação.
- postura** – o modo de pensar, de proceder; ponto de vista, opinião, posicionamento [AH].
- pragmática** – o conjunto de regras relacionadas com a prática social e jurídica, em oposição a palavras e fórmulas [AH]; conjunto de considerações práticas sobre algo [AH].
- praxe** – o que habitualmente se faz; costume, rotina; *ver tb.* prática [AH].
- práxis** – o conjunto de atividades humanas que não tem finalidade ou sentido além ou fora de si, cuja manifestação mais representativa é a política, e caracterizadas especialmente pela sua natureza concreta, em oposição à reflexão teórica; a parte do conhecimento voltada para as relações sociais e as reflexões políticas, econômicas e morais; *ver tb.* ação prática [AH].
- preceito** – o ato que se recomenda praticar; regra, norma [AH].
- prestação** – a ação ou efeito de prestar; contribuição a que alguém está obrigado; cota; objeto de uma obrigação; o que cabe a um devedor, segundo critério estipulado em contrato [AH].
- princípio** – o primeiro momento da existência (de algo), ou de uma ação ou processo; começo, início; o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz, razão; ditame moral; proposição que serve de fundamento a uma dedução, uma regra [AH]; *ver tb.* regra.
- probidade** – a qualidade do que é probó; integridade, honestidade, retidão [AH]; *ver tb.* honestidade, honesto.
- probidade administrativa** – a integridade, honestidade no tratamento da coisa pública, por parte dos administradores e funcionários públicos [AH].
- probo** – aquele de caráter íntegro; honesto, honrado, reto, justo [AB].
- procedimento** – o ato ou efeito de proceder; maneira de agir, modo de proceder, de portar(-se); conduta, comportamento; modo de fazer (algo); técnica, processo, método [AH].
- profissão** – o trabalho que uma pessoa exerce para obter os recursos necessários à sua subsistência; ocupação, ofício; mister [AH]; sob o enfoque moral, uma atividade pessoal, desenvolvida de maneira estável e honrada, ao serviço dos outros, e a benefício próprio, em conformidade com a própria vocação e em relação à dignidade da pessoa humana [NA]; ocupação; *ver tb.* profissão liberal.
- profissão liberal** – a profissão essencialmente intelectual, que requer instrução de nível superior que habilite o indivíduo a trabalhar com auto-

- nomia nos seus campos de atuação profissional; relativo ao profissional livre, autônomo, independente, sem vinculação hierárquica quanto às atribuições e campos de atuação nos domínios de sua arte, ciência e técnica, como arquitetura, advocacia, medicina, odontologia; *ver tb.* liberal.
- propina** – a gratificação extra por serviço normal prestado a alguém; gorjeta, emolumento; no português brasileiro, significa a quantia em dinheiro ou o que se oferece ou paga a alguém para induzi-lo a praticar atos ilícitos [AH]; *ver tb.* reserva técnica, suborno.
- propriedade industrial** – o direito de titularidade sobre a criação intelectual em atividades, produtos, ideias etc. relacionados a processos industriais ou comerciais [AH].
- propriedade intelectual** – o direito de titularidade autoral sobre criações intelectuais [AH].
- prudência** – a virtude que faz prever e procura evitar as inconveniências e os perigos; cautela, precaução; calma, ponderação, sensatez, paciência ao tratar de assunto delicado ou difícil [AH]; *ver tb.* comedimento.
- punição** – o ato ou efeito de punir; qualquer forma de castigo que se impõe a alguém, por falta cometida; pena determinada por um juiz a quem cometeu um crime [AH]; *ver tb.* pena.
- regime** – a ação ou maneira de reger, de governar; conjunto de regras ou de disposições legais; regimento; sistema político que orienta os destinos de um país [AH].
- regra** – aquilo que regula, dirige, rege por força da norma, da lei, dos costumes; aquilo que foi determinado, ou se tem como obrigatório, preceito [JH]; *ver tb.* princípio.
- renome** – o bom conceito resultante de feitos ou virtudes invulgares; celebridade, fama, reputação [AH]; *ver tb.* reputação.
- reparação** – o ato ou efeito de reparar; a satisfação dada a alguém por uma falta, uma ofensa; retratação; a ação de indenizar; ressarcimento; indenização exigível a que alguém é obrigado, por violação do direito de outrem [AH].
- reparação civil** – o pagamento de determinada quantia em razão de dano resultante de ato ilícito [AH].
- reparação do dano** – o pagamento de indenização por dano causado [AH].
- reputação** – o conceito de que alguém ou algo goza num grupo humano; renome, estima, fama [AH]; *ver tb.* renome.
- reserva técnica** – a vantagem indevida, oferecida por fornecedor de produtos ou serviços, e recebida pelo profissional que antes recomendou aqueles insumos ao seu próprio cliente; RT é o acrônimo deste eufemismo usado para tornar “moralmente” aceitável essa recompensa paga ao profissional

- que – desavisado – age assim, sem o conhecimento do respectivo cliente e, portanto, trai a sua confiança; o fornecedor – igualmente desavisado – propõe ao profissional, no interesse deste, em troca de tal “favor”, que especifique as aquisições “necessárias” às obras que ele projeta ou constrói para o seu cliente; *ver tb.* corrupção, propina, suborno.
- respeito** – o ato ou efeito de respeitar(-se); consideração, deferência, reverência; estima ou consideração por alguém ou algo; obediência, acatamento [AH].
- responsabilidade** – a obrigação de responder pelas ações próprias ou de outros; caráter ou estado do que é responsável; o dever resultante da violação de determinado direito [AH].
- responsabilidade (ética da)** – o conjunto de normas e valores que orientam a decisão do político a partir de sua posição como governante ou legislador (Weber); *ver tb.* convicção (ética da) [JH].
- responsabilidade civil** – a obrigação decorrente da prática de um ato ilícito na esfera civil [AH].
- responsabilidade contratual** – a obrigação de cumprir os encargos que decorrem do contrato [AH].
- responsabilidade criminal** – a responsabilidade decorrente da prática de um crime, que permite ao Estado, após a persecução criminal e o devido processo, aplicar uma pena ao infrator [AH].
- responsabilidade legal** – a responsabilidade estabelecida em dispositivo legal [AH].
- responsabilidade penal** – a situação de quem, tendo praticado crime ou contravenção, fica sujeito à aplicação de pena prevista em lei; possibilidade de alguém responder por um crime, em razão da idade, saúde mental e outros [AH].
- responsável** – o que ou aquele que responde pelos seus atos ou pelos de outrem; que têm condições morais e/ou materiais de assumir compromisso; que ou aquele que deve prestar contas perante certas autoridades; que ou aquele que tem culpa, que foi causador (de algo); que ou aquele que possui responsabilidade [AH].
- retidão** – a virtude de seguir, sem desvios, a direção indicada pelo senso de justiça, pela equidade; virtude de estar em conformidade com a razão, com o dever [AH].
- retratação** – o ato ou efeito de retratar(-se); a confissão de engano, de equívoco cometido, mediante declaração contrária a outra anteriormente feita; desmentido; pedido de desculpa por alguma ofensa, injúria que se tenha cometido [AH].
- RT** – *ver tb.* reserva técnica.

sanção – parte coativa da lei, que comina punições contra os que a violam; pena ou recompensa que corresponde à violação ou execução de uma norma [AH].

satisfação – o contentamento, prazer advindo da realização do que se espera, do que se deseja [AH].

seriedade – a qualidade ou caráter de sério; gravidade de maneiras; importância de um negócio, de um sucesso [AH].

sigilo profissional – *ver tb.* confidencialidade [SG].

suborno – o ato ou efeito de receber ou dar algo atrativo para que se realize um serviço que se presume ser isento de uma solicitação escusa [SG]; compra, corrupção; dinheiro ou valor com que se suborna ou se tenta subornar; aliciamento para praticar atos ilícitos; aliciação, aliciamento, corrompimento, corrupção, peita, subornação, subornamento [AH]; aliciamento para atos culpáveis [AB]; *ver tb.* corrupção, reserva técnica.

subterfúgio – a manobra ou pretexto para evitar dificuldades; pretexto, evasiva; ardil para se conseguir algo [AH].

temperança – a qualidade ou virtude de quem é moderado, comedido; hábito de poupar, de economizar [AH].

transviado – o que não obedece aos padrões comportamentais vigentes [AH].

trilema – a situação embaraçosa, com três saídas difíceis ou penosas; situação de que só se consegue sair por um de três modos [AB]; *ver tb.* dilema.

urbanidade – a qualidade ou a condição de ser urbano; conjunto de formalidades e procedimentos que demonstram boas maneiras e respeito entre os cidadãos; afabilidade, civilidade, cortesia, polidez; comportamento [AH]; *ver tb.* Compostura, conduta, decoro.

útil – o que pode ter ou tem algum uso; que serve ou é necessário para algo; que traz proveito, vantagem; de que resulta o que se espera [AH].

utilitarismo – a teoria em que a boa regra de conduta é caracterizada pela utilidade e pelo prazer que podem proporcionar a um indivíduo e, em extensão, à coletividade [AH]; a doutrina consequencialista que afirma que o valor moral de uma ação está ligado ao seu efeito sobre o mundo [EP]; *ver tb.* consequencialismo.

utilitarismo da regra – o que se contenta em afirmar que uma ação é boa, se e somente se, ela se conforma a uma regra em que o respeito a todos tem, de maneira habitual, boas consequências [EP]; *ver tb.* utilitarismo do ato.

utilitarismo do ato – o que avalia o ato diante de suas consequências, nem sempre inteiramente previsíveis em situações sociais complexas (*ver:* utilitarismo da regra [EP]; *ver tb.* utilitarismo da regra).

valor – o conjunto de princípios ou normas que, por corporificar um ideal de

perfeição ou plenitude moral, deve ser buscado pelos seres humanos; no pensamento moderno relativista, cada um dos preceitos passíveis de guiar a ação humana, na suposição da existência de uma pluralidade de padrões éticos e da ausência de um Bem absoluto ou universalmente válido [AH]; o caráter do que, de modo relativo (ou para um só ou para alguns) ou de modo absoluto (para todos), é tido ou deve ser tido como objeto de estima, de desejo ou preferência [AB].

venal – o que pode ser vendido, que é vendável; que se corrompe por dinheiro, que é receptivo a suborno; corrupto [AH].

vício – o defeito ou imperfeição de pessoa ou coisa; qualquer deformação que altere algo física ou funcionalmente; disposição natural para praticar o mal e cometer ações contra a moral; depravação; tendência específica para (algo indecoroso ou nocivo) ou qualquer ato ou conduta por essa tendência motivada; qualquer costume supérfluo, prejudicial ou censurável; o contrário de virtude [AH]; *ver tb.* virtude.

vida boa – a vida exitosa, satisfatória, feliz; é o conjunto de ideais e de sonhos em relação ao qual a vida é tida como realizada [RI].

virtude – a disposição firme e constante para a prática do bem [AB]; qualidade do que se conforma com o considerado correto e desejável; o contrário de vício [AH]; *ver tb.* vício.

virtuoso – o que possui e cultiva qualidades de virtude (moral, religiosa, social); que se inspira na virtude; que tem ânimo e energia; esforçado, valoroso; aquele que possui e pratica virtudes [AH]; *ver tb.* virtude.

voluntarismo – a doutrina que se caracteriza por privilegiar a importância ética, psicológica ou metafísica da vontade em relação às disposições intelectuais humanas; sistema filosófico que, na busca da perfectibilidade moral do comportamento humano, afirma a prevalência da vontade emocional e afetiva sobre os poderes restritos do intelecto [AH]; *ver tb.* vontade.

vontade – a faculdade de querer, de escolher, de livremente praticar ou deixar de praticar certos atos; força interior que impulsiona o indivíduo a realizar algo, a atingir seus fins ou desejos; ânimo, determinação, firmeza; disposição, empenho, interesse, zelo; capacidade de escolher, de decidir entre alternativas possíveis; volição [AH]; *ver tb.* voluntarismo.

zelo – o cuidado que se dedica a alguém ou algo; forte disposição, diligência, empenho aplicado na realização de algo [AH].

REFERÊNCIAS - GLOSSÁRIO

Ética e Moral

CANTO-SPERBER, Monique. *Dicionário de ética e filosofia moral*. 2 vols. Tradução de Ana Maria Ribeiro-Althoff et al. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2003.

CARMONA, F. Blázquez; PRADO, A. Devesal; GALINDO, M. Cano. *Diccionario de términos éticos*. 2. ed. Estela (Navarra - España): Editorial Verbo Divino, 2002.

CORTINA, Adela (Directora). *10 palabras clave en ética*. 6. reimpressão. Navarra (España): Editorial Verbo Divino, 2011.

DEKENS, Olivier. *La morale, le droit et la politique*. Paris: Ellipses, 2001.

ENDERLE, Georges; HOMANN, Karl; HONECKER, Martin; KERBER, Walter; STEINMANN, Horst. Traduzido por Benno Dischinger et al. *Dicionário de ética econômica*. São Leopoldo: Unisinos, 1997.

HÖFFE, Otfried (org.). *Petit Dictionnaire d'Éthique*. Suisse: Éditions Universitaires Fribourg; Paris: Éditions du Cerf, 1993.

PARIZEAU, Marie-Hélène; HOTTOIS, Gilbert. *Dicionário da Bioética*. Lisboa: Inst. Piaget, 2015.

PRAIRAT, Eirick. *De la déontologie enseignante*. Lexique. Paris: PUF, 2009.

SÁDABA, Javier. *Diccionario de ética*. Barcelona (España): Editorial Planeta, 1997. (Col. Dictionarios de autor). (296 p.)

Filosofia

MORFEAUX, Jean-Marie. *Dicionário da Filosofia e das Ciências Humanas*. Paris: Armand Colin, 2005.

HONDERICH, Ted (Edit). *The Oxford guide to philosophy*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2005.

Dicionários de uso da língua

AULETE, Caldas. *Aulete digital*. Rio de Janeiro: Lexicon. (internet)

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário eletrônico da língua portuguesa*. Versão 6.0. 4. ed. Regis, 2009.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Eletrônico Houaiss*. Versão 1.0. Objetiva, 2009.

Direito

ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. *Dicionário da cultura jurídica*. Trad.: Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

BARRETO, Vicente Paulo (coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo-RS, Rio de Janeiro-RJ: Unisinos, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (organização); MIRANDA, Sandra Julien (coord.). *Dicionário técnico jurídico*. 2. ed. ver e atual. São Paulo: Rideel, 1999.

SIDOU, J. M. Othon (Planejado, organizado e redigido por). *Dicionário jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 29. ed. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BIBLIOGRAFIA

- A. Sobre a Bibliografia
- B. Textos básicos
- C. Antologias, compêndios, dicionários, enciclopédias e manuais
- D. Introduções à Ética
- E. Publicações do CAU
- F. Ética: ensaios, monografias e textos escolhidos
 - Ambiente
 - Antropologia
 - Ciência
 - Códigos de ética
 - Cultura
 - Direito
 - Direito de autor
 - Economia
 - Educação
 - Ética (Filosofia Moral, Filosofia Prática)
 - Empresarial
 - Profissional (Geral)
 - Profissional: Arquitetura e Urbanismo
 - Estética
 - História
 - Política
 - Psicologia
 - Sociologia (Geral)
 - Sociologia das profissões
 - Sociologia do trabalho
 - Valores

A. SOBRE A BIBLIOGRAFIA

A Bibliografia aqui anexada representa um ensaio para complementar e abranger alguns temas correlatos à ética profissional do arquiteto e urbanista, e eventualmente necessários ao melhor entendimento do tema para uma leitura crítica do Código.

Dentro de limites práticos da edição dos Comentários, trata-se de uma listagem inicial, que não dispensa uma investigação mais alentada sobre as obras dedicadas e esse domínio em todo o mundo.

Impõe-se a formação de uma Bibliografia no âmbito do CAU que, de algum modo, possa servir aos estudos sempre indispensáveis sobre a ética profes-

sional da Arquitetura e Urbanismo. Aqui está um começo, a ser ampliado, depurado, aperfeiçoado.

As bibliografias que tratam dos domínios da Ética e da Moral são extensas, e continuam a crescer, dando a perceber a atualidade, a permanência e a relevância dos seus inúmeros e complexos temas. Por conseguinte, essas listas estão sempre incompletas ou superadas, exigindo um constante esforço para encontrar as obras mais adequadas ou convenientes aos interessados em ampliar e aprimorar seus conhecimentos.

Isso ocorre na proporção do crescente interesse nos mais recentes campos da ação humana, tais como os relativos às inquietantes questões ambientais e tecnológicas, correlativas às responsabilidades próprias dos campos da atuação do profissional liberal.

Como é natural, notam-se mais e mais edições de títulos voltados para temas antes desconsiderados ou inexistentes, mas que hoje são centrais nas ciências humanas, ao lado das ciências naturais. Constata-se, por exemplo, a ampliação do interesse pela evolução das éticas aplicadas aos novos domínios do saber, a exemplo da bioética (transplantes *inter vivos*, aborto, eutanásia, inseminação artificial *in vitro*, meio ambiente etc.).

Esta Bibliografia destina-se aos interessados na obtenção de informações preliminares e de uma avaliação sobre disponibilidades bibliográficas. Mesmo que não se esgotem os temas correlatos, a estimativa é que esses livros possam facilitar uma visão das questões mais relevantes da Ética e da Moral que – de algum modo – estão relacionadas com as teorias e práticas da Arquitetura e Urbanismo.

Tais obras, notoriamente reconhecidas pela sua importância e qualidade, estão arroladas com a isenção indispensável, livres de intenções ou orientações ideológicas em quaisquer âmbitos, correntes e tradições.

Eis alguns dos critérios adotados para a seleção dos livros:

- os que representem certa utilidade para a ética profissional do arquiteto e urbanista;
- os disponíveis em livrarias, bibliotecas e sebos das capitais dos estados brasileiros;
- os editados e publicados em datas mais recentes;
- os voltados para o esclarecimento do público iniciante nas matérias abrangidas;
- os de referência, tais como: manuais, compêndios, dicionários, enciclopédias;
- os editados em língua portuguesa, sejam originais ou traduzidos;
- os editados em língua espanhola, francesa, inglesa ou italiana, quando não tenham sido encontrados em língua portuguesa.

B. TEXTOS BÁSICOS

CHADOIN, Olivier. *Être architecte. Les vertus de l'indétermination*: de la sociologie d'une profession à la sociologie du travail professionnel. 384 p. Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2013.

CONSEIL DES ARCHITECTES D'EUROPE. *La Profession d'architecte en Europe*. Paris: CAE, 2012.

MASSU, Claude; GAIMARD, Marie; GUILLERM, Élise (dir.). *Métier*: architecte. Dynamiques et enjeux professionnels au cours du XXe siècle. in: *Histo. Art*, n. 5. 360 p. Paris: Publications de la Sorbonne, 2013.

KOURNIATI Marilena; CHABARD, Pierre (dir.). *Raisons d'écrire. Livres d'architectes 1945-1999*. 262 p. Paris: Éditions de la Villette, 2013.

MARREY, Bernard. *Architecte, du maître de l'œuvre au disagneur*. 166 p. Paris: Éditions du Linteau, 2013.

C. ANTOLOGIAS, COMPÊNDIOS, DICIONÁRIOS, ENCICLOPÉDIAS E MANUAIS

BAGGINI, Julian; FOSL, Peter S. *The ethics toolkit*: a compendium of ethical concepts and methods. USA, UK, Australia: Blackwell Publishing, 2007.

BECKERT, Cristina; PIRES, Manuel João; FERNANDES, Sara; ANTUNES, Teresa (coord.). *Ética: teoria e prática*. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2012.

BILBENY, Norbert (editor); PALACIO, Martha; PIPERBERG, Michelle (coordinadores). *Textos clave de la ética*. Madrid: Tecnos, 2012.

CAMPS, Victoria; GUARIGLIA, Osvaldo; SALMERÓN, Fernando (editores). *Concepciones de la ética*. Madrid: Trotta, 1992.

CANTO-SPERBER, Monique (org.). *Dicionário de ética e filosofia moral*. 2 vols. Tradução de Ana Maria Ribeiro-Althoff et al. São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), 2003. .

CARMONA, F. Blásquez; DEL PRADO, A. Devesa; GALINDO, M. Cano. *Diccionario de términos éticos*. 2. ed. Estella (Navarra) España, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CORTINA, Adela (Directora). *10 palabras clave em ética*. Editorial Verbo Divino. Estella (Navarra) España, 2011.

DOMINGUES, Ivan; PINTO, Paulo Roberto Margutti; DUARTE, Rodrigo (organizadores). *Ética, política e cultura*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

FASSIN, Didier; LÉZÉ, Samuel. *La question morale*: une anthologie critique. Paris: PUF, 2013.

FOOT, Philippa (a cargo de). *Teorias sobre la ética*. México (DF): Fondo de Cultura Económica, 1974.

GÓMES, Carlos (selección e introducción). *Ética: doce textos fundamentales del siglo XX*. Madrid: Alianza Editorial: 2002.

GOULD, Julius; KOLB, William L. (edited by). *A dictionary of the social sciences*. New York: United Nations, 1964.

- GRENZ, Stanley J.; SMITH, Jay. *Dicionário de ética*. São Paulo: Vida, 2005.
- HÖFFE, Otfried (org.). *Diccionario de ética*. Trad. Jorge Virgil. Barcelona: Crítica, Grupo Grijalbo-Mondadori, 1994.
- _____. (Direction). *Petit Dictionnaire d'Éthique*. Suisse: Éditions Universitaires Fribourg; Paris: Éditions du Cerf; 1993.
- JORRO, Anne. *Dictionnaire des concepts de la professionnalisation*. Louvain-la-Neuve, (Belgique): De Boeck Supérieur, 2014.
- LAGARRIGUE, Pedro Godoy. *Antología de filosofía moral*. Santiago de Chile: LOM Ediciones, 2002.
- MARCONDES, Danilo. *Textos básicos de ética*. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- MILLER, Christian (edited by). *The Bloomsbury companion to ethics*. London, New Delhi, New York, Sydney: Bloomsbury, 2014.
- MIRANDA, Danilo Santos de (org.). *Ética e cultura*. 223 p. São Paulo: Perspectiva; SESC, 2004.
- NATOLI, Salvatore. *Dizionario dei vizi e delle virtù*. Milão: Feltrinelli, 1996.
- NERI, Demetrio. *Filosofia moral: manual introdutivo*. São Paulo: Loyola, 2004.
- NOVAIS, Adauto (org.). *Ética*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- OLIVEIRA, Manfredo A. de (org.). *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2014.
- SÁDABA, Javier. *Diccionario de ética*. Barcelona (Espanha): Planeta, 1997.
- SGANZERLA, Anor; FALABRETTI, Ericson S.; BOCCA, Francisco (orgs.). *Ética em movimento: contribuições dos grandes mestres da filosofia*. São Paulo: Paulus, 2009.
- SHAFER-LANDAU, Russ (edited by). *Ethical theory*. Malden (USA); Oxford (UK); Victoria (Australia): Blackwell Publishing, 2007.
- SIDOU, J. M. Othon (planejado, organizado e redigido por). *Dicionário jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- SINGER, Peter (ed.). *Compendio de ética*. 565 p. Madrid: Alianza Editorial, 2000.
- _____. (org.). *A companion to ethics*. London: Blackwell, 1993.
- THIAW-PO-UNE, Ludivine (Sous la direction de). *Questions d'éthique contemporaine*. Paris: Editions Stock, 2006.
- TORRES, João Carlos Brum (org.) *Manual de ética: questões de ética teórica e aplicada*. Petrópolis: Vozes; Caxias do Sul: Universidade de Caxias do Sul; Rio de Janeiro: BNDES, 2014.
- VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. 30. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

D. INTRODUÇÃO À ÉTICA

- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia*. São Paulo: Moderna, 1986.
- BILLIER, Jean-Cassien. *Introductin à l'éthique*. Paris: PUF, 2010.
- BLACKBURN, Simon. *Ethics: a very short introduction*. New York: Oxford University Press, 2001.

- BLACKBURN, Simon. *Sobre la bondad: una breve introducción a la ética*. Barcelona: Paidós, 2002.
- CASTELL, Alburey. *An elementary ethics*. Englewood Cliffs: Prentice-Hall, 1954. 257 p.
- CORTINA, Adela. *Ética mínima: introducción a la filosofía práctica*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994.
- DROIT, Roger-Paul. *Ética: uma primeira conversa*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- DUPRÉ, Ben. *50 cosas que hay que saber sobre ética*. Barcelona: Planeta, 2014.
- FEARN, Nicholas. *Aprendendo a filosofar em 25 lições: do poço de Tales à desconstrução de Derrida*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2004.
- GLEIZER, Marcos André. *Lições introdutórias à ética de Espinoza*. 1. ed. Rio de Janeiro: Via Verita, 2013.
- GUISÁN, Esperanza. *Introducción a la ética*. Madrid: Cátedra, 1998.
- JANKÉLÉVITCH, Vladimir. *Curso de filosofía moral*. Madrid: Sexto Piso Espanha, 2010.
- JANKÉLÉVITCH, Vladimir. *Curso de filosofía moral*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- KORTE, Gustavo. *Iniciação à ética*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- LECALDANO, Eugenio. *Prima lesione di filosofia morale*. Roma, Bari: Editori Laterza, 2010.
- MARCONDES, Danilo; FRANCO, Irley. *A filosofia: O que é? Para que serve?* Rio de Janeiro: Zahar: PUC-Rio, 2011.
- PAIM, Antonio. *Modelos éticos: introdução ao estudo da moral*. 113 p. São Paulo: IBRASA; Curitiba: Champagnat, 1992.
- PANZA, Chistopher; POTTHAST, Adam. *Ethics for dummies*. Hoboken, NJ (USA): Wiley Publishing, 2010.
- PAPINEAU, David (Editor Geral). *Filosofia: grandes pensadores, principais fundamentos e escolas filosóficas*. (il.). São Paulo: Publifolha, 2009.
- PEGORARO, Olinto. *Introdução à ética contemporânea*. Rio de Janeiro: Uapê, 2005.
- PENNA, Antonio Gomes. *Introdução à filosofia moral*. Rio de Janeiro: Imago, 1999.
- ROBINSON, Dave; GARRATT, Chris. *Introducing ethics*. Cambridge: Icon Books; New York: Totem Books, 1998.
- _____; GARRATT, Chris. *Entendendo ética: um guia ilustrado*. Tradução de Kelly Koide. São Paulo: Leya, 2013.
- VALLS, Álvaro L. M. *O que é ética*. São Paulo: Brasiliense, 2006. 82 p., il. (Coleção Primeiros passos: 177)
- VAZ, Henrique C. de Lima. *Introdução à ética filosófica 1*. São Paulo: Loyola, 1999.
- _____. *Introdução à ética filosófica 2*. São Paulo: Loyola, 2004.
- VERA, Maura. *Introdução à sociologia: Marx, Durkheim e Weber, referências fundamentais*. São Paulo: Paulus, 2015.
- WILLIANS, Bernard. *Introducción a la ética*. Madrid: Cátedra, 1998.
- _____. *Moral: uma introdução à ética*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

E. PUBLICAÇÕES DO CAU

CAU/BR. *Manual do Arquiteto e Urbanista*. 1. ed. Brasília: CAU/BR, 2005.

_____. *Tabelas de honorários de serviços de Arquitetura e Urbanismo no Brasil*.

Resolução 64/2013: Módulo I: Remuneração do Projeto Arquitetônico e de Edificações;

Resolução 76/2014: Módulo II: Remuneração de projetos e serviços diversos, Módulo III: remuneração de execução de obras e outras atividades.

F. ENSAIOS, MONOGRAFIAS E TEXTOS ESCOLHIDOS

Ambiente

SOBREIRA, Fabiano José Arcadio; GANEM, Rosely Senna; ARAÚJO, Suely Maria Vaz Guimarães de (orgs.). *Qualidade e sustentabilidade do ambiente construído: legislação, gestão pública e projetos*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

Antropologia

BOUTINET, Jean-Pierre. *Antropologia do projeto*. Porto Alegre: Artmed, 2002.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Ensaios antropológicos sobre moral e ética*. 188 p. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

PENNA, Antonio Gomes. *Introdução à antropologia filosófica*. Rio de Janeiro: Imago, 2004.

Ciência

AGAZZI, Evandro. *Le bien, le mal et la science: les dimensions éthiques de l'entreprise techno-scientifique*. Traduction de Isolda Agazzi. 277 p. (Themis Philosophie). Paris: Presses Universitaires de France, c1996.

BRONOWSKI, Jacob. *A responsabilidade do cientista e outros escritos*. Tradução A. M. Nunes dos Santos; C. Aurette; J. L. Camara Leme. 208 p. (Ciência nova, 9). Lisboa: Dom Quixote, 1992.

BUNGE, Mario Augusto. *Ética y ciencia*. 3. ed. 111 p. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1972.

FOUREZ, Gérard. *A construção das ciências: introdução à filosofia e à ética das ciências*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. 319 p. (Biblioteca básica) São Paulo: UNESP, 1995.

_____. Ética idealista e ética histórica. In: _____. *A construção das ciências: introdução à filosofia e à ética das ciências*. cap. 12, p. 263-295. São Paulo: UNESP, 1995.

LADRIÈRE, Jean. *Ética e pensamento científico: abordagem filosófica da problemática bioética*. 152 p. São Paulo: Letras & Letras: SEAF, 1995.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 6. ed. 344 p. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MORIN, Edgar. *Science avec conscience*. 9. ed. 315 p. Paris: Fayard, 1990.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo de. *Da ética à ciência: uma nova leitura de Karl Popper*. São Paulo: Paulus, 2011.

PENA, Roberto Patrus Mundim. *A ciência como jogo: e outros ensaios sobre ética e filosofia da ciência*. 103 p. Belo Horizonte: FUMEC, 2003.

RAMOS, João Baptista. *Quinze cartas sobre moralidade & ciência*. 219 p. Brasília-DF: Thesaurus, 2000.

Códigos de Ética

AMERICAN INSTITUTE OF ARCHITECTS. *Code of Ethics and Professional Conduct (2017)*. Disponível em: <<http://aiad8.prod.acquia-sites.com/sites/default/files/2017-08/2017%20Code%20Update.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

ARCHITECTS REGISTRATION BOARD. *The Architects Code: Standards of Professional Conduct and Practice (2017)*. Disponível em: <<http://www.arb.org.uk/wp-content/uploads/2016/05/Architects-Code-2017.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

BARROS JÚNIOR, Edmilson de Almeida. *Código de ética médica 2010: comentado e interpretado*. Resolução CFM 1.931/2009. São Paulo: Atlas, 2011.

CONSEJO SUPERIOR DE COLEGIOS DE ARQUITECTOS DE ESPAÑA. *Código Deontológico de los Arquitectos (2015)*. Disponível em: <https://www.cscae.com/images/stories/Secretaria/CODIGO_DEONTOLOGICO_101215-FINAL.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

CRM-SP. *Código de ética médica e textos legais sobre ética, direitos e deveres dos médicos e pacientes*. São Paulo: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, 2001.

FRANÇA, Genival Veloso de. *Comentários ao código de ética médica*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2002.

HUMBERG, Mario Ernesto. *Programas e códigos de ética e conduta*. São Paulo: CLA, 2014.

MACEDO JÚNIOR, Marco Antônio Silva; COCCARO, Celso. Coordenação geral: Fábio Vieira Figueiredo, Fernando F. Castellani, Marcelo Tadeu Cometti. *Ética profissional e estatuto da advocacia*. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACEDO, Edson Flávio. *Código de ética profissional comentado*. 248 p. Brasília: CONFEA, 2002.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Comentários ao código de ética e disciplina da OAB*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NATIONAL COUNCIL OF ARCHITECTURAL REGISTRATION BOARDS. *Rules of Conduct (2014-2015)*. Disponível em: <https://www.ncarb.org/sites/default/files/Rules_of_Conduct.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil: Lei nº 8.906, 4 jul. 1994*. São Paulo: Atlas, 1997.

ORDEM DOS ARQUITECTOS. *Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar (2016)*. Disponível em: <<http://www.ordemdosarquitectos.pt/documents/110536/270204/OA-RegulamentoDeontologia.pdf/fca97b0a-4d97-40c3-be9b-b3bbe7fe1f5e>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

ORDRE DES ARCHITECTES – CONSEIL NATIONAL. *Code de Déontologie des Architectes (1980)*. Disponível em: <<http://www.architectes.org/code-de-deontologie-des-architectes>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

ROTARY CLUB DO RIO DE JANEIRO. *Principais códigos de ética*. Rio de Janeiro: Rotary RJ, 2004.

ROYAL INSTITUTE OF BRITISH ARCHITECTS. *Code of Professional Conduct (2005)*. Disponível em: <<https://www.architecture.com/-/media/gathercontent/code-of-professional-conduct/additional-documents/codeofprofessionalconductpdf.pdf>>. Acesso em: 6 nov. 2017.

SELL, Sandro Cesar. *A ética dos códigos de ética*. In: Alcance: Revista de Divulgação Científica, Itajaí, Santa Catarina, v. 7, n. 1, p. 75-85, jun. 2000.

Cultura

COSTA, Jurandir Freire. *A ética e o espelho da cultura*. 3. ed. 182 p. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

MARCUSE, Herbert. *Cultura e sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e cultura*. São Paulo: Loyola, 2013.

_____. *Escritos de filosofia II. Ética e cultura*. 308 p. São Paulo: Loyola, 1988.

Direito

ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGUIAR, Emerson Barros de. *Ética: instrumento de paz e justiça*. 2. ed. 192 p. João Pessoa: Tessitura, 2003.

ALMEIDA, Guilherme Assis; CHRISTMANN, Martha Ochsenhofer. *Ética e direito: uma perspectiva integrada*. São Paulo: Atlas, 2009.

ALVES, Alaôr Caffé. *Categorias da ética*. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de ética jurídica*. p. 15-22. [prefácio]. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARISTÓTELES. *Obra jurídica*. São Paulo: Ícone, 1997.

ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. *Fundamentação: ética e hermenêutica: alternativas para o direito*. 337 p. Florianópolis: CESUSC, 2002.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dei principii*. Torino: G. Giappichelli, 2014.

_____. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BENTHAM, Jeremy. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. 2. ed. 321 p., il. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2015.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de ética jurídica: ética geral e profissional*. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. *Jusnaturalismo e positivismo jurídico*. Tradução: Jaime A. Clasen; Revisão técnica: Marcelo Granato. São Paulo: Unesp; Instituto Norberto Bobbio, 2016.

_____. *Teoria da norma jurídica*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. 184 p. Brasília: UnB, 1999

_____. *Teoria geral do direito*. 3. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRAGA, Pedro. *Ética, direito e administração pública*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

_____. *Manual de direito para engenheiros e arquitetos*. Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

BROCHADO, Mariá. *Direito e ética: a eticidade do fenômeno jurídico*. São Paulo: Landy, 2006.

- COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 716 p. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- CONTRERAS, Francisco José. *La filosofía del derecho en la historia*. Madrid: Tecnos, 2015.
- CRUZ, Valéria A.; GUERRA FILHO, Willis S. Ética, direito e ciência no paradigma da complexidade. In: *Eccos: Revista Científica*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 73-85, jun. 2000.
- CULLETON, Alfredo; BRAGATO, Fernanda Frizzo. *A justiça e o direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- DEKENS, Oliver. *La morale, le droit et la politique*. Paris: Ellipses, 2001.
- DINIZ, Maria Helena. *A ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. *Conceito de norma jurídica como problema de essência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- _____. *Novo Código Civil Comentado*. Coordenação: Ricardo Fiúza. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DOWER, Néelson Godoy Bassil. *Instituições de direito público e privado*. 8. ed. rev. e atual. 497 p. São Paulo: Nelpa, 1995.
- FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.
- FARIA, Maria do Carmo B. de. *Direito e ética: Aristóteles, Hobbes, Kant*. São Paulo: Paulus, 2007.
- FERACINE, Luiz. *Direito, moral, ética e política*. Campo Grande, MS: Solivros, 2000.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 2014.
- _____. *Estudos de filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito*. São Paulo: Atlas, 2003.
- FERRAZ, Sérgio (coord.). *A norma jurídica*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.
- FRANKENA, William K. *Ética*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- GARCIA AMADO, Juan Antonio. *Hans Kelsen y la norma fundamental*. 259 p. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- GREENAWALT, Kent. *Conflicts of law and morality*. 383 p. New York; Oxford: Oxford University Press, 1989.
- GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. *Cinco lições de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- HAARSCHER, Guy. *Philosophie des droits de l'homme*. Bruxelas: Les éditions du Cerf, 2015.
- HAZARD JR., Geoffrey; DONDI, Angelo. *Ética jurídica: um estudo comparativo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- HUSSON, Léon. *Les activités professionnelles et le droit*. In: *Déontologie et discipline professionnelle*. Archives de Philosophie du Droit. 278 p. Paris: Éditions du Recueil Sirey, 1953-1954.
- IGLESIAS, Sérgio. *Responsabilidade civil por danos à personalidade*. Barueri-SP; Manole, 2002.
- ISRAEL, Nicolas. *Genealogia do direito moderno: o estado de necessidade*. São Paulo:

- WMF Martins Fontes, 2009.
- LANGARO, Luiz Lima. *Curso de deontologia jurídica*. 113 p. São Paulo: Saraiva, 1996.
- LARIGUET, Guillermo. *Virtudes, ética profesional y derecho: una introducción filosófica*. 123 p. Montevideo, Buenos Aires: B de F Ltda., 2012.
- LLOYD, Dennis. *A ideia de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- MACEDO, Dimas. *Ensaio de teoria do direito*. Campinas: Edicamp, 2003.
- MELO, Nehemias Domingos de. *Dano moral nas relações de consumo: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MOREIRA, Eduardo Ribeiro. *Critérios de justiça*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MORRIS, Clarence (org.). *Os grandes filósofos do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- NADER, Paulo. *A filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- NERY JÚNIOR, Néelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Anotado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- OLIVEIRA, Jardilina de Santana. Ética da advocacia. In: Ciências jurídicas, [S.l.], v. 14, n. 94, p. 289-306, jul./ago. 2000.
- OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. Ética, direito e democracia. (Coleção Ethos). São Paulo: Paulus, 2009.
- PEGORARO, Olinto Antonio. *Ética e justiça*. 2. ed. 132 p. Petrópolis: Vozes, 1997.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro*. In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. 685 p. Belo Horizonte: IBDFAM, Ordem dos Advogados do Brasil, 2004.
- PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. 2. ed. 722 p. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- PINHEIRO, Ralph Lopes. *História resumida do direito*. Rio de Janeiro: Rio, 1981.
- PINHO, Ruy Rebello; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Instituições de direito público e privado: introdução ao estudo do direito e noções de ética profissional*. 426 p. São Paulo: Atlas, 2007.
- PIOVANI, Pietro. *Giusnaturalismo ed etica moderna*. Bari: Laterza, 1961.
- PRUX, Oscar Ivan. *Responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor*. 1. ed. 367 p. Belo Horizonte, 2007.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia del derecho*. Madrid: Reus, 2007.
- RAZ, Joseph. *Ethics in the public domain: essays in the morality of law and politics*. 380 p. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- REIMAN, Jeffrey H. *Justice and modern moral philosophy*. New Haven; London: Yale University Press, c1990.
- RIBAR, Georgia. *O sistema da responsabilidade civil do profissional liberal no código de defesa do consumidor*. 141 p. São Paulo: LTr, 2003.
- RODRIGUES, Silvio. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- ROTUNDA, Ronald D. *Professional responsibility*. USA: West Publishing, 1995.

SAVATIER, Jean. *La profession libérale: étude juridique pratique*. 293 p. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1947.

SAVATIER, René. *L'origine et le développement du droit des professions libérales*. In: *Déontologie et discipline professionnelle*. Archives de Philosophie du Droit. 278 p. Paris: Éditions du Recueil Sirey, 1953-1954.

SOUTO, Cláudio Fernando da Silva. *Ciência e ética no direito: uma alternativa de modernidade*. 2. ed. 174 p. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

SOUZA FILHO, Oscar D'Alva. *Fundamentos lógicos e axiológicos da ética profissional e o problema ético nas profissões que buscam a realização do direito e da justiça*. 125 p. Fortaleza: OAB-CE, 1998.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CANCIAN, Attilio. *Poderes éticos do juiz: a igualdade das partes e a repressão ao abuso no processo*. Porto Alegre: Fabris, 1987.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; CAVALCANTI, Thais Novaes (coords.) *Princípios humanistas constitucionais: reflexões sobre o humanismo do século XXI*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

TROPER, Michel. *A filosofia do direito*. São Paulo, Martins Fontes, 2008.

_____. *A filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

VASCONCELOS, Fernando Antônio de. *Responsabilidade do profissional liberal nas relações de consumo*. 2. ed. revista e atualizada. 191 p. Curitiba: Juruá, 2008.

VAZ, Henrique Cláudio de Lima. *Ética e direito*. São Paulo: Landy; Loyola, 2002.

WEBER, Thadeu. *Ética e filosofia do direito: autonomia e dignidade da pessoa humana*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013.

MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.); GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord). *Responsabilidade civil de profissionais liberais*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GOLTZBERG, Stefan. *Les surces du droit*. Paris: Presses Universitaires de France (Que sais-je?), 2016.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

Direito Autoral

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BOUCHONY, Alain de. *La contrefaçon*. Paris: Presses Universitaires de France (Que sais-je?), 2006.

BRUNOT, Patrick. *La contrefaçon*. Paris: Presses Universitaires de France (Que sais-je?), 1986.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. *Direito de autor: proteção e disposição extrapatrimonial*. (2. ed. atual. cf. novo CPC, Lei 13.105, de 16.3.2015). São Paulo: Saraiva, 2016.

FLÔRES, Leandro Vanderlei Nascimento. *Direito autoral na engenharia e arquitetura*. São Paulo: Pilares, 2010.

GALLO, Haroldo (org). *Direito autoral em arquitetura: anais do seminário nacional realizado em 24 e 25.10.1989 e legislação específica*. São Paulo: IAB, CREA-SP, 1991.

LACORTE, Chistiano Vítor de Campos. *A proteção autoral de bens públicos literários e artísticos*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2014.

- MAUREL-INDART, H el ene. *Du plagiat*. Paris: Gallimard, Folio Essais, 2011.
- MENEZES, Elisangela Dias. *Curso de direito autoral*. S ao Paulo: Del Rey, 2007.
- PONTES, Leonardo Machado. *Direito de autor: a teoria da dicotomia entre ideia e express o*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.
- SILVA, Rubens Ribeiro Gonalves da. (org.). *Direito autoral, propriedade intelectual e pl agio*. Salvador: EDUFBA, 2014.
- SILVEIRA, Newton. *Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito do autor, software e cultivares*. Barueri-SP: Manole, 2005.

Economia

- CAMPBELL, Colin. *A  tica rom ntica e o esp rito do consumismo moderno*. Rio de Janeiro, Rocco, 2001.
- NEVES, Maria do C eu Patr o; NEVES, Jo o C esar das (coords.).  tica aplicada: Economia. Lisboa: Edi es 70, 2017.
- OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. * tica e economia*. 103 p. S ao Paulo:  tica, 1995.
- SEN, Amartya. *Sobre  tica e economia*. S ao Paulo. Companhia das Letras, 1999.
- SILVA, Marcos Fernandes Gonalves da. * tica e economia: impactos na pol tica, no direito e nas organiza es*. 208 p. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Educa o

- ARCHAMBAULT, Paul. *La formation morale de la jeunesse*. 114 p. Paris: Press Univ. de France, 1955.
- BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. *Fundamentos  ticos da educa o*. 119 p. S ao Paulo: Autores Associados, 1982.
- CAMBI, Franco. *Hist ria da pedagogia*. S ao Paulo: UNESP, 1999.
- CAT O, Francisco Augusto Camil. *A pedagogia  tica*. Petr polis: Vozes, 1995.
- CAT O, Francisco Augusto Carmil. * tica, educa o e qualidade*. 132 p. In: MARCILIO, M. L.; RAMOS, E. L. (coord.). * tica na virada do mil nio*. 2. ed. rev. e ampl. p. 102-133. S ao Paulo: LTR, 1999. .
- CHASSOT, Attico Inacio; OLIVEIRA, Renato Jos  de. *Ci ncia,  tica e cultura na educa o*. 70 p. S ao Leopoldo: Unisinos, 1998.
- DURKHEIM, Emile. *L'education morale*. 242 p. Paris: Presses Universitaires de France, 1963.
- FREIRE, Paulo. * tica, utopia e educa o*. 152 p. Petr polis: Vozes, 2002.
- GAL, Roger. *Hist ria da educa o*. Lisboa: Vega, 1985.
- HERKENHOFF, Jo o Batista. * tica, educa o e cidadania*. 152 p. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- HUBERT, Ren . *Hist ria da pedagogia*. S ao Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.
- JAEGER, Werner Wilhelm. *Paideia: a forma o do homem grego*. 6. ed. S ao Paulo: Martins Fontes, 2013.
- LOUREIRO, Maria Am lia Salgado (coord.). *Hist ria das universidades*. S ao Paulo: Estrela Alfa, s/d.

MANACORDA, Mario Alighiero. *História da educação: da antiguidade aos nossos dias*. São Paulo: Cortez, 2010.

MARROU, Henri-Iréné. *História da educação na antiguidade*. São Paulo: EPU; Brasília: INL, 1975.

MENDONÇA, Julieta Sonia Vallim. *Educação, ética e valores*. [S.l.: s.n.], 1993.

MIZOGUCHI, Ivan. *A formação do arquiteto*. Porto Alegre: Corag/CAU-RS, 2016.

NASCIMENTO, Luís Cláudio Portugal do. *Ethics and design education: the exposure of design students to ethical ideals and their future professional practices*. [S.l.: s.n.], 1991.

SILVA, Walter Toledo. *Globalização, ética e educação*. In: Tendências do Trabalho. Rio de Janeiro, n. 360, p. 14-15, ago. 2004.

VIEIRA, Paulo Freire; RIBEIRO, Mauricio Andres. *Ecologia humana, ética e educação: a mensagem de Pierre Dansereau*. 704 p. Porto Alegre: Pallotti; Florianópolis: APED, 1999.

ZAGURY, Tania. *Educar sem culpa: a gênese da ética – questões que afligem e reflexões que aliviam os pais modernos*. 12. ed. 191 p. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, [1997].

Ética (Filosofia)

ADORNO, Theodor W. *Textos escolhidos*. 191 p. São Paulo: Nova Cultural, c1996.

ANQUETIL, A. (textes réunis par). *Éthique des affaires: marché, règle et responsabilité*. Paris: J.Vrin, 2011.

ANSCOMBE, G. E. M. *Intención*. Introducción de Jesús Mosterín. Barcelona: Paidós/I.C.E. U.A.B. 1991 (Pensamiento Contemporáneo).

APEL, Karl-Otto. *Estudos de moral moderna*. Tradução de Benno Dischinger. 294 p. Petrópolis: Vozes, 1994.

_____. *Ethique de la discussion*. Paris: Les Éditions du Cerf, 1994.

_____. *Ética e reponsabilidade: o problema da passagem para a moral pós-convencional*. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

ARANGUREN, José Luís L. *Ética e política*. São Paulo: Duas Cidades, 1967.

_____. *Ética*. 38 p. Madrid: Alianza, 1979.

_____. *Obras completas*. Madrid: Trotta, 1995. 6 v.

ARENDT, Hannah. *Responsabilidade e julgamento*. Tradução de Rosaura Eichenberg. 375 p. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ARISTÓTELES. *A ética: textos selecionados*. São Paulo: EDIPRO, 2015.

_____. *Ética a Nicômaco*. notas de Joaquim de Carvalho; tradução de Leonel Vallandro e Gerd Borheim; in: Aristóteles II, seleção de textos de José Américo Motta Peçanha. 329 p. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os Pensadores).

_____. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Mario da Gama Kury. 238 p. Brasília-DF: UnB, c 1985.

_____. *Política*. 3. ed. Brasília-DF: UnB, 1997.

_____. *Tópicos: dos argumentos sofisticos*. 2 v. São Paulo: Nova Cultural, 1987.

_____. *Éthica Nicomachéa I 13 – III 8: tratado da virtude moral*. Trad., notas, coment.: Marco Zingano. São Paulo: Odysseus, 2008.

ASH, William. *Marxismo e moral*. Trad.: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

- ASSY, Bethania. Ética, responsabilidade e juízo em Hannah Arendt. São Paulo, Perspectiva, 2015.
- AZEREDO, Vânia Dutra de. *Nietzsche e a dissolução da moral*. São Paulo: Discurso Editorial e UNIJUÍ, 2000.
- AYLLÓN, José Ramón. *Desfile de modelos: análise da conduta ética*. Lisboa: Diel, 2010.
- BACH, J. Marcos. *Uma nova moral?: o fim do sistema tradicional*. 2. ed. 173 p. Petrópolis: Vozes, 1990.
- BADIOU, Alain. *Ética: um ensaio sobre a consciência do mal*. 2. ed. 92 p. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.
- BAUDART, Anne. *La morale et sa philosophie*. Paris: J.Vrin, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. *Ética pós-moderna*. São Paulo: Paulus, 1997.
- BENNETT, Jonathan Francis. *A study of Spinoza's ethics*. 396 p. Cambridge: Cambridge University Press, 1984.
- _____. *Un estudio de la ética de Spinoza*. Traducción de José Antonio Robles Garcia. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1990.
- BERGSON, Henri. *As duas fontes da moral e da religião*. 262 p. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- BERGSON, Henri. *Cartas, conferências e outros escritos*. 238 p. il. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- BERKOWITZ, Peter. *Nietzsche: the ethics of an immoralist*. 313 p. Cambridge; London: Harvard University Press, 1995.
- BETTO, Frei; BARBA, Eugenio; COSTA, Jurandir Freire. *Ética*. Rio de Janeiro: Garamond, 1997.
- _____. *Ética*. Brasília: Garamond/ Codeplan, 1997.
- BIAGGIO, Angela Maria Brasil. *Lawrence Kohlberg: ética e educação moral*. São Paulo: Moderna, 2002.
- BICKEL, Alexander Mordecai. *A ética do consentimento*. 155 p. Rio de Janeiro: Agir, 1978.
- BIHAN, Christine Le. *Les grands problèmes de l'éthique*. Paris: Seuil, 1997.
- BILBENY, Norbert. *Ética*. Barcelona: Ariel, 2012.
- BITTNER, Rudiger. *Mandato moral o autonomia*. Traducción de Jorge M. Sena. 207 p. (Estudios alemanes). Barcelona: Alfa, 1988.
- BLACKBURN, Pierre. *La ética: fundamentos y problemáticas contemporáneas*. 447 p. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.
- BLONDEL, Éric. *La morale*. Paris: Flammarion, 1999.
- _____. *Le problème moral*. Paris: PUF, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *Elogio da serenidade e outros escritos morais*. 208 p. São Paulo: UNESP, 2002.
- BOCKLE, Franz. *Moral fundamental*. 323 p. São Paulo: Loyola, 1984.
- BOFF, Leonardo. *Ética e moral: a busca dos fundamentos*. 133 p. Petrópolis: Vozes, 2012.
- BOUDART, Anne. *La morale et sa philosophie: un exposé pour comprendre, un essai pour réfléchir*. Paris: Flammarion, 1998.
- BRITO, Adriano Neves de (org.). *Ética: questões de fundamentação*. Brasília: UnB, 2007.

- CAMPS, Victoria; GUARIGLIA, Oswaldo; SALMERÓN, Fernando. *Concepciones de la ética*. Madrid: Trotta, 1992.
- CANTO-SPERBER, Monique. *A inquietude moral e a vida humana*. São Paulo: Loyola, 2005.
- _____. *La morale du monde: éthique et philosophie morale*. Paris: Presses Universitaires de France, 2010.
- _____. *La philosophie morale britannique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1994.
- _____; OGIEN, Ruwen. *La philosophie morale*. Paris: PUF, 2004.
- _____; OGIEN, Ruwen. *Que devo fazer? a filosofia moral*. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2004.
- CARDIA, M. Sottomayor. *Ética I: estrutura da moralidade*. Lisboa: Presença, 1992.
- CAYLA, Fabien. *La morale*. Paris; Elipses, 2007.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 4. ed. São Paulo: Ática, 1995.
- CICERO, Marco Tulio; MARTINS, Alex. *Dos deveres*. 158 p. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- COIMBRA, José de Ávila Aguiar (org.). *Fronteiras da ética*. São Paulo: SENAC, 2002.
- COMTE-SPONVILLE, André. *O capitalismo é moral?* São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- _____. *Pequeno tratado das grandes virtudes*. São Paulo: Martins Fontes, 1995.
- CONCHE, Marcel. *O fundamento da moral*. São Paulo: São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- CORRÊA, J.; RAMOS, E. L. (coords.). *Ética na virada do milênio: busca do sentido da vida*. p. 103-133. São Paulo: LTr, 1999.
- CORTINA, Adela. *Ética sem moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____; MARTINEZ, Emílio. *Ética*. São Paulo: Loyola, 2005.
- COSTA, Reginaldo da. *Ética do discurso e verdade em Apel*. 420 p. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- CUNHA, Sérgio Sérvulo. *Ética*. São Paulo: Saraiva 2012.
- DALL'AGNOL, Darlei. *Ética e linguagem: uma introdução ao Tractatus de Wittgenstein*. Florianópolis: UFSC; São Leopoldo: Unisinos, 2005.
- DARWALL, Stephan; GIBBARD, Allan; RAILTON, Peter. *Metaética: algumas tendências*. Florianópolis: UFSC, 2013.
- DELANNOI, Gil. *Éloge de la prudence: essai, histoire, théorie*. Paris: Berg International Editeurs (Pensée politique et Sciences Sociales), 1993.
- DELEUZE, Gilles. *Espinosa: filosofia prática*. 135 p. São Paulo: Escuta, 2002.
- DEMO, Pedro. *Conhecimento moderno: sobre ética e intervenção do conhecimento*. 4. ed. 317 p., il. Petrópolis: Vozes, 2001.
- DENNY, Ercílio A. *Fragmentos de um discurso sobre liberdade e responsabilidade*. Campinas-SP: Edicamp, 2013.
- DEWEY, John. *Teoria da vida moral*. Tradução: Leonidas Gontijo de Carvalho. 159 p. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1964.
- DONALDSON, Thomas. *Issues in moral philosophy*. New York: McGraw-Hill, 1986.

- DONATELLI, Piergiorgio. *Ética: i classici, le teorie e le linee evolutive*. Torino: Giulio Einaudi editore, 2015.
- DUPUY, Jean-Pierre. *Ética e filosofia da ação*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.
- EAGLETON, Terry. *O problema dos desconhecidos: um estudo da ética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.
- ECO, Umberto. *Cinco escritos morais*. 3. ed. 124 p. Rio de Janeiro; São Paulo: Record, 1998.
- _____.; MARTINI, Carlo M. *Quando o outro entra em cena, nasce a ética*. In: _____. *Em que creem os que não creem*. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 79-90.
- _____.; MARTINI, Carlo Maria. *Diálogo sobre a ética: cidadania e justiça*. v. 5, n. 12, p. 6-13, dez. 2002.
- ESPINOSA, Benedictus de. *Ética*. tradução e notas de Thomaz Tadeu. Ed. bilingue latim-português. 3 ed. . Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- FAGOTHEY, Austin. *Ética: teoria y aplicación*. 415 p. México: Interamericana, 1973.
- FARIA, Maria do Carmo Bittencourt de. *A liberdade esquecida: fundamentos ontológicos da liberdade no pensamento aristotélico*. 286 p. 1989.
- _____. *Aristóteles: a plenitude como horizonte do ser*. 136 p. São Paulo: Moderna, 1994.
- FEIJÓ, Diogo Antonio; REALE, Miguel. *Cadernos de Filosofia*. 172 p. São Paulo: Grijalbo, 1967.
- FELLET, André. *Regras e princípios, valores e normas*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FERNÁNDEZ AGIS, Domingo. *Después de Foucault: ética y política en los confines de la modernidad*. 139 p. Las Palmas de Gran Canaria: Universidad, 1996.
- FERRY, Jean-Marc. *Habermas: l'éthique de la communication*. 587 p. (Recherches politiques). Paris: PUF, 1987.
- _____. *Léthique reconstructive*. 115 p. (Humanites). Paris: Les Editions du Cerf, 1996.
- FINNIS, John. *Fundamentos da ética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- FONTAINE, Philippe. *L'action*. Paris: Ellipses, 2007.
- _____. *Le devoir*. Paris: Ellipses, 2002.
- FORTE, Bruno. *Um pelo outro: por uma ética da transcendência*. 195 p. São Paulo: Paulinas, 2006.
- FOUCAULT, Michel. *Ética, sexualidade, política*. Organização e seleção de textos: Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- FRANKENA, William K. *Ética*. 3. ed. 143 p. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1981.
- FREIRE, José Célio. *O lugar do outro na modernidade tardia*. São Paulo: Annablume; Fortaleza: SECULT, 2002.
- FRIED, Charles. *Right and Wrong*. Cambridge, Massachusetts and London, England, 1978.
- FROMM, Erich. *Análise do homem*. Tradução de Octavio Alves Velho. 13. ed. 211 p. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1983.
- GADAMER, Hans-Georg. *A ideia de bem entre Platão e Aristóteles*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

- GALLO, Silvio (coord.). *Ética e cidadania: caminhos da filosofia (elementos para o ensino de filosofia)*. 111 p., il. Campinas: Papyrus, 2002.
- GARCIA MAYNEZ, Eduardo. *Ética: ética formal, ética valorativa, ética empírica, ética de bienes*. 19. ed. 318 p. México: Porrúa, 1971.
- GEHLEN, Arnold. *Moral e hipermoral: uma ética pluralista*. 202 p. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- GENSLER, Harry J. *Formal ethics*. London, New York: Routledge, 1996.
- GNASSOUNOU, B. (textes réunis par). *Philosophie de l'action: action, raison et délibération*. Paris: J.Vrin, 2007.
- GONÇALVES, Davidson Sepini. *A Atualidade da ética epicurista. Phronesis*, Campinas, v. 3, n. 2, p. 45-58, jan./jun.2001.
- GONÇALVES JÚNIOR, Arlindo Ferreira. *Filosofia moral contemporânea: a contribuição dos herdeiros de Ortega y Gasset*. Aparecida SP: Ideias & Letras, 2012.
- GOUJON, Philippe. *Éthique, technique et démocratie*. Paris: Editions Academia, 2007.
- GOUJON, Philippe. *Étique: fondements théorique*. Paris: cours INFO 2301 informatique et société, 2006.
- GUATTARI, Felix. *Caosmos: um novo paradigma estético*. 203 p. Rio de Janeiro: ed. 34, 1992.
- GUINERET, Hervé. (ouvrage coordonné par) *L'action: délibérer, décider, accomplir*. Paris: Ellipses, 2006.
- GUYAU, Jean-Marie. *Crítica da ideia de sanção*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- HABERMAS, Jürgen. *A ética da discussão e a questão da verdade*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- _____. *Consciência moral e agir comunicativo*. 2. ed. 236 p. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- _____. *De l'éthique de la discussion*. Paris: Flammarion, 2013.
- _____. *Direito e moral*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.
- HARE, Richard Mervyn. *A linguagem da moral*. Tradução de Eduardo Pereira Ferreira. 220 p. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. *Ética: problemas e propostas*. Tradução de Mario Mascherpe; Cleide Antonia Rapucci. 252 p. São Paulo: UNESP, 2004.
- _____. *Ordenando la ética: una clasificación de las teorías éticas*. Barcelona: Ariel, 1999.
- HARTMANN, Nicolai. *Ética*. Napoli: Guida, 1970.
- HEEMAN, Ademar. *Natureza ética*. 2. ed. 224 p. Curitiba: UFPR, 1998.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *O sistema da vida ética*. 90 p. Lisboa: Edições 70, [1991].
- .
- HELLER, Agnes. *An ethics of personality*. 316 p. Oxford: Blackwell, 1996.
- _____. *Ética general*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.
- _____; FEHÉR, Ferenc. *A condição política pós-moderna*. 239 p. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

- HERRERO, Francisco Javier. *Estudos de ética e filosofia da religião*. 261 p. São Paulo: Loyola, 2006.
- HOBUSS, João. *Eudemônia e autossuficiência em Aristóteles*. 159 p. Pelotas: Universitária, 2002.
- HOFFE, Otfried. *Introduction a la philosophie pratique de Kant: la morale, le droit et la religion*. 10. ed. 331 p. (Bibliothèque d'histoire de la philosophie). Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1993.
- HOLBACH, Barão de. *A moral universal ou os deveres do homem fundamentados na sua natureza*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- HOOFT, Stan Van. *Ética da Virtude*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013.
- HORKHEIMER, Max. *Materialismo, metafísica y moral*. Madrid: Tecnos, 1999.
- HUME, David. *An inquiry concerning the principles of morals*. 158 p. New York: Liberal Arts Press, c1957.
- _____. *Investigacion sobre el conocimiento humano*. Traducción, prólogo y notas: Jaime de Salas Ortueta. 192 p. (El libro de bolsillo). Sección Clásicos, 787). Madrid: Alianza, 1980.
- _____. *Uma investigação sobre os princípios da moral*. 226 p. São Paulo: UNICAMP, 1995.
- HÜNE, Leda Miranda (org.); Gerd Bornheim [et al.]. *Ética*. Rio de Janeiro: UAPÊ: SEAF, 1997.
- HURD, Heidi M.; BINI, Edson. *O combate moral*. 484 p. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ITAPARICA, André Luís Mota. *Nietzsche: estilo e moral*. São Paulo: Discurso Editorial e UNIJUÍ, 2002.
- INSTITUTO GRAMSCI (org.). Della Volpe, Garaudy, Kosik, Luporini, Markovic, Parsons, Sartre, Schaff. Tradução de Nice Rissone. *Moral e sociedade*. Rio de Janeiro: 1969.
- JANKÉLÉVITCH, Vladimir. *Curso de filosofia moral*. Madrid: Sexto Piso, 2010.
- _____. *Le paradoxe de la morale*. Paris: Éditions du Seuil, 1981.
- _____. *O paradoxo da moral*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.
- JOLIVET, Régis. *Curso de filosofia*. 13. ed. 445 p. Rio de Janeiro: Agir, 1979.
- _____. *Moral*. 453 p. Buenos Aires: C. Hohle, 1959.
- _____. *Tratado de filosofia*. Rio de Janeiro: Agir, 1963-66.
- JONAS, Hans. *Les principe responsabilité: une éthique pour la civilization technologique*. Paris: Flammarion, 1995.
- _____. *Pour une éthique du futur*. Paris: Payot & Rivages, 1998.
- JOURNET, Nicolas (sous la direction de). *La morale: éthique et sciences humaines*. Paris: Sciences Humaines Edition, 2012.
- KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.
- _____. *A metafísica dos costumes*. Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini. Bauru-SP, Edipro, 2. ed. rev. 2008 (Série Clássicos Edipro).
- _____. *A religião nos limites da simples razão*. 210 p. Lisboa: Edições 70, 1992.
- _____. *Crítica da razão prática*. 195 p. Lisboa: Edições 70, São Paulo: Martins Fontes, 1999.

- _____. *Fondements de la métaphysique des moeurs*. Traduction et notes par Victor Delbos. Préface de Monique Castillo. Paris: Le Livre de Poche (Classiques de la Philosophie), 1993.
- _____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1988.
- _____. *Textos selecionados*. Tradução Tânia Maria Bernkopf; Paulo Quintela; Rubens Rodrigues Torres Filho. 2 vols. (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- KERNER, George C. *Three philosophical moralists: Mill, Kant, and Sartre: an introduction to ethics*. 204 p. Oxford: Clarendon Press, 1990.
- KORSGAARD, Christine M. *The sources of normativity*. Cambridge: 273 p. Cambridge University Press, 1996.
- KREMER-MARIETTI, Angele. Trad.: Constança Marcondes Cesar. *A Ética*. 136 p. Campinas: Papirus, 1989.
- KUTSCHERA, Franz von. *Fundamentos da Ética*. Madrid: Catedra, 1989.
- LACROIX, Jean. *Filosofia de la culpabilidad*. 192 p. (Biblioteca de Filosofia, v.11). Barcelona: HERDER, 1980.
- LAND, Marcelo Gerardin Poirot. *Moral e naturalismo: uma abordagem Dennettiana*. 315 p. 1997.
- LAUAND, Luis Jean; PIEPER, Josef. *Linguagem e ética: ensaios*. 80 p. Curitiba: EDUCA, 1989.
- LE GOFF, Jacques. *O apogeu da cidade medieval*. Trad.: Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- LEAR, Jonathan. *Aristóteles: o desejo de entender*. São Paulo: Discurso Editorial, 2006.
- LECLERCQ, Jacques. *As grandes linhas da filosofia moral*. 407 p. São Paulo: Herder, 1967.
- LEPARGNEUR, Hubert; MARTINS, Rogério Jolins Martins. *Introdução a Lévinas: pensar a ética no século XXI (Como ler filosofia)*. São Paulo, Paulus, 2014.
- LEVINAS, Emmanuel. *Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo*. 116 p. (Biblioteca de filosofia contemporânea, 7). Lisboa: Edições 70, 1988.
- _____. *Humanismo do outro homem*. 131 p. Petrópolis: Vozes, 1993.
- _____. *Léthique comme philosophie première*. Paris: Du Cerf, 1993.
- _____. *Totalidade e infinito*. 287 p. Lisboa: Edições 70, 1988.
- LEVY, Nelson. *Ética & história*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- LILLIE, William. *An introduction to ethics*. 342 p. London: Methuen; New York: Barnes & Noble, 1957.
- LIMA FILHO, Alceu Amoroso; POZZOLI, Lafayette. (orgs.). *Ética no novo milênio: busca do sentido da vida*. São Paulo: LTr, 2005.
- LIMONGI, Maria Isabel. *Entre a ética e o interesse*. (Biblioteca Mosaico). Londrina: Lido, 1995.
- LINARES, Jorge E. *Ética y mundo tecnológico*. México: FCE, UNAM, FFyL, 2008.
- LIVET, Pierre. *As normas: análise da noção, estudo de textos: Wittgenstein, Leibniz, Kelson, Aristóteles*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2009.
- _____. *Les normes: analyse de la notion: études de textes*. Wittgenstein, Leibniz,

- Kelson, Aristóteles. Paris: Armand Colin Éditeur, 2007.
- LLEDÓ, Emilio. *Memoria de la ética: una reflexión sobre los orígenes de la teoría moral em Aristóteles*. Barcelona: Penguin Random House Grupo Editorial, 2015.
- LOPARIC, Zeljko. *Ética e finitude*. 2. ed., rev. ampl. São Paulo: Escuta, 2004.
- SA, Antônio Lopes de. *Consciência ética*. Curitiba: Juruá, 2008.
- LOPES, Paula Fernandes. *A ética platônica: modelo de ética da boa vida*. 158 p. São Paulo: Loyola, 2005.
- LYONS, David. *As regras morais e a ética*. Tradução Luís Alberto Peluso. 218 p. Campinas: Papirus, 1990.
- LYOTARD, Jean-François. *Moralidades pós-modernas*. 222 p. Campinas: Papirus, 1996.
- MABILLE, Bernard (sous la direction de). *Le prince*. Paris: J.Vrin, 2006.
- MACHEREY, Pierre. *Introduction a l'ethique de Spinoza*. 1. ed. 414 p. (Les grands livres de la philosophie). Paris: Presses Universitaires de France, 1995.
- MACHIAVELLI, Niccolo. *O príncipe*. 2. ed. 182 p. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. *O príncipe: com as notas de Napoleão Bonaparte*. 167 p. São Paulo: RT, 2003.
- _____. *O príncipe: escritos políticos*. 247 p. São Paulo: Abril, c 1973.
- MACHIONNI, Antônio. *A ética e seus fundamentos*. In: MARCILIO, M. L.; RAMOS, E. L. (coord.). *Ética na virada do milênio*. 2. ed. rev. e ampl. p. 33-53. São Paulo: LTr, 1999.
- MACINTYRE, Alasdair C. *After virtue: a study in moral theory*. 2. ed. 286 p. Notre Dame, Ind: University of Notre Dame Press, 1984.
- _____. *Après la vertu: étude de théorie morale*. 282 p. Paris: Universitaires de France, 1997.
- _____. *Tres versiones rivales de la ética: enciclopedia, genealogía y tradición*. 294 p. Madrid: Rialp, 1992.
- MACKIE, J.L. *Ethics: Inventing right and wrong*. London: Penguin, 1990.
- MACKINNON, Donald Mackenzie. *A study in ethical theory*. 280 p. London: Adam & Charles Black, 1957.
- MALKASSIAN, Gérard. *Introduction à la philosophie morale*. Paris: Ellipses, 2002.
- MANIERI, Dagmar. *Ética, política e responsabilidade moral: o complexo de MacMacbeth*. Curitiba: Juruá, 2015.
- MARQUES, Ramiro. *O livro das virtudes de sempre: ética para professores*. São Paulo: Landy, 2001.
- MARITAIN, Jacques. *A filosofia moral: exame histórico e crítico dos grandes sistemas*. 2. ed. 508 p. Rio de Janeiro: Agir, 1973.
- _____. *Problemas fundamentais da filosofia moral*. 207 p. Rio de Janeiro: Agir, 1977.
- MARTINS, Antonio Colaco. *Metafísica e ética da pessoa: a perspectiva de Emmanuel Mounier*. 212 p. Fortaleza: [s.n.], 1997.
- MARZANO, Michela. *L'éthique appliquée*. Collection Que sais-je? (n. 3823). Paris: presses Universitaires de France, 2008.
- MATTEIS, Emilio de. *Teoria del espacialismo: hacia una moral espacial*. Buenos Aires: Americalee, 1967.

- MELLO, Denise Maurano. *Nau do desejo: o percurso da ética de Freud a Lacan*. 179 p. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Alfenas: UNIFENAS, 1995.
- MENDES, Candido (coord.). *Ethics of the future*. 599 p. Rio de Janeiro: UNESCO; ISSC; Educam, 1998.
- MESTIRI, Soumaya. *Rawls: justice et équité*. Paris: PUF, 2009.
- MILL, John Stuart. *Utilitarianism and other essays*. London: Penguin, 1997.
- MOORE, George Eduard. *Princípios éticos: escritos filosóficos: problemas fundamentais da filosofia*. Tradução Luiz João Baraúna; Pablo Ruben Mariconda. 2. ed. 187 p., il. (Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1985.
- _____. *Ensayos éticos*. Barcelona, Buenos Aires, México: ICE de la Universidad Autónoma de Barcelona, 1993.
- _____. *Principia ethica*. Trad. Adolfo Garcia Díaz. México DF: Universidade Nacional Autónoma de México, 1983.
- _____. *Principia ethica*. Trad. Márcio Pugliesi; Divaldo Roque de Meira. São Paulo: Ícone, 1998.
- MORAVCSIK, J. M. E. *Platão e platonismo: aparência e realidade na ontologia, na epistemologia e na ética*. Tradução de Cecília Camargo Bartalotti. 365 p. São Paulo: Loyola, 2006.
- MORIN, Edgar; SILVA, Juremir Machado da. *O método 6: ética*. 2. ed. 222 p. Porto Alegre: Sulina, 2005.
- MURDOCH, Iris. *A soberania do bem*. São Paulo: Unesp, 2012.
- _____. *The sovereignty of good*. London, New York: Routledge Great Minds, 2014.
- NAGEL, Thomas. Ética. In: _____. *A última palavra*. Trad.: Desidério Murcho. 182 p. Lisboa: Gradiva, 1999.
- NEDEL, José. *Ética aplicada: pontos e contrapontos*. São Leopoldo-RS: UNISINOS, 2004.
- NEVES, Maria do Céu Patrão (coord.). *Ética: dos fundamentos às práticas (Ética aplicada)*. Lisboa: Edições 70, 2016.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Para além de bem e mal: prelúdio a uma filosofia do futuro*. 7. ed. 234 p. Lisboa: Guimarães Editores, 1998.
- _____; SOUZA, Paulo César de. *Aurora: reflexões sobre os preconceitos morais*. Tradução de Paulo Cesar de Souza. 330 p. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- _____. *Genealogia da moral: uma polêmica*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- NIQUET, Marcel. *Teoria realista da moral: estudos preparatórios*. 200 p. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2002.
- NOHL, Herman. *Introducción a la ética: las experiencias éticas fundamentales*. Tradução de Mariana Frenk. 203 p. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.
- NORMAN, Richard. *The moral philosophers: an introduction to ethics*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 1999.
- NOUY, Lecomte. *A dignidade humana*. 3. ed. 303 p. Porto: Educação Nacional, 1955.
- NOVAES, Adauto (org.). *Ética*. 395 p. São Paulo: Companhia das Letras: SMC, c1992.
- NOWELL-SMITH, P.H. *Ética*. São Paulo: Bestseller, 1966.
- ORDERBERG, David S. *Ética aplicada*. Portugal, Parede: Príncipia, 2009.

- _____. *Teoria moral: uma abordagem não consequencialista*. Portugal, Parede: Princípia, 2009.
- OGIEN, Ruwen. *L'éthique aujourd'hui: maximalistes e minimalistes*. Paris : Gallimard, 2007.
- OGIEN, Ruwen; TAPPOLET, Christine. *Les concepts de l'éthique: faut-il être conséquentialiste?* Paris: Hermann Éditeur, 2009.
- OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. *Correntes fundamentais da ética contemporânea*. 256 p. Petrópolis: Vozes, 2014.
- _____. *Ética e práxis histórica*. 190 p. São Paulo: Ática, 1995.
- _____. *Ética e racionalidade moderna*. 3 ed. 194 p. São Paulo: Loyola, 1993.
- _____. *Ética e sociabilidade*. São Paulo: Loyola, 1993.
- PAIM, Antônio. *Modelos éticos: introdução ao estudo da moral*. São Paulo: Ibrasa; Curitiba: Champagnat, 1992.
- PAULA, Marcos Ferreira de. *Sobre a felicidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.
- PAVIANI, Jayme. *As origens da ética em Platão*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2013.
- PEGORARO, Olinto Antônio. *Ética e justiça*. 2. ed. 132 p. Petrópolis: Vozes, 1997.
- PELUSO, Luís Alberto. *Ética e utilitarismo*. Campinas-SP: Alínea, 1998.
- PEREIRA, Otaviano. *O que é moral?* São Paulo: Brasiliense, 1991.
- PEREZ, David José. *Moralistas espanhóis*. 420 p. Rio de Janeiro: Jackson, 1964.
- PERINE, Marcelo. *Eric Weil e a compreensão do nosso tempo: ética, política, filosofia*. 289 p. São Paulo: Loyola, 2004.
- _____. *Quatro lições sobre a ética de Aristóteles*. 109 p. São Paulo: Loyola, 2006.
- PIMENTA, Pedro Paulo. *Reflexão e moral em Kant*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.
- PIZZI, Jovino. *O conteúdo moral do agir afirmativo: uma análise sobre os limites do procedimentalismo*. 325 p. São Leopoldo-RS: UNISINOS, 2005.
- PLE, Albert, O. P. *Por dever ou por prazer*. 280 p. São Paulo: Paulinas, 1984.
- POPPER, Karl R. *Tolerância e responsabilidade intelectual*. In: _____. *Em busca de um mundo melhor*. p. 171-183. Lisboa: Fragmentos, 1992.
- RACHELS, James; RACHELS, Stuart. *Os elementos da filosofia moral*. Porto Alegre: AMGH, 2013.
- _____; _____. *A coisa certa a fazer: leituras básicas sobre a filosofia moral*. Tradução técnica: Delamar José Volpato Dutra. 6. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.
- RE, Antoni Da. *Las palabras de la ética*. Madrid: Avarigani, 2016.
- REALE, Giovanni. *História da filosofia grega e romana, v. IV: Aristóteles*. São Paulo: Loyola, 2013.
- RICOEUR, Paul. *O discurso da ação*. Lisboa: Edições 70, 2012.
- _____. *O si-mesmo como outro*. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2014.
- _____. *O si-mesmo como um outro*. 432 p. Campinas: Papirus, 1991.
- _____. *Outramente: leitura do livro "Autrement qu'être ou au-delà de l'essence" de*

- Emmanuel Lévinas. Trad.: Pergentino Stefano Pivatto. 55 p. (Ética e Intersubjetividade, v. 3). Petrópolis: Vozes, 1999.
- _____. *Textes choisis et présentés par Michaël Foessel et Fabien Lamouche*. Paris: Éditions Points, 2007.
- ROBINSON, Dave; GARRAT, Chris. *Entendendo ética*. São Paulo : Leya, 2013.
- ROHDEN, Valério. *Interesse da razão e liberdade*. 182 p. São Paulo: Ática, 1981.
- RORTY, Richard. *Uma ética laica*. Introdução de Gianni Vattimo. Tradução de Mirella Traversin Martino; Revisão de tradução de Silvana Cobucci Leite. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- ROUANET, Sérgio Paulo. *Dilemas da moral iluminista*. In: NOVAES, Adauto (org.). p. 149-162. Ética. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura, 1992.
- RUSS, Jacqueline. *Pensamento ético contemporâneo*. São Paulo: Paulus 1999.
- _____; LEGUIL, Clotilde. *La pensée éthique contemporaine*. Paris: PUF, 1994.
- SATUÉ, Manuel; BRIA, Llätzer. *Que sabes de ética?* Madrid: Alambra Longman, 1995.
- SAVATER, Fernando. *Ética como amor-próprio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. *Invitación a la ética*. Barcelona: Anagrama, 1995.
- SCHNEEWIND, Jerome B. *A invenção da autonomia*. 667 p. (Coleção Ideias; v. 2). São Leopoldo: UNISINOS, 2001.
- SCHNEIDER, Herbert W. *Moral para humanidade*. 87 p. São Paulo: Instituição Brasileira de Difusão Cultural, 1964.
- SCHOLLGEN, Werner. *Ética concreta*. 549 p. Barcelona: Herder, 1964.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *Sobre o fundamento da moral*. Tradução de Maria Lúcia Melo Oliveira Cacciola. 2. ed. 226 p. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- SCRUTON, Roger. *Espinosa*. 55 p. São Paulo: UNESP, 2000.
- SGANZERLA, Anor; FALABRETTI, Ericson S.; BOCCA, Francisco V. *Ética em movimento*. São Paulo: Paulus, 2009.
- SILVA, Franklin Leopoldo e. *Ética e literatura em Sartre: ensaios introdutórios*. 260 p. (Biblioteca de Filosofia). São Paulo: UNESP, 2004.
- SINGER, Peter (edited by). *Ethics*. Oxford, New York: Oxford Press, 1994.
- _____. *Ética prática*. 399 p. São Paulo: Martins Fontes, 1994.
- SMITH, Adam. *Teoria dos sentimentos morais*. 457 p. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- SOUZA, Sandra Coelho de. *A ética de Michel Foucault: a verdade, o sujeito, a experiência*. 846 p. Belém: Cejup, 2000.
- SPAEMANN, Robert. *Ética: Cuestiones fundamentales*. Pamplona, Espanha: Universidad de Navarra, 2005.
- SPINOZA, Benedictus de. *Ética*; [tradução e notas de Tomaz Tadeu] 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.
- _____. *Pensamentos metafísicos: tratado da correção do intelecto; ética; tratado político; correspondência*. 399 p., il. São Paulo: Abril Cultural, 1973.
- _____. *Pensamentos metafísicos: tratado da correção do intelecto; Ética*. Trad.: Marilena de Souza Chauí. 5. ed. 299 p. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

- SPINOZA, Étique: démontrée suivant l'ordre géométrique et divisée em cinq parties. Texte latin. Traduction nouvelle avec notice et notes par Charles Appuhn. Paris: J. Vrin, 1983.
- STEIN, Suzana Alborno. *Ética e utopia: ensaio sobre Ernst Bloch*. Porto Alegre: Movimento: Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul, 1985.
- TAILLE, Yves de La. *Moral e ética: dimensões sociais e afetivas*. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- THIELEN, Helmut. *Além da modernidade?: para a globalização de uma esperança conscientizada*. 320 p. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.
- THOMSON, James Alexander Kerr. *The ethics of Aristotle: the nicomachean ethics translated*. 320 p. Harmondsworth: Penguin Books, c1953.
- THORPE, William Homan. *Ciencia, hombre y moral*. 166 p., il. Barcelona: Labor, [19--].
- TOULMIN, Stephen Edelston. *El puesto de la razón en la ética*. Madrid: Revista de Occidente, 1964.
- _____. *An examination of the place of reason in ethics*. 228 p. Cambridge: University Press, 1960.
- TUGENDHAT, Ernst. *Lições sobre ética*. 5. ed. 406 p. Petrópolis: Vozes, 2003.
- _____. *Problemas de la ética*. Traducción castellana Jorge Vigil. 195 p. Barcelona: Crítica, c1988.
- VAGOGNE, Joseph. *Les professions libérales*. Paris: PUF, 1984.
- VARELA, Francisco J. *Sobre a competência ética*. 104 p. Lisboa: Edições 70, 1992.
- _____. *Sobre a competência ética*. Lisboa: Laterza, 1975.
- VASSALO, Angel. *El problema moral*. 58 p. Buenos Aires: Columba, 1957.
- VAZ, Henrique C. de Lima. *Escritos de filosofia. Problemas de fronteira*. São Paulo. Loyola, 1986.
- VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. *Ética*. Tradução de João Dell'Anna. 30. ed. 302 p. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- VEATCH, Henry B. *Ética del ser racional*. Barcelona: Labor, c1967.
- VEREECKE, Louis. *Conscience morale et loi humaine*. 160 p. Tournai: Desclée, 1957.
- VERGANI, Mario. *Responsabilità: rispondere de si, rispondere all'altro*. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2015.
- VERGELY, Bertrand. *Petit précis de morale*. Paris: Milan, 2005.
- VERGNIÈRES, Solange. *Ética e política em Aristóteles: physis, ethos, nomos*. São Paulo: Paulus, 1998.
- VIDAL, Marciano. *10 palavras-chave em moral do futuro*. 333 p. São Paulo: Paulinas, c2003.
- _____. *Novos caminhos da moral: da "crise moral" à "moral crítica"*. 358 p. São Paulo: Paulinas, 1978.
- VIEIRA, Paulo Freire; RIBEIRO, Mauricio Andres. *Ecologia humana, ética e educação: a mensagem de Pierre Dansereau*. 704 p. Porto Alegre: Pallotti; Florianópolis: APED, 1999.
- WAGNER, Eugênia Sales. *Hannah Arendt: ética & política*. Cotia-SP: Ateliê Editorial, 2006.
- WALZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- WARNOCK, G. J. *Contemporary moral philosophy*. 81 p. London: The Macmillan Press, c1967.

WARNOCK, Mary. *Ética contemporânea*. Tradução de Conchita Lopez- Noguera de Muquerza. 176 p. (Nueva Coleccion Labor). Título original: Ethics since 1900. Barcelona: Labor, 1968.

WEIL, Éric. *Philosophie morale*. Paris: J. Vrin, 1998.

WEIL, Pierre. *A mudança de sentido e o sentido da mudança*. 292 p. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2000.

_____. *A nova ética*. 2. ed. 110 p. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1994.

WILLIANS, Bernard. *La ética y los limites de la filosofía*. Madrid: Cátedra, 2016.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Conférence sur l'éthique. Suivi de Notes sur des conversations avec Wittgenstein de Friedrich Waismann*. Paris: Gallimard Folioplus, 2008.

WUNENBURGER, Jean-Jacques. *Questions d'éthique*. Paris: PUF, 1993.

ZAJDSZNAJDER, Luciano. *Ser ético no Brasil*. 4. ed. 188 p. Rio de Janeiro: Gryphus, 2001.

ZIELINSKA, A.C. (textes réunis par). *Métaéthique: connaissance morale, scepticismes et réalismes*. Paris: J.Vrin, 2013.

ZINGANO, Marco (coord.). *Sobre a ética nicomaqueia de Aristóteles: textos selecionados*. São Paulo: Odysseus, 2010.

Empresarial

ALONSO, Félix Ruiz; López, Francisco Granizo; CASTRUCCI, Plínio de Lauro. *Curso de ética em administração empresarial e pública*. 3. ed. 250 p. São Paulo: Atlas, 2012.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho; WHITAKER, Maria do Carmo; RAMOS, José Maria Rodriguez. *Fundamentos de ética empresarial e econômica*. 4. ed. 220 p. São Paulo: Atlas, 2009.

AZPIAZU, Joaquin. *La moral del hombre de negocios*. 2. ed. 554 p. (Biblioteca de fomento social). Madrid: Razon y Fe, 1952.

BROWN, Marvin T. *Ética nos negócios*. 193 p. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1993.

CHRISTIAN, Portia. *Ethics in business conduct*. 156 p. Detroit: Gale Res, [199-].

GUILAR, Francis J. *A ética nas empresas: maximizando resultados através de uma conduta ética nos negócios*. Trad.: Ruy Jungmann. 193 p. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1996.

NASH, Laura L. *Ética nas empresas: boas intenções à parte*. 239 p. São Paulo: MAKRON; McGraw-Hill, 1993.

QUEIROZ, Adele. *Ética e responsabilidade social nos negócios*. 2. ed. 340 p. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOARES, Rinaldo Campos. *Empresariedade & ética: o exercício da cidadania corporativa*. 270 p. São Paulo: Atlas, 2002.

SROUR, Robert Henry. *Ética empresarial: a gestão da reputação*. 2. ed. rev. e atualiz. 411 p. Rio de Janeiro: Campus/ Elsevier, 2003.

_____. *Poder, cultura e ética nas organizações: o desafio das formas de gestão*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

STRUETT, Mirian Aparecida Micarelli; ALBUQUERQUE, Ricardo Azenha Loureiro. *Conceitos de administração e ética empresarial*. Maringá, Paraná: Centro Universitário de Maringá, 2014.

TEIXEIRA, Nelson Gomes (org.). *A ética no mundo da empresa*. 118 p. (Novos Umbrais).

São Paulo: Pioneira, 1991.

WILEY, Carolyn. *O ABC da ética empresarial*. In: Hsm Management, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 29-32, mar./abr.1997.

Profissional (Geral)

ALONSO, Augusto Hortal. *Ética das profissões*. 262 p. São Paulo: Loyola, 2006.

_____. *Ética general de las profesiones*. 3. ed. 278 p. Bilbao, Desclée de Brouwer, 2002.

ARAUJO JUNIOR, Marco Antonio. *Ética profissional*. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

BARBOSA, Avamor Berlanga. *Ética geral e profissional*. 143 p. Marília: UNIMAR; Arte & Ciência, 1999.

BRITES, Cristina Maria; SALES, Mione Apolinario. *Ética e práxis profissional*. 87 p., il. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2001.

CALLAHAN, Joan C. *Ethical issues in professional life*. New York and Oxford: Oxford University Press, 1988.

CAMARGO, Marculino. *Fundamentos de ética geral e profissional*. 10. ed. 108 p. Petrópolis: Vozes: 2011.

COSTA, José Rubens. *Profissões liberais: autonomia*. 221 p. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

DURKHEIM, Émile. *Professional ethics and civic morals*. 228 p. (International library of sociology and social reconstruction). London: Routledge & Paul, 1957.

FORTIN, Pierre; PARENT, Pierre-Paul (Direction). *Le souci éthique dans les pratiques professionnelles. Guide de formation*. 284 p. L'Harmattan, 2004.

KOEHEN, Daryl. *The ground of professional ethics*. London and New York: Routledge, 1994.

LE BOTERF, Guy. *Desenvolvendo a competência dos profissionais*. Porto Alegre: Artmed, 2003.

LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. *Ética global: legislação profissional no terceiro milênio*. 122 p. São Paulo: Iglu, 1999.

MATTOS, Airton Pozo de. *Ética e responsabilidade profissional*. Curitiba: IESDE Brasil AS, 2012.

MENENDEZ, Aquiles. *Ética profissional*. 281 p. México: [s. n.], 1962.

MOTTA, Nair de Souza. *Ética e vida profissional*. 109 p. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural, c1984.

MUYLAERT, Plínio. *Ética profissional*. Niterói: Ferraz, 1977.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 9. ed. rev. atual. e ampl. 702 p. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NEDEL, José. *Ética aplicada. Pontos e contrapontos*. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2004.

PEINADOR NAVARRO, Antonio. *Tratado de moral profesional*. 2. ed. 626 p. Madrid: Católica, 1969.

SÁ, Antonio Lopes de. *Ética profissional*. 6. ed., rev. e ampl. 262 p. São Paulo: Atlas, 2005.

SOUZA FILHO, Oscar D'Alva e. *Ética individual & ética profissional*. 195 p. Fortaleza: ABC, 1998.

TARAGO, O. França. GALDONA, J. *Introducción a la ética profesional*. 193 p. Asunción, Paraguay: Paulinas, s.d.

- TODOLI, José. *Moral profesional*. 345 p. Madrid: Inst. L. Vives Fil., 1954.
- VIANA, Mario Gonçalves. *Ética geral e profissional*. 438 p. Porto: Figueirinhas, 1961.
- VINCENT, Gilbert. *Responsabilités professionnelles et déontologie: les limites éthiques de l'efficacité*. Paris: L'Harmattan, 2002.

Professional (Arquitetura e Urbanismo)

- BICCA, Paulo. *Arquiteto: a máscara e a face*. São Paulo: Projeto Editores Associados, 1984.
- BRANDÃO, Pedro. *O arquiteto e outras imperfeições: ética, identidade e prospectiva da profissão*. 285 p. Lisboa: Livros Horizonte, 2006.
- CALLEBAT, Louis (sous la direction de). *Histoire de l'architecte*. Paris: Flammarion, 1998.
- CASTILHO, José Roberto Fernandes (org., introd. e notas). *Legislação profissional da arquitetura*. São Paulo: Pillares, 2014.
- DURAND, José Carlos Garcia. *A profissão de arquiteto: estudo sociológico*. 113 p. Rio de Janeiro: CREA, 5. Região.
- FISHER, Thomas. *Architectural design and ethics: tools for survival*. USA: Routledge, 2008.
- _____. *Ethics for Architects: 50 dilemmas of professional practice*. New York: Princeton Architectural Press, 2012 (livro digital).
- GIEDION, Sigfried. *Espaço, tempo e arquitetura: o desenvolvimento de uma nova tradição*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- GRAHAM, Owen. *Architecture, ethics and globalization*. USA: Routledge, 2009
- GREGORY, Caicco. *Architecture, ethics and the personhood of place*. USA: New England University Press, 2007.
- ILIESCU, Sandra (organização). *The hand and the soul*. Charlottesville and London: University of Virginia Press, 2009.
- KARSTEN, Harries. *The ethical function of architecture*. USA: Mit Press, 1998.
- KOSTOF, Spiro. *The architect: chapters in the history of the profession*. New York: Oxford University Press, 1986.
- MICHAEL, P. Levine; TAYLOR, William M. *Prospects for an ethics of architecture*. USA: Routledge, 2011.
- PAQUOT, Thierry; YOUNES, Chris (coords./editores). *Ethique, architecture, urbain*. Paris: La Découverte, 2000.
- PELLETIER, Louise; PÉREZ-GOMEZ, Alberto (textes réunis par). *Architecture, ethics and technology*. USA: McGill-Queen's University, 1994.
- PEREZ, Ana Luiza Dantas Coutinho. *Ética do arquiteto e urbanista: um estudo deontológico*. Dissertação (Mestrado – Área de Concentração: Tecnologia da Arquitetura) 330 p. il. FAUUSP. São Paulo, 2012.
- PEREZ, Ana Luiza Dantas Coutinho. *O ensino da ética e da prática profissional nas escolas de arquitetura*. In: XXXIII ENSEA, XXX COSU ABEA Encontro Nacional sobre Ensino de Arquitetura e Urbanismo, 2014, (Balneário Camboriú. 39 Caderno ABEA).
- SPECTOR, Tom. *The ethical architect: the dilemma of contemporary practice*. Princeton: The Princeton Architectural Press, 2001.
- STEVENS, Garry. *O círculo privilegiado: fundamentos sociais da distinção arquitetônica*.

Tradução de Lenise Garcia Correa Barbosa. Revisão técnica de Sylvia Fisher. Brasília: UnB, 2003.

_____. *The favored circle: the social foundations of architectural distinction*. Cambridge, London: The MIT Press, 1998.

TAYLOR, William M.; LEVINE, Michael. *Prospects for an ethics of architecture*. London, New York: Routledge, 2012.

TOM, Spector. *The ethical architect*. USA: Chronicle Books, 2001.

WASSERMAN, Barry; SULLIVAN, Patrick; PALERMO, Gregory. *Ethics and practice of architecture*. New York: John Wiley & Sons, 2000.

_____. *Ethics and the practice of architecture*. New York, Chichester, Weinheim, Brisbane, Singapore, Toronto: Wiley, 2000.

Estética

BOHRER, Ética e Estética. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ILIESCU, Sanda. *The hand and the soul: aesthetics and ethics in architecture and art*. Charlottesville and London, University of Virginia Press, 2009.

LASTÓRIA, Luiz Antonio Calmon Nabuco. *Ética, estética e cotidiano: a cultura como possibilidade de individuação*. 156 p. Piracicaba: Unimep, 1995.

ROSENFELD, Denis L. (org.). *Ética e estética*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

VALCÁRCEL, Amelia. *Estética contra ética*. Tradução e notas adicionais de Newton Cunha. São Paulo: Perspectiva: SESC, 2005 (Estudos 209 / Dirigidos por J. Ginsburg).

História

ABBÀ, Giuseppe. *História crítica da filosofia moral*. São Paulo: Instituto de Filosofia e Ciência Raimundo Lúlio, 2011.

ARICÓ, Carlos Roberto. *Arqueologia da ética*. São Paulo: Ícone, 2001.

BENOIT, Hector; FUNARI, Pedro Paulo Abreu. *Ética e política no mundo antigo*. 288 p. Campinas-SP: UNICAMP, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2001.

BONI, Luís Alberto de. (org.). *Idade média: ética e política*. 2. ed. 502 p. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

BOTTENTUIT, Aldinar Martins; OLIVEIRA, Maria Odaisa Espinheiro de; BOURKE, Vernon Joseph. *Histoire de la morale*. Paris: Les Editions du Cerf, 1970.

CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (orgs.). *História argumentada da filosofia moral e política: a felicidade e o útil*. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2004.

CAMPS, Victoria (ed.). *Historia de la ética 1. De los griegos al renacimiento*. Barcelona: Editorial Crítica, 2006.

_____. *Historia de la ética. 2. La ética moderna*. Barcelona: Editorial Crítica, 2006.

_____. *Historia de la ética. 3. La ética contemporánea*. Barcelona: Editorial Crítica, 2008.

_____. *Breve historia de la ética. 4. ed.* Barcelona: RBA Divulgación, 2013.

CARMO, Paulo Sergio do. *História e ética do trabalho no Brasil*. 2. ed. 144 p. il. São Paulo: Moderna, 1998.

GRENIER, Hubert. *Les grandes doctrines morales*. Paris: Presses Universitaires de France (Que sais-je?), 1989.

HELLER, Agnes. *Aristoteles y el mundo antiguo*. Tradução de Yvars y Antonio-Prometeo Moya. Barcelona: Peninsula, 1983.

MACINTYRE, Alasdair C. *Historia de la ética*. 259 p. Buenos Aires: Paidós, 1970.

_____. *A short history of the ethics*. New York: Touchstone, 1996.

_____. *A short history of ethics: a history of moral philosophy from the Homeric age to the twentieth century*. New York: Touchstone, 1996.

PADOVANI, Umberto Antonio. *História da filosofia*. 15. ed. 587 p. São Paulo: Melhoramentos, 1990.

PEGORARO, Olinto. *Ética dos maiores mestres através da história*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2006.

_____. *Ética dos maiores mestres através da história*. Petrópolis: Vozes, 2006.

RAWLS, John. *História da filosofia moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RICÓ, Carlos Roberto. *Arqueologia da ética*. São Paulo: Ícone, 2001.

ROBIN, Leon. *A moral antiga*. 144 p. Porto: Despertar, c1970.

ROWE, Christopher. *Introducción a la ética griega*. Traducción Francisco Gonzalez Norberto Aramburo. 237 p. (Breviarios del Fondo de Cultura Económica, 283). México: Fondo de Cultura Económica, 1979.

SALDANHA, Nelson. *Ética e História*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SIDGWICK, Henry. *História da ética*. São Paulo: Ícone, 2010.

Política

AGUIAR, Odílio Alves. *Filosofia, política e ética em Hannah Arendt*. Unijuí-RS: 2009.

BOBBIO, Norberto. *Política*. in: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N., PASQUINO, G. DOUGLAS, Paul Howard. *Ética de governo*. 104 p. Rio de Janeiro: Forense, 1964.

GOMES, Antônio Máspoli de Araújo; LIBERAL, Márcia Mello Costa de. *Um olhar sobre ética e cidadania*. 142 p. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2002.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. *Poder e ética na sociedade brasileira*. 117 p. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

PEREZ, Daniel Omar (org.) *Ensaio de ética e política*. 155 p. Cascavel: Edunioeste, 2002.

PUNCH, Maurice. *The politics and ethics of fieldwork*. Newbury Park: Sage, c1986. 93 p. (Quantitative research methods series, v. 3). (UFMG, UNICAMP).

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2001.

ROSENFELD, Denis Lerrer. *A ética na política: aventuras e desventuras brasileiras*. 90 p. São Paulo: Brasiliense, 1992.

RUSSELL, Bertrand. *Ética e política na sociedade humana*. 226 p. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

SJOBERG, Gideon. *Ethics, politics and social research*. 358 p. Cambridge: Schenkman, c1967.

VERGNIÈRES, Solange. *Ética e política em Aristóteles*. São Paulo: Paulus, 1998.

WAGNER, Eugênia Sales. *Hannah Arendt - Ética & Política*. Cotia-SP: Ateliê, 2007.

Psicologia

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; RODRIGUES, Heliana de Barros Conde. colab. *Psicologia, ética e direitos humanos*. 113 p. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 1998.

LOURENÇO, Orlando M. *Psicologia do desenvolvimento moral: teoria, dados e implicações*. 3. ed. 384 p. Coimbra (Portugal): Almedina, 2002.

Sociologia Geral

ALMINO, João. *O segredo e a informação: ética e política no espaço público*. São Paulo: Brasiliense, 1986. 117 p. (UFC; UFPE; UNEB; PUCCAMP).

BARROCO, Maria Lucia S. *Ética: fundamentos sócio-históricos*. São Paulo: Cortez, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. *Life in fragments: essays in postmodern morality*. 299 p. Oxford, UK; Cambridge, Mass., USA: Blackweel, 1997.

_____. *Ética pós-moderna*. São Paulo: Paulus, 1997.

_____. *O mal-estar da pós-modernidade*. 272 p. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BERG, Ludwig. *Ética social*. Madrid: Rialp, 1964.

DAVEL, Eduardo; VASCONCELOS, João (orgs.). *Recursos humanos e subjetividade*. 270 p. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

DEJOURS, Christophe. *O fator humano*. 101 p. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

DUPAS, Gilberto. *Ética e poder na sociedade da informação: de como a autonomia das novas tecnologias obriga a rever o mito do progresso*. 2. ed. rev. e ampl. 134 p. São Paulo: UNESP, 2001.

DURKHEIM, Émile. *Ética e sociologia da moral*. Trad: Paulo Castanheira. 122 p. São Paulo: Landy, 2003.

_____. *L'education morale*. 242 p. Paris: Presses Universitaires de France, 1963.

_____. *Lições de sociologia: a moral, o direito e o Estado*. 206 p. São Paulo: EDUSP, 1983.

_____. *Professional ethics and civic morals*. London: Routledge & Paul, 1957. 228 p. (International library of sociology and social reconstruction). (UNICAMP).

DUSSEL, Enrique D. *Ética comunitária*. 3. ed. 285 p. Petrópolis: Vozes, 1994.

ETZIONI Amitai (org.). *New communitarian thinking: persons, virtues, institutions and communities*. Charlottesville, Virginia: The University Press of Virginia, 1995. 313 p. (Constitutionalism and Democracy).

GLAVÃO, Antônio Mesquita. *A crise da ética: o neoliberalismo como causa da exclusão social*. 100 p. Petrópolis: Vozes, 1997.

HOYOS GUEVARA, Arnaldo José de; DIB, Vitória Catarina. *Da sociedade do conhecimento a sociedade da consciência: princípios, práticas e paradoxos*. 280 p., il. São Paulo: Saraiva, 2007.

KANUNGO, Rabindra N.; MENDONÇA, Manuel. *Ethical dimensions of leadership*. 152 p. Thousand Oaks: Sage, 1996.

LASTÓRIA, Luiz A. C. Nabuco. *Ética, comportamento moral e cidadania*. In: Impulso: Revista de Ciências Sociais e Humanas da UNIMEP, Piracicaba, v. 7, n. 14, p. 147-154, 1994.

LIBERL, Marcia Mello Costa de (org.). *Um olhar sobre a ética e cidadania*. 85 p., il. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2003.

MAFFESOLI, Michel. *A sombra de Dionísio: contribuição a uma sociologia da orgia*. 177 p. (Coleção tendências, v. 7). Rio de Janeiro: Graal, 1985.

_____. *No fundo das aparências*. 350 p. Petrópolis: Vozes, 1996.

MEDICI, André Cezar. *Burocracia e ética: notas introdutórias sobre os usos privados do espaço público*. 24 p. São Paulo: [s.n.], 1992.

MESSNER, Johannes. *Ética social: o direito natural no mundo moderno*. 518 p. São Paulo: Quadrante; Universidade de São Paulo, [198-?].

OLIVEIRA, Manfredo Araujo de. *Ética e sociabilidade*. 3. ed. 290 p. São Paulo: Loyola, 2003.

OLIVEIRA, Renato José de. *Utopia e razão: pensando a formação ética política do homem contemporâneo*. 162 p. Rio de Janeiro: UERJ, 1998.

PARSONS, Talcott. *Profesional, Habilitacion*. In: SILLS, David L. (Dir). *Enciclopedia internacional de ciencias sociales*. vol. VIII. Madrid: Aguilar, 1974.

_____. *Professions*. In: SILLS, David L. (Dir). *Encyclopedia of the social sciences*. vol. XII, 1968.

SHAPIRO, Ian. *Os fundamentos morais da política*; tradução Fernando Santos; revisão da tradução Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SOUZA, Herbert José de; RODRIGUES, Carla. *Ética e cidadania*. 14. ed. 72 p. São Paulo: Moderna, 1994.

SOUZA, Liliana Lincka de. *Ética, gerações futuras e o futuro das gerações*. TCC 52 p. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2000.

STEVEN, Paul. *Moral social*. 530 p. Trad. Española: Jose Ortiz Sanchiz. Madrid: Fax, 1955.

SUNG, Jung Mo; SILVA, José Cândido da. *Conversando sobre ética e sociedade*. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2011.

SUNG, Jung Mo; SILVA, Josué Candido da. *Conversando sobre ética e sociedade*. 7. ed. 117 p. Petrópolis: Vozes, 2000.

TAILLE, Yves de La. *Moral e ética: dimensões sociais e afetivas*. Porto Alegre: Artmed, 2006.

UTZ, Arthur Fridolin. *Ética social*. Barcelona: Herder, 1964-65. 2 v.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 2. ed. rev. 187 p. (Biblioteca Pioneira de Ciências Sociais Sociologia). São Paulo: Pioneira, 2001.

_____. *Ensaio de sociologia e outros escritos*. 270 p. Trad.: Maurício Tragtenberg. São Paulo: [s.n.], 1974.

_____. *La profession et la vocation de savant*. In: Max Weber, le savant et le politique. Preface, traduction et notes de Catherine Colliot-Thélène. 203 p. Paris: La Découverte/ Poche, 2003.

Sociologia das Profissões

ABBOTT, Andrew. *The system of professions. An essay on the division of expert labour*. Chicago: The University Chicago Press, 1988.

BARBOSA, Maria Lúcia. *A sociologia das profissões: em torno da legitimidade de um objeto*. BIB, Rio de Janeiro, n. 36, p. 3-30, jul./dez. 1993.

CHADOIN, Olivier. *Être architecte Les vertus de l'indétermination: de la sociologie d'une*

profession à la sociologie du travail professionnel. Limoges: Pulim, 2007.

_____. *Être architecte. Les vertus de l'indétermination: de la sociologie d'une profession à la sociologie du travail professionnel.* 384 p. Limoges: Presses Universitaires de Limoges, 2013.

CHAMPY, Florent. *La nouvelle sociologie des professions.* Paris: Presses Universitaires de France, 2011.

_____. *La sociologie des professions.* Paris: Presses Universitaires de France, 2011.

CONSEIL DES ARCHITECTES D'EUROPE. *La Profession d'architecte en Europe.* Paris: CAE, 2012.

DEMAZIÈRE, D.Gadea Ch (org.). *Sociologie des groupes professionnels. Acquis récents et nouveaux défis.* Paris: La découverte, 2009.

DUBAR, Claude; TRIPIER, Pierre. *Sociologie des professions.* 256 p. Armand Colin, 1998.

FORM, William H. *Ocupaciones, profesiones y carreras.* In: SILLS, David L. Enciclopedia internacional de ciencias sociales. Vol. VIII. Madrid: Aguilar, 1976.

FREIDSON, Eliot. *Para uma análise comparada das profissões: a institucionalização do discurso e do conhecimento formais.* R. Bras. de Ciências Sociais, São Paulo, v. 11, n. 31, p. 141-154, jun. 1996.

_____. *Renascimento do profissionalismo.* São Paulo: EDUSP, 1998 (280 p.).

KOURNIATI Marilena; CHABARD, Pierre (dir.). *Raisons d'écrire. Livres d'architectes 1945-1999.* 262 p. Paris: Éditions de la Villette, 2013.

LALLEMENT, M. *Sociologie des relations professionnelles.* Paris: La découverte, 1996 (Coll. Repères).

LARSON, Magali Sarfati. *The rise of professionalism: a sociological analysis.* Berkeley, University of California Press, 1977.

LEPETIT, Bernard et TOPALOV, Christian. *La Ville des sciences sociales.* Paris: Belin, 2001.

MARREY, Bernard. *Architecte, du maître de l'œuvre au disagneur.* 166 p. Paris: Éditions du Linteau, 2013.

MASSU, Claude; GAIMARD, Marie; GUILLERM, Élise (dir.). *Métier: architecte. Dynamiques et enjeux professionnels au cours du XXe siècle.* in: *Histo. Art.*

5. 360 p. Paris: Publications de la Sorbonne, 2013.

MOULIN, Raymonde; DUBOST, Françoise; GRAS Alain; LAUTMAN, Jacques et al. *Les Architectes. Métamorphose d'une profession libérale.* 312 p. (Archives des Sciences Sociales). Paris: Calmann-Lévy, 1973.

RENARD, Cécile. *Architecture, globalisation, métropolisation. Le processus de globalisation à travers le paysage architectural. Lectures croisées de Barcelone, Berlin et Rome,* thèse de doctorat en géographie, Université Paris1 Panthéon-Sorbonne, 2012.

RODRIGUES, Maria de Lurdes. *Profissões: lições e ensaios.* 120 p. Coimbra: Almedina, 2012.

_____. *Sociologia das profissões.* 2. ed. Portugal, Oeiras: 2002. 160 p.

STEVENS, Garry. *O círculo privilegiado: fundamentos sociais da distinção arquitetônica.* Brasília: UnB, 2003.

_____. *The favored circle: the social foundations of architectural distinction.* Cambridge, Massachusetts and London: MIT Press, 1998.

TERRENOIRE, Jean-Paul. *Sociologie de l'éthique professionnelle. Contribution à la réflexion théorique*. In: Sociétés contemporaines n. 7. Paris: L'Harmattan, septembre 1991.

TRÉTIACK, Philippe. *Faut-il pendre les architectes?*. Paris: Le Seuil, 2001.

Sociologia do Trabalho

AMOEDO Sebastião. *Ética do trabalho na era pós-qualidade*. 107 p. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.

FREIRE, João; REGO, Raquel; RODRIGUES, Cristina. *Sociologia do Trabalho: um aprofundamento*. Porto: Afrontamento, 2014 (Biblioteca das Ciências Sociais / Sociologia / 95).

LALLEMENT, M. *Le travail: une sociologie contemporaine*. Paris: Gallimard, Folio Essais 2007 (Folio Essais).

NARDI, Henrique Caetano. *Ética e trabalho: do código moral à reflexão ética no contexto das transformações contemporâneas*. In: GESTÃO contemporânea de pessoas. p. 454-467. Porto Alegre: Bookman, 2004.

_____. *Ética, trabalho e subjetividade*. 222 p. il. Porto Alegre: UFRGS, 2006.

RIOS, Terezinha Azerêdo. *Ética e competência*. 20. ed. 128 p. (Questões da nossa época, v. 7). São Paulo: Cortez, 2011.

SCHWARTZ, Yves. Trabalho e valor. *Tempo Social*. Revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 147-158, out. 1996.

SENAC. *Ética & trabalho*. 93 p. Rio de Janeiro: SENAC, 1996.

_____. *Ética & trabalho*. 74 p. Rio de Janeiro: SENAC, 1997.

SENNETT, Richard. *A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. Tradução de Marcos Santarrita. 9. ed. 208 p. Rio de Janeiro: Record, 2004.

TOFFLER, Barbara Ley. *Ética no trabalho*. 268 p. São Paulo: Makron Books, c1993.

Valores

ADLER, Mortimer Jerome; CAIN, Seymour. *Ethics: the study of moral values*. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1962.

AGAZZI, Evandro. *A ciência e os valores*. 143 p. São Paulo: 1977.

BOUDON, Raymond. *Le sens des valeurs*. 397 p. (Quadrige). Paris: PUF, 1999.

_____. *The origin of values. Essays in sociology and philosophy of Beliefs*. Tradução de: Le sens des valeurs. New Brunswick (USA); London (UK): Transaction Publishers, 2001.

DEWEY, John. *La formation des valeurs*. Traduit de l'anglais (EU) e présenté para Alexandra Bidet, Louis Quéré, Gérôme Truc. Paris: La Découverte, 2011 (Les Empêcheurs de Penser en Rond).

GRACIA, Diego. *Valor y precio*. Madrid: Triacastela, 2013.

HEINICH, Nathalie. *Des valeurs: une approche sociologique*. Paris: NRF Éditions ,Gallimard, 2017.

HESSEN, Johannes. *Filosofia dos valores*. Tradução L. Cabral de Moncada. Coimbra: Almedina, 2001.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad.: Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

KLEIN, Pierre Michel (coord.). *El valor (com conocimiento de causa)*. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

- LACEY, Hugh. *Valores e atividade científica*. São Paulo: Discurso Editorial, 1998.
- MENDONÇA, Julieta Sonia Vallim. *Educação, ética e valores*. [S.l.: s.n.], 1993.
- MOURA, José Barata. *Por uma crítica da "filosofia dos valores"*. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.
- PRAIRAT, E. *De la déontologie enseignante*. Paris: PUF, 2009 (collection Quadrige).
- PUIG, Josep Maria. *Ética e valores: métodos para um ensino transversal*. 226 p. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.
- PUTNAM, Hilary; HABERMAS, Jürgen. *Normas y valores*. Introducción, traducción y notas de Jesús Veja Encabo y Francisco Javier Gil Martin. Madrid: Editorial Trotta, 2008.
- RESWEBER, Jean Paul. *A filosofia dos valores*. Coimbra: Almedina, 2002.
- REZSOHAZY, Rudolf. *Sociologie des valeurs*. Paris: Armand Colin, 2006 (Cursus).
- SCHELER, Max. *Da reviravolta dos valores*. Tradução, introdução e notas de Marco Antônio dos Santos Casa Nova. 2 ed. Petrópolis-RJ: Vozes; Bragança Paulista-SP: Universitária, 2012.
- _____. *Le formalisme en ethique et l'ethique materiale des valeurs*. Tradução de Maurice de Gandillac. [S.l.]: Gallimard, 1991.

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

(2015–2017)

UF	TITULARES	SUPLENTE
AC	Clênio Plauto de Souza Farias ³	Anderson Amaro Lopes de Almeida
AL	Heitor Antônio Maia da Silva Dores	Joseméé Gomes de Lima
AM	Claudemir José Andrade	Gonzalo Renato Núñez Melgar
AP	Jose Alberto Tostes	Oscarito Antunes do Nascimento
BA	Hugo Seguchi ²	Neilton Dórea de Oliveira
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto ^{2,3}	Antonio Luciano Lima Guimarães
DF	Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz ^{1,2}	Orlando Cariello Filho
ES	Anderson Fioreti de Menezes ²	Eduardo Pasquinelli Rocio
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro ³	Bráulio Vinícius Ferreira
MA	Maria Laís da Cunha Pereira	Alex Oliveira de Souza
MG	Maria Elisa Baptista	José Antônio Assis de Godoy
MS	Celso Costa	Luiz Carlos Ribeiro
MT	Ana de Cássia Abdalla Bernardino ³	Luciano Narezi de Brito
PA	Wellington de Souza Veloso	Mariano de Jesus Conceição
PB	Hélio Cavalcanti da Costa Lima	Fábio Torres Galisa de Andrade
PE	Fernando Diniz Moreira	Risale Neves Almeida
PI	Sanderland Coelho Ribeiro	Wellington Carvalho Camarço
PR	Manoel de Oliveira Filho	João Virmond Suplicy Neto
RJ	Luiz Fernando Donadio Janot ²	Pedro da Luz Moreira
RN	Fernando José de Medeiros Costa ²	Josenita Araújo da Costa Dantas
RO	Roseana de Almeida Vasconcelos	Ana Cristina Lima Barreiros
RR	Luiz Afonso Maciel de Melo ³	Zacarias Gondin Lins Neto
RS	Gislaine Vargas Saibro ²	Carlos Alberto Sant'Ana
SC	Ricardo Martins da Fonseca	Ronaldo de Lima
SE	Marcelo Augusto Costa Maciel	Fernando Márcio de Oliveira
SP	Renato Luiz Martins Nunes ³	Luiz Augusto Contier
TO	Luis Hildebrando Ferreira Paz	Flavio José de Melo Moura Vale
IEF	José Roberto Geraldine Junior ²	Gogliardo Vieira Maragno

¹Presidente

²Conselho Diretor

³Comissão de Ética e Disciplina (2017)

CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (CAU/UF)

(2015–2017)

UF PRESIDENTES

AC Edfa Viviane Xavier da Rocha
AL Tânia Maria Marinho de Gusmão
AM Jaime Kuck
AP Eumenides de Almeida Mascarenhas

BA Guivaldo D'Alexandria Baptista

CE Odilo Almeida Filho

DF Alberto Alves de Faria
Tony Marcos Malheiros (*interino*)

ES Tito Augusto Abreu de Carvalho

GO Arnaldo Mascarenhas Braga

MA Hermes da Fonseca Neto

MG Vera Maria Naves Carneiro de Araújo

MS Osvaldo Abrão de Souza

MT Wilson Fernando Vargas de Andrade

PA Adolfo Raimundo Lopes Maia

PB João Cristiano Rebouças Rolim

PE Roberto Montezuma C. da Cunha

PI Emanuel Rodrigues Castelo Branco

PR Jeferson Dantas Navolar

RJ Jerônimo de Moraes Neto

RN Patrícia Silva Luz de Macedo

RO Raísa Tavares Thomaz

RR Pedro Hees

RS Roberto Py Gomes da Silveira⁴

Joaquim Eduardo Vidal Haas

SC Luiz Alberto de Souza
Giovani Bonetti (*interino*)

SE Ana Maria de Souza Martins Farias

SP Gilberto Silva Domingues Belleza

TO Joseísa Martins Vieira Furtado

VICE-PRESIDENTES

Laís Medeiros de Araújo

Daniel de Gouvêa Lemos

Maurício Rocha Carvalho

Danielle Costa Guimarães

Nivaldo Ferreira

Elizeu Corrêa dos Santos

Raul Nobre Martins Júnior⁴

Delberg Ponce de Leon

Tony Marcos Malheiros

Marco Antônio Cypreste Romanelli

Maria Ester de Souza

Roberto Lopes Furtado

Júlio Cesar de Marco

Eymard Cezar Araújo Ferreira

Paulo Cesar do Amaral

Francisco André Gomes Santos

Eduardo Cairo Chiletto

Luís Guilherme de Figueiredo Ferreira

Cristina Evelise Vieira Alexandre

Paulo Sérgio Araújo Peregrino

Ricardo Victor de Mendonça Vidal

Altemar Roberto Barbosa Freitas

Humberto Gonzaga da Silva

Irã José Taborda Dudeque

Luis Fernando Valverde Salandía

José Jefferson de Sousa

Giovani da Silva Barcelos

Maria do Perpétuo Socorro A. Barbosa

Eduardo Oliveira Marques

Ingrid Scarlety Rosas Souza

Joaquim Eduardo Vidal Haas

Clóvis Ilgenfritz da Silva

Giovani Bonetti

Edson Marques Figueiredo

Fernando Antônio de Souza

Valdir Bergamini

Carlos Eduardo Cavalheiro

⁴ *In memoriam*

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

(2018–2020)

UF TITULARES

AL Josemée Gomes de Lima
AP Humberto Mauro Andrade Cruz
AM Claudemir Jose Andrade
BA Guivaldo D’Alexandria Batista^{2,3}
CE Antonio Luciano de Lima Guimarães^{1,2}
DF Raul Wanderley Gradim
ES Eduardo Pasquinelli Rocio
GO Maria Eliana Jubé Ribeiro²
MA Emerson do Nascimento Fraga
MG José Antônio Assis de Godoy
MS Osvaldo Abrão de Souza²
MT Wilson Fernando Vargas de Andrade
PA Juliano Pamplona Ximenes Ponte
PB Helio Cavalcanti da Costa Lima
PE Roberto Salomão do Amaral e Melo³
PI José Gerardo da Fonseca Soares³
PR Jeferson Dantas Navolar
RJ Carlos Fernando de Souza Leão Andrade³
RN Patrícia Silva Luz de Macedo²
RR Nikson Dias de Oliveira³
RO Roseana Almeida Vasconcelos
RS Ednezer Rodrigues Flores
SC Ricardo Martins da Fonseca
SE Fernando Marcio de Oliveira
SP Nadia Somekh
TO Matozalém Sousa Santana³
IES Andrea Lucia Vilella Arruda²

SUPLENTE

Tania Maria Marinho de Gusmão
Leonardo de Jesus Santos Beltrão
Werner Deimling Albuquerque
Não há⁴
Henrique Alves da Silva
Luis Fernando Zeferino
Edezio Caldeira Filho
Marcia Guerrante Tavares
Lourival Jose Coelho Neto
Eduardo Fajardo Soares
Fabio Luis da Silva
Luciano Narezi de Brito
Alice da Silva Rodrigues Rosas
Cristina Evelise Vieira Alexandre
Diego Lins Novaes Ferraz
Fabricio Escórcio Benevides
Milton Carlos Zanelatto Gonçalves
Washington Menezes Fajardo
José Jefferson de Sousa
Ingrid Skarlety Rosas Souza
Tiago Roberto Gadelha
Briane Elisabeth Panitz Bica
Giovani Bonetti
José Queiroz da Costa Filho
Helena Aparecida Ayoub Silva
Carlos Eduardo Cavalheiro Gonçalves
João Carlos Correia

¹Presidente

²Conselho Diretor

³Comissão de Ética e Disciplina (2018)

⁴Raul Nobre Martins Júnior, eleito suplente de conselheiro pela Bahia, faleceu no dia 9 de dezembro de 2017, antes da posse no cargo

CONSELHOS DE ARQUITETURA E URBANISMO DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (CAU/UF)

(2018–2020)

UF PRESIDENTES

AC	Verônica Vasconcelos de Castro
AL	Heitor Antonio Maia da Silva Soares
AM	Jean Faria dos Santos
AP	César Augusto Batista Balieiro
BA	Gilcinéa Barbosa da Conceição
CE	Napoleão Ferreira da Silva Neto
DF	Daniel Mangabeira da Vinha
ES	Liane Becacici Gozze Destefani
GO	Arnaldo Mascarenhas Braga
MA	Marcelo Machado Rodrigues
MG	Danilo Silva Batista
MS	Luis Eduardo Costa
MT	André Nör
PA	José Akel Fares Filho
PB	Ricardo Victor de Mendonça Vidal
PE	Rafael Amaral Tenório de Albuquerque
PI	Wellington Carvalho Camarço
PR	Ronaldo Duschenes
RJ	Jeferson Roselo Mota Salazar
RN	Luciano Luiz Paiva de Barros
RO	Ana Cristina Lima Barreiros da Silva
RR	Jorge Romano Netto
RS	Tiago Holzmann da Silva
SC	Daniela Pareja Garcia Sarmentosant
SE	Ana Maria de Souza Martins Farias
SP	José Roberto Geraldine Junior
TO	Silenio Martins Camargo

VICE-PRESIDENTES

Victor Hugo Sestito Salomão
Gianna Melo Barbirato
Meglen Cristina Valau da Silva
John David Belique Covre
Neilton Dórea Rodrigues de Oliveira
Rebeca Gaspar Maia
Helena Zanella
Carolina Gumieri Pereira de Assis
Frederico André Rabelo
Carla de Azevedo Veras
Paulo Henrique Silva de Souza
Mellina Bloss Romero
Carlos Lucas Mali
Carlos Alberto Oseko Junior
João Antônio Silva Neto
Filomena Mata Vianna Longo
Ernani Henrique dos Santos Júnior
Tomás de Albuquerque Lapa
João Alberto Cardoso Monteiro
Margareth Ziolla Menezes
Maria Isabel de Vasconcelos Porto Tostes
Edivaldo Souza Cabral
Nadir Moreira da Silva
Lucas Teixeira Franco
André Felipe Moura Alves
Adson Jenner de Araújo Moreira
Rodrigo Edson Castro Ávila
Rui Mineiro
Everson Martins
Marcelo Augusto Costa Maciel
Valdir Bergamini
Luis Hildebrando Ferreira Paz

Os CAU/UF possuem até duas Vice-Presidências, a depender de previsão no respectivo Regimento Interno. O CAU/RJ é exceção ao padrão e tem quatro Vice-Presidências, sem ordem de precedência (primeira, segunda, terceira e quarta) – na ausência do presidente, assume a(o) vice-presidente mais idoso(a) (conforme ordem indicada nesta lista)

COLEGIADO DAS ENTIDADES NACIONAIS DE ARQUITETOS E URBANISTAS (CEAU-CAU/BR)

(2015-2018)

- IAB** Sérgio Ferraz Magalhães (2015-2016)⁵
Fabiana Generoso de Izaga (2015-2016)⁶
Nivaldo Vieira de Andrade Júnior (2017-2018)⁵
Fabiano Melo (2017-2018)⁶
- FNA** Jeferson Roselo Mota Salazar (2015-2016)⁵
Cícero Alvarez (2015-2016)⁶
Cícero Alvarez (2017-2018)⁵
Eleonora Lisboa Mascia (2017-2018)⁶
- AsBEA** Eduardo Sampaio Nardelli (2015)⁵
Henrique Cambiaghi Filho (2015)⁶
Miriam Roux Azevedo Addor (2016-2017)⁵
Clarice Castro Debiagi (2016-2017)⁶
Edison Lopes (2017-2018)⁵
Miriam Roux Azevedo Addor (2017-2018)⁶
- ABEA** Andrea Lucia Vilella Arruda (2015-2017)⁵
João Carlos Correia (2015-2017)⁶
João Carlos Correia (2018)⁵
Ana Maria Reis de Goes Monteiro (2018)⁶
- ABAP** Letícia Peret Antunes Hardt (2015)⁵
Saïde Kahtouni (2015)⁶
Jacobina Albu Vaisman (2016-2018)⁵
Rose Guedes (2016)⁶
Luciana Bongiovanni Martins Schenk (2017-2018)⁶
- FeNEA** Baden Powell Vieira Gomes (2015)⁵
Aline Vicente Cavanus (2015)⁶
Marcos Antonio Francelino da Silva (2016-2018)⁵
Maria Eduarda Sousa Cavalcante (2016)⁶
Caíque Machado Thomé (2017)⁶
Beatriz Vicentin Gonçalves (2018)⁶
- Presidente do CAU/BR** Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz⁵
Anderson Fioreti de Menezes⁶
Antonio Luciano de Lima Guimarães⁵
Patrícia Silva Luz de Macedo⁶
- CEP-CAU/BR** Luiz Fernando Donadio Janot (2015)⁵
Hugo Seguchi (2016-2017)⁵
Claudemir José Andrade (2015-2016)⁶
Ricardo Martins da Fonseca (2017-2018)⁶
Maria Eliana Jubé Ribeiro (2018)⁵
- CEF-CAU/BR** Fernando José de Medeiros Costa (2015)⁵
José Roberto Geraldine Junior (2015)⁶
José Roberto Geraldine Junior (2016-2017)⁵
Fernando José de Medeiros Costa (2016-2017)⁶
Andrea Lucia Vilella Arruda (2018)⁵
Helio Cavalcanti da Costa Lima (2018)⁶

⁵ Titular, ⁶ Suplente

COLABORADORES (2017-2018)

Gabinete: Raquelson dos Santos Lins, Sara Ricardo Brazão Lima e Stella Carrion Teruel. Estagiários: Andrea Cordeiro Monteiro e Isis Maria Martins.

Assessoria de Comunicação Integrada: Júlio Antonio de Oliveira Moreno, Emerson Charlley da Fonseca Fraga e Leonardo Lages Echeverria. Estagiários: Anthony Machado, Benny Carolyn, Joyce Mendonça e Lucas Araújo.

Assessoria Jurídica: Carlos Alberto de Medeiros, Adriana Mendes Porto, Antônio Maurício Sanches Belchior e Silva, Eduardo de Oliveira Paes, Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro e Robson Magalhães Rezende. Estagiário: Leonardo Ferreira Teixeira.

Assessoria de Planejamento e Gestão da Estratégia: Maria Filomena Martins Paulos, Marcos Cristino de Oliveira e Tânia Mara Chaves Daldegan. Estagiários: Arthur Marinho Veras e Lucas Rodrigues Alves.

Assessoria de Relações Institucionais e Parlamentares: Luciana Rubino, Carla Jonata Pacheco e Stéphanie Miorim Caetano. Estagiários: Aryell Calmon Gonzaga Borges e Thays Nunes Silva.

Assessoria Especial: Mitsuko Eunice Matuda.

Ouidoria: Roberto Rodrigues Simon, Larissa Ferreira Durães e Vanessa de Sousa Oliveira. Estagiário: Martha Jonata Pacheco.

Auditoria: Helder Baptista da Silva.

Secretaria-Geral da Mesa: Daniela Demartini de Moraes Fernandes, Ana Carolina Alcantara Ayres, Ana Laterza, Christiana Pecegueiro Maranhão, Cláudia de Mattos Quaresma, Daniele de Cássia Gondek, Isabella Maria Oliveira Morato, Jorge Antônio Magalhães Moura, Lais Ramalho Maia, Leonardo Maciel Castello Branco, Luciana Mamede Leite, Paul Gerhard Beyer Ehrat, Pedro Martins Silva, Pollyane Siqueira de Padua de Araújo, Robson Miranda Ribeiro, Rodrigo da Silva André e Viviane Nota Machado. Estagiário: Welisson Costa Barros Ferreira.

Gerência-Executiva: Andrei Candiota da Silva.

Controladoria: Marina Dutra do Nascimento.

Gerência Administrativa: Henrique Martins Farias, Alessandro de Souza Alves, Ana Beatriz Meneses dos Santos, Bruna Rodrigues Feitosa, Elane Coelho Lima, Felícia Rosa Rocha da Silva, Karla Jaqueline Martins Caitano, Leila Oliveira Carreiro, Marcos Pereira Camilo, Matheus Moreno Fernandes Barbosa, Nayane Katiuscia de Oliveira Gonçalves, Renata Pires Isaac Ofugi, Ricardo de Freitas Frateschi Júnior, Rodrigo Alves de Sousa e Wanderson da Silva Santos. Estagiários: Laura Isabella Teixeira, Mayara Hanyle Bento Gomes da Silva, Mayara Juliana Almeida Barbosa, Mayra Rodrigues de Araújo, Stefannye Moreira Cavalcanti Mariano e Thailine de Almeida Leite.

Gerência de Orçamento e Finanças: Renato de Melo Teixeira, Alciran Coelho de Sousa Júnior, Bruna Lucena de Souza, Guilherme Fernandes Amaral, Kleubo da Silva Ferreira, Leticia de Fátima Costa Vieira, Rodrigo Almeida Potengy Revoredio e Zaqueu Chaves da Cunha. Estagiário: Guilherme Westphal Alcântara de Oliveira.

Gerência de Serviços Compartilhados: Cristiano Xavier Lucas Ferreira, Ana Carolina Soares Oliveira, Bruna Martins Bais, Cristiane Alves Pereira Caldas Souto, Danielle Finotti de Vasconcellos Seabra, Eder Barbosa de Brito, Flávia Rios Costa, Francilene de Castro Bezerra, Gabriel de Araújo Souza, Gabriel Jara Bigio, Giselle Santos Medeiros, Hellen Cristina de Souza Martins, Hermann Deny Almeida Pereira, Jean Carlos Gomes Maia, João Felipe Campos Villar, Luy Terra Real Castro, Nathan Nogueira Freitas, Rafael Lobato Felizola, Renato Alves Teixeira, Renato Viana de Souza, Sara Lopes de Oliveira Pena, Thiago Luís Rosa Ribeiro, Víctor Duarte Maynard e Warley de Moraes Viriato. Estagiário: Italo Ximenes Oliveira.

Colaboradores terceirizados: Alex Ferreira Alves, Fabrício Ronei Santos Aragão, Orlando de Oliveira Gonçalves, Maria Suzana Alves de Almeida, Sandra da Silva Rodrigues, Stefile Resende de Sousa, Patrícia Cruz de Oliveira.

Este livro está integralmente disponível em versão digital
e pode ser baixado gratuitamente no endereço
www.caubr.gov.br/eticaemarquitetura



CAU/BR Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Brasil

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-5625-007-0



9 788556 250070

CEAU - Colegiado das Entidades Nacionais de Arquitetos e Urbanistas



INSTITUTO DE
ARQUITETOS
DO BRASIL



Federação Nacional dos
Arquitetos e Urbanistas



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS
ESCRITORES DE ARQUITETURA



Associação
Brasileira de
Ensino de
Arquitetura e
Urbanismo



Associação Brasileira
de Arquitetos Paisagistas



A sede do CAU/BR está localizada no Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 02, Bloco C, Ed. Serra Dourada, Salas 401 a 409 - CEP 70.300-902 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3204-9500

www.caubr.gov.br